Quinta-feira, 22 de Maio de 2003

Número 118

II SÉRIE

DIÁRIO DA REPÚBLICA

SUMÁRIO

Assembleia da República

Direcção de Serviços Administrativos e Financeiros 7749

Presidência do Conselho de Ministros e Ministério das Finanças

Despacho conjunto 7749

Ministério das Finanças

Gabinete da Ministra 7749
Departamento de Prospectiva e Planeamento 7750
Direcção-Geral do Património 7750
Inspecção-Geral de Finanças 7750

Ministérios das Finanças e da Administração Interna

Despacho conjunto 7750

Ministérios das Finanças e da Justiça

Despacho conjunto 7751

Ministérios das Finanças e da Agricultura, Desenvolvimento Rural e Pescas

Despacho conjunto 7751

Ministério da Defesa Nacional

Gabinete do Secretário de Estado da Defesa e Antigos Combatentes 7752
Secretaria-Geral 7752
Marinha 7755
Exército 7757
Força Aérea 7758

Ministério dos Negócios Estrangeiros

Gabinete do Ministro 7758
Departamento Geral de Administração 7759

Ministério da Administração Interna

Gabinete do Ministro 7759
Secretaria-Geral 7760
Serviço de Estrangeiros e Fronteiras 7760

Ministério da Justiça

Direcção-Geral da Administração da Justiça 7760
Direcção-Geral dos Registos e do Notariado 7760
Instituto das Tecnologias de Informação na Justiça 7761

Ministério da Economia

Gabinete da Secretária de Estado Adjunta do Ministro da Economia 7761
Instituto Nacional de Engenharia e Tecnologia Industrial 7763

Ministério da Agricultura, Desenvolvimento Rural e Pescas

Gabinete do Ministro 7763
Instituto Nacional de Investigação Agrária e das Pescas 7765

Ministério da Educação

Direcção-Geral da Administração Educativa 7765
Direcção Regional de Educação de Lisboa 7765
Direcção Regional de Educação do Norte 7765
Editorial 7766

Ministério da Ciência e do Ensino Superior

Escola Superior de Enfermagem de Calouste Gulbenkian 7767
Escola Superior de Enfermagem de São João de Deus ... 7767
Instituto de Meteorologia 7767

Ministério da Cultura

Biblioteca Nacional 7768

Ministério da Saúde

Administração Regional de Saúde de Lisboa e Vale do Tejo 7768
Administração Regional de Saúde do Norte 7770
Centro Hospitalar de Cascais 7770
Centro Hospitalar de Torres Vedras 7771
Hospital Amato Lusitano — Castelo Branco 7772
Hospital Central e Especializado de Crianças Maria Pia 7773
Hospital Distrital de Chaves 7773
Hospital de São José de Fafe 7773
Hospital do Visconde de Salreu 7773
Maternidade de Júlio Dinis 7773
Instituto Nacional de Emergência Médica 7774

Ministério da Segurança Social e do Trabalho

Secretaria-Geral 7778
Instituto de Solidariedade e Segurança Social 7778

Ministérios da Segurança Social e do Trabalho e das Cidades, Ordenamento do Território e Ambiente

Despachos conjuntos 7785

Ministério das Obras Públicas, Transportes e Habitação

Gabinete do Ministro 7787
Gabinete do Secretário de Estado dos Transportes 7787
Gabinete da Secretária de Estado da Habitação 7789
Secretaria-Geral (do ex-MEPAT) 7789
Direcção-Geral dos Edifícios e Monumentos Nacionais 7790
Direcção-Geral de Transportes Terrestres 7790
Gabinete de Assuntos Europeus e Relações Externas ... 7791
Laboratório Nacional de Engenharia Civil 7791

Ministério das Cidades, Ordenamento do Território e Ambiente

Gabinete do Secretário de Estado da Administração Local 7791
Comissão de Coordenação da Região de Lisboa e Vale do Tejo 7792
Comissão de Coordenação da Região do Norte 7792
Direcção-Geral das Autarquias Locais 7792
Direcção Regional do Ambiente e do Ordenamento do Território — Norte 7792

Região Autónoma da Madeira

Secretaria Regional dos Assuntos Sociais 7792

Tribunal Constitucional 7796
Ministério Público 7803
Universidade Aberta 7820
Universidade do Algarve 7821
Universidade da Beira Interior 7821
Universidade de Coimbra 7821
Universidade de Évora 7828
Universidade de Lisboa 7828
Universidade do Minho 7828
Universidade Nova de Lisboa 7829
Universidade do Porto 7830
Instituto Superior de Ciências do Trabalho e da Empresa 7832
Instituto Politécnico de Bragança 7837
Instituto Politécnico da Saúde de Coimbra 7837
Instituto Politécnico da Guarda 7838
Instituto Politécnico de Leiria 7838
Instituto Politécnico de Lisboa 7838
Instituto Politécnico da Saúde do Porto 7838
Instituto Politécnico de Setúbal 7839
Instituto Português de Oncologia Francisco Gentil — Centro Regional de Oncologia de Lisboa, S. A. 7839
Ordem dos Advogados 7839

Aviso. — Com base no disposto no n.º 12 do Despacho Normativo n.º 16/97, de 3 de Abril, foi publicado o apêndice n.º 78/2003 ao *Diário da República,* 2.ª série, n.º 118, de 22 de Maio de 2003, inserindo o seguinte:

Tribunal da Comarca de Abrantes.
2.º Juízo Criminal do Tribunal da Comarca de Águeda.
1.º Juízo Criminal do Tribunal da Comarca de Albergaria-a-Velha.
Tribunal da Comarca de Albufeira.
Tribunal da Comarca de Alcobaça.
1.º Juízo de Competência Especializada Criminal do Tribunal da Comarca de Almada.
2.º Juízo de Competência Especializada Criminal do Tribunal da Comarca de Almada.
3.º Juízo de Competência Especializada Criminal do Tribunal da Comarca de Almada.
Tribunal da Comarca de Almeida.
Tribunal da Comarca de Amarante.
Tribunal da Comarca de Anadia.
Tribunal da Comarca de Angra do Heroísmo.
Tribunal da Comarca de Ansião.
Tribunal da Comarca de Arcos de Valdevez.
Tribunal da Comarca de Arganil.
1.º Juízo de Competência Especializada Criminal do Tribunal da Comarca de Aveiro.
2.º Juízo de Competência Especializada Criminal do Tribunal da Comarca de Aveiro.
3.º Juízo de Competência Especializada Criminal do Tribunal da Comarca de Aveiro.
1.º Juízo de Competência Especializada Criminal do Tribunal da Comarca de Barcelos.
2.º Juízo de Competência Especializada Criminal do Tribunal da Comarca de Barcelos.
1.º Juízo Criminal do Tribunal da Comarca de Braga.
2.º Juízo Criminal do Tribunal da Comarca de Braga.
3.º Juízo Criminal do Tribunal da Comarca de Braga.

4.º Juízo Criminal do Tribunal da Comarca de Braga.
Vara com Competência Mista do Tribunal da Comarca de Braga.
Tribunal da Comarca de Bragança.
Tribunal da Comarca de Cabeceiras de Basto.
Tribunal da Comarca das Caldas da Rainha.
Tribunal da Comarca de Caminha.
Tribunal da Comarca do Cartaxo.
Tribunal da Comarca de Castelo Branco.
Tribunal da Comarca de Chaves.
Tribunal da Comarca de Cinfães.
1.º Juízo Criminal do Tribunal da Comarca de Coimbra.
2.º Juízo Criminal do Tribunal da Comarca de Coimbra.
3.º Juízo Criminal do Tribunal da Comarca de Coimbra.
Vara com Competência Mista do Tribunal da Comarca de Coimbra.
Tribunal da Comarca da Covilhã.
Tribunal da Comarca de Elvas.
Tribunal da Comarca do Entroncamento.
Tribunal da Comarca de Espinho.
Tribunal da Comarca de Esposende.
Tribunal da Comarca de Fafe.
1.º Juízo de Competência Especializada Criminal do Tribunal da Comarca de Faro.
2.º Juízo de Competência Especializada Criminal do Tribunal da Comarca de Faro.
Tribunal da Comarca de Felgueiras.
Tribunal da Comarca da Figueira da Foz.
Tribunal da Comarca de Figueiró dos Vinhos.
1.º Juízo Criminal do Tribunal da Comarca do Funchal.
2.º Juízo Criminal do Tribunal da Comarca do Funchal.
Vara com Competência Mista do Tribunal da Comarca do Funchal.
1.º Juízo de Competência Especializada Criminal do Tribunal da Comarca de Gondomar.
Tribunal da Comarca da Guarda.
1.º Juízo Criminal do Tribunal da Comarca de Guimarães.
2.º Juízo Criminal do Tribunal da Comarca de Guimarães.
3.º Juízo Criminal do Tribunal da Comarca de Guimarães.
Tribunal da Comarca de Lagos.
Tribunal da Comarca de Lamego.
1.º Juízo de Competência Especializada Criminal do Tribunal da Comarca de Leiria.
2.º Juízo de Competência Especializada Criminal do Tribunal da Comarca de Leiria.
3.º Juízo de Competência Especializada Criminal do Tribunal da Comarca de Leiria.
1.º Juízo Criminal do Tribunal da Comarca de Lisboa.
2.º Juízo Criminal do Tribunal da Comarca de Lisboa.
3.º Juízo Criminal do Tribunal da Comarca de Lisboa.
4.º Juízo Criminal do Tribunal da Comarca de Lisboa.
5.º Juízo Criminal do Tribunal da Comarca de Lisboa.
6.º Juízo Criminal do Tribunal da Comarca de Lisboa.
1.ª Vara Criminal do Tribunal da Comarca de Lisboa.
2.ª Vara Criminal do Tribunal da Comarca de Lisboa.
3.ª Vara Criminal do Tribunal da Comarca de Lisboa.
4.ª Vara Criminal do Tribunal da Comarca de Lisboa.
5.ª Vara Criminal do Tribunal da Comarca de Lisboa.
6.ª Vara Criminal do Tribunal da Comarca de Lisboa.
7.ª Vara Criminal do Tribunal da Comarca de Lisboa.
8.ª Vara Criminal do Tribunal da Comarca de Lisboa.
9.ª Vara Criminal do Tribunal da Comarca de Lisboa.
1.º Juízo de Competência Especializada Criminal do Tribunal da Comarca de Loulé.
2.º Juízo de Competência Especializada Criminal do Tribunal da Comarca de Loulé.
Tribunal da Comarca da Lourinhã.
Tribunal da Comarca da Lousã.
Tribunal da Comarca de Mafra.
Tribunal da Comarca da Maia.
Tribunal da Comarca de Marco de Canaveses.
Tribunal da Comarca da Marinha Grande.
Tribunal da Comarca da Mealhada.
Tribunal da Comarca de Melgaço.
Tribunal da Comarca de Mesão Frio.
Tribunal da Comarca de Mirandela.
Tribunal da Comarca de Moimenta da Beira.
Tribunal da Comarca da Moita.
Tribunal da Comarca de Monção.
Tribunal da Comarca de Montalegre.
Tribunal da Comarca de Montemor-o-Novo.
Tribunal da Comarca de Moura.
1.º Juízo de Competência Especializada Criminal do Tribunal da Comarca de Oeiras.
2.º Juízo de Competência Especializada Criminal do Tribunal da Comarca de Oeiras.
3.º Juízo de Competência Especializada Criminal do Tribunal da Comarca de Oeiras.
Tribunal da Comarca de Olhão da Restauração.
2.º Juízo de Competência Especializada Criminal do Tribunal da Comarca de Oliveira de Azeméis.
Tribunal da Comarca de Oliveira do Bairro.
Tribunal da Comarca de Ourém.
Tribunal da Comarca de Ovar.
Tribunal da Comarca de Paços de Ferreira.
1.º Juízo de Competência Especializada Criminal do Tribunal da Comarca de Paredes.
Tribunal da Comarca de Penafiel.
Tribunal da Comarca de Peniche.
Tribunal da Comarca de Ponta Delgada.
Tribunal da Comarca de Ponte de Sor.
1.º Juízo Criminal do Tribunal da Comarca do Porto.
2.º Juízo Criminal do Tribunal da Comarca do Porto.
3.º Juízo Criminal do Tribunal da Comarca do Porto.
2.ª Vara Criminal do Tribunal da Comarca do Porto.
3.ª Vara Criminal do Tribunal da Comarca do Porto.
4.ª Vara Criminal do Tribunal da Comarca do Porto.
Tribunal da Comarca de Porto de Mós.
Tribunal da Comarca da Póvoa de Lanhoso.
Tribunal da Comarca da Póvoa de Varzim.
Tribunal da Comarca de Rio Maior.
Tribunal da Comarca de Santa Cruz.
1.º Juízo de Competência Especializada Criminal do Tribunal da Comarca de Santa Maria da Feira.
2.º Juízo de Competência Especializada Criminal do Tribunal da Comarca de Santa Maria da Feira.
1.º Juízo Criminal do Tribunal da Comarca de Santarém.
2.º Juízo de Competência Especializada Criminal do Tribunal da Comarca de Santarém.
2.º Juízo de Competência Especializada Criminal do Tribunal da Comarca de Santo Tirso.
Tribunal da Comarca de São João da Madeira.
Tribunal da Comarca de Seia.
Tribunal da Comarca de Sesimbra.
1.º Juízo Criminal do Tribunal da Comarca de Setúbal.
2.º Juízo Criminal do Tribunal da Comarca de Setúbal.
Vara com Competência Mista do Tribunal da Comarca de Setúbal.
1.º Juízo Criminal do Tribunal da Comarca de Sintra.
3.º Juízo Criminal do Tribunal da Comarca de Sintra.
1.ª Vara com Competência Mista do Tribunal da Comarca de Sintra.
2.ª Vara com Competência Mista do Tribunal da Comarca de Sintra.
Tribunal da Comarca de Soure.
Tribunal da Comarca de Tábua.
Tribunal da Comarca de Tomar.
Tribunal da Comarca de Torres Vedras.
Tribunal da Comarca de Vale de Cambra.
Tribunal da Comarca de Valença.
Tribunal da Comarca de Valongo.
Tribunal da Comarca de Velas.
1.º Juízo de Competência Especializada Criminal do Tribunal da Comarca de Viana do Castelo.
2.º Juízo de Competência Especializada Criminal do Tribunal da Comarca de Viana do Castelo.
1.º Juízo de Competência Especializada Criminal do Tribunal da Comarca de Vila do Conde.
1.º Juízo de Competência Especializada Criminal do Tribunal da Comarca de Vila Nova de Famalicão.
2.º Juízo de Competência Especializada Criminal do Tribunal da Comarca de Vila Nova de Famalicão.
1.º Juízo Criminal do Tribunal da Comarca de Vila Nova de Gaia.
2.º Juízo Criminal do Tribunal da Comarca de Vila Nova de Gaia.
3.º Juízo Criminal do Tribunal da Comarca de Vila Nova de Gaia.
4.º Juízo Criminal do Tribunal da Comarca de Vila Nova de Gaia.
2.ª Vara com Competência Mista do Tribunal da Comarca de Vila Nova de Gaia.
Tribunal da Comarca de Vila Real.
Tribunal da Comarca de Vila Real de Santo António.
2.º Juízo de Competência Especializada Criminal do Tribunal da Comarca de Viseu.
Tribunal de Execução das Penas do Porto.
1.º Juízo Criminal do Tribunal de Família e Menores e de Comarca do Barreiro.

2.º Juízo Criminal do Tribunal de Família e Menores e de Comarca do Barreiro.
1.º Juízo Criminal do Tribunal de Família e Menores e de Comarca de Cascais.
2.º Juízo Criminal do Tribunal de Fampília e Menores e de Comarca de Cascais.
3.º Juízo Criminal do Tribunal de Família e Menores e de Comarca de Cascais.
4.º Juízo Criminal do Tribunal de Família e Menores e de Comarca de Cascais.
2.º Juízo Criminal do Tribunal de Família e Menores e de Comarca de Loures.
3.º Juízo Criminal do Tribunal de Família e Menores e de Comarca de Loures.
4.º Juízo Criminal do Tribunal de Família e Menores e de Comarca de Loures.
2.ª Vara de Competência Mista do Tribunal de Família e Menores e de Comarca de Loures.
1.º Juízo Criminal do Tribunal de Família e Menores e de Comarca de Matosinhos.
2.º Juízo Criminal do Tribunal de Família e Menores e de Comarca de Matosinhos.
3.º Juízo Criminal do Tribunal de Família e Menores e de Comarca de Matosinhos.
4.º Juízo Criminal do Tribunal de Família e Menores e de Comarca de Matosinhos.
1.º Juízo Criminal do Tribunal de Família e Menores e de Comarca de Portimão.
2.º Juízo Criminal do Tribunal de Família e Menores e de Comarca de Portimão.
1.º Juízo Criminal do Tribunal de Família e Menores e de Comarca do Seixal.
2.º Juízo Criminal do Tribunal de Família e Menores e de Comarca do Seixal.
1.º Juízo Criminal do Tribunal de Família e Menores e de Comarca de Vila Franca de Xira.
2.º Juízo Criminal do Tribunal de Família e Menores e de Comarca de Vila Franca de Xira.
1.º Juízo do Tribunal de Pequena Instância Criminal de Lisboa.

ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Direcção de Serviços Administrativos e Financeiros

Despacho n.º 10 140/2003 (2.ª série). — Por despacho de 30 de Abril de 2003 do presidente do Grupo Parlamentar do Partido Socialista:

Licenciada Maria Rui Ferreira da Fonseca — nomeada, nos termos do n.º 6 do artigo 62.º da Lei n.º 77/88, de 1 de Julho (Lei Orgânica da Assembleia da República), com a redacção que lhe foi dada pela Lei n.º 59/93, de 17 de Agosto, e do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 262/88, de 23 de Julho, para o cargo de assessor parlamentar, nível I, deste Grupo Parlamentar, com efeitos a partir do dia 7 de Maio de 2003.

9 de Maio de 2003. — Por Delegação da Secretária-Geral, a Directora de Serviços, *Maria Teresa Fernandes.*

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS E MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Despacho conjunto n.º 605/2003. — Nos termos e ao abrigo dos artigos 3.º, n.os 2 e 3, e 18.º, n.os 1 e 6, alínea *a*), da Lei n.º 49/99, de 22 de Junho, é nomeado no cargo de director-geral do Património o licenciado Francisco Maria Freitas de Moraes Sarmento Ramalho, cujo currículo se publica em anexo ao presente despacho conjunto.

8 de Maio de 2003. — O Primeiro-Ministro, *José Manuel Durão Barroso.* — A Ministra de Estado e das Finanças, *Maria Manuela Dias Ferreira Leite.*

ANEXO

***Curriculum vitae* de Francisco Maria Freitas de Moraes Sarmento Ramalho**

Dados pessoais:

Idade — 37;
Estado civil — casado.

Habilitações literárias:

1984-1989 — licenciado em Direito, Faculdade de Direito de Lisboa;
1990-1991 — pós-graduado em Estudos Europeus, FDL.

Experiência profissional:

Diamondcluster Internacional — desde Fevereiro de 2001 que vinha trabalhando como consultor sénior desta firma internacional de consultoria de alta direcção, baseado no escritório de Lisboa;
Telecabine Lisboa, L.da (Grupo Parque EXPO 98, S. A.) — entre Janeiro de 1999 e final de Julho de 2000 integrou o conselho de gerência da empresa;
Parque EXPO 98, S. A.:

Entre Agosto e final de Dezembro de 2000 serviu como consultor externo;
Entre Janeiro de 1999 e final de Julho de 2000 serviu como director do contencioso;
Entre Março de 1993 e final de Dezembro de 1998 trabalhou na Direcção de Serviços Jurídicos da empresa, sendo admitido com a categoria de técnico superior e posteriormente promovido nas categorias de director de projecto e director de serviços;

Embaixada da Austrália em Lisboa:

Entre Abril de 1991 e final de Outubro de 1992 serviu como *office manager*/*research assistant*;
Entre Maio de 1990 e final de Março de 1991 serviu como *research officer*;

Profissional liberal:

Entre Novembro de 1992 e até final de Fevereiro de 1993 exerceu a profissão de advogado em regime de profissional liberal;
Entre Outubro de 1989 e Julho de 1991 realizou o estágio profissional de advogado, tendo por patrono o Dr. Tomaz Andrade Rocha;

Outro cargos desempenhados:

Vice-presidente da mesa da assembleia geral do Oceanário de Lisboa, S. A. (1995-1999);
Vice-presidente da mesa da assembleia geral da Gare Intermodal de Lisboa, S. A. (1995-1999);
Vice-presidente da mesa da assembleia geral da CLIMAESPAÇO — Sociedade de Produção e Distribuição Urbana de Energia Térmica, S. A. (1996-2000);
Fundador e vice-presidente da mesa de assembleia geral da Pé-Leve — Associação Desportiva e Cultural (desde 1996).

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Gabinete da Ministra

Despacho n.º 10 141/2003 (2.ª série). — Nos termos do disposto no n.º 2, alínea *c*), do artigo 20.º da Lei n.º 49/99, de 22 de Junho, dou por finda, nesta data, a seu pedido, a comissão de serviço da directora-geral do Património, Dr.ª Maria Isabel Brazão Garcia Courinha.

8 de Maio de 2003. — A Ministra de Estado e das Finanças, *Maria Manuela Dias Ferreira Leite.*

Despacho n.º 10 142/2003 (2.ª série). — Nos termos do disposto no n.º 3 do artigo 21.º do Decreto-Lei n.º 204/98, de 11 de Julho, são aprovados os programas de provas de conhecimentos específicos a utilizar nos concursos de ingresso nas carreiras de técnico superior, assistente administrativo, auxiliar administrativo e motorista de ligeiros, de ingresso e de acesso nas categorias de técnico de informática do grau 1, do grau 2 e do grau 3, da carreira de técnico de informática, e para provimento nas categorias de chefe de repartição e chefe de secção, do quadro de pessoal da Direcção-Geral de Assuntos Europeus e Relações Internacionais, constantes do anexo ao presente despacho e do qual fazem parte integrante.

12 de Maio de 2003. — A Ministra de Estado e das Finanças, *Maria Manuela Dias Ferreira Leite.*

ANEXO

Programas de provas de conhecimentos específicos a utilizar nos concursos de ingresso nas carreiras de técnico superior, assistente administrativo, auxiliar administrativo e motorista de ligeiros, de ingresso e de acesso nas categorias de técnico de informática do grau 1, do grau 2 e do grau 3, da carreira de técnico de informática, e para provimento nas categorias de chefe de repartição e de chefe de secção, do quadro de pessoal da Direcção-Geral de Assuntos Europeus e Relações Internacionais.

Carreira técnica superior

1 — Legislação comunitária — direito comunitário, fiscalidade e união aduaneira.
2 — Assuntos financeiros — serviços financeiros, sanções financeiras internacionais, direito de estabelecimento e livre circulação de capitais.
3 — Assuntos económicos e monetários — união económica e monetária, euro, pacto de estabilidade e crescimento, coordenação de políticas económicas, orientações gerais de política económica e processo de Cardiff.
4 — Orçamento comunitário e recursos próprios.
5 — Relações bilaterais.
6 — Relações externas multilaterais da EU.
7 — Relações de cooperação internacional (bilateral e multilateral):
7.1 — Mecanismos financeiros comunitários;
7.2 — Instituições financeiras internacionais;
7.3 — Fundos e mecanismos financeiros de apoio ao desenvolvimento;
7.4 — Cooperação financeira bilateral.

Carreira técnica de informática

Técnico de informática do grau 1, do grau 2 e do grau 3

1 — Noções gerais de informática.
2 — Sistemas operativos.
3 — Segurança dos equipamentos.
4 — Privacidade e segurança da informação.
5 — Manutenção de aplicações.
6 — Funcionamento e exploração de sistemas.
7 — Noções sobre sistemas de gestão de bases de dados.
8 — Noções de redes e protocolos de comunicações.
9 — Equipamentos periféricos.
10 — Apoio a utilizadores finais.

Carreira administrativa

Assistente administrativo, chefe de secção e chefe de repartição

1 — Procedimento administrativo:
1.1 — Código do Procedimento Administrativo.
2 — Princípios gerais de direito e organização do poder político:
2.1 — Interpretação das leis e sua vigência;
2.2 — Órgãos de soberania.
3 — Regime jurídico da função pública:
3.1 — Relação jurídica de emprego na Administração Pública;
3.2 — Recrutamento e selecção de pessoal;
3.3 — Quadros e carreiras;
3.4 — Estatuto remuneratório;
3.5 — Estatuto do pessoal dirigente;
3.6 — Regime de duração e horário de trabalho.
4 — Orçamento e contabilidade:
4.1 — Orçamento do Estado — princípios e regras orçamentais;
4.2 — Execução do Orçamento;
4.3 Principais tipos de despesa e sua execução;
4.4 — Conta de gerência — preparação, regras e procedimentos.
5 — Aprovisionamento e património:
5.1 — Bens do Estado — classificação, cadastro e inventariação;
5.2 — Regime jurídico de aquisição de bens e serviços;
5.3 — Gestão patrimonial.
6 — Expediente e arquivo:
6.1 — Documentos — conceito e tipos;
6.2 — Circuito da correspondência — registo de entrada e de saída de documentos;
6.3 — Classificação — conceito e sistemas de classificação;
6.4 — Arquivo — conceito, funções e tipos de arquivo;
6.5 — Prazo de conservação de documentos.
A pormenorização e delimitação dos temas constarão dos respectivos avisos de abertura dos concursos.

Auxiliar administrativo

1 — Noções gerais de atendimento público.
2 — Entrega, recepção e acondicionamento de documentos e outros bens.
3 — Noções gerais sobre higiene e segurança no trabalho.
4 — Conhecimento das normas de funcionamento dos serviços.

Motorista de ligeiros

1 — Noções sobre conservação mecânica e manutenção de viaturas.
2 — Regras de segurança rodoviária.
3 — Prevenção de acidentes e providências a tomar.

Departamento de Prospectiva e Planeamento

Rectificação n.º 1040/2003. — Por ter saído com inexactidão o despacho n.º 7629/2003 (2.ª série), publicado no *Diário da República,* 2.ª série, n.º 94, de 22 de Abril de 2003, a p. 6088, col. 2, no que se refere a Maria Teresa Tavares de Campos, rectifica-se que onde se lê «nomeada definitivamente a assessora principal (escalão 1, índice 710)» deve ler-se «nomeada definitivamente assessora principal em lugar a extinguir quando vagar (escalão 1, índice 710) em lugar criado pela Portaria n.º 265/2003 (2.ª série)».

7 de Maio de 2003. — A Directora-Geral, *Alda de Caetano Carvalho.*

Rectificação n.º 1041/2003. — Por ter saído com inexactidão o despacho n.º 8722/2003 (2.ª série), publicado no *Diário da República,* 2.ª série, n.º 104, de 6 de Maio de 2003, a p. 6836, col. 1, no que se refere a Mavilde da Conceição Chora Modesto Santos, rectifica-se que onde se lê «nomeada definitivamente assessora principal (escalão 1, índice 710)» deve ler-se «nomeada definitivamente assessora principal em lugar a extinguir quando vagar (escalão 1, índice 710) em lugar criado pela portaria n.º 401/2003 (2.ª série).».

7 de Maio de 2003. — A Directora-Geral, *Alda de Caetano Carvalho.*

Direcção-Geral do Património

Despacho n.º 10 143/2003 (2.ª série). — 1 — Nos termos do disposto no n.º 2 do artigo 27.º da Lei n.º 49/99, de 22 de Junho, e no despacho n.º 18 368/2002 (2.ª série), publicado no *Diário da República,* 2.ª série, n.º 192, de 21 de Agosto de 2002, subdelego na directora de serviços de Gestão de Veículos do Estado, licenciada Helena Maria dos Santos Iria Tereno, as seguintes competências:
1.1 — Autorizar despesas com reparações de veículos até ao montante de € 2949;
1.2 — Autorizar o abate de veículos, bem como a destruição de veículos incluídos em três actos públicos de venda sem qualquer licitação;
1.3 — Classificar os veículos como tendo ou não interesse para o Estado, emitir credenciais de levantamento e circulação de veículos e assinar todos os impressos necessários à legalização de veículos em nome do Estado;
1.4 — Autorizar deslocações em serviço;
1.5 — Autorizar o abono de vencimento perdido por motivo de doença;
1.6 — Assinar o expediente ou correspondência necessários à instrução dos processos ou subsequente à emissão de despacho, com excepção do que for dirigido a chefes dos gabinetes de membros do Governo, presidentes de institutos públicos, presidentes de câmaras municipais, directores-gerais e subdirectores-gerais ou equiparados.
2 — Autorizo a subdelegação destas competências nos chefes de divisão.
3 — Este despacho produz efeitos a partir de 15 de Janeiro de 2003, considerando-se ratificados todos os actos praticados no âmbito das matérias objecto do mesmo desde aquela data.

5 de Março de 2003. — A Directora-Geral, *Isabel Brazão.*

Inspecção-Geral de Finanças

Despacho n.º 10 144/2003 (2.ª série). — Por despacho do inspector-geral de Finanças de 12 de Maio de 2003:

Liliana da Silva Sá e Tânia Sofia Pena Rodrigues Meireles da Cunha, inspectoras de finanças estagiárias do quadro de pessoal técnico superior da Inspecção-Geral de Finanças — nomeadas inspectoras de finanças do mesmo quadro. (Isento de fiscalização prévia do Tribunal de Contas.)

13 de Maio de 2003. — O Inspector-Geral, *José Martins de Sá.*

MINISTÉRIOS DAS FINANÇAS E DA ADMINISTRAÇÃO INTERNA

Despacho conjunto n.º 606/2003. — Considerando que o Decreto-Lei n.º 86/2003, de 26 de Abril, define as normas aplicáveis à intervenção do Estado na definição, concepção, preparação, concurso, adjudicação, alteração, fiscalização e acompanhamento global das parcerias púbico-privadas;
Considerando que a Resolução do Conselho de Ministros n.º 56/2003, de 8 de Abril, redefine as condições de instalação do SIRESP, Sistema Integrado das Redes de Emergência e Segurança de Portugal, e determina que a aquisição, a instalação e a manutenção do SIRESP poderão ter por base uma parceria público-privada;
Considerando, ainda, que o artigo 8.º daquele decreto-lei prevê que no âmbito do processo de estudo e lançamento de uma parceria público-privada seja constituída, mediante despacho conjunto dos Ministros das Finanças e da tutela sectorial, uma comissão de acompanhamento do projecto de parceria em preparação:
Assim, nos termos e ao abrigo do disposto no n.º 3 do artigo 8.º do Decreto-Lei n.º 86/2003, de 26 de Abril, determina-se o seguinte:
1 — É constituída a comissão de acompanhamento do projecto de pareceria público-privada para a aquisição, a instalação e a manutenção do SIRESP, Sistema Integrado das Redes de Emergência e Segurança de Portugal.
2 — A comissão de acompanhamento a que se refere o número anterior integra os seguintes elementos:

a) Dr.ª Ana Luísa Vaz Cardoso Nunes, inspectora de finanças superior da Inspecção-Geral de Finanças, em representação da Ministra das Finanças;

b) Dr. Luís Miguel Silva Ribeiro, assessor do Tesouro da Direcção-Geral do Tesouro, em representação da Ministra das Finanças;
c) Contra-almirante José Manuel de Oliveira Alves Correia, assessor do Ministro da Administração Interna, em representação do Ministro da Administração Interna;
d) Dr.ª Célia Maria Catarino Correia Martins, técnica superior principal do Gabinete de Estudos e de Planeamento de Instalações, em representação do Ministro da Administração Interna.

30 de Abril de 2003. — A Ministra de Estado e das Finanças, *Maria Manuela Dias Ferreira Leite.* — O Ministro da Administração Interna, *António Jorge de Figueiredo Lopes.*

MINISTÉRIOS DAS FINANÇAS E DA JUSTIÇA

Despacho conjunto n.º 607/2003. — O Decreto-Lei n.º 93/2003, de 30 de Abril, regula a forma, extensão e limites da cooperação entre a Polícia Judiciária e os órgãos da administração tributária, tal como definidos na alínea *c*) do artigo 11.º do Regime Geral das Infracções Tributárias, aprovado pela Lei n.º 15/2001, de 5 de Junho, no domínio do acesso e tratamento da informação de natureza tributária relevante para as acções de investigação criminal inseridas no âmbito das respectivas competências.

A troca de informações aludida processa-se através do Grupo Permanente de Ligação, constituído por funcionários de cada uma das entidades envolvidas, competindo a sua coordenação funcional a um desses funcionários, nomeado por despacho conjunto das Ministras de Estado e das Finanças e da Justiça, em conformidade com o n.º 1 do artigo 5.º do diploma legal referido.

Assim, ao abrigo do disposto no n.º 2 do artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 93/2003, de 30 de Abril, é nomeado para o exercício das funções de coordenador funcional do Grupo Permanente de Ligação o Dr. Rogério Pereira Rodrigues, inspector de finanças superior principal.

5 de Maio de 2003. — A Ministra de Estado e das Finanças, *Maria Manuela Dias Ferreira Leite.* — A Ministra da Justiça, *Maria Celeste Ferreira Lopes Cardona.*

MINISTÉRIOS DAS FINANÇAS E DA AGRICULTURA, DESENVOLVIMENTO RURAL E PESCAS

Despacho conjunto n.º 608/2003. — O despacho conjunto n.º 135/2001, publicado no *Diário da República,* 2.ª série, n.º 34, de 9 de Fevereiro de 2001, tornou obrigatória a execução das medidas sanitárias e técnicas relacionadas com a vigilância epidemiológica das encefalopatias espongiformes transmissíveis (EET), bem como enquadrou o pagamento das indemnizações aos proprietários dos bovinos com resultados positivos à EEB.

O Regulamento (CE) n.º 999/2001, de 22 de Maio, e suas respectivas alterações, veio imprimir uma nova dinâmica às acções a desenvolver no âmbito da vigilância das EET, pelo que importa agora alargar o âmbito daquele despacho aos pequenos ruminantes, bem como equiparar o valor das indemnizações a pagar aos proprietários ao que é pago pelo abate sanitário motivado por outras doenças.

Por outro lado e face à experiência adquirida, necessário se torna prever um mecanismo financeiro que permita indemnizar os criadores nacionais de touros de lide pela perda da carcaça dos animais lidados fora do espaço nacional, uma vez que, por força da Decisão n.º 2001/376/CE, de 18 de Abril, todos os animais naquelas condições são obrigatoriamente destruídos.

Assim:

Ao abrigo do disposto na Portaria n.º 144-A/96, de 6 de Maio, determina-se o seguinte:

1 — O abate compulsivo e destruição dos animais da espécie bovina, ovina e caprina suspeitos de terem contraído uma encefalopatia espongiforme transmissível (EET) ou coabitantes de risco de um caso positivo, determinado pela autoridade competente.

2 — A obrigatoriedade da execução das medidas sanitárias e técnicas relacionadas com a aplicação do Plano de Vigilância Epidemiológica das Encefalopatias Espongiformes Transmissíveis — PVE-EET, cujo normativo se encontra previsto na Decisão n.º 98/272/CE, de 23 de Abril, com as alterações que lhe foram introduzidas pelo Regulamento (CE) n.º 999/2001, de 22 de Maio, na sua redacção actual.

3 — Os abates sanitários referidos no n.º 1 podem efectuar-se na exploração, em matadouro ou estabelecimento a determinar pela Direcção-Geral de Veterinária (DGV), devidamente licenciados para o efeito, tendo em conta a necessidade do controlo das operações.

4 — Os animais abatidos objecto de transformação de acordo com as regras previstas no Regulamento (CE) n.º 999/2001, de 22 de Maio, na sua redacção actual.

5 — As operações referidas nos números anteriores, porque de carácter urgente, serão coordenadas pela DGV, com a colaboração das direcções regionais de agricultura (DRA), as quais promoverão as acções a que se referem os n.os 1 e 2.

6 — A DGV, as DRA e o Instituto Nacional de Intervenção e Garantia Agrícola (INGA) procederão ao controlo rigoroso de todas as operações visadas por este despacho, desde as explorações de origem até à destruição das farinhas e gorduras.

7 — O Plano de Vigilância das EET deverá ser aplicado de acordo com o Regulamento (CE) n.º 999/2001, de 22 de Maio, na sua redacção actual.

8 — Para efeitos da aplicação das medidas previstas no presente despacho, as aquisições de bens e serviços necessárias à execução de todas as correspondentes operações são havidas como de urgência tendo em vista a aplicação das modalidades de ajuste directo e dispensa de contrato escrito, previstas, respectivamente, nos artigos 86.º, n.º 1, alínea *c*), e 60.º n.º 1, alínea *b*), do Decreto-Lei n.º 197/99, de 8 de Junho.

9 — É devido o pagamento de uma indemnização aos proprietários dos bovinos, ovinos e caprinos sujeitos a abate sanitário compulsivo no âmbito das EET, calculada em conformidade com o estipulado no anexo ao despacho conjunto n.º 530/2000, de 16 de Maio, nas seguintes condições:

Bovinos:

a) Para os animais, sujeitos a abate sanitário por suspeita clínica ou no âmbito do plano de abate de coabitantes positivos às EET, o cálculo da indemnização será efectuada tendo em conta o valor base peso da carcaça constante da alínea *a*) do anexo ao despacho conjunto n.º 530/2000, de 16 de Maio, adicionado da compensação pelo valor produtivo dos animais constante da alínea *b*) do mesmo anexo;
b) Os animais testados de acordo com o disposto no Regulamento (CE) n.º 999/2001, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 22 de Maio, com as alterações que lhe foram introduzidas, à excepção dos animais mortos na exploração, cujos testes dêem resultado positivo às EET e em que as carcaças tenham sido aprovadas na inspecção sanitária, serão aferido na alínea *a*) do anexo ao despacho conjunto n.º 530/2000, de 16 de Maio;

Ovinos e caprinos:

a) Para os animais sujeitos a abate sanitário por suspeita clínica ou no âmbito do plano de abate de coabitantes positivos às EET, o cálculo da indemnização será efectuada em conformidade com o estipulado nas alíneas *a*) e *b*) do n.º 2 do n.º 1.º do despacho conjunto n.º 530/2000, de 16 de Maio;
b) Os animais testados de acordo com o disposto no Regulamento (CE) n.º 999/2001, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 22 de Maio, na sua redacção actual, à excepção dos animais mortos na exploração, cujos testes dêem resultado positivo às EET, e em que as carcaças tenham sido aprovadas na inspecção sanitária, serão indemnizados em conformidade com o estipulado na alínea *a*) do n.º 2 do n.º 1.º do despacho conjunto n.º 530/2000, de 16 de Maio.

10 — O INGA procederá ao pagamento dos serviços prestados ao abrigo do disposto no n.º 4 do presente despacho, de acordo com as regras fixadas no despacho conjunto n.º 324/2001, de 6 de Abril, exceptuando-se os custos decorrentes da destruição das farinhas e das gorduras.

11 — É devido o pagamento de uma indemnização aos proprietários dos bovinos provenientes de Portugal lidados e mortos nas praças de touros de Espanha e França, correspondente à perda do valor da carcaça, nas seguintes condições:

a) O cálculo da indemnização será efectuado em conformidade com o estipulado na alínea *a*) do anexo ao despacho conjunto n.º 530/2000, de 16 de Maio;
b) A DGV procederá ao pagamento da indemnização mediante apresentação de documento comprovativo do peso do animal, ao qual será aplicado um coeficiente de 55 % para determinação do peso da carcaça;
c) Para efeitos do disposto na alínea *b*), a DGV procederá ao controlo do número de bovinos abatidos através do movi-

mento de expedição registado no sistema ANIMO e da identificação dos animais expressa nas cópias dos certificados sanitários emitidos pelas direcções regionais de agricultura.

12 — É revogado o despacho conjunto n.º 135/2001, de 9 de Fevereiro.

13 de Maio de 2003. — Pela Ministra de Estado e das Finanças, o Secretário de Estado do Orçamento, *Norberto Emílio Sequeira da Rosa.* — O Ministro da Agricultura, Desenvolvimento Rural e Pescas, *Armando José Cordeiro Sevinate Pinto.*

MINISTÉRIO DA DEFESA NACIONAL

Gabinete do Secretário de Estado da Defesa e Antigos Combatentes

Despacho n.º 10 145/2003 (2.ª série). — 1 — No uso das competências delegadas pelo despacho n.º 10 763/2002, de 21 de Abril, do Ministro de Estado e da Defesa Nacional, publicado no *Diário da República,* 2.ª série, n.º 114, de 17 de Maio de 2002, e nos termos do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 238/96, de 13 de Dezembro, conjugado com o disposto no n.º 4 do artigo 6.º, e encontrando-se verificados os requisitos nele previstos, prorrogo por um período de 365 dias, com início em 14 de Março de 2003, a comissão do tenente-coronel ENG NIM 09170481, António José Marques Tavares, no desempenho das funções de director técnico, em regime de não residente, do projecto n.º 5 «Formação e organização da Unidade de Engenharia Militar de Construções», inscrito no programa quadro da cooperação técnico-militar com a República da Guiné-Bissau.

2 — De acordo com o n.º 5.º da portaria n.º 87/99 (2.ª série), de 30 de Dezembro de 1998, publicada no *Diário da República,* 2.ª série, de 28 de Janeiro de 1999, o militar nomeado irá desempenhar funções em país da classe C. (Não carece de fiscalização prévia do Tribunal de Contas.)

7 de Maio de 2003. — O Secretário de Estado da Defesa e Antigos Combatentes, *Henrique José Praia da Rocha de Freitas.*

Despacho n.º 10 146/2003 (2.ª série). — 1 — No uso das competências delegadas pelo despacho n.º 10 763/2002, de 21 de Abril, do Ministro de Estado e da Defesa Nacional, publicado no *Diário da República,* 2.ª série, n.º 114, de 17 de Maio de 2002, e nos termos do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 238/96, de 13 de Dezembro, conjugado com o disposto no n.º 4 do artigo 6.º, e encontrando-se verificados os requisitos nele previstos, prorrogo por um período de 180 dias, com início em 10 de Maio de 2003, a comissão do capitão-de-mar-e-guerra FZ RES (195270) Francisco Lhano Preto no desempenho das funções de director técnico do projecto n.º 6, «Força de fuzileiros navais», inscrito no Programa Quadro da Cooperação Técnico-Militar com a República de Angola.

2 — De acordo com o n.º 5.º da portaria n.º 87/99 (2.ª série), de 30 de Dezembro de 1998, publicada no *Diário da República,* 2.ª série, de 28 de Janeiro de 1999, o militar nomeado irá desempenhar funções em país da classe C. (Não carece de fiscalização prévia do Tribunal de Contas.)

7 de Maio de 2003. — O Secretário de Estado da Defesa e Antigos Combatentes, *Henrique José Praia da Rocha de Freitas.*

Secretaria-Geral

Aviso n.º 6240/2003 (2.ª série). — *Concurso n.º 1/2003 — concurso interno de acesso geral para o preenchimento de um lugar de assessor principal da carreira de técnico superior do quadro de pessoal da Secretaria-Geral do Ministério da Defesa Nacional.* — 1 — Nos termos do n.º 1 do artigo 28.º do Decreto-Lei n.º 204/98, de 11 de Julho, faz-se público que, por despacho de 6 de Março de 2003 do secretário-geral do Ministério da Defesa Nacional, se encontra aberto, pelo prazo de 10 dias úteis a partir da data de publicação do presente aviso no *Diário da República,* concurso interno de acesso geral para preenchimento de um lugar de assessor principal do quadro de pessoal desta Secretaria-Geral, constante no anexo I à Portaria n.º 1256/95, de 24 de Outubro.

2 — Prazo de validade — o concurso é válido apenas para o preenchimento do lugar posto a concurso, esgotando-se com o seu preenchimento.

3 — Conteúdo funcional — ao lugar a preencher correspondem funções consultivas de natureza científico-técnica, exigindo um elevado grau de qualificação, responsabilidade, iniciativa e autonomia, no âmbito das competências da Divisão de Gestão de Recursos Humanos.

4 — Local de trabalho — Secretaria-Geral do Ministério da Defesa Nacional, sita na Avenida da Ilha da Madeira, 1, 3.º, em Lisboa.

5 — Vencimento e regalias sociais — a remuneração a auferir será a correspondente ao escalão/índice fixado no Decreto-Lei n.º 404-A/98, de 18 de Dezembro, alterado pela Lei n.º 44/99, de 11 de Junho, e as regalias sociais as genericamente vigentes para os funcionários da Administração Pública.

6 — Requisitos gerais e especiais de admissão — poderão candidatar-se os funcionários que, até ao termo do prazo fixado para a apresentação de candidaturas:

a) Satisfaçam as condições do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 204/98, de 11 de Julho;
b) Sejam assessores com, pelo menos, três anos na categoria classificados de *Muito bom* ou cinco anos classificados de *Bom,* nos termos da alínea *a*) do n.º 1 do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 404-A/98, de 18 de Dezembro;
c) Possuam licenciatura em Direito.

7 — Métodos de selecção — considerando as exigências correspondentes ao conteúdo funcional do lugar posto a concurso, serão utilizados como métodos de selecção a avaliação curricular e a entrevista profissional de selecção.

7.1 — A avaliação curricular e a entrevista profissional de selecção serão efectuadas nos termos, respectivamente, dos artigos 22.º e 23.º do Decreto-Lei n.º 204/98, de 11 de Julho.

7.2 — O local, a data e a hora de realização da entrevista profissional de selecção serão divulgados nos termos do n.º 1 do artigo 35.º do Decreto-Lei n.º 204/98, de 11 de Julho.

7.3 — A classificação final será expressa na escala de 0 a 20 valores e resultará da média aritmética simples das classificações obtidas nos dois métodos de selecção referidos, considerando-se excluídos os candidatos que obtenham classificação inferior a 9,5 valores.

8 — De acordo com a alínea *g*) do n.º 1 do artigo 27.º do Decreto-Lei n.º 204/98, de 11 de Julho, os critérios de apreciação e ponderação da avaliação curricular e da entrevista profissional de selecção, bem como o sistema de classificação final, incluindo a respectiva fórmula classificativa, constam da acta da primeira reunião do júri do concurso, sendo a mesma facultada aos candidatos sempre que solicitada.

9 — Formalização das candidaturas — as candidaturas deverão ser formalizadas mediante requerimento, em papel normalizado, branco ou de cor pálida, de formato A4, nos termos do artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 135/99, de 22 de Abril, dirigido ao presidente do júri do concurso, podendo ser entregue pessoalmente na Secção de Expediente e Arquivo da Secretaria-Geral, sita na Avenida da Ilha da Madeira, 1, 3.º, 1400-204 Lisboa, ou remetido pelo correio, com aviso de recepção, considerando-se entregues dentro do prazo os documentos expedidos pelos CTT até ao limite do prazo fixado.

10 — Os requerimentos de admissão ao concurso deverão conter os seguintes elementos, devidamente actualizados:

a) Identificação completa do candidato (nome, data de nascimento, filiação, naturalidade, nacionalidade, número e data do bilhete de identidade e arquivo que o emitiu), residência, código postal e telefone, se o tiver;
b) Habilitações literárias;
c) Menção expressa da categoria e serviço a que pertence, natureza do vínculo e tempo efectivo na categoria, na carreira e na função pública;
d) Referência ao concurso a que se candidata;
e) Declaração, sob compromisso de honra, de que reúne os requisitos gerais de provimento em funções públicas, nos termos do preceituado no n.º 2 do artigo 31.º do Decreto-Lei n.º 204/98, de 11 de Julho;
f) Data e assinatura.

11 — Os requerimentos de candidatura deverão ser acompanhados dos seguintes documentos, sob pena de exclusão, nos termos do n.º 7 do artigo 31.º do Decreto-Lei n.º 204/98, de 11 de Julho:

a) Currículo profissional detalhado, datado e assinado;
b) Fotocópia do certificado das habilitações literárias;
c) Fotocópias dos certificados das acções de formação profissional e sua duração;
d) Declaração autenticada, emitida pelo respectivo serviço, que comprove a categoria de que o candidato é titular, a natureza do vínculo à função pública, o tempo de serviço contado na categoria, na carreira e na função pública, bem como as classificações de serviço nos anos relevantes para efeitos de concurso;
e) Declaração passada pelo respectivo superior hierárquico da qual conste especificação pormenorizada das tarefas e responsabilidades que lhe estão e estiveram cometidas e o tempo de serviço correspondente ao exercício a que as mesmas se reportam.

12 — Em relação aos candidatos desta Secretaria-Geral, caberá ao júri obter oficiosamente através da Secção de Pessoal a documentação referida nas alíneas *b*) a *d*) do n.º 11.

13 — A relação de candidatos admitidos e a lista de classificação final serão afixadas na Repartição de Administração Geral desta Secretaria-Geral, nos termos do preceituado no n.º 2 do artigo 33.º e na alínea *c*) do n.º 1 do artigo 40.º do Decreto-Lei n.º 204/98, de 11 de Julho.

14 — O júri do concurso tem a seguinte composição:

Presidente — Dr. Inácio Francisco Simões de Oliveira, director de serviços.
Vogais efectivos:

Dr. Joaquim José Fernandes Dias, chefe de divisão, que substituirá o presidente nas suas faltas e impedimentos.
Major Cândido António Marques Pais Abrantes, chefe de divisão.

Vogais suplentes:

Dr.ª Nelza Maria Mestre Laginha, assessora principal.
Dr.ª Isabel Maria Caré Baptista Viegas, assessora principal.

8 de Maio de 2003. — O Secretário-Geral, *Bernardo Marques Carnall.*

Aviso n.º 6241/2003 (2.ª série). — *Concurso n.º 2/2003 — concurso interno de acesso geral para o preenchimento de dois lugares de técnico superior principal da carreira de técnico superior do quadro de pessoal da Secretaria-Geral do Ministério da Defesa Nacional.* — 1 — Nos termos do n.º 1 do artigo 28.º do Decreto-Lei n.º 204/98, de 11 de Julho, faz-se público que, por despacho de 6 de Março de 2003 do secretário-geral do Ministério da Defesa Nacional, se encontra aberto, pelo prazo de 10 dias úteis a partir da data de publicação do presente aviso no *Diário da República,* concurso interno de acesso geral para preenchimento de dois lugares de técnico superior principal do quadro de pessoal desta Secretaria-Geral, constante do anexo I à Portaria n.º 1256/95, de 24 de Outubro.

2 — Prazo de validade — o concurso é válido apenas para o preenchimento dos lugares postos a concurso, esgotando-se com o seu preenchimento.

3 — Conteúdo funcional — aos lugares a preencher correspondem funções de investigação, estudo, concepção e adaptação de métodos e processos científico-técnicos no âmbito das competências do Departamento de Assuntos Jurídicos.

4 — Local de trabalho — Secretaria-Geral do Ministério da Defesa Nacional, sita na Avenida da Ilha da Madeira, 1, 3.º, em Lisboa.

5 — Vencimento e regalias sociais — a remuneração a auferir será a correspondente aos escalão/índice fixado no Decreto-Lei n.º 404-A/98, de 18 de Dezembro, alterado pela Lei n.º 44/99, de 11 de Junho, e as regalias sociais as genericamente vigentes para os funcionários da Administração Pública.

6 — Requisitos gerais e especiais de admissão — poderão candidatar-se os funcionários que, até ao termo do prazo fixado para a apresentação de candidaturas:

a) Satisfaçam as condições do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 204/98, de 11 de Julho;
b) Sejam técnicos superiores de 1.ª classe com, pelo menos, três anos na categoria classificados de *Bom,* nos termos da alínea *c*) do n.º 1 do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 404-A/98, de 18 de Dezembro;
c) Possuam licenciatura em Direito.

7 — Métodos de selecção — considerando as exigências correspondentes ao conteúdo funcional dos lugares postos a concurso, serão utilizados como métodos de selecção a avaliação curricular e a entrevista profissional de selecção.

7.1 — A avaliação curricular e a entrevista profissional de selecção serão efectuadas nos termos, respectivamente, dos artigos 22.º e 23.º do Decreto-Lei n.º 204/98, de 11 de Julho.

7.2 — O local, a data e a hora de realização da entrevista profissional de selecção serão divulgados nos termos do n.º 1 do artigo 35.º do Decreto-Lei n.º 204/98, de 11 de Julho.

7.3 — A classificação final será expressa na escala de 0 a 20 valores e resultará da média aritmética simples das classificações obtidas nos dois métodos de selecção referidos, considerando-se excluídos os candidatos que obtenham classificação inferior a 9,5 valores.

8 — De acordo com a alínea *g*) do n.º 1 do artigo 27.º do Decreto-Lei n.º 204/98, de 11 de Julho, os critérios de apreciação e ponderação da avaliação curricular e da entrevista profissional de selecção, bem como o sistema de classificação final, incluindo a respectiva fórmula classificativa, constam da acta da primeira reunião do júri do concurso, sendo a mesma facultada aos candidatos sempre que solicitada.

9 — Formalização das candidaturas — as candidaturas deverão ser formalizadas mediante requerimento, em papel normalizado, branco ou de cor pálida, de formato A4, nos termos do artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 135/99, de 22 de Abril, dirigido ao presidente do júri do concurso, podendo ser entregue pessoalmente na Secção de Expediente e Arquivo da Secretaria-Geral, sita na Avenida da Ilha da Madeira, 1, 3.º, 1400-204 Lisboa, ou remetido pelo correio, com aviso de recepção, considerando-se entregues dentro do prazo os documentos expedidos pelos CTT até ao limite do prazo fixado.

10 — Os requerimentos de admissão ao concurso deverão conter os seguintes elementos, devidamente actualizados:

a) Identificação completa do candidato (nome, data de nascimento, filiação, naturalidade, nacionalidade, número e data do bilhete de identidade e arquivo que o emitiu), residência, código postal e telefone, se o tiver;
b) Habilitações literárias;
c) Menção expressa da categoria e serviço a que pertence, natureza do vínculo e tempo efectivo na categoria, na carreira e na função pública;
d) Referência ao concurso a que se candidata;
e) Declaração, sob compromisso de honra, de que reúne os requisitos gerais de provimento em funções públicas, nos termos do preceituado no n.º 2 do artigo 31.º do Decreto-Lei n.º 204/98, de 11 de Julho;
f) Data e assinatura.

11 — Os requerimentos de candidatura deverão ser acompanhados dos seguintes documentos, sob pena de exclusão, nos termos do n.º 7 do artigo 31.º do Decreto-Lei n.º 204/98, de 11 de Julho:

a) Currículo profissional detalhado, datado e assinado;
b) Fotocópia do certificado das habilitações literárias;
c) Fotocópias dos certificados das acções de formação profissional e sua duração;
d) Declaração autenticada, emitida pelo respectivo serviço, que comprove a categoria de que o candidato é titular, a natureza do vínculo à função pública, o tempo de serviço contado na categoria, na carreira e na função pública, bem como as classificações de serviço nos anos relevantes para efeitos de concurso;
e) Declaração, passada pelo respectivo superior hierárquico, da qual conste a especificação pormenorizada das tarefas e responsabilidades que lhe estão e estiveram cometidas e o tempo de serviço correspondente ao exercício a que as mesmas se reportam.

12 — Em relação aos candidatos desta Secretaria-Geral, caberá ao júri obter oficiosamente através da Secção de Pessoal a documentação referida nas alíneas *b*) a *d*) do n.º 11.

13 — A relação de candidatos admitidos e a lista de classificação final serão afixadas na Repartição de Administração Geral desta Secretaria-Geral, nos termos do preceituado no n.º 2 do artigo 33.º e na alínea *c*) do n.º 1 do artigo 40.º do Decreto-Lei n.º 204/98, de 11 de Julho.

14 — O júri do concurso tem a seguinte composição:

Presidente — Dr. Joaquim José Fernandes Dias, chefe de divisão.
Vogais efectivos:

Dr.ª Teresa Maria dos Santos Silva Martins, assessora, que substituirá o presidente nas suas faltas e impedimentos.
Dr. Carlos Manuel Gomes Cândido, técnico superior principal.

Vogais suplentes:

Dr.ª Maria Teresa Pinto de Almeida Chaves Almeida, técnica superior principal.
Dr.ª Isabel Maria da Silva Carvalho Coutinho, técnica superior principal.

8 de Maio de 2003. — O Secretário-Geral, *Bernardo Marques Carnall.*

Aviso n.º 6242/2003 (2.ª série). — *Concurso n.º 3/2003 — concurso interno de acesso geral para o preenchimento de um lugar de técnico superior de 1.ª classe da carreira de técnico superior do quadro de pessoal da Secretaria-Geral do Ministério da Defesa Nacional.* — 1 — Nos termos do n.º 1 do artigo 28.º do Decreto-Lei n.º 204/98, de 11 de Julho, faz-se público que, por despacho de 6 de Março de 2003 do secretário-geral do Ministério da Defesa Nacional, se encontra aberto, pelo prazo de 10 dias úteis a partir da data de publicação do presente aviso no *Diário da República,* concurso interno de acesso geral para preenchimento de um lugar de técnico

superior de 1.ª classe do quadro de pessoal desta Secretaria-Geral, constante no anexo I à Portaria n.º 1256/95, de 24 de Outubro.

2 — Prazo de validade — o concurso é válido apenas para o preenchimento do lugar posto a concurso, esgotando-se com o seu preenchimento.

3 — Conteúdo funcional — ao lugar a preencher correspondem funções de investigação, estudo, concepção e adaptação de métodos e processos científico-técnicos no âmbito das competências da Divisão de Programas.

4 — Local de trabalho — Secretaria-Geral do Ministério da Defesa Nacional, sita na Avenida da Ilha da Madeira, 1, 3.º, em Lisboa.

5 — Vencimento e regalias sociais — a remuneração a auferir será a correspondente ao escalão/índice fixado no Decreto-Lei n.º 404-A/98, de 18 de Dezembro, alterado pela Lei n.º 44/99, de 11 de Junho, e as regalias sociais as genericamente vigentes para os funcionários da Administração Pública.

6 — Requisitos gerais e especiais de admissão — poderão candidatar-se os funcionários que, até ao termo do prazo fixado para a apresentação de candidaturas:

a) Satisfaçam as condições do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 204/98, de 11 de Julho;
b) Sejam técnicos superiores de 2.ª classe com, pelo menos, três anos na categoria classificados de *Bom,* nos termos da alínea *c*) do n.º 1 do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 404-A/98, de 18 de Dezembro;
c) Sejam funcionários de qualquer serviço ou organismo da Administração Pública ou preencham os requisitos de candidatura para ingresso na função pública, nos termos do disposto nos n.os 2 e 4 a 7 do artigo 30.º e no artigo 49.º do Regulamento de Incentivos à Prestação de Serviço Militar nos Regimes de Contrato (RC) e de Voluntariado (RV), aprovado pelo Decreto-Lei n.º 320-A/2000, de 15 de Dezembro.

7 — Métodos de selecção — considerando as exigências correspondentes ao conteúdo funcional do lugar posto a concurso, serão utilizadas como métodos de selecção a avaliação curricular e a entrevista profissional de selecção.

7.1 — A avaliação curricular e a entrevista profissional de selecção serão efectuadas nos termos, respectivamente, dos artigos 22.º e 23.º do Decreto-Lei n.º 204/98, de 11 de Julho.

7.2 — O local, a data e a hora de realização da entrevista profissional de selecção serão divulgados nos termos do n.º 1 do artigo 35.º do Decreto-Lei n.º 204/98, de 11 de Julho.

7.3 — A classificação final será expressa na escala de 0 a 20 valores e resultará da média aritmética simples das classificações obtidas nos dois métodos de selecção referidos, considerando-se excluídos os candidatos que obtenham classificação inferior a 9,5 valores.

8 — De acordo com a alínea *g*) do n.º 1 do artigo 27.º do Decreto-Lei n.º 204/98, de 11 de Julho, os critérios de apreciação e ponderação da avaliação curricular e da entrevista profissional de selecção, bem como o sistema de classificação final, incluindo a respectiva fórmula classificativa, constam da acta da primeira reunião do júri do concurso, sendo a mesma facultada aos candidatos sempre que solicitada.

9 — Formalização das candidaturas — as candidaturas deverão ser formalizadas mediante requerimento, em papel normalizado, branco ou de cor pálida, de formato A4, nos termos do artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 135/99, de 22 de Abril, dirigido ao presidente do júri do concurso, podendo ser entregue pessoalmente na Secção de Expediente e Arquivo da Secretaria-Geral, sita na Avenida da Ilha da Madeira, 1, 3.º, 1400-204 Lisboa, ou remetido pelo correio, com aviso de recepção, considerando-se entregues dentro do prazo os documentos expedidos pelos CTT até ao limite do prazo fixado.

10 — Os requerimentos de admissão ao concurso deverão conter os seguintes elementos, devidamente actualizados:

a) Identificação completa do candidato (nome, data de nascimento, filiação, naturalidade, nacionalidade, número e data do bilhete de identidade e arquivo que o emitiu), residência, código postal e telefone, se o tiver;
b) Habilitações literárias;
c) Menção expressa da categoria e serviço a que pertence, natureza do vínculo e tempo efectivo na categoria, na carreira e na função pública, ou da qualidade de militar em regime de contrato (RC), data de início do mesmo, posto, ramo e unidade ou serviço em que está ou esteve colocado;
d) Referência ao concurso a que se candidata;
e) Declaração, sob compromisso de honra, de que reúne os requisitos gerais de provimento em funções públicas, nos termos do preceituado no n.º 2 do artigo 31.º do Decreto-Lei n.º 204/98, de 11 de Julho;
f) Data e assinatura.

11 — Os requerimentos de candidatura deverão ser acompanhados dos seguintes documentos, sob pena de exclusão, nos termos do n.º 7 do artigo 31.º do Decreto-Lei n.º 204/98, de 11 de Julho:

a) Currículo profissional detalhado, datado e assinado;
b) Fotocópia do certificado das habilitações literárias;
c) Fotocópias dos certificados das acções de formação profissional e sua duração;
d) Declaração autenticada, emitida pelo respectivo serviço, que comprove a categoria de que o candidato é titular, a natureza do vínculo à função pública, o tempo de serviço contado na categoria, na carreira e na função pública, bem como as classificações de serviço nos anos relevantes para efeitos de concurso;
e) Declaração, passada pelo respectivo superior hierárquico, da qual conste a especificação pormenorizada das tarefas e responsabilidades que lhe estão e estiveram cometidas e o tempo de serviço correspondente ao exercício a que as mesmas se reportam;
f) No caso de possuir a qualidade de militar em regime de contrato (RC), declaração autenticada emitida pela Direcção-Geral de Pessoal e Recrutamento Militar, nos termos e para os efeitos do preceituado nos n.os 7 e 8 do artigo 30.º do Regulamento supra-referido na alínea *c*) do n.º 6 do presente aviso.

12 — Em relação aos candidatos desta Secretaria-Geral, caberá ao júri obter oficiosamente através da Secção de Pessoal a documentação referida nas alíneas *b*) a *d*) do n.º 11.

13 — A relação de candidatos admitidos e a lista de classificação final serão afixadas na Repartição de Administração Geral desta Secretaria-Geral, nos termos do preceituado no n.º 2 do artigo 33.º e na alínea *c*) do n.º 1 do artigo 40.º do Decreto-Lei n.º 204/98, de 11 de Julho.

14 — O júri do concurso tem a seguinte composição:

Presidente — Dr.ª Isabel Maria Caré Baptista Viegas, assessora principal.
Vogais efectivos:

Dr.ª Maria Teresa Rebelo Almeida Teixeira, assessora principal, que substituirá a presidente nas suas faltas e impedimentos.
Dr. Carlos Manuel Gomes Cândido, técnico superior principal.

Vogais suplentes:

Dr.ª Nelza Maria Mestre Laginha, assessora principal.
Dr.ª Isabel Maria da Silva Carvalho Coutinho, técnica superior principal.

8 de Maio de 2003. — O Secretário-Geral, *Bernardo Marques Carnall.*

Aviso n.º 6243/2003 (2.ª série). — *Concurso n.º 7/2003 — concurso interno de acesso geral para o preenchimento de três lugares de assistente administrativo especialista do quadro de pessoal da Secretaria-Geral do Ministério da Defesa Nacional.* — 1 — Nos termos do n.º 1 do artigo 28.º do Decreto-Lei n.º 204/98, de 11 de Julho, faz-se público que, por despacho de 6 de Março de 2003 do secretário-geral do Ministério da Defesa Nacional, se encontra aberto, pelo prazo de 10 dias úteis a partir da data de publicação do presente aviso no *Diário da República,* concurso interno de acesso geral para preenchimento de três lugares de assistente administrativo especialista do quadro de pessoal desta Secretaria-Geral, constante no anexo I da Portaria n.º 1256/95, de 24 de Outubro.

2 — Prazo de validade — o concurso é válido apenas para o preenchimento dos lugares postos a concurso, esgotando-se com o seu preenchimento.

3 — Conteúdo funcional — é o decorrente da caracterização genérica constante do mapa I anexo ao Decreto-Lei n.º 248/85, de 15 de Julho.

4 — Local de trabalho — Secretaria-Geral do Ministério da Defesa Nacional, sita na Avenida da Ilha da Madeira, 1, 3.º, em Lisboa.

5 — Vencimento e regalias sociais — a remuneração a auferir será a correspondente ao escalão e índice fixados no Decreto-Lei n.º 404-A/98, de 18 de Dezembro, alterado pela Lei n.º 44/99, de 11 de Junho, e as regalias sociais são, genericamente, as vigentes para os funcionários da Administração Pública.

6 — Requisitos gerais e especiais de admissão — poderão candidatar-se os funcionários que, até ao termo do prazo fixado para a apresentação de candidaturas:

a) Satisfaçam as condições do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 204/98, de 11 de Julho;

b) Sejam assistentes administrativos principais com, pelo menos, três anos na categoria e classificação de serviço não inferior a *Bom,* nos termos da alínea *a*) do n.º 1 do artigo 8.º do Decreto-Lei n.º 404-A/98, de 18 de Dezembro.

7 — Métodos de selecção — considerando as exigências correspondentes ao conteúdo funcional do lugar posto a concurso, serão utilizados como métodos de selecção a avaliação curricular e a entrevista profissional de selecção.

7.1 — A avaliação curricular e a entrevista profissional de selecção serão efectuadas nos termos, respectivamente, dos artigos 22.º e 23.º do Decreto-Lei n.º 204/98, de 11 de Julho.

7.2 — O local, a data e a hora de realização da entrevista profissional de selecção serão divulgados nos termos do n.º 1 do artigo 35.º do Decreto-Lei n.º 204/98, de 11 de Julho.

7.3 — A classificação final será expressa na escala de 0 a 20 valores e resultará da média aritmética simples das classificações obtidas nos dois métodos de selecção referidos, considerando-se excluídos os candidatos que obtenham classificação inferior a 9,5 valores.

8 — De acordo com a alínea *g*) do n.º 1 do artigo 27.º do Decreto-Lei n.º 204/98, de 11 de Julho, os critérios de apreciação e ponderação da avaliação curricular e da entrevista profissional de selecção, bem como o sistema de classificação final, incluindo a respectiva fórmula classificativa, constam da acta da primeira reunião do júri do concurso, sendo a mesma facultada aos candidatos sempre que solicitada.

9 — Formalização das candidaturas — as candidaturas deverão ser formalizadas mediante requerimento, elaborado em papel normalizado, branco ou de cor pálida, de formato A4, nos termos do artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 135/99, de 22 de Abril, dirigido ao presidente do júri do concurso, podendo ser entregue pessoalmente na Secção de Expediente e Arquivo da Secretaria-Geral, sita na Avenida da Ilha da Madeira, 1, 3.º, 1400-204 Lisboa, ou remetido pelo correio, registado com aviso de recepção, considerando-se entregues dentro do prazo os documentos expedidos pelos CTT até ao limite do prazo fixado.

10 — Os requerimentos de admissão ao concurso deverão conter os seguintes elementos, devidamente actualizados:

a) Identificação completa do candidato (nome, data de nascimento, filiação, naturalidade, nacionalidade, número e data do bilhete de identidade e arquivo que o emitiu), residência, código postal e telefone, se o tiver;
b) Habilitações literárias;
c) Menção expressa da categoria e serviço a que pertence, natureza do vínculo e tempo efectivo na categoria, na carreira e na função pública;
d) Referência ao concurso a que se candidata;
e) Declaração, sob compromisso de honra, de que reúne os requisitos gerais de provimento em funções públicas, nos termos do preceituado no n.º 2 do artigo 31.º do Decreto-Lei n.º 204/98, de 11 de Julho;
f) Data e assinatura.

11 — Os requerimentos de candidatura deverão ser acompanhados dos seguintes documentos, sob pena de exclusão, nos termos do n.º 7 do artigo 31.º do Decreto-Lei n.º 204/98, de 11 de Julho:

a) Currículo profissional detalhado, datado e assinado;
b) Fotocópia do certificado das habilitações literárias;
c) Fotocópias dos certificados das acções de formação profissional e sua duração;
d) Declaração autenticada, emitida pelo respectivo serviço, que comprove a categoria de que o candidato é titular, a natureza do vínculo à função pública, o tempo de serviço contado na categoria, na carreira e na função pública, bem como as classificações de serviço nos anos relevantes para efeitos de concurso;
e) Quaisquer outros elementos que o candidato entenda dever apresentar por serem relevantes para a apreciação do seu mérito ou constituírem motivo de preferência legal.

12 — Em relação aos candidatos desta Secretaria-Geral, caberá ao júri obter oficiosamente através da Secção de Pessoal a documentação referida nas alíneas *b*) a *d*) do n.º 11.

13 — A relação de candidatos admitidos e a lista de classificação final serão afixadas na Repartição de Administração Geral desta Secretaria-Geral, nos termos do preceituado no n.º 2 do artigo 33.º e na alínea *c*) do n.º 1 do artigo 40.º do Decreto-Lei n.º 204/98, de 11 de Julho.

14 — O júri do concurso tem a seguinte composição:

Presidente — Dr. Carlos Manuel Gomes Cândido, técnico superior principal.
Vogais efectivos:
Virgínia da Conceição Aleixo Barata Lima Gouveia, chefe de repartição, que substituirá o presidente nas suas faltas e impedimentos.
Maria Luísa Miranda Maia Marques de Almeida, chefe de secção.
Vogais suplentes:
Ana Maria Cota Charrua Pimenta de Abreu, chefe de secção.
Maria de Lurdes Plácido Veloso Ressurreição, chefe de secção.

8 de Maio de 2003. — O Secretário-Geral, *Bernardo Marques Carnall.*

Despacho (extracto) n.º 10 147/2003 (2.ª série). — Por despacho do Secretário de Estado da Defesa e Antigos Combatentes de 2 de Maio de 2003:

Major Cândido António Marques Pais Abrantes, chefe de divisão da Secretaria-Geral do Ministério da Defesa Nacional — nomeado, em regime de substituição, director dos Serviços de Administração Financeira e Patrimonial da mesma Secretaria-Geral, ao abrigo do preceituado no artigo 21.º da Lei n.º 49/99, de 22 de Junho.

7 de Maio de 2003. — O Secretário-Geral-Adjunto, *Jorge Correia Jacinto.*

MARINHA

Arsenal do Alfeite

Despacho (extracto) n.º 10 148/2003 (2.ª série). — Por despacho de 13 de Março de 2003 do almirante Chefe do Estado-Maior da Armada:

Maria da Conceição da Silva Balseiro, empregada administrativa principal — autorizado o regresso da situação de licença sem vencimento de longa duração.

8 de Maio de 2003. — O Administrador, *Victor M. Gonçalves de Brito.*

Instituto Hidrográfico

Despacho (extracto) n.º 10 149/2003 (2.ª série). — Por despacho do vice-almirante director-geral do Instituto Hidrográfico de 8 de Maio de 2003:

Alexandra Helena Neto da Silva Morgado — contratada para uma avença para assegurar o desempenho das tarefas ligadas na área da geologia aplicada e do ambiente, com efeitos a partir de 15 de Janeiro de 2003. (Isento de fiscalização prévia do Tribunal de Contas.)

9 de Maio de 2003. — O Director dos Serviços de Apoio, *Fernando Guerreiro Inácio,* CMG SEH.

Despacho (extracto) n.º 10 150/2003 (2.ª série). — Por despacho do vice-almirante director-geral do Instituto Hidrográfico de 8 de Maio de 2003:

Fernando da Costa Gomes — contratado para uma avença para assegurar o desempenho das tarefas ligadas na área da geografia, variante física e ordenamento do território, com efeitos a partir de 1 de Fevereiro de 2003. (Isento de fiscalização prévia do Tribunal de Contas.)

9 de Maio de 2003. — O Director dos Serviços de Apoio, *Fernando Guerreiro Inácio,* CMG SEH.

Superintendência dos Serviços do Pessoal

Direcção do Serviço de Pessoal

Repartição de Sargentos e Praças

Despacho n.º 10 151/2003 (2.ª série). — Por despacho do chefe da Repartição de Sargentos e Praças, da Direcção do Serviço de Pessoal, por subdelegação do vice-almirante superintendente dos Serviços do Pessoal, foi promovido, por antiguidade, ao posto de sargento-ajudante da classe de manobra, ao abrigo da alínea *c*) do artigo 263.º

do Estatuto dos Militares das Forças Armadas (Decreto-Lei n.º 236/99, de 25 de Junho), ficando adido ao quadro, o seguinte militar:

185072, primeiro-sargento M Aurélio Xavier Afonso.

Promovido a contar de 31 de Março de 2003, data a partir da qual conta a respectiva antiguidade e lhe são devidos os vencimentos do novo posto, de acordo com a alínea *b*) do n.º 1 do artigo 176.º e para efeitos do n.º 2 do artigo 68.º, ambos do mesmo Estatuto, preenchendo a vaga ocorrida nesta data resultante da passagem à reserva do 19772, sargento-ajudante M João Luís Geraldo dos Santos.

Fica colocado na escala de antiguidade à esquerda do 6673, sargento-ajudante M Joaquim Francisco de Mira Pereira Lagareiro.

30 de Abril de 2003. — O Chefe da Repartição, *Arménio Cunha,* capitão-de-mar-e-guerra.

Despacho n.º 10 152/2003 (2.ª série). — Por despacho do chefe da Repartição de Sargentos e Praças da Direcção do Serviço de Pessoal, por subdelegação do vice-almirante superintendente dos Serviços do Pessoal, foram promovidos ao posto de primeiro-grumete, em regime de contrato (RC), da classe de condutores mecânicos de automóveis, ao abrigo da alínea *c*) do n.º 1 do artigo 393.º do Estatuto dos Militares das Forças Armadas (Decreto-Lei n.º 34-A/90, de 24 de Janeiro), os seguintes militares:

9339202, segundo-grumete V RC Marco Paulo Fontes Nunes.
9337402, segundo-grumete V RC António Fernando Ramos Macedo.
9343802, segundo-grumete V RC Paulo Fernando Rosado Antunes.
9339102, segundo-grumete V RC José Rafael da Silva Homem.
9329802, segundo-grumete V RC Filipe João Romano Seabra.
9323002, segundo-grumete V RC Sílvia Isabel Ramalho Capela.
9339402, segundo-grumete V RC Daniel António Passos dos Santos.
9328402, segundo-grumete V RC André Justino Leandro.
9338202, segundo-grumete V RC Ricardo Luís Barbosa Agostinho.
9324302, segundo-grumete V RC Andreia Alexandra Gouveia Lopes.
9323702, segundo-grumete V RC Ana Teresa dos Santos Rodrigues.

Promovidos a contar de 21 de Fevereiro de 2003.

Ficam colocados na escala de antiguidade à esquerda do 9321902, primeiro-grumete V RC Pedro Manuel Gomes Tavares, pela ordem indicada.

30 de Abril de 2003. — O Chefe da Repartição, *Arménio Cunha,* capitão-de-mar-e-guerra.

Despacho n.º 10 153/2003 (2.ª série). — Por despacho do chefe da Repartição de Sargentos e Praças da Direcção do Serviço de Pessoal, por subdelegação do vice-almirante superintendente dos Serviços do Pessoal, foram promovidos, a contar de 18 de Março de 2003, ao posto de segundo-marinheiro em regime de contrato (RC) da classe de artilheiros, ao abrigo do n.º 6 do artigo 396.º do Estatuto dos Militares das Forças Armadas (Decreto-Lei n.º 34-A/90, de 24 de Janeiro), os seguintes militares:

9325701, primeiro-grumete A RC Sérgio José Nunes Gonçalves.
9327001, primeiro-grumete A RC João Manuel Rocha Neto.
9335001, primeiro-grumete A RC Pedro Miguel Gonçalves Barroso.
9332001, primeiro-grumete A RC Luís Miguel Alves Pereira.
9325401, primeiro-grumete A RC Duarte Nuno Toste Andrade.
9324801, primeiro-grumete A RC Bruno Miguel Pires Gomes.
9327401, primeiro-grumete A RC Marco Pedro Mendes da Silva.
9335401, primeiro-grumete A RC Alexandre Pereira da Costa.
9325101, primeiro-grumete A RC Márcio Filipe Pacheco Pires Carepo.
9325501, primeiro-grumete A RC Hugo Gonçalo Malta Bernardino.
9328201, primeiro-grumete A RC André Filipe Santos Graça.
9330601, primeiro-grumete A RC Bruno Filipe da Silva Gomes.
9327101, primeiro-grumete A RC Pedro Alexandre dos Santos Mota.
9330101, primeiro-grumete A RC Tiago Carlos Domingos Pereira.
9336801, primeiro-grumete A RC Luís Miguel Saraiva Gonçalves.
9331101, primeiro-grumete A RC João Pedro Sousa Oliveira.

Ficam colocados na escala de antiguidade à esquerda do 9319001, segundo-marinheiro A RC José Miguel da Silva Barbosa, pela ordem indicada.

2 de Maio de 2003. — O Chefe da Repartição, *Arménio Cunha,* capitão-de-mar-e-guerra.

Despacho n.º 10 154/2003 (2.ª série). — Por despacho do chefe da Repartição de Sargentos e Praças da Direcção do Serviço de Pessoal, por subdelegação do vice-almirante superintendente dos Serviços do Pessoal, foi promovido, por antiguidade, ao posto de sargento-ajudante da classe de maquinistas navais, ao abrigo da alínea *c*) do artigo 263.º do Estatuto dos Militares das Forças Armadas (Decreto-Lei n.º 236/99, de 25 de Junho), ficando no quadro, o seguinte militar:

104274, primeiro-sargento MQ Fernando Jorge Pereira Marcelino.

Promovido a contar de 1 de Janeiro de 2003, data a partir da qual conta a respectiva antiguidade e lhe são devidos os vencimentos do novo posto, de acordo com a alínea *b*) do n.º 1 do artigo 176.º e para efeitos do n.º 2 do artigo 68.º, ambos do mesmo Estatuto, vaga ocorrida nesta data resultante da actualização dos quadros especiais em vigor a partir de 1 de Janeiro de 2003, conforme o despacho do almirante Chefe do Estado-Maior da Armada n.º 36/03, de 16 de Abril.

Fica colocado na escala de antiguidade à esquerda do 159477, sargento-ajudante MQ Leonido Augusto Almeida.

É revogado o despacho do chefe da Repartição de Sargentos e Praças da Direcção do Serviço de Pessoal de 17 de Março de 2003, publicado com o n.º 6594/2003 (2.ª série), no *Diário da República,* 2.ª série, n.º 79, de 3 de Abril de 2003.

5 de Maio de 2003. — O Chefe da Repartição, *Arménio Cunha,* capitão-de-mar-e-guerra.

Despacho n.º 10 155/2003 (2.ª série). — Por despacho do chefe da Repartição de Sargentos e Praças da Direcção do Serviço de Pessoal, por subdelegação do vice-almirante superintendente dos Serviços do Pessoal, foi promovido, por escolha, ao posto de sargento-chefe da classe de fuzileiros, ao abrigo da alínea *b*) do artigo 263.º do Estatuto dos Militares das Forças Armadas (Decreto-Lei n.º 236/99, de 25 de Junho), ficando adido ao quadro, o seguinte militar:

214368, sargento-ajudante FZ David Monteiro Seiceira.

Promovido a contar de 31 de Janeiro de 2003, data a partir da qual conta a respectiva antiguidade e lhe são devidos os vencimentos do novo posto, de acordo com a alínea *b*) do n.º 1 do artigo 176.º e para efeitos do n.º 2 do artigo 68.º, ambos do mesmo Estatuto, vaga ocorrida nesta data resultante da promoção a sargento-chefe na situação de adido ao quadro do 101868, sargento-ajudante FZ Manuel Valdemar Pinhão Bizarro.

Fica colocado na escala de antiguidade à esquerda do 101868, sargento-chefe FZ Manuel Valdemar Pinhão Bizarro.

5 de Maio de 2003. — O Chefe da Repartição, *Arménio Cunha,* capitão-de-mar-e-guerra.

Despacho n.º 10 156/2003 (2.ª série). — Por despacho do chefe da Repartição de Sargentos e Praças da Direcção do Serviço de Pessoal, por subdelegação do vice-almirante superintendente dos Serviços do Pessoal, foi promovido, por antiguidade, ao posto de sargento-ajudante da classe de maquinistas navais, ao abrigo da alínea *c*) do artigo 263.º do Estatuto dos Militares das Forças Armadas (Decreto-Lei n.º 236/99, de 25 de Junho), ficando no quadro, o seguinte militar:

339379, primeiro-sargento MQ Carlos Alberto Sousa Luís.

Promovido a contar de 1 de Janeiro de 2003, data a partir da qual conta a respectiva antiguidade e lhe são devidos os vencimentos do novo posto, de acordo com a alínea *b*) do n.º 1 do artigo 176.º e para efeitos do n.º 2 do artigo 68.º, ambos do mesmo Estatuto, preenchendo a vaga ocorrida nesta data resultante da actualização dos quadros especiais em vigor a partir de 1 de Janeiro de 2003, conforme o despacho n.º 36/2003, de 16 de Abril, do almirante Chefe do Estado-Maior da Armada.

Fica colocado na escala de antiguidade à esquerda do 104274, sargento-ajudante MQ Fernando Jorge Pereira Marcelino.

É revogado o despacho do chefe da Repartição de Sargentos e Praças da Direcção do Serviço de Pessoal de 24 de Março de 2003, publicado com o n.º 7562/2003 (2.ª série), no *Diário da República,* 2.ª série, n.º 93, de 21 de Abril de 2003.

5 de Maio de 2003. — O Chefe da Repartição, *Arménio Cunha,* capitão-de-mar-e-guerra.

Despacho n.º 10 157/2003 (2.ª série). — Por despacho do chefe da Repartição de Sargentos e Praças da Direcção do Serviço de Pessoal, por subdelegação do vice-almirante superintendente dos Serviços do Pessoal, foi promovido, por antiguidade, ao posto de sargento-ajudante da classe de maquinistas navais, ao abrigo da alínea *c*) do artigo 263.º do Estatuto dos Militares das Forças Armadas (Decreto-Lei n.º 236/99, de 25 de Junho), ficando no quadro, o seguinte militar:

500181, primeiro-sargento MQ José Luís Franco Pardal.

Promovido a contar de 28 de Fevereiro de 2003, data a partir da qual conta a respectiva antiguidade e lhe são devidos os vencimentos

do novo posto, de acordo com a alínea *b*) do n.º 1 do artigo 176.º e para efeitos do n.º 2 do artigo 68.º, ambos do mesmo Estatuto, vaga ocorrida nesta data no quadro de sargento-chefe, resultante da passagem à situação de reserva do 345873, sargento-chefe MQ José Inácio Sobrinho.

Fica colocado na escala de antiguidade à esquerda do 339379, sargento-ajudante MQ Carlos Alberto Sousa Luís.

É revogado o despacho do chefe da Repartição de Sargentos e Praças da Direcção do Serviço de Pessoal de 24 de Março de 2003, publicado com o n.º 7562/2003 (2.ª série), no *Diário da República,* 2.ª série, n.º 93, de 21 de Abril de 2003.

5 de Maio de 2003. — O Chefe da Repartição, *Arménio Cunha,* capitão-de-mar-e-guerra.

Despacho n.º 10 158/2003 (2.ª série). — Por despacho do chefe da Repartição de Sargentos e Praças da Direcção do Serviço de Pessoal, por subdelegação do vice-almirante superintendente dos Serviços do Pessoal, foram promovidos, por antiguidade, ao posto de sargento-ajudante da classe de maquinistas navais, ao abrigo da alínea *c*) do artigo 263.º do Estatuto dos Militares das Forças Armadas (Decreto-Lei n.º 236/99, de 25 de Junho), ficando no quadro, os seguintes militares:

500481, primeiro-sargento MQ Luís Fernando dos Santos Custódio.
502281, primeiro-sargento MQ Marcos Manuel Alípio Cominho.

Promovidos a contar de 28 de Fevereiro de 2003, data a partir da qual conta a respectiva antiguidade e lhes são devidos os vencimentos do novo posto, de acordo com a alínea *b*) do n.º 1 do artigo 176.º e para efeitos do n.º 2 do artigo 68.º, ambos do mesmo Estatuto, preenchendo as vagas ocorridas nesta data resultantes, respectivamente, da passagem à situação de reserva do 240273, sargento-ajudante MQ José de Sousa Rodrigues dos Santos, e do 161377, sargento-ajudante MQ José António Lopes Branco.

Ficam colocados na escala de antiguidade à esquerda do 500181, sargento-ajudante MQ José Luís Franco Pardal, pela ordem indicada.

6 de Maio de 2003. — O Chefe da Repartição, *Arménio Cunha,* capitão-de-mar-e-guerra.

Despacho n.º 10 159/2003 (2.ª série). — Por despacho do chefe da Repartição de Sargentos e Praças da Direcção do Serviço de Pessoal, por subdelegação do vice-almirante superintendente dos Serviços do Pessoal, foi promovido, por antiguidade, ao posto de sargento-ajudante da classe de maquinistas navais, ao abrigo da alínea *c*) do artigo 263.º e do n.º 4 do artigo 166.º do Estatuto dos Militares das Forças Armadas (Decreto-Lei n.º 236/99, de 25 de Junho), ficando supranumerário ao quadro, de acordo com o artigo 175.º do mesmo Estatuto, o seguinte militar:

501681, primeiro-sargento MQ António César Couto Nogueira.

Promovido a contar de 31 de Março de 2003, data a partir da qual conta a respectiva antiguidade e lhe são devidos os vencimentos do novo posto, de acordo com a alínea *b*) do n.º 1 do artigo 176.º e para efeitos do n.º 2 do artigo 68.º, ambos do mesmo Estatuto, vaga ocorrida nesta data resultante da passagem à situação de reserva do 104274, sargento-ajudante MQ Fernando Jorge Pereira Marcelino.

Fica colocado na escala de antiguidade à esquerda do 502281, sargento-ajudante MQ Marcos Manuel Alípio Cominho.

6 de Maio de 2003. — O Chefe da Repartição, *Arménio Cunha,* capitão-de-mar-e-guerra.

Despacho n.º 10 160/2003 (2.ª série). — Por despacho do chefe da Repartição de Sargentos e Praças da Direcção do Serviço de Pessoal, por subdelegação do vice-almirante superintendente dos Serviços do Pessoal, foi promovido, por antiguidade, ao posto de cabo da classe de abastecimento, ao abrigo do artigo 287.º do Estatuto dos Militares das Forças Armadas (Decreto-Lei n.º 236/99, de 25 de Junho), ficando no quadro, o seguinte militar:

914189, primeiro-marinheiro L Guilherme Abrantes Pedreira.

Promovido a contar de 28 de Fevereiro de 2003, data a partir da qual conta a respectiva antiguidade e lhe são devidos os vencimentos do novo posto, de acordo com a alínea *b*) do n.º 1 do artigo 176.º e para efeitos do n.º 2 do artigo 68.º, ambos do mesmo Estatuto, preenchendo a vaga ocorrida nessa data resultante da passagem à reserva do 145077, cabo L Alcides da Conceição Marques.

Fica colocado na escala de antiguidade à esquerda do 914089, Cabo L Domingos José Alves Pereira.

8 de Maio de 2003. — O Chefe da Repartição, *Arménio Cunha,* capitão-de-mar-e-guerra.

EXÉRCITO

Comando do Pessoal

Direcção de Administração e Mobilização do Pessoal

Repartição de Pessoal Militar Permanente

Despacho n.º 10 161/2003 (2.ª série). — Por despacho de 6 de Maio de 2003 do general Chefe do Estado-Maior do Exército, é promovido ao posto de sargento-chefe, para preenchimento de uma vaga de qualquer quadro especial, aprovado pelo seu despacho n.º 143/CEME/02, de 30 de Julho, e por despacho de 23 de Dezembro de 2002, nos termos do n.º 1 do artigo 184.º e da alínea *b*) do artigo 263.º, ambos do EMFAR, por satisfazer as condições gerais e especiais de promoção estabelecidas no artigo 56.º, na alínea *c*) do n.º 1 e no n.º 2 do artigo 264.º e no n.º 3 do artigo 275.º do referido Estatuto, o SAJ FARM 12715474, Fernando Manuel Marques Carnaz.

Conta a antiguidade desde 10 de Abril de 2003, data a partir da qual tem direito ao vencimento do novo posto, ficando integrado no escalão 1 da estrutura remuneratória do posto de sargento-chefe.

É promovido para o quadro ocupando uma vaga de qualquer quadro especial (QQESP), reatribuída ao QE/FARM, aprovado pelo despacho n.º 143/CEME/02, de 30 de Julho, pelo que encerra a vaga.

Fica posicionado na lista geral de antiguidade do seu QE, nos termos do n.º 1 do artigo 184.º do EMFAR.

9 de Maio de 2003. — O Chefe da Repartição, *José Caetano de Almeida e Sousa,* COR ART.

Despacho n.º 10 162/2003 (2.ª série). — Por despacho de 6 de Maio de 2003 do general Chefe do Estado-Maior do Exército, é promovido ao posto de sargento-chefe, para preenchimento de uma vaga de qualquer quadro especial, aprovado pelo seu despacho n.º 143/CEME/02, de 30 de Julho, e por despacho de 23 de Dezembro de 2002, nos termos do n.º 1 do artigo 184.º e da alínea *b*) do artigo 263.º, ambos do EMFAR, por satisfazer as condições gerais e especiais de promoção estabelecidas no artigo 56.º, na alínea *c*) do n.º 1 e no n.º 2 do artigo 264.º e no n.º 3 do artigo 275.º do referido Estatuto, o SAJ VET 00467775, João Manuel Cabrita Correia.

Conta a antiguidade desde 15 de Abril de 2003, data a partir da qual tem direito ao vencimento do novo posto, ficando integrado no escalão 1 da estrutura remuneratória do posto de sargento-chefe.

É promovido para o quadro, ocupando uma vaga de qualquer quadro especial (QQESP), reatribuída ao QE/VET, aprovado pelo despacho n.º 143/CEME/02, de 30 de Julho, pelo que encerra a vaga.

Fica posicionado na lista geral de antiguidade do seu QE, nos termos do n.º 1 do artigo 184.º do EMFAR.

9 de Maio de 2003. — O Chefe da Repartição, *José Caetano de Almeida e Sousa,* COR ART.

Despacho n.º 10 163/2003 (2.ª série). — Por despacho de 6 de Maio de 2003 do general Chefe do Estado-Maior do Exército, é promovido ao posto de sargento-chefe, para preenchimento de uma vaga de qualquer quadro especial, aprovado pelo seu despacho n.º 143/CEME/02, de 30 de Julho, e por despacho de 23 de Dezembro de 2002, nos termos do n.º 1 do artigo 184.º e da alínea *b*) do artigo 263.º, ambos do EMFAR, por satisfazer às condições gerais e especiais de promoção estabelecidas no artigo 56.º, na alínea *c*) do n.º 1 e no n.º 2 do artigo 264.º e no n.º 3 do artigo 275.º do referido Estatuto, o SAJ C/C 07177284, Paulo José Gomes Ferreira Coelho.

Conta a antiguidade desde 15 de Abril de 2003, data a partir da qual tem direito ao vencimento do novo posto, ficando integrado no escalão 1 da estrutura remuneratória do posto de sargento-chefe.

É promovido para o quadro, ocupando uma vaga de qualquer quadro especial (QQESP), reatribuída ao QE/C/C, aprovado pelo despacho n.º 143/CEME/02, de 30 de Julho, pelo que encerra a vaga.

Fica posicionado na lista geral de antiguidade do seu QE, nos termos do n.º 1 do artigo 184.º do EMFAR.

9 de Maio de 2003. — O Chefe da Repartição, *José Caetano de Almeida e Sousa,* COR ART.

Despacho n.º 10 164/2003 (2.ª série). — Por despacho de 6 de Maio de 2003 do general Chefe do Estado-Maior do Exército, é promovido ao posto de sargento-chefe, para preenchimento de uma vaga de qualquer quadro especial, aprovado pelo seu despacho n.º 143/CEME/02, de 30 de Julho, e por despacho de 23 de Dezembro de 2002, nos termos do n.º 1 do artigo 184.º e da alínea *b*) do

artigo 263.º, ambos do EMFAR, por satisfazer as condições gerais e especiais de promoção estabelecidas no artigo 56.º, na alínea *c*) do n.º 1 e no n.º 2 do artigo 264.º e no n.º 3 do artigo 275.º do referido Estatuto, o SAJ INF 01530978, Hélder António de Barros Oliveira.

Conta a antiguidade desde 1 de Maio de 2003, data a partir da qual tem direito ao vencimento do novo posto, ficando integrado no escalão 1 da estrutura remuneratória do posto de sargento-chefe.

É promovido para o quadro, ocupando uma vaga de qualquer quadro especial (QOESP), reatribuída ao QE/INF, aprovado pelo despacho n.º 143/CEME/02, de 30 de Julho, pelo que encerra a vaga.

Fica posicionado na lista geral de antiguidade do seu QE, nos termos do n.º 1 do artigo 184.º do EMFAR.

9 de Maio de 2003. — O Chefe da Repartição, *José Caetano de Almeida e Sousa,* COR ART.

Despacho n.º 10 165/2003 (2.ª série). — Por despacho de 6 de Maio de 2003 do general Chefe do Estado-Maior do Exército, para preenchimento de uma vaga de qualquer quadro especial, aprovado pelo seu despacho n.º 143/CEME/02, de 30 de Julho, e por despacho de 23 de Dezembro de 2002, é promovido ao posto de sargento-mor, nos termos do artigo 184.º e da alínea *a*) do artigo 263.º do Estatuto dos Militares das Forças Armadas, por satisfazer as condições gerais e especiais de promoção estabelecidas no artigo 56.º, na alínea *d*) do n.º 1 e no n.º 2 do artigo 264.º e no n.º 4 do artigo 275.º do referido Estatuto, o SCH INF 05388473, Jorge Frederico de Araújo Rollin Duarte.

Conta a antiguidade desde 1 de Maio de 2003, data a partir da qual tem direito ao vencimento do novo posto, ficando integrado no escalão 1 da estrutura remuneratória do posto de sargento-mor.

É promovido para o quadro, ocupando uma vaga de qualquer quadro especial (QOESP), reatribuída ao QE/INF, aprovado pelo despacho n.º 143/CEME/02, de 30 de Julho, pelo que encerra a vaga.

Fica posicionado na lista geral de antiguidade do seu QE, nos termos do n.º 1 do artigo 184.º do EMFAR.

9 de Maio de 2003. — O Chefe da Repartição, *José Caetano de Almeida e Sousa,* COR ART.

Despacho n.º 10 166/2003 (2.ª série). — Por despacho de 6 de Maio de 2003 do general Chefe do Estado-Maior do Exército, para preenchimento de uma vaga de qualquer quadro especial, aprovado pelo seu despacho n.º 143/CEME/02, de 30 de Julho, e por despacho de 23 de Dezembro de 2002, é promovido ao posto de sargento-mor, nos termos do artigo 184.º e da alínea *a*) do artigo 263.º do Estatuto dos Militares das Forças Armadas, por satisfazer as condições gerais e especiais de promoção estabelecidas no artigo 56.º, na alínea *d*) do n.º 1 e no n.º 2 do artigo 264.º e no n.º 4 do artigo 275.º do referido Estatuto, o SCH SGE 04001277, Joaquim Pereira Rodrigues.

Conta a antiguidade desde 1 de Maio de 2003, data a partir da qual tem direito ao vencimento do novo posto, ficando integrado no escalão 1 da estrutura remuneratória do posto de sargento-mor.

É promovido para o quadro, ocupando uma vaga de qualquer quadro especial (QOESP), reatribuída ao QE/SGE, aprovado pelo despacho n.º 143/CEME/02, de 30 de Julho, pelo que encerra a vaga.

Fica posicionado na lista geral de antiguidade do seu QE, nos termos do n.º 1 do artigo 184.º do EMFAR.

9 de Maio de 2003. — O Chefe da Repartição, *José Caetano de Almeida e Sousa,* COR ART.

FORÇA AÉREA

Comando Logístico e Administrativo da Força Aérea

Despacho n.º 10 167/2003 (2.ª série). — *Delegação de competências.* — 1 — Ao abrigo do disposto no artigo 27.º do Decreto-Lei n.º 197/99, de 8 de Junho, delego no director interino de finanças, coronel ADMAER (016954-E) António Maria Antunes Moreira, a competência para autorizar a realização de despesas com a aquisição de bens e serviços que me é conferida pela alínea *a*) do n.º 1 do artigo 17.º do mesmo diploma, até ao montante de € 15 000.

2 — O presente despacho produz efeitos desde 19 de Março de 2003, ficando por este meio ratificados todos os actos entretanto praticados pela entidade delegada que se incluam no âmbito da presente delegação de competências.

21 de Março de 2003. — O Comandante, *Manuel José Taveira Martins,* TGEN PILAV.

Despacho n.º 10 168/2003 (2.ª série). — *Delegação de competências.* — 1 — Ao abrigo do disposto no artigo 27.º do Decreto-Lei n.º 197/99, de 8 de Junho, delego no director de finanças, major-general ADMAER (016954-E) António Maria Antunes Moreira, a competência para autorizar a realização de despesas com a aquisição de bens e serviços que me é conferida pela alínea *a*) do n.º 1 do artigo 17.º do mesmo diploma, até ao montante de € 15 000.

2 — O presente despacho produz efeitos desde 10 de Abril de 2003, ficando por este meio ratificados todos os actos entretanto praticados pela entidade delegada que se incluam no âmbito da presente delegação de competências.

15 de Abril de 2003. — O Comandante, *Manuel José Taveira Martins,* TGEN PILAV.

Comando Operacional da Força Aérea

Base Aérea n.º 1

Despacho n.º 10 169/2003 (2.ª série). — *Delegação de competências.* — 1 — Ao abrigo do disposto no artigo 27.º do Decreto-Lei n.º 197/99, de 8 de Junho, delego no comandante da Esquadra de Administração e Intendência, MAJ/ADMAER (082182-K) Luís Filipe Jesus de Faria, a competência para autorizar a realização de despesas com a realização de empreitadas de obras públicas e aquisição de bens e serviços, que me é conferida pela alínea *a*) do n.º 1 do artigo 17.º conjugado com a alínea *b*) do n.º 1 do artigo 4.º, do mesmo diploma, até ao montante de € 25 000.

2 — Em conformidade com o disposto no artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 21/82, de 30 de Janeiro, delego no oficial indicado no n.º 1 a competência para autorizar o pagamento de despesas e a cobrança de receitas, bem como assinar as requisições de fundos do Tesouro e outra documentação relativa à execução da gestão financeira corrente da Base aérea n.º 1 e outra do âmbito da Esquadra.

3 — Este despacho produz efeitos a partir da data da assinatura.

21 de Abril de 2003. — O Comandante, *Carlos José Tia,* COR/PILAV.

MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS

Gabinete do Ministro

Despacho n.º 10 170/2003 (2.ª série). — 1 — Nos termos dos n.ºs 1 e 2 do artigo 73.º do Decreto-Lei n.º 40-A/98, de 27 de Fevereiro, e atendendo à relevância político-diplomática das funções a desempenhar no contexto da política externa portuguesa, determino que o segundo secretário de embaixada Paulo Tiago de Sousa Amorim Rocha Trindade seja autorizado a exercer funções no lugar de administrador, A 7, do Comité das Regiões da União Europeia, com efeitos a partir de 1 de Junho.

2 — Em conformidade com o disposto no n.º 3 do artigo 73.º do decreto-lei já citado, o funcionário indigitado manterá o direito a receber a diferença entre o actual abono de representação e o salário líquido que auferirá no Comité das Regiões da União Europeia, enquanto exercer funções.

30 de Abril de 2003. — O Ministro dos Negócios Estrangeiros e das Comunidades Portuguesas, *António Manuel de Mendonça Martins da Cruz.*

Despacho n.º 10 171/2003 (2.ª série). — 1 — Nos termos do disposto no n.º 4 do artigo 15.º do Decreto-Lei n.º 48/94, de 24 de Fevereiro, determino que sejam encerradas a Embaixada de Portugal em Abidjan e a respectiva secção consular, criada pelo despacho conjunto dos Ministros dos Negócios Estrangeiros e das Finanças, publicado no *Diário da República,* 2.ª série, n.º 210, de 10 de Setembro de 1988.

2 — A República da Costa do Marfim passa a estar incluída na área de jurisdição da Embaixada de Portugal em Abuja, República Federal na Nigéria.

3 — O presente despacho produz efeitos a 31 de Agosto de 2003.

30 de Abril de 2003. — O Ministro dos Negócios Estrangeiros e das Comunidades Portuguesas, *António Manuel de Mendonça Martins da Cruz.*

Departamento Geral de Administração

Despacho (extracto) n.º 10 172/2003 (2.ª série):

Irene Manuela Rocha Dias Braga, assistente administrativa do quadro I do pessoal do Ministério dos Negócios Estrangeiros, pessoal administrativo, a prestar serviço na Embaixada de Portugal em Díli — despacho ministerial de 30 de Abril de 2003 determinando o seu regresso ao serviço efectivo na Secretaria de Estado. (Não carece de fiscalização prévia do Tribunal de Contas.)

8 de Maio de 2003. — O Director, *Manuel Moreira de Andrade.*

Despacho (extracto) n.º 10 173/2003 (2.ª série):

Maria Manuela Anselmo Tavares Galhardo, assessora principal do quadro de pessoal da Comissão Nacional da UNESCO, a exercer o cargo de secretária executiva em regime de substituição — despacho ministerial de 30 de Abril de 2003, nomeando-a, em regime de comissão de serviço, para o cargo de secretária executiva da Comissão Nacional da UNESCO, com efeitos a partir de 23 de Abril de 2003, sendo publicado em anexo o respectivo *curriculum vitae.* (Não carece de fiscalização prévia do Tribunal de Contas.)

8 de Maio de 2003. — O Director, *Manuel Moreira de Andrade.*

ANEXO

Curriculum vitae

Nome — Maria Manuela Anselmo Tavares Galhardo.
Local e data de nascimento — Lisboa, 25 de Dezembro de 1957.
Habilitações literárias — licenciada em História pela Faculdade de Letras da Universidade Clássica de Lisboa em 1980.
Percurso profissional — tradutora-correspondente-intérprete, contratada além do quadro da Comissão Nacional da UNESCO (CNU), de 1983 a 1988; destacada no Comissariado de Portugal para a Exposição Universal de Sevilha de 1992, destacamento este que se manteve após a sua tomada de posse como técnica superior de 2.ª classe do quadro I de pessoal do Ministério dos Negócios Estrangeiros, em Dezembro de 1989; regresso ao Ministério dos Negócios Estrangeiros em Janeiro de 1993, sendo transferida, mantendo a categoria de técnica superior de 2.ª classe, para o quadro de pessoal da CNU; precedendo concursos de acesso, passou em Outubro de 1993 a técnica superior de 1.ª classe e, em Agosto de 1997, a técnica superior principal do quadro de pessoal da mesma Comissão, mantendo-se nessas funções até ao dia 26 de Janeiro de 1999, data em que, por despacho do Secretário de Estado dos Negócios Estrangeiros e da Cooperação, foi nomeada secretária executiva da CNU em regime de substituição; mantendo o desempenho do referido cargo, passou entretanto, em Fevereiro de 2001, à categoria de assessora, precedendo concurso de acesso.
Situação actual — assessora principal do quadro da Comissão Nacional da UNESCO, encontrando-se a exercer as funções de secretária executiva, por substituição.

Rectificação n.º 1042/2003. — Para os devidos efeitos rectifica-se o despacho (extracto) n.º 7134/2003, inserto no *Diário da República,* 2.ª série, n.º 86, de 11 de Abril de 2003, a p. 5660, col. 2.ª, pelo que onde se lê «Cristina Isabel da Costa Pinto Faustino, técnica superior de 2.ª classe» deve ler-se «Cristina Isabel da Costa Pinto Faustino, técnica superior de 1.ª classe».

14 de Abril de 2003. — O Director, *Manuel Moreira de Andrade.*

Rectificação n.º 1043/2003. — Para os devidos efeitos rectifica-se o despacho (extracto) n.º 8855/2003, inserto no *Diário da República,* 2.ª série, n.º 105, de 7 de Maio de 2003, a p. 6911, col. 2.ª, pelo que onde se lê «Paula Alexandra dos Santos Crispim Pacheco [. . .] despacho ministerial de 12 de Abril de 2003 exonerando-a do referido cargo e nomeando-a directora de serviços de Administração Financeira do Departamento Geral de Administração.» deve ler-se «Paula Alexandra dos Santos Crispim Pacheco [. . .] despacho ministerial de 12 de Abril de 2003 exonerando-a do referido cargo e nomeando-a, em regime de substituição por seis meses, improrrogáveis, salvo se estiver a decorrer o procedimento de concurso, para desempenhar o cargo de directora de serviços de Administração Financeira do Departamento Geral de Administração.».

8 de Maio de 2003. — O Director, *Manuel Moreira de Andrade.*

MINISTÉRIO DA ADMINISTRAÇÃO INTERNA

Gabinete do Ministro

Despacho n.º 10 174/2003 (2.ª série). — 1 — Com a entrada em vigor do Decreto-Lei n.º 49/2003, de 25 de Março, que criou o Serviço Nacional de Bombeiros e Protecção Civil (SNBPC), importa proceder de imediato ao provimento dos cargos de cada uma das unidades orgânicas daquele Serviço.

2 — A estrutura do SNBPC compreende, no âmbito dos Serviços Centrais, o Centro Nacional de Operações de Socorro (CNOS) — unidade orgânica à qual compete coordenar e acompanhar toda a actividade operacional do SNBPC.

3 — Assim, ao abrigo das disposições conjugadas dos artigos 9.º, 42.º e 43.º do Decreto-Lei n.º 49/2003, de 25 de Março, e do n.º 9 do artigo 4.º da Lei n.º 49/99, de 22 de Junho, é nomeado coordenador do Centro Nacional de Operações de Socorro Paulo Gil Lopes Martins.

4 — O presente despacho produz efeitos à data da sua assinatura.

Curriculum vitae

Nome: Paulo Gil Lopes Martins.
Data de nascimento: 27 de Outubro de 1956 (Estoril).
Estado civil: casado.
Educação superior: frequência universitária.
Serviço militar: Regimento de Cavalaria de Santa Margarida, Brigada Mista Independente, posto de aspirante a oficial miliciano de cavalaria.
Carreira profissional:

Integra o Corpo de Bombeiros Voluntários do Estoril desde 1972, onde iniciou a sua carreira na área de protecção e socorro, tendo atingido o posto de 2.º comandante em 1983, data em que é nomeado inspector regional de Bombeiros de Lisboa e Vale do Tejo do Serviço Nacional de Bombeiros. Em Novembro de 1996 é nomeado inspector superior-adjunto de bombeiros e em Julho de 1998 é nomeado inspector superior de bombeiros. Em Fevereiro de 2001 é nomeado inspector nacional de bombeiros do mesmo Serviço;
Foi presidente do conselho regional de Bombeiros de Lisboa e Vale do Tejo, membro do Conselho Superior de Bombeiros do Serviço Nacional de Bombeiros e membro do conselho geral da Escola Nacional de Bombeiros;
Foi delegado do Serviço Nacional de Bombeiros ao Centro de Situação de Protecção Civil, ao Centro Nacional de Operações e Emergência de Protecção Civil, ao conselho consultivo para a autoridade coordenadora de segurança da Expo 98 e à Direcção-Geral do Ambiente no âmbito do Sistema de Informação do Ambiente;
Comandou a Unidade de Socorro Portuguesa no 1.º Exercício Europeu de Combate a Incêndios Florestais em França;
Foi responsável, entre outros, pelo planeamento do Sistema de Protecção e Socorro das reuniões de trabalho da presidência portuguesa da União Europeia e nas Comemorações do Jubileu 2000 em Fátima;
Foi responsável pelo planeamento das missões de emergência, resgate e assistência dos bombeiros aos Açores, Turquia, Moçambique, Timor e Espanha, assim como pelo planeamento dos transportes, apoio logístico e pré-hospitalar aos deslocados do Kosovo.

Formação específica:

Possui vários cursos tirados no país e no estrangeiro na área dos incêndios florestais, radiações em industrias, protecção e segurança contra-incêndios, gases combustíveis, matérias perigosas, prevenção e salvamento, planeamento civil de emergência, direcção e liderança, riscos e vulnerabilidades, planeamento e gestão de crises, coordenação na emergência, matérias classificadas, segurança rodoviária e comunicação social;
Possui o *brevet* superior de especialização de combate a incêndios florestais da Direcção de Protecção Civil do Ministério do Interior de França. Possui o grau técnico do CNPP Europa em segurança contra incêndios. É formador reconhecido pelo Instituto do Emprego e Formação Profissional.

Seminários, palestras e comissões:

Participou em vários seminários e palestras em Portugal e no estrangeiro, apresentando vários trabalhos na área das operações, sistemas de direcção, comando e controlo, meios de planeamento e apoio à decisão, sistemas de resposta à emergência;

Participou em várias comissões e grupos de trabalho em representação do Serviço Nacional de Bombeiros do Ministério da Administração Interna e do Ministério do Equipamento, do Planeamento e da Administração do Território;
Faz parte da Comissão Permanente para a Segurança de Pessoas e Bens, Comissão de Transportes Colectivos Regulares de Passageiros, Comissão de Transportes de Mercadorias Perigosas, Comissão Consultiva de Busca e Salvamento, Comissão de Revisão do Plano de Coordenação e Cooperação das Forças e Serviços de Segurança, Comissão de Segurança da Ponte 25 de Abril, grupo de trabalho técnico NRBQ, grupo permanente de acompanhamento INEM/bombeiros.

Outras:

Tem várias missões oficiais ao estrangeiro, nomeadamente aos Estados Unidos da América, França, Inglaterra, Alemanha, Bélgica, Itália, Brasil, Canadá, Espanha, União Soviética, Holanda, Áustria e Suécia;
Possui inúmeras condecorações, louvores e reconhecimentos.

2 de Abril de 2003. — O Ministro da Administração Interna, *António Jorge de Figueiredo Lopes.*

Louvor n.º 325/2003. — Por proposta do tenente-general comandante-geral da Guarda Nacional Republicana, louvo o capitão de infantaria (1906016) Paulo Alexandre da Silva Guerreiro, da Brigada Fiscal da Guarda Nacional Republicana, pela forma exemplar como tem exercido as funções de Comandante do Destacamento Fiscal de Pesquisa, do Comando da Brigada Fiscal, sendo de destacar a invulgar persistência e inteligência, na pesquisa e recolha de notícias e de indícios, que levaram à instauração de um processo-crime, cuja competência processual e de investigação foi atribuída à Brigada Fiscal da Guarda Nacional Republicana pelo Ministério Público (Direcção de Investigação e Acção Penal de Lisboa e Direcção Central de Investigação e Acção Penal).

Sendo o responsável, perante o Comando, pelo planeamento e condução de complexas acções no terreno, interpretando com acuidade e inteligência a estratégia delineada para a investigação, a sua invulgar competência, extraordinária capacidade de trabalho e de organização, assinalável eficiência, vincada personalidade, elevada integridade de carácter e muita coragem moral, foram determinantes para o êxito da operação que veio a culminar, nos dias 27 e 28 de Junho de 2000, com a detenção de 23 indivíduos, apreensão de embarcações, viaturas, armas, dinheiro e outros bens relacionados com as actividades delituosas, para além de grande quantidade de tabaco e com o desmantelamento de uma importante rede criminosa, a qual incluía militares da Brigada Fiscal da Guarda Nacional Republicana.

A sua experiência e excelente vocação para a condução dos seus subordinados, bem como os profundos conhecimentos técnico-profissionais que possui, o seu total empenhamento, mesmo com significativo sacrifício da sua vida particular, referenciam-no como um elemento privilegiado para este tipo de serviço que ficou patente nesta investigação, da qual, pela forma como decorreu, resultou lustre e prestígio à força de segurança a que pertence, reforçando a sua boa imagem perante as instâncias oficiais, tanto nacionais como internacionais, a opinião pública e os cidadãos em geral.

Pelo notável trabalho desenvolvido no decorrer desta complexa operação, que permitiu aplicar um importante golpe na criminalidade organizada, cujo processo chegou, agora, à fase de julgamento, pelo prestígio que trouxe à Brigada Fiscal e à Guarda Nacional Republicana, pelas suas excelentes qualidades humanas e militares, o capitão Guerreiro é merecedor que os serviços por si prestados, que contribuíram decisivamente para os importantes resultados obtidos, sejam considerados extraordinários, relevantes e muito distintos.

6 de Maio de 2003. — O Ministro da Administração Interna, *António Jorge de Figueiredo Lopes.*

Secretaria-Geral

Despacho n.º 10 175/2003 (2.ª série). — Por despacho do Ministro da Administração Interna de 6 de Maio de 2003:

Soldado de infantaria Manuel António Ferreira Geraldes da Guarda Nacional Republicana — autorizado a aceitar e usar a medalha cobreada com que foi agraciado pelo Ministro da Saúde como dador benévolo de sangue.

9 de Maio de 2003. — O Secretário-Geral, *Fortunato de Almeida.*

Serviço de Estrangeiros e Fronteiras

Rectificação n.º 1044/2003. — Por ter sido publicado com inexactidão o aviso n.º 3374/2003 no *Diário da República,* 2.ª série, n.º 59, de 11 de Março de 2003, relativo à concessão da nacionalidade portuguesa por naturalização, rectifica-se que onde se lê «nascida a 17 de Agosto de 1965» deve ler-se «nascida a 7 de Maio de 1964».

2 de Maio de 2003. — Pelo Director-Geral, a Especialista Superior CTC, *Célia Maria Peres.*

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA

Direcção-Geral da Administração da Justiça

Despacho (extracto) n.º 10 176/2003 (2.ª série). — Por despacho do director-geral de 28 de Março de 2003:

Paulo Alexandre Presa Neves Ferreira Miguel, escrivão auxiliar da 1.ª Vara Cível de Lisboa — nomeado, em comissão de serviço, para exercer funções no Conselho dos Oficiais de Justiça, com efeitos a partir de 1 de Abril de 2003.

5 de Maio de 2003. — O Subdirector-Geral, *J. Matos Mota.*

Despacho (extracto) n.º 10 177/2003 (2.ª série). — Por despacho do director-geral de 20 de Março de 2003:

Cláudia Marisa Pinto Correia Rodrigues Graça, escrivã auxiliar do Tribunal da Relação de Lisboa — nomeada, em comissão de serviço, para esta Direcção-Geral, com efeitos a partir de 24 de Março de 2003, sendo declarado vago o lugar de origem.

5 de Maio de 2003. — O Subdirector-Geral, *J. Matos Mota.*

Despacho (extracto) n.º 10 178/2003 (2.ª série). — Por meu despacho de 15 de Abril de 2003, em substituição do director-geral:

Licenciada Zélia Maria Dias Martins André, técnica superior de 1.ª classe de nomeação definitiva do quadro de pessoal da Direcção-Geral da Administração da Justiça — nomeada, precedendo concurso, técnica superior principal da mesma Direcção-Geral. (Não carece de fiscalização prévia do Tribunal de Contas.)

8 de Maio de 2003. — O Subdirector-Geral, *J. Matos Mota.*

Despacho (extracto) n.º 10 179/2003 (2.ª série). — Por despacho de 5 de Maio de 2003 do subdirector-geral da Administração da Justiça, por delegação do director-geral (*Diário da República,* 2.ª série, n.º 4, de 6 de Janeiro de 2003):

Maria de Fátima da Cruz Lopes Antunes, técnica de justiça-adjunta dos serviços do Ministério Público do Tribunal da Comarca e do Tribunal de Família e de Menores do Seixal — autorizada a permuta para idêntico lugar dos serviços do Ministério Público do Tribunal de Instrução Criminal/DIAP de Lisboa.
António Filipe Aleixo, técnico de justiça-adjunto dos serviços do Ministério Público do Tribunal de Instrução Criminal/DIAP de Lisboa — autorizada a permuta para idêntico lugar dos serviços do Ministério Público do Tribunal da Comarca e do Tribunal de Família e de Menores do Seixal.

(Aceitação: cinco dias.)
(Não carece de fiscalização prévia do Tribunal de Contas.)

8 de Maio de 2003. — A Directora de Serviços, *Helena Almeida.*

Direcção-Geral dos Registos e do Notariado

Despacho n.º 10 180/2003 (2.ª série). — Por despacho de 30 de Abril de 2003 do director-geral:

Licenciada Anabela Borges Matos Esculcas, conservadora do Registo Civil de Peniche — nomeada para o lugar de conservadora do Registo Civil de Albergaria-a-Velha e exonerada à data da posse no novo lugar.

Licenciada Graça Maria Rocha Correia, notária do Cartório Notarial de Carrazeda de Ansiães — nomeada para o lugar de conservadora do Registo Civil de Ribeira Grande e exonerada à data da posse no novo lugar.
Licenciada Idalina Reis Maximiano Marques Almeida, conservadora do Registo Civil de Vila Verde — nomeada para o lugar de conservadora auxiliar do Registo Civil de Braga e exonerada à data da posse no novo lugar.
Licenciada Maria Ângela Rocha Faísca, conservadora do Registo Civil de Amarante — nomeada para o lugar de conservadora do Registo Civil de Espinho e exonerada à data da posse no novo lugar.
Licenciada Maria Isabel de Oliveira Rebelo, conservadora do Registo Civil de Sesimbra — nomeada para o lugar de conservadora interina do Registo Civil de Alenquer.
Licenciada Sandra Cristina Teixeira Pessoa Santos, notária do Cartório Notarial da Golegã — nomeada para o lugar de conservadora dos Registos Civil e Predial e notária de Castanheira de Pêra e exonerada à data da posse no novo lugar.

(Não carece de visto do Tribunal de Contas.)

5 de Maio de 2003. — A Subdirectora-Geral, *Maria Celeste Ramos.*

Instituto das Tecnologias de Informação na Justiça

Deliberação n.º 741/2003. — Ao abrigo do disposto no n.º 2 do artigo 35.º do Código do Procedimento Administrativo, no artigo 27.º, do Decreto-Lei n.º 197/99, de 8 de Junho, e no n.º 2 do artigo 9.º do Decreto-Lei n.º 103/2001, de 29 de Março, o conselho directivo deste Instituto delibera delegar nos seus membros a seguir designados as seguintes competências:

1 — Na presidente do conselho directivo, engenheira Maria Júlia Fonseca Cardoso Neves Murta Ladeira:

1.1 — Autorizar despesas com empreitadas de obras públicas, locação e aquisição de bens e serviços a que se refere a alínea *a*) do n.º 1 do artigo 17.º do Decreto-Lei n.º 197/99, de 8 de Junho, até ao limite de € 99 759;

1.2 — Autorizar despesas com empreitadas de obras públicas, locação e aquisição de bens e serviços a que se refere a alínea *a*) do n.º 2 do artigo 17.º do Decreto-Lei n.º 197/99, de 8 de Junho, até ao limite de € 149 639;

1.3 — Autorizar despesas com empreitadas de obras públicas, locação e aquisição de bens e serviços a que se refere a alínea *a*) do n.º 3 do artigo 17.º do Decreto-Lei n.º 197/99, de 8 de Junho, até ao limite de € 498 797;

1.4 — Aprovar a escolha prévia do tipo de procedimento, nos casos do n.º 2 do artigo 79.º e do n.º 1 do artigo 205.º do Decreto-Lei n.º 197/99, de 8 de Junho, até ao limite de € 74 819 e € 99 759, respectivamente;

1.5 — Autorizar deslocações em serviço, qualquer que seja o meio de transporte;

1.6 — Praticar todos os actos subsquentes à autorização de despesas;

1.7 — Autorizar o processamento de despesas cujas facturas, por motivo justificado, dêem entrada nos serviços para além do prazo regulamentar.

2 — No vogal do conselho directivo engenheiro Carlos Manuel Teles Ferreira Gonçalves:

2.1 — Autorizar despesas com empreitadas de obras públicas, locação e aquisição de bens e serviços até ao limite de € 24 939, com excepção do disposto no número seguinte;

2.2 — Autorizar despesas com aquisição de bens e serviços até ao montante de € 99 759, quando as referidas aquisições sejam efectuadas ao abrigo de contratos públicos de aprovisionamento celebrados pela Direcção-Geral do Património do Estado;

2.3 — Autorizar deslocações em serviço, qualquer que seja o meio de transporte;

2.4 — Praticar todos os actos subsequentes à autorização de despesas;

2.5 — Autorizar o processamento de despesas cujas facturas, por motivo justificado, dêem entrada nos serviços para além do prazo regulamentar.

3 — Pela presente deliberação ratificam-se todos os actos praticados pela presidente e pelo vogal do conselho directivo, no âmbito das competências abrangidas pela presente delegação, desde 1 de Janeiro de 2003.

14 de Abril de 2003. — O Conselho Directivo: *Maria Júlia Ladeira,* presidente — *Carlos Gonçalves,* vogal — *M. Amélia Damas,* vogal.

MINISTÉRIO DA ECONOMIA

Gabinete da Secretária de Estado Adjunta do Ministro da Economia

Despacho n.º 10 181/2003 (2.ª série). — *Louvor público*. — Ao cessar funções governativas como Secretária de Estado Adjunta do Ministro da Economia do XV Governo Constitucional, louvo publicamente o engenheiro Diogo Oom Ferreira de Sousa, assessor do meu Gabinete.

No exercício das suas funções, o engenheiro Diogo de Sousa revelou, em todos os momentos, elevado aprumo moral, inesgotável afabilidade e um permanente sentido de missão pública, à qual devotadamente emprestou a sua inteligência, a sua superior preparação académica e a sua inabalável sensatez.

A discrição do seu carácter não logrou ocultar as notáveis qualidades humanas e capacidades profissionais que fazem do engenheiro Diogo de Sousa uma pessoa rara.

O privilégio de beneficiar da sua acção no meu Gabinete foi não apenas meu mas de todos os elementos que o integraram e, muito especialmente, da causa pública que inexcedivelmente serviu e à qual com tanto orgulho se entregou.

São-lhe devidos a minha admiração, o meu agradecimento e este público louvor.

8 de Abril de 2003. — A Secretária de Estado Adjunta do Ministro da Economia, *Maria Dulce Farinha Franco Vilhena de Carvalho.*

Despacho n.º 10 182/2003 (2.ª série). — *Louvor público*. — Ao cessar funções governativas como Secretária de Estado Adjunta do Ministro da Economia do XV Governo Constitucional, louvo publicamente o Dr. Mário Simões Barata, assessor do meu Gabinete.

O seu interesse pela acção do Estado tem sido a linha condutora do seu percurso académico e profissional.

Mestre em Ciências Jurídico-Políticas, o Dr. Mário Barata pôs ao serviço do Estado, com total dedicação e empenho, a sua excelente preparação académica, a sua inteligência, o seu espírito de rigor.

A par das suas valiosas qualidades humanas, com a sua visão esclarecida e a firmeza dos seus juízos, o Dr. Mário Barata proporcionou, a cada momento do exercício das suas funções, uma inestimável colaboração, sempre orientada pela legalidade e pelo interesse público que tão meritoriamente serviu.

São-lhe devidos a minha admiração, o meu agradecimento e este público louvor.

8 de Abril de 2003. — A Secretária de Estado Adjunta do Ministro da Economia, *Maria Dulce Farinha Franco Vilhena de Carvalho.*

Despacho n.º 10 183/2003 (2.ª série). — *Louvor público*. — Na data em que cesso funções governativas como Secretária de Estado Adjunta do Ministro da Economia do XV Governo Constitucional, louvo publicamente o Dr. António Filipe da Providência Santarém Anacoreta Correia, adjunto do meu Gabinete.

Ambientado na actividade privada, tendo sempre exercido advocacia como profissional liberal, o desempenho do Dr. Filipe Anacoreta Correia no Gabinete veio evidenciar extraordinárias qualidades para o exercício de funções ao serviço da causa pública.

O seu interesse natural pelos assuntos de Estado, que tão intensamente o motiva, radica numa forte consciência social, na persistência dos seus ideais e na elevação dos seus princípios, que a cada momento marcam o seu pensamento e orientam a sua acção.

O seu profundo sentido ético e de responsabilidade pública, a sua visão clara e sentido político, a par da sua inteligência e de um irrepreensível carácter, pleno de grandeza e de simplicidade, fazem do Dr. Filipe Anacoreta Correia uma pessoa de excepção.

Com inexcedível sentido de missão, a sua presença no Gabinete transmitiu a cada intervenção o cunho humanista que o caracteriza, colocando generosamente ao serviço do País as suas superiores qualidades humanas e capacidades profissionais, para sua satisfação e nosso orgulho.

São-lhe devidos a minha admiração, o meu agradecimento e este público louvor.

8 de Abril de 2003. — A Secretária de Estado Adjunta do Ministro da Economia, *Maria Dulce Farinha Franco Vilhena de Carvalho.*

Despacho n.º 10 184/2003 (2.ª série). — *Louvor público*. — Na data em que cesso funções governativas como Secretária de Estado Adjunta do Ministro da Economia do XV Governo Constitucional,

louvo publicamente o Dr. Paulo José Monteiro Praça, pelo seu desempenho como adjunto do meu Gabinete.

Dotado de um irrepreensível aprumo moral e de um perseverante sentido de serviço, o Dr. Paulo Praça dedicou à causa pública as suas vastas qualidades pessoais e capacidades profissionais com um empenhamento e dignidade condizentes com a inteireza do seu carácter.

Com particular incidência nos trabalhos preparatórios legislativos, o desempenho do Dr. Paulo Praça sempre demostrou uma sólida preparação dos temas e aguda justeza de análise, a par de uma forte motivação pública e de um constante sentido construtivo, que reflectiu no relacionamento com todas as pessoas e instituições.

Ao cessar funções como adjunto do meu Gabinete, em Março de 2003, para se dedicar à região de sua origem familiar, o Dr. Paulo Praça deixou a sua falta, não só no Gabinete mas em todos os que com ele trabalharam, e bem presentes a sua natural simplicidade e inteligência, a sua permanente correcção e o muito orgulho de o termos tido connosco.

São-lhe devidos a minha admiração, o meu agradecimento e este público louvor.

8 de Abril de 2003. — A Secretária de Estado Adjunta do Ministro da Economia, *Maria Dulce Farinha Franco Vilhena de Carvalho.*

Despacho n.º 10 185/2003 (2.ª série). — *Louvor público*. — Ao cessar funções governativas como Secretária de Estado Adjunta do Ministro da Economia do XV Governo Constitucional, louvo Hermínia Maria Fontinha Correia pelo seu desempenho como secretária pessoal no meu Gabinete.

A sua competência, a sua permanente disponibilidade e dedicação e a alegria que imprimia ao desempenho das suas funções constituíram um sólido apoio e um valioso benefício para todo o Gabinete.

Com o meu apreço pelas suas qualidades humanas e profissionais e a minha gratidão, que sei ser de todos, formulo este público louvor.

8 de Abril de 2003. — A Secretária de Estado Adjunta do Ministro da Economia, *Maria Dulce Farinha Franco Vilhena de Carvalho.*

Despacho n.º 10 186/2003 (2.ª série). — Ao cessar funções governativas como Secretária de Estado Adjunta do Ministro da Economia do XV Governo Constitucional, louvo Maria Emília de Castro Pina Correia pelo seu desempenho como secretária pessoal no meu Gabinete.

A sua vasta experiência aliada a um rigoroso sentido do serviço público e a sua amabilidade deram um contributo valioso ao Gabinete, onde a sua marca de organização e competência foi evidente em cada dia.

Com o meu apreço pelas suas qualidades humanas e profissionais e a minha gratidão, que sei ser de todos, formulo este público louvor.

8 de Abril de 2003. — A Secretária de Estado Adjunta do Ministro da Economia, *Maria Dulce Farinha Franco Vilhena de Carvalho.*

Despacho n.º 10 187/2003 (2.ª série). — *Louvor público.* — Ao cessar funções governativas como Secretária de Estado Adjunta do Ministro da Economia do XV Governo Constitucional, louvo Ana Cristina Guerreiro Pires de Brito Tavares pelo seu desempenho como secretária pessoal no meu Gabinete.

Os muitos anos de trabalho conjunto não diminuem a minha admiração pela constância do seu excelente desempenho, marcado pela dedicação, sensatez e permanente optimismo, que circunstâncias difíceis só acentuaram, constituindo um exemplo para todos e um orgulho especialmente meu.

Com o meu apreço pelas suas qualidades humanas e profissionais e a minha gratidão, que sei ser de todos, formulo este público louvor.

8 de Abril de 2003. — A Secretária de Estado Adjunta do Ministro da Economia, *Maria Dulce Farinha Franco Vilhena de Carvalho.*

Despacho n.º 10 188/2003 (2.ª série). — *Louvor público.* — Ao cessar funções governativas como Secretária de Estado Adjunta do Ministro da Economia do XV Governo Constitucional, louvo Maria Rosa Mónico Vargas pela sua colaboração com o meu Gabinete.

A sua dedicação, a forma discreta mas eficiente de realização das tarefas a seu cargo e a sua afabilidade caracterizaram o seu desempenho, constituindo um valioso benefício quotidiano para todo o Gabinete.

Com o meu apreço pelas suas qualidades humanas e profissionais e a minha gratidão, que sei ser de todos, formulo este público louvor.

8 de Abril de 2003. — A Secretária de Estado Adjunta do Ministro da Economia, *Maria Dulce Farinha Franco Vilhena de Carvalho.*

Despacho n.º 10 189/2003 (2.ª série). — *Louvor público.* — Ao cessar funções governativas como Secretária de Estado Adjunta do Ministro da Economia do XV Governo Constitucional, louvo Maria Vitória dos Prazeres Cristo Sousa, auxiliar administrativa a exercer funções no meu Gabinete.

A sua dedicação pessoal, a sua permanente disponibilidade e a preocupação com o bem estar de cada um dos membros do Gabinete, constituíram um inestimável e amigo apoio no nosso quotidiano.

Com o meu apreço pelas suas qualidades humanas e profissionais e a minha gratidão, que sei ser de todos, formulo este público louvor.

8 de Abril de 2003. — A Secretária de Estado Adjunta do Ministro da Economia, *Maria Dulce Farinha Franco Vilhena de Carvalho.*

Despacho n.º 10 190/2003 (2.ª série). — *Louvor público.* — Ao cessar funções governativas como Secretária de Estado Adjunta do Ministro da Economia do XV Governo Constitucional, louvo Silvino Martins Nunes, auxiliar administrativo a exercer funções no meu Gabinete.

A sua permanente disponibilidade, a sua discrição sempre amável e a forma competente com que realizava as suas funções constituíram uma valiosa colaboração para o Gabinete a que sempre foi tão dedicado.

Com o meu apreço pelas suas qualidades humanas e profissionais e a minha gratidão, que sei ser de todos, formulo este público louvor.

8 de Abril de 2003. — A Secretária de Estado Adjunta do Ministro da Economia, *Maria Dulce Farinha Franco Vilhena de Carvalho.*

Despacho n.º 10 191/2003 (2.ª série). — *Louvor público.* — Ao cessar funções governativas como Secretária de Estado Adjunta do Ministro da Economia do XV Governo Constitucional, louvo Paulo Jorge Farinha Rodrigues pelo seu desempenho como motorista do meu Gabinete, ao meu serviço pessoal.

A sua dedicação, o seu sentido de serviço, o seu persistente objectivo de fazer sempre melhor, a par da competência com que exerceu as suas funções, em especial a segurança e fiabilidade que imprimia à condução e a sua constante amabilidade, constituíram um valioso apoio quotidiano.

Com o meu apreço pelas suas qualidades humanas e profissionais e a minha gratidão, que sei ser de todos, formulo este público louvor.

8 de Abril de 2003. — A Secretária de Estado Adjunta do Ministro da Economia, *Maria Dulce Farinha Franco Vilhena de Carvalho.*

Despacho n.º 10 192/2003 (2.ª série). — *Louvor público.* — Ao cessar funções governativas como Secretária de Estado Adjunta do Ministro da Economia do XV Governo Constitucional, louvo Jorge Manuel Lopes da Cruz pelo seu desempenho como motorista do meu Gabinete.

A sua dedicação, permanente disponibilidade e o modo eficiente e discreto com que executava competentemente as suas funções, em especial a segurança que imprimia à condução, tornaram a sua presença um apoio apreciado e sempre confiável.

Com o meu apreço pelas suas qualidades humanas e profissionais e a minha gratidão, que sei ser de todos, formulo este público louvor.

8 de Abril de 2003. — A Secretária de Estado Adjunta do Ministro da Economia, *Maria Dulce Farinha Franco Vilhena de Carvalho.*

Despacho n.º 10 193/2003 (2.ª série). — *Louvor público.* — Ao cessar funções governativas como Secretária de Estado Adjunta do Ministro da Economia do XV Governo Constitucional, louvo Armando Pereira Simões pelo seu desempenho como motorista do meu Gabinete.

A sua permanente disponibilidade e o modo dedicado, discreto e eficiente com que executava competentemente as suas funções, em especial a segurança que imprimia à condução, tornaram a sua presença um apoio apreciado e sempre confiável.

Com o meu apreço pelas suas qualidades humanas e profissionais e a minha gratidão, que sei ser de todos, formulo este público louvor.

8 de Abril de 2003. — A Secretária de Estado Adjunta do Ministro da Economia, *Maria Dulce Farinha Franco Vilhena de Carvalho.*

Despacho n.º 10 194/2003 (2.ª série). — *Louvor público*. — Ao cessar funções governativas como Secretária de Estado Adjunta do Ministro da Economia do XV Governo Constitucional, louvo publicamente o Dr. Tiago José Pires Duarte pelo seu enexcedível desempenho inicialmente como assessor e posteriormente como chefe do meu Gabinete.

A generosidade da sua entrega à causa pública determinou-o a interromper os trabalhos de doutoramento, em fase final, que cons-

tituiram o seu principal objectivo pessoal, para se dedicar exclusivamente às funções que no meu Gabinete exerceu.

O seu empenhamento, o seu rigor e o seu sentido de serviço, aliados a uma personalidade marcada pela inteligência e pela naturalidade, criaram no Gabinete uma verdadeira equipa, em que a todos foi exigida a melhor prestação e a cada um foi grato prestá-la.

Movido por ideias e orientado por elevados padrões éticos, o Dr. Tiago Duarte emprestou ao exercício das suas funções, em cada dia, as suas notáveis qualidades humanas e capacidades profissionais, com a simplicidade dos grandes e o propósito único de servir o País.

São-lhe devidos a minha admiração, o meu agradecimento e este público louvor.

8 de Abril de 2003. — A Secretária de Estado Adjunta do Ministro da Economia, *Maria Dulce Farinha Franco Vilhena de Carvalho.*

Despacho n.º 10 195/2003 (2.ª série). — Ao abrigo do n.º 2 do artigo 22.º do Decreto-Lei n.º 249/86, de 25 de Agosto, na redacção que lhe foi dada pelo Decreto-Lei n.º 312/95, de 24 de Novembro, designo para o cargo de vogal do conselho de administração do Centro Tecnológico do Calçado o engenheiro Norberto Pelicano Cunha.

9 de Maio de 2003. — A Secretária de Estado da Indústria, Comércio e Serviços, *Maria do Rosário Mayoral Robles Machado Simões Ventura.*

Instituto Nacional de Engenharia e Tecnologia Industrial

Aviso n.º 6244/2003 (2.ª série). — Por despacho de 30 de Abril de 2003 do presidente do conselho directivo do INETI:

José Maria de Albuquerque Vaz Pinto, investigador auxiliar do quadro de pessoal do INETI, na situação de licença sem vencimento de longa duração — autorizado o seu regresso ao quadro de pessoal do mesmo organismo, com a mesma categoria, com efeitos a partir de 5 de Maio de 2003. (Isento de fiscalização prévia do Tribunal de Contas.)

5 de Maio de 2003. — O Director de Serviços, *Luís Martins.*

Aviso n.º 6245/2003 (2.ª série). — Por despacho de 24 de Abril de 2003 do presidente do conselho directivo do INETI:

Ana Cristina Ramos de Oliveira Justino, assistente de investigação contratada do INETI — nomeada definitivamente investigadora auxiliar, em lugar supranumerário, escalão 1, índice 195, do quadro de pessoal do mesmo organismo, por ter adquirido o doutoramento. Esta nomeação é feita por urgente conveniência de serviço, produzindo efeitos a 20 de Novembro de 2000.

Esta publicação anula a publicada no *Diário da República,* 2.ª série, n.º 2, de 3 de Janeiro de 2002. (Isento de fiscalização prévia do Tribunal de Contas.)

7 de Maio de 2003. — O Director de Serviços, *Luís Martins.*

MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, DESENVOLVIMENTO RURAL E PESCAS

Gabinete do Ministro

Despacho n.º 10 196/2003 (2.ª série). — O despacho n.º 4338/2003 (2.ª série), de 6 de Março, estabeleceu, ao abrigo do disposto no n.º 1 do n.º 18.º da Portaria n.º 122/2003, de 5 de Fevereiro, os montantes máximos da subvenção, destinados a apoiar parcialmente as organizações de produtores pecuários na execução das acções dos planos sanitários de erradicação anualmente homologados pela Direcção-Geral de Veterinária.

Constatou-se, porém, que o anexo ao referido despacho enfermava de alguns erros de identificação de algumas organizações de produtores pecuários, bem como em alguns dos montantes máximos ali estabelecidos.

Assim, para o ano de 2003, os montantes da subvenção a que se refere o despacho n.º 4338/2003 (2.ª série), de 6 de Março, são os constantes do mapa anexo ao presente despacho, do qual faz parte integrante.

31 de Março de 2003. — O Ministro da Agricultura, Desenvolvimento Rural e Pescas, *Armando José Cordeiro Sevinate Pinto.*

ANEXO

Entre Douro e Minho

OPP	2003 (euros)
Organização de Produtores Pecuários da Coop. Agric. Viana do Castelo e Caminha	107 031
Coop. Agric. Agricult. Arcos Valdevez	131 834
Coop. Agric. Lousada, C. R. L.	50 613
A Lavoura do Concelho de Paços de Ferreira, C. R. L.	36 870
Coop. Agric. Feira e São João da Madeira	56 617
Coop. Agric. Amarante, C. R. L.	32 846
Coop. Agric. Conc. Paredes, C. R. L.	35 502
Coop. Agric. Vila Verde Caviver	95,413
Coop. Agric. Arouca, C. R. L.	124 220
Assoc. Mútua Seguro Gado Mútua Basto	173 603
Coop. Agric. Esposende	90 130
COOPALA — Coop. Prod. Agric. Póvoa de Lanhoso	33 538
ARAP — Assoc. Raiana Agro Pec. Monção Melgaço	61 379
Coop. Prod. Leite Vila Nova Famalicão, C. R. L.	170 873
ACRIBAIMAR — Ass. Cri. Gado Baião Marco	52 276
COOPECOURA — Coop. Agric. Conc. Paredes Coura	35 644
VALCER — Assoc. Criad. Gado dos Concelhos de Valença e V. N. Cerveira	42 082
Coop. Agric. Leiteira Póvoa de Varzim	120 631
ANCRA — Assoc. Nac. Criad. Raça Arouquesa	86 905
Coop. Prod. Agric. Fafe — COCAFE, C. R. L.	70 617
Coop. Agric. da Maia, C. R. L.	64 443
Coop. Agric. do Alto Cávado, C. R. L. — CAVAGRI (Braga/Amares)	116 185
AGRIMA — Coop. Agric. Matosinhos, C. R. L.	67 298
Coop. Agric Conc. Guimarães	62 910
COOPENAFIEL — Coop. Agric. Penafiel, C. R. L.	48 510
Coop. Agric. Vila do Conde, C. R. L.	267 963
COOPALIMA — Coop. Agric. Agricult. Vale do Lima, C. R. L.	82 741
Coop. Agric. Agricultores Vieira Minho, C. R. L.	73 339
Coop. Agric. Barcelos, C. R. L.	439 466
Coop. Agric. Felgueiras — Caves Felgerias Rubeas, C. R. L.	59 079
Coop. Agric. dos Agricult. Santo Tirso e Trofa, C. R. L.	101 441
Total	2 991 999

Trás-os-Montes

OPP	2003 (euros)
Coop. Agric. Palacoulo, C. R. L. — Miranda do Douro e Vimioso	156 942
Coop. Agric. Chaves, C. R. L.	142 789
Coop. Agro Tarouca e Lamego	66 089
ACRIGA — Assoc. Criad. Gado	158 059
Organização de Produtores Pecuários do Concelho de Vinais	98 273
ADS Carrazeda de Ansiães e Vila Flor	46 203
Coop. Agric. Boticas Capolib, C. R. L.	78 946
Coop. Agric. Sabodouro, C. R. L. — Mogadouro	148 282
Assoc. Criad. Gado Beira Tavora — Moimenta da Beira	66 761
ADS Torre Moncorvo	83 534
Coop. Agric. Chaves, C. R. L. — Vila Pouca de Aguiar	199 439
ADS Montalegre	208 222
ADS Bragança	124 850
Total	1 578 389

Beira Litoral

OPP	2003 (euros)
COPOMBAL — Coop. Agric. Conc. Pombal, C. R. L.	81 060
Assoc. Nac. Criad. Ovinos da Serra da Estrela	101 464
Organização dos Prod. Pecuários do Concelho de Porto de Mós	78 820
Coop. Agric. Coimbra, C. R. L.	51 002
CASAN — Coop. Agro Pec. S. Beirão, C. R. L.	61 097
ADS das freg. Monte Redondo, Monte Real, Coimbrão, V. Leiria e Carvide	98 256
Coop. Agric. Condeixa-a-Nova e Penela, C. R. L.	36 301
Coop. Agric. Criad. Gado Freg. Aguada Cima, C. R. L.	115 672
Coop. Agric. Bunheiro Murtosa, C. R. L.	61 160
Coop. Agric. Estarreja, C. R. L.	106 566
Coop. Agric. Anadia, C. R. L.	0
Coop. Agric. Lavradores Conc. Oliveira Bairro, C. R. L.	34 534
Coop. Agric. Cantanhede, C. R. L.	75 765
PROLEITE — Coop. Agric. Prod. Leite Centro Litoral, C. R. L.	218 920
Coop. Agric. Bebedouro, C. R. L.	89 583
Coop. Agric. Conc. Montemor-o-Velho, C. R. L.	72 164
Coop. Agric. Mirense, C. R. L.	52 675
Coop. Agric. Soure, C. R. L.	40 566
Coop. Agric. Lavradores Vale Mondego	58 602
Coop. Agric. Tocha, C. R. L.	100 683
Coop. Agric. Conc. Figueira da Foz, C. R. L.	74 830
LACTICOOP — OPP de Aveiro, Ílhavo e Vagos	147 852
Assoc. Mútua Seguro Gado de Vale Besteiros	106 207
CASSEPEDRO — Coop. Agro Pec. São Pedro do Sul, C. R. L.	64 034
Coop. Agric. Alto Paiva, C. R. L.	47 364
Assoc. Prod. Leite Conc. Oliveira de Frades	50 761
CAV — Coop. Agric. Vouzela, C. R. L.	48 565
Assoc. Criadores de Gado da Beira Alta	119 046
Coop. Agric. Conc. Castro Daire	56 774
Total	2 250 323

Beira Interior

OPP	2003 (euros)
OVIBEIRA — Assoc. Prod. Ovinos Sul Beira	351 401
SANICOBE — ADS Cova Beira	217 641
AGRIPINHAL — Ass. cri. Ruminantes Pinhal	70 351
Assoc. Nac. Criad. Ovinos Serra Estrela	112 095
ACRIGUARDA — Assoc. Criad. Ruminantes Conc. Guarda	124 170
BANDARRA — Coop. Agric. Conc. Trancoso	97 572
ADS Figueira Castelo Rodrigo — Acrifigueira	69 906
ACRIALMEIDA — Assoc. Criad. Ruminantes Conc. Almeida	113 258
ACRISABUGAL — Assoc. Criadores de Ruminantes e Produtos Florestais do Con. Sabugal	142 335
Assoc. Agric. e Criadores de Gado Agripec Pinhel	68 288
Total	1 367 017

Ribatejo e Oeste

OPP	2003 (euros)
ADS Torres Novas, Entroncamento e V. N. Barquinha	0
SANITEJO — ADS Norte e Vale do Tejo	79 403
ADS Con. Tomar, Vila Nova Ourém e Ferreira do Zêzere	67 969
ADS Abitureiras	37 110
ADS Conc. Alcanena	46 228
ACRO — Assoc. Criad. e Reprodutores de Gado do Oeste — ADS da Lourinhã e Torres Vedras	150 497
ADS de Coruche, Vale do Sorraia e Salvaterra de Magos	144 785
ADS Bairro e Serra	32 025
ADSAC — ADS Abrantes e Constância	62 707
ADS Gado Bovino, Ovino e Caprino Baixo Tejo	172 237
Assoc. Criad. e Prod. Gado Conc. Cadaval	25 780
ADS Lourinhã e Torres Vedras — Acro	89 909
AGROCAMPREST — Coop. Agrária Compra Venda Prest. Servicos	31 506
BOVICOB — Coop. Bovinic. Alcob., Nazaré, Caldas da Rainha, Óbidos, Bombarral e Peniche, C. R. L.	60 452
ADS Mafra	75 158
CAPROPER — Coop. Agric. Prod. Peq. Ruminantes, C. R. L.	52 271
Coop. Agric. Loures, C. R. L.	33 975
ADS Gado Bovino, Ovino e Caprino Conc. Alenquer	42 771
SOCLA — ADS Conc. Sintra, Oeiras, Cascais, Lisboa e Amad.	60 352
Assoc. Criad. Prod. Gado Conc. Sobral Monte Agraço	36 284
ADS Península Setúbal	140 839
ARCOLSA — Assoc. Reg. Criad. Ovinos Leiteiros da Serra Arrábida	69 679
Total	1 511 937

Alentejo

OPP	2003 (euros)
ADS Mourão e Reguengos Monsaraz	121 983
COPRAPEC — Coop. Agric. Comp. Venda Montemor Novo	895 857
ADS Gado Ovino, Bovino e Caprino Região Estremoz	302 444
ADS Criad. Bovinos, Ovin. e Capr. Litoral Alentejano	400 912
Assoc. Agric. Dist. Portalegre — ADS Monforte	875 591
Assoc. Criad. Ovinos Reg. Ponte Sor — ACORPSOR	261 086
Assoc. Agric. Campo Branco — ADS Castro Verde	302 215
Organização de Produtores Pecuários para a Defesa Sanitária dos Ruminantes de Serpa	160 150
ACOS Assoc. Criadores de Ovinos do Sul	409 965
Coop. Agric. Guadiana, C. R. L. — ADS Mértola	113 172
Coop. Agric. Moura e Barrancos, C. R. L.	141 945
Total	3 985 320

Algarve

OPP	2003 (euros)
ADS Gado Bovino, Ovino Caprino Conc. Alcoutim	99 215
ADSCA — ADS Concelho Castro Marim	71 318
ASCAL — Assoc. Criad. Gado Algarve	120 132
Total	290 665

Despacho n.º 10 197/2003 (2.ª série). — Nos termos dos artigos 2.º e 3.º do Decreto-Lei n.º 166/2000, de 5 de Agosto, com a redacção que lhe foi conferida pelo Decreto-Lei n.º 307/2001, de 6 de Dezembro, delego no Secretário de Estado do Desenvolvimento Rural, Prof. Doutor Fernando Bianchi de Aguiar, as competências para presidir os órgãos consultivos previstos nos referidos diplomas.

8 de Maio de 2003. — O Ministro da Agricultura, Desenvolvimento Rural e Pescas, *Armando José Cordeiro Sevinate Pinto.*

Louvor n.º 326/2003. — O médico veterinário Dr. Luís António de Oliveira Themudo e Melo vai aposentar-se a partir do próximo dia 19 de Maio de 2003, cessando assim as funções de director de serviços de Controlos Veterinários da Direcção-Geral de Veterinária.

Ao longo da sua carreira pública, o Dr. Luís Melo desempenhou vários cargos entre os quais se destacam o de director de serviços Veterinários de Fronteiras e o que actualmente exerce, sendo de realçar também as funções de adjunto de membro do Governo, os serviços prestados na Direcção de Serviços de Relações Internacionais do Ministério da Agricultura, Desenvolvimento Rural e Pescas, a sua intervenção em vários organismos internacionais e os diversos trabalhos publicados em revistas da especialidade.

Em todos os cargos públicos que desempenhou e nas diversas actividades que desenvolveu, o Dr. Luís Melo revelou-se sempre um técnico de elevada competência profissional, muito zeloso, empenhado e dedicado à causa pública, tendo grangeado a consideração e a estima de todos aqueles que com ele trabalharam.

Assim, pelas excelentes qualidades pessoais e profissionais demonstradas e pelos serviços prestados ao País e à agricultura nacional, entendo dever prestar ao Dr. Luís António de Oliveira Themudo e Melo o meu público e justo louvor.

9 de Maio de 2003. — O Ministro da Agricultura, Desenvolvimento Rural e Pescas, *Armando José Cordeiro Sevinate Pinto.*

Instituto Nacional de Investigação Agrária e das Pescas

Louvor n.º 327/2003. — Por despacho de 3 de Abril de 2003 da direcção da CGA, foi reconhecido o direito à aposentação do assessor principal engenheiro António José Teixeira de Sousa, em serviço na Estação Nacional de Fruticultura Vieira Natividade, e no organismo que a antecedeu, desde 1975. Durante esse período, desempenhou as funções de subdirector da Estação de 28 de Fevereiro de 1986 a 7 de Abril de 1993 e em regime de substituição desde 5 de Julho de 2000.

Durante este último período, durante o qual, na qualidade de director da Estação Vitivinícola Nacional, tenho tido a responsabilidade da direcção daquela Estação, revelou-se um elemento extremamente importante na direcção daquela unidade do INIAP, visando a preparação para uma nova estrutura no âmbito da Lei Orgânica proposta.

Revelou sempre qualidades de grande dedicação à unidade de que é dirigente e um grande sentido de leal cooperação, pelo que é de toda a justiça que sejam essas qualidades reconhecidas publicamente.

Assim, no âmbito das minhas competências, louvo o assessor principal engenheiro António José Teixeira de Sousa.

7 de Maio de 2003. — Pelo Presidente, o Director de Serviços de Gestão e Administração, *Vítor Lucas.*

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO

Direcção-Geral da Administração Educativa

Despacho n.º 10 198/2003 (2.ª série). — Em cumprimento do disposto no n.º 3 do artigo 14.º do Decreto-Lei n.º 287/88, de 19 de Agosto, com a redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 127/2000, de 6 de Julho, publica-se a classificação profissional atribuída, por meu despacho de hoje, no uso das competências próprias previstas naqueles diplomas, ao professor do ensino público a seguir indicado, que concluiu com aproveitamento, no ano lectivo de 2001-2002, o 1.º ano de profissionalização em serviço, tendo ficado dispensado do 2.º ano ao abrigo do disposto no n.º 1 do artigo 43.º do Decreto-Lei n.º 287/88, de 19 de Agosto, com a nova redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 345/89, de 11 de Outubro.

A classificação profissional produz efeitos a partir de 1 de Setembro de 2002.

Universidade Aberta

3.º ciclo do ensino básico/ensino secundário

	Classificação profissional — Valores
4.º A — 15:	
Ana Alexandra Venâncio Ferreira	16

12 de Maio de 2003. — A Directora-Geral, *Joana Maria Cabrita Jerónimo Orvalho Silva.*

Despacho n.º 10 199/2003 (2.ª série). — Em cumprimento do disposto no n.º 3 do artigo 14.º do Decreto-Lei n.º 287/88, de 19 de Agosto, com a redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 127/2000, de 6 de Julho, publica-se a classificação profissional atribuída, por meu despacho de hoje, no uso das competências próprias previstas naqueles diplomas, ao professor do ensino particular e cooperativo a seguir indicado, que concluiu com aproveitamento, no ano lectivo de 2001-2002, o 2.º ano de profissionalização em serviço.

A classificação profissional produz efeitos a partir de 1 de Setembro de 2002.

Escola Superior de Educação de Leiria

3.º ciclo do ensino básico/ensino secundário

	Classificação profissional — Valores
8.º A — 20:	
Patrícia Saraiva Brasil	13

12 de Maio de 2003. — A Directora-Geral, *Joana Maria Cabrita Jerónimo Orvalho Silva.*

Despacho n.º 10 200/2003 (2.ª série). — Em cumprimento do disposto no n.º 3 do artigo 14.º do Decreto-Lei n.º 287/88, de 19 de Agosto, com a redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 127/2000, de 6 de Julho, publica-se a classificação profissional atribuída, por meu despacho de hoje, no uso das competências próprias previstas naqueles diplomas, ao professor do ensino particular e cooperativo a seguir indicado, que concluiu com aproveitamento, no ano lectivo de 2001-2002, o 1.º ano de profissionalização em serviço, tendo ficado dispensado do 2.º ano ao abrigo do disposto no n.º 1 do artigo 43.º do Decreto-Lei n.º 287/88, de 19 de Agosto, com a nova redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 345/89, de 11 de Outubro.

A classificação profissional produz efeitos a partir de 1 de Setembro de 2002.

Faculdade de Psicologia e Ciências da Educação da Universidade de Lisboa

3.º ciclo do ensino básico/ensino secundário

	Classificação profissional — Valores
5.º-17:	
Pedro Gabriel Morais Mamede	16,5

12 de Maio de 2003. — A Directora-Geral, *Joana Maria Cabrita Jerónimo Orvalho Silva.*

Direcção Regional de Educação de Lisboa

Escola E. B. 2, 3 de Alcabideche

Aviso n.º 6246/2003 (2.ª série). — Nos termos do n.º 1 do artigo 132.º do EDC, e sem prejuízo no determinado no n.º 4 do artigo 104.º, faz-se público que foi afixada para consulta a lista de antiguidade do pessoal docente com referência a 31 de Agosto de 2002.

O prazo para reclamação é de 30 dias a contar da data de publicação do presente aviso.

9 de Maio de 2003. — A Presidente do Conselho Executivo, *Maria Júlia Marques Freire Fernandes.*

Aviso n.º 6247/2003 (2.ª série). — Nos termos do artigo 95.º do Decreto-Lei n.º 100/99, de 31 de Março, faz-se público que foi afixada para consulta a lista de antiguidade do pessoal não docente com referência a 31 de Dezembro de 2002.

O prazo para reclamação é de 30 dias a contar da data de publicação do presente aviso.

9 de Maio de 2003. — A Presidente do Conselho Executivo, *Maria Júlia Marques Freire Fernandes.*

Direcção Regional de Educação do Norte

Protocolo n.º 19/2003. — No programa de construção das actuais instalações da Escola Básica dos 2.º e 3.º Ciclos de Esposende, o Ministério da Educação decidiu adquirir uma parcela de terreno anexo ao logradouro daquela Escola e nessa parcela construir um edifício destinado a instalar o Centro Infantil da Assinjepe — Associação de Defesa, Desenvolvimento e Promoção do Centro Infantil da Escola António Correia de Oliveira, doravante designada por Associação ou Assinjepe.

Desde 1978 que professores e funcionários da Escola se associaram para desenvolver acções de apoio à família e ao desenvolvimento e educação infantil dos seus filhos, numa acção contínua que os ser-

viços do Ministério da Educação e a Direcção Regional de Educação do Norte reconhecem e apoiam.

Considerando o seguinte:

Que a Associação criou e tem gerido um estabelecimento destinado prioritariamente a filhos de beneficiários dos Serviços Sociais do Ministério da Educação, estabelecimento esse que tem, actualmente, as valências de creche e de jardim-de-infância;

Que os seus associados deram cumprimento ao n.º 1 do despacho n.º 127/ME/82, publicado no *Diário da República,* 2.ª série, de 30 de Dezembro de 1982, constituindo-se em associação por escritura pública de 26 de Setembro de 1983, com publicação no *Diário da República,* 3.ª série, n.º 249, de 28 de Outubro de 1983, ao tempo com o nome de Associação de Defesa, Desenvolvimento e Promoção do Infantário/Jardim-de-Infância da Escola Preparatória de Esposende;

Que esta Associação obteve os apoios necessários e concebeu, projectou e construiu o edifício existente e que actualmente utiliza, sobre terreno, então, pertencente à autarquia municipal e que, por esta e ao tempo, havia sido integrado, de facto, dentro da vedação do perímetro da, então, denominada Escola Preparatória de Esposende;

Que a Associação tem vindo a receber, ininterruptamente desde 1986, dos Serviços Sociais do Ministério da Educação e organismos antecedentes a tais serviços, um subsídio de funcionamento para o seu Centro Infantil, equivalente aos ordenados e encargos sociais obrigatórios de quatro educadoras de infância e duas auxiliares de educação;

Que, por escritura pública de 25 de Março de 1999, a Associação alterou os seus estatutos, ampliando o seu objecto e passando a designar-se por Associação de Defesa, Desenvolvimento e Promoção do Centro Infantil da Escola António Correia de Oliveira, abreviadamente Assinjepe;

Que em 3 de Janeiro de 2002 a Associação celebrou um protocolo com os Serviços Sociais do Ministério da Educação, que foi homologado por despacho de 27 de Março de 2002 do Ministro da Educação, com vista a transformar-se em instituição particular de solidariedade social e a manter o Centro Infantil criado e gerido por si, por forma a garantir o seu desenvolvimento global, integrando-o na rede social e, no caso da valência de educação pré-escolar, para adesão ao regime previsto no protocolo de cooperação firmado em 7 de Maio de 1998 entre os Ministérios da Educação e do Trabalho e Solidariedade, a União das Instituições Particulares de Solidariedade Social, a União das Misericórdias Portuguesas e a União das Mutualidades Portuguesas, adaptando, assim, a instituição às normas legais que regem, actualmente, o tipo de actividade por si desenvolvida; e

Que, em 13 de Setembro de 2002, a assembleia geral da Assinjepe deliberou a sua transformação em instituição particular de solidariedade social e aprovou as respectivas alterações estatutárias, requerendo a Associação, em 18 do mesmo mês, o seu registo como tal nos competentes serviços do Instituto de Solidariedade e Segurança Social;

Considerando, finalmente, que as partes desejam assegurar a continuidade do projecto associativo da Assinjepe, face às novas realidades e às exigências da Lei Quadro da Educação Pré-Escolar, bem como o percurso pedagógico das crianças que frequentam o Centro Infantil e o apoio prioritário aos filhos dos trabalhadores e beneficiários dos Serviços do Ministério da Educação, é celebrado o presente protocolo entre o Ministério da Educação e a Assinjepe — Associação de Defesa, Desenvolvimento e Promoção do Centro Infantil da Escola António Correia de Oliveira, com sede na Rua de São João, 4740-249 Esposende, pessoa colectiva n.º 501399941.

Neste acto intervêm, como representante do Ministério da Educação, o director regional de Educação do Norte, Lino Ferreira, como representante da Assinjepe, o presidente da direcção, Jorge Duarte da Silva, autorizado para o efeito por deliberação da respectiva assembleia geral realizada em 23 de Janeiro de 2003, conforme cópia da respectiva acta, que fica anexa a este protocolo, e ainda a presidente do conselho executivo da Escola EB 2,3 António Correia de Oliveira, Celina Rosa Ferreira.

Assim, o presente protocolo de colaboração rege-se pelas seguintes cláusulas:

Cláusula 1.ª

O Centro Infantil da Assinjepe passará a ocupar as novas instalações construídas pelo Ministério da Educação e que são propriedade do Estado.

Cláusula 2.ª

A gestão do Centro Infantil continuará a ser exercida pela Assinjepe, nas mesmas condições em que o vinha sendo e com respeito pelo protocolo celebrado com os Serviços Sociais do Ministério da Educação em 3 de Janeiro de 2002 e que foi homologado por despacho de 27 de Março de 2002 do Ministro da Educação.

Cláusula 3.ª

A cedência das instalações será efectuada a título gratuito pelo período de 10 anos a contar da data da recepção formal e efectiva das novas instalações pela Assinjepe e será prorrogável por iguais períodos se não for denunciado com a antecedência de um ano (lectivo).

Cláusula 4.ª

O Ministério da Educação procederá à demolição das antigas instalações sem que, por isso, a Assinjepe lhe possa pedir qualquer indemnização.

Cláusula 5.ª

A Assinjepe custeará as despesas inerentes à utilização das instalações, nomeadamente os consumos de água, electricidade, gás e comunicações, e obriga-se a conservar o edifício nas condições em que o recebe, salvo o desgaste decorrente da sua normal utilização.

Cláusula 6.ª

A Assinjepe não poderá efectuar obras que alterem a estrutura das instalações ou do edifício sem o prévio consentimento escrito da Direcção Regional de Educação do Norte e as que fizer, com tal autorização, ficarão a pertencer ao Estado e não poderão dar lugar a qualquer direito de retenção ou de indemnização.

Cláusula 7.ª

A Assinjepe obriga-se a cumprir todas as normas e disposições legais aplicáveis ao funcionamento do seu Centro Infantil.

30 de Janeiro de 2003. — Pela Direcção Regional de Educação do Norte, o Director, *Lino Ferreira.* — Pela Escola EB 2, 3 António Correia de Oliveira, a Presidente do Conselho Executivo, *Celina Rosa Ferreira.* — Pela Assinjepe, o Presidente da Direcção, *Jorge Duarte da Silva.*

Homologo.

O Secretário de Estado da Administração Educativa, *Abílio Manuel Pinto Rodrigues de Almeida Morgado.*

Editorial

Despacho n.º 10 201/2003 (2.ª série). — *Delegação de competências do conselho de administração no presidente.* — 1 — O conselho de administração da Editorial do Ministério da Educação deliberou, nos termos do n.º 1 do artigo 32.º do Decreto-Lei n.º 143/96, de 26 de Agosto, na reunião de conselho de 9 de Maio de 2003, delegar no secretário-geral, por inerência do presidente do conselho de administração, licenciado Manuel Gameiro, as seguintes competências:

1.1 — As competências referidas nos n.os 1 a 32 do mapa II anexo à Lei n.º 49/99, de 22 de Junho;

1.2 — Autorizar as despesas com empreitadas de obras públicas, aquisição de serviços e bens até aos limites de competência deste conselho, fixados na alínea *b*) do n.º 1 do artigo 17.º do Decreto-Lei n.º 197/99, de 8 de Julho;

1.3 — Autorizar o pagamento de todas as despesas cuja realização tenha sido previamente autorizada;

1.4 — Autorizar o pagamento das despesas que resultem de contratos de assistência, de limpeza e de vigilância;

1.5 — Autorizar o pagamento de despesas de correio, transporte de encomendas, telefone, água, luz, combustíveis e rendas;

1.6 — Autorizar o processamento de restituições;

1.7 — Autorizar a cedência gratuita de publicações;

1.8 — Aprovar a constituição dos júris dos processos de aquisição de bens e serviços.

2 — Fica ainda o presidente do conselho de administração da Editorial autorizado a delegar nos vogais do conselho de administração as competências que lhe são atribuídas neste despacho.

3 — O presente despacho produz efeitos desde 9 de Dezembro de 2002, ratificando-se os actos praticados pelo presidente do conselho de administração até à presente data.

9 de Maio de 2003. — Os Vogais do Conselho de Administração: *Vítor Godinho Boavida — Luís Gonzaga — Elmino Bernardino — Luiz Lopes da Silva.*

MINISTÉRIO DA CIÊNCIA E DO ENSINO SUPERIOR

Escola Superior de Enfermagem de Calouste Gulbenkian

Edital n.º 654/2003 (2.ª série). — *Curso de pós-licenciatura de especialização em Enfermagem de Saúde Materna e Obstetrícia.* — 1 — Pelo despacho n.º 4/2003, de 5 de Maio, da presidente do conselho directivo da Escola Superior de Enfermagem de Calouste Gulbenkian e nos termos do Decreto-Lei n.º 353/99, de 3 de Setembro, da Portaria n.º 268/2002, de 13 de Março, e da Portaria n.º 330/2003, de 22 de Abril, torna-se pública a abertura de concurso para candidatura à matrícula e inscrição no curso em epígrafe para o ano lectivo de 2003-2004.

2 — Vagas — são colocadas a concurso 30 vagas, sendo 8 destinadas prioritariamente a candidatos oriundos de instituições com as quais a Escola celebrou protocolos de colaboração no âmbito da formação e 8 vagas destinadas a candidatos que desenvolvam a sua actividade profissional principal e com carácter de permanência em instituições sedeadas na área de influência da Escola. As restantes vagas revertem para o contingente geral.

O concurso é válido apenas para as vagas mencionadas no presente edital, caducando com o seu preenchimento.

3 — Condições de candidatura — podem concorrer os candidatos que satisfaçam cumulativamente as seguintes condições:

a) Ser titular do grau de licenciatura em Enfermagem ou equivalente legal;
b) Ser detentor do título profissional de enfermeiro;
c) Ter pelo menos dois anos de experiência profissional como enfermeiro.

4 — As candidaturas serão formuladas através de requerimento a apresentar dentro dos prazos previstos, recorrendo para o efeito a impresso próprio facultado pela Escola, dirigido à presidente do conselho directivo, indicando o nome completo, a filiação, o estado civil e o número do bilhete de identidade.

5 — O requerimento terá de ser acompanhado dos seguintes documentos:

a) Fotocópia do bilhete de identidade;
b) Fotocópia da cédula profissional ou certificado de inscrição na Ordem dos Enfermeiros, válidos;
c) Certidão comprovativa da titularidade do grau de licenciado em Enfermagem ou equivalente legal, indicando a respectiva classificação final;
d) Certidão comprovativa do tempo de serviço e experiência profissional como enfermeiro;
e) Currículo profissional e académico do requerente, em impresso próprio a fornecer pela Escola, deste fazendo constar os documentos comprovativos das declarações emitidas.

5.1 — O júri pode solicitar aos candidatos a comprovação documental das declarações constantes o currículo.

6 — A não satisfação do disposto na legislação referida, bem como das condições de apresentação da candidatura, conduz à sua rejeição liminar.

7 — Seriação — os critérios gerais de seriação são os seguintes:

a) Formação académica e profissional;
b) Outra formação profissional relativa a acções ou cursos de formação profissional devidamente certificados;
c) Funções desempenhadas no âmbito da saúde: gestão, ensino, educação permanente e investigação;
d) Publicações e comunicações de cariz científico no âmbito da saúde, devidamente certificados;
e) Tempo de serviço como enfermeiro.

8 — Prazos:

Referência	Acção	Prazo		Observações
		Início	Fim	
1	Apresentação da candidatura	11-6-2003	25-6-2003	
2	Afixação do edital onde conste o projecto de lista ordenada dos candidatos seleccionados	–	21-7-2003	
3	Reclamação ao projecto de lista	–	29-7-2003	
4	Afixação do edital onde consta o resultado final de candidatura	–	4-8-2003	
5	Apresentação de reclamação do resultado final	–	12-8-2003	
6	Matrícula e inscrição	8-9-2003	17-9-2003	
7	Início do curso	29-10-2003	–	

9 — As reclamações a apresentar devem ser dirigidas à presidente do conselho directivo da Escola.

10 — Não há lugar a audiência de interessados nos termos do disposto da alínea *c*) do n.º 1 do artigo 103.º do Código do Procedimento Administrativo.

11 — Horário de funcionamento do curso:

a) Componente teórica:

Terças-feiras, quartas-feiras e quintas-feiras — das 9 às 13 e das 14 às 18 horas;
As restantes horas semanais serão leccionadas às segundas-feiras ou às sextas-feiras;

b) Componente prática:

Trinta e cinco horas semanais realizadas de segunda-feira a sexta-feira.

6 de Maio de 2003. — A Presidente do Conselho Directivo, *Ana Maria Lobato de Andrade dos Santos Martins Pacheco.*

Escola Superior de Enfermagem de São João de Deus

Despacho n.º 10 202/2003 (2.ª série). — Por despacho de 28 de Abril de 2003 da presidente do conselho directivo da Escola Superior de Enfermagem de São João de Deus, foi anulado o concurso para a categoria de técnico superior de 2.ª classe de BAD, publicado no *Diário da República,* 2.ª série, n.º 24, de 29 de Janeiro de 2003, o aviso n.º 1265/2003 (2.ª série).

2 de Maio de 2003. — A Presidente do Conselho Directivo, *Maria Gabriela do Nascimento Martins Cavaco Calado.*

Despacho n.º 10 203/2003 (2.ª série). — Por despacho de 1 de Maio de 2003 do presidente do conselho directivo da Escola Superior de Enfermagem de São João de Deus:

Maria Vitória Glórias Almeida Casa-Novas, assistente do 2.º triénio — nomeada provisoriamente, precedendo concurso, na categoria de professora-adjunta do quadro de pessoal da Escola Superior de Enfermagem de São João de Deus, por urgente conveniência de serviço, com efeitos reportados à data do despacho. (Isento de fiscalização prévia do Tribunal de Contas.)

9 de Maio de 2003. — A Presidente do Conselho Directivo, *Maria Gabriela do Nascimento Martins Cavaco Calado.*

Instituto de Meteorologia

Despacho (extracto) n.º 10 204/2003 (2.ª série). — Por despachos do presidente do Instituto de Meteorologia de 14 de Abril de 2003 e do secretário-geral-adjunto do Ministério da Educação de 31 de Março de 2003, foi autorizada a transferência da assistente administrativa especialista do quadro único do pessoal dos serviços centrais, regionais e tutelados do Ministério da Educação Maria Helena Fernandes de Brito Amaro para o quadro de pessoal do Instituto de Meteorologia a partir de 14 de Abril de 2003. (Isento de fiscalização prévia do Tribunal de Contas.)

2 de Maio de 2003. — O Presidente, *António Dias Baptista.*

Despacho (extracto) n.º 10 205/2003 (2.ª série). — Por despacho do secretário-geral do Ministério da Ciência e do Ensino Superior de 24 de Março de 2003, foi autorizada a reclassificação pro-

fissional da técnica de informática Ana Isabel Praxedes de Jesus Ferreira na carreira técnica superior, precedendo estágio probatório de um ano. (Isento de fiscalização prévia do Tribunal de Contas.)

2 de Maio de 2003. — O Presidente, *António Dias Baptista.*

MINISTÉRIO DA CULTURA

Biblioteca Nacional

Despacho (extracto) n.º 10 206/2003 (2.ª série). — Por despacho de 30 de Abril de 2003 do director da Biblioteca Nacional:

Maria de Fátima Ângelo Monteiro Nunes, Maria da Conceição Henriques Ferreira, Laurinda Gomes Duarte, Sara Almeida Lucas Amaral, Maria Luísa Gonçalves Vaz, Alícia Auxiliadora dos Santos Lopes Fonseca Monteiro Nobre, Maria Augusta Soares Cavaleiro, Maria Luísa Bernardino Gomes da Silva Vieira e Maria Teresa Paulino de Melo Neves, assistentes administrativas principais da carreira de assistente administrativo, de nomeação definitiva, do quadro de pessoal da Biblioteca Nacional — nomeadas definitivamente, mediante aprovação em concurso, assistentes administrativas especialistas do mesmo quadro, considerando-se exoneradas dos lugares anteriores à data da aceitação dos novos lugares.

2 de Maio de 2003. — Pelo Director, o Director de Serviços de Administração Geral, *Abel Martins.*

MINISTÉRIO DA SAÚDE

Administração Regional de Saúde de Lisboa e Vale do Tejo

Sub-Região de Saúde de Lisboa

Aviso n.º 6248/2003 (2.ª série). — *Concurso interno geral para um lugar de assistente de dermatovenereologia, da carreira médica hospitalar.* — 1 — Nos termos do artigo 23.º, aplicável por remissão do artigo 30.º, do Decreto-Lei n.º 73/90, de 6 de Março, na redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 114/92, de 4 de Junho, e do Regulamento dos Concursos de Habilitação ao Grau de Consultor e de Provimento na Categoria de Assistente da Carreira Médica Hospitalar, aprovado pela Portaria n.º 43/98, de 26 de Janeiro, faz-se público que, por despacho da coordenadora da Sub-Região de Saúde de Lisboa de 23 de Abril de 2003, se encontra aberto concurso interno geral com vista ao preenchimento de um lugar de assistente de dermatovenereologia, da carreira médica hospitalar, para a unidade de dermatologia do Centro de Saúde de Alameda, do quadro de pessoal da Administração Regional de Saúde de Lisboa e Vale do Tejo, aprovado pela Portaria n.º 772-B/96, de 31 de Dezembro.

2 — O concurso é institucional, aberto a todos os médicos possuidores dos requisitos gerais e especiais que estejam vinculados à função pública, e visa exclusivamente o preenchimento de uma única vaga posta a concurso, pelo que se esgota com o seu preenchimento.

2.1 — Consultada Direcção-Geral da Administração Pública, esta informou não existirem disponíveis na referida área.

3 — Conteúdo funcional — o conteúdo funcional inerente à categoria de assistente de dermatovenereologia, da carreira médica hospitalar, é o definido nos artigos 18.º a 21.º do Decreto-Lei n.º 73/90, de 6 de Março.

4 — Local de trabalho — Sub-Região de Saúde de Lisboa, Centro de Saúde da Alameda, unidade de dermatologia.

5 — Requisitos de admissão ao concurso — podem candidatar-se os médicos que, até ao termo do prazo fixado para a apresentação de candidaturas, satisfaçam os requisitos gerais e especiais legalmente definidos para o provimento no lugar posto a concurso.

5.1 — São requisitos gerais de admissão ao concurso:

a) Ter nacionalidade portuguesa, salvo nos casos exceptuados por lei especial ou por convenção internacional;
b) Ter cumprido os deveres militares ou de serviço cívico, quando obrigatório;
c) Não estar inibido do exercício de funções públicas ou interdito para o exercício de funções a que se candidata;
d) Possuir a robustez física e o perfil psíquico indispensáveis ao exercício da função e ter cumprido as leis de vacinação obrigatória.

5.2 — São requisitos especiais de admissão ao concurso:

a) Possuir o grau de assistente da carreira médica hospitalar, área de dermatovenereologia ou equivalente, nos termos do n.º 3 do artigo 22.º do Decreto-Lei n.º 73/90, de 6 de Março;
b) Estar inscrito na Ordem dos Médicos.

5.3 — São exigências particulares técnico-profissionais do cargo a prover:

Experiência em dermatovenereologia cirúrgica;
Experiência em micologia.

6 — Apresentação de candidaturas:

6.1 — Prazo — o prazo para a apresentação de candidaturas é de 20 dias úteis contados a partir da data da publicação do presente aviso de abertura de concurso na 2.ª série do *Diário da República.*

6.2 — Forma — as candidaturas devem ser formalizadas mediante requerimento dirigido ao coordenador da Sub-Região de Saúde de Lisboa entregue na Secretaria-Geral da Sub-Região de Saúde de Lisboa, sita na Avenida dos Estados Unidos da América, 75, 2.º, 1749-096 Lisboa, pessoalmente, durante as horas normais de expediente (das 9 horas e 30 minutos às 13 horas e das 14 horas às 17 horas e 30 minutos), ou remetidas pelo correio, registado com aviso de recepção, desde que tenham sido expedidas até ao termo do prazo referido no n.º 6.1.

6.3 — Dos requerimentos devem constar os seguintes elementos:

a) Identificação completa do candidato (nome, bilhete de identidade, cédula profissional, número fiscal de contribuinte, estado civil, residência, código postal e telefone);
b) Categoria profissional e estabelecimento de saúde a que o candidato esteja vinculado, se for o caso;
c) Referência ao aviso de abertura do concurso, identificando o número do *Diário da República* e a data, bem como a categoria a que concorre;
d) Indicação dos documentos que instruam o requerimento, bem como a sua sumária caracterização;
e) Outros elementos que o candidato entenda dever apresentar por considerar relevantes para a apreciação do seu mérito ou por constituírem motivo de preferência legal;
f) Endereço para onde poderá ser remetido qualquer expediente relativo ao concurso.

6.4 — Os requerimentos de admissão devem ser acompanhados de:

a) Documento comprovativo da posse do grau de assistente de dermatovenereologia ou equivalente;
b) Documento comprovativo do vínculo à função pública, se for o caso;
c) Cinco exemplares do *curriculum vitae;*
d) Documento comprovativo de inscrição na Ordem dos Médicos.

6.5 — A falta da apresentação, no prazo de candidatura, dos documentos referidos na alínea *a*) do n.º 6.4 implica a inadmissão ao concurso.

6.6 — Os exemplares do *curriculum vitae* podem ser apresentados até 10 dias úteis após o termo do prazo de candidatura, implicando a falta da sua apresentação dentro daquele prazo a inadmissão ao concurso.

6.7 — As falsas declarações feitas pelos candidatos no requerimento de candidatura ou no currículo são puníveis nos termos da lei penal e constituem infracção disciplinar.

7 — Método de selecção — o método de selecção a utilizar é o da avaliação curricular, na qual são obrigatoriamente considerados os factores referidos na secção VI do Regulamento dos Concursos.

8 — Divulgação das listas:

8.1 — A lista dos candidatos admitidos e excluídos será afixada no placar existente na entrada do edifício da Sub-Região de Saúde de Lisboa, sito na morada indicada no n.º 6.2 do presente aviso, sendo da mesma notificados os candidatos por ofício registado com aviso de recepção.

8.2 — A lista de classificação final será publicada na 2.ª série do *Diário da República.*

9 — Recursos — da lista de candidatos admitidos e excluídos cabe recurso a interpor para a presidente do conselho de administração da Administração Regional de Saúde de Lisboa e Vale do Tejo; da

homologação da lista de classificação final cabe recurso a interpor para o Ministro da Saúde.

10 — Constituição do júri:

Presidente — Dr. António José da Silva Picoto, chefe de serviço de dermatovenereologia do Centro de Saúde da Alameda.
Vogais efectivos:

1.º Dr.ª Maria Olívia Lobo C. Bordalo e Sá, chefe de serviço de dermatovenereologia do Centro de Saúde da Alameda.
2.º. Dr. José Manuel Pereira da Silva Labareda, assistente graduado de dermatovenereologia do Centro de Saúde da Alameda.

Vogais suplentes:

1.º Dr.ª Esmeralda Maria Seco do Vale, chefe de serviço de dermatovenereologia do Centro de Saúde da Alameda.
2.º Dr. Rui Manuel Simões Braga Themido, assistente graduado de dermatovenereologia do Centro de Saúde da Alameda.

11 — O 1.º vogal efectivo substituirá o presidente do júri nas suas faltas e impedimentos.

12 — Em cumprimento da alínea *h*) do artigo 9.º da Constituição, a Administração Pública, enquanto entidade empregadora, promove activamente uma política de igualdade de oportunidades entre homens e mulheres no acesso ao emprego e na progressão profissional, providenciando escrupulosamente no sentido de evitar toda e qualquer forma de discriminação.

2 de Maio de 2003. — A Coordenadora, *Sílvia Raquel Lopes Graça.*

Aviso n.º 6249/2003 (2.ª série). — *Concurso interno geral para um lugar de assistente de anestesiologia da carreira médica hospitalar.* — 1 — Nos termos do artigo 23.º aplicável por remissão do artigo 30.º do Decreto-Lei n.º 73/90, de 6 de Março, na redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 114/92, de 4 de Junho, e do Regulamento dos Concursos de Habilitação ao Grau de Consultor e de Provimento na Categoria de Assistente da Carreira Médica Hospitalar, aprovado pela Portaria n.º 43/98, de 26 de Janeiro, faz-se público que, por despacho da coordenadora da Sub-Região de Saúde de Lisboa de 23 de Abril de 2003, se encontra aberto concurso interno geral com vista ao preenchimento de um lugar de assistente de anestesiologia da carreira médica hospitalar do Centro de Saúde da Alameda, do quadro de pessoal da Administração Regional de Saúde de Lisboa e Vale do Tejo, aprovado pela Portaria n.º 772-B/96, de 31 de Dezembro.

2 — O concurso é institucional, aberto a todos os médicos possuidores dos requisitos gerais e especiais que estejam vinculados à função pública, e visa exclusivamente o preenchimento de uma única vaga posta a concurso, pelo que se esgota com o seu preenchimento.

2.1 — Consultada Direcção-Geral da Administração Pública, esta informou não existirem disponíveis na referida área.

3 — Conteúdo funcional — o conteúdo funcional inerente à categoria de assistente de anestesiologia da carreira médica hospitalar, é o definido nos artigos 18.º a 21.º do Decreto-Lei n.º 73/90, de 6 de Março.

4 — Local de trabalho — Sub-Região de Saúde de Lisboa, Centro de Saúde da Alameda, unidade de oftalmologia.

5 — Requisitos de admissão ao concurso — podem candidatar-se os médicos que, até ao termo do prazo fixado para a apresentação de candidaturas, satisfaçam os requisitos gerais e especiais legalmente definidos para o provimento no lugar posto a concurso.

5.1 — São requisitos gerais de admissão ao concurso:

a) Ter nacionalidade portuguesa, salvo nos casos exceptuados por lei especial ou por convenção internacional;
b) Ter cumprido os deveres militares ou de serviço cívico, quando obrigatório;
c) Não estar inibido do exercício de funções públicas ou interdito para o exercício de funções a que se candidata;
d) Possuir a robustez física e o perfil psíquico indispensáveis ao exercício da função e ter cumprido as leis de vacinação obrigatória.

5.2 — São requisitos especiais de admissão ao concurso:

a) Possuir o grau de assistente da carreira médica hospitalar, área de anestesiologia ou equivalente, nos termos do n.º 3 do artigo 22.º do Decreto-Lei n.º 73/90, de 6 de Março;
b) Estar inscrito na ordem dos Médicos.

5.3 — São exigências particulares técnico-profissionais do cargo a prover:

Experiência em glaucoma ocular, imagiologia, rastreio pediátrico e informatização;
Córnea, transplantes corneanos e microscopia endotelial;
Diabetes, retinopatia diabética, laserterapia e cirurgia retiniana;
Glaucoma e perimetria computorizada.

6 — Apresentação de candidaturas:

6.1 — Prazo — o prazo para a apresentação de candidaturas é de 20 dias úteis contados a partir da data da publicação do presente aviso de abertura no *Diário da República,* 2.ª série.

6.2 — Forma — as candidaturas devem ser formalizadas mediante requerimento dirigido ao coordenador da Sub-Região de Saúde de Lisboa e entregue na Secretaria-Geral da Sub-Região de Saúde de Lisboa, sita na Avenida dos Estados Unidos da América, 75, 2.º, 1749-096 Lisboa, pessoalmente, nas horas normais de expediente (das 9 horas e 30 minutos às 13 horas e das 14 horas às 17 horas e 30 minutos), ou remetido pelo correio, registado com aviso de recepção, desde que tenha sido expedido até ao termo do prazo referido no n.º 6.1.

6.3 — Dos requerimentos devem constar os seguintes elementos:

a) Identificação completa do candidato (nome, bilhete de identidade, cédula profissional, número fiscal de contribuinte, estado civil, residência, código postal e telefone);
b) Categoria profissional e estabelecimento de saúde a que o candidato esteja vinculado, se for o caso;
c) Referência ao aviso de abertura do concurso, identificando o número do *Diário da República* e a data, bem como a categoria a que concorre;
d) Indicação dos documentos que instruam o requerimento, bem como a sua sumária caracterização;
e) Quaisquer outros elementos que o candidato entenda dever apresentar por considerar relevantes para a apreciação do seu mérito ou por constituírem motivo de preferência legal;
f) Endereço para onde poderá ser remetido qualquer expediente relativo ao concurso.

6.4 — Os requerimentos de admissão devem ser acompanhados de:

a) Documento comprovativo da posse do grau de assistente de anestesiologia ou equivalente;
b) Documento comprovativo do vinculo à função pública, se for o caso;
c) Cinco exemplares do *curriculum vitae;*
d) Documento comprovativo de inscrição na Ordem dos Médicos.

6.5 — A não apresentação, no prazo de candidatura, dos documentos referidos na alínea *a*) do n.º 6.4 implica a não admissão ao concurso.

6.6 — Os exemplares do *curriculum vitae* podem ser apresentados até 10 dias úteis após o termo do prazo de candidatura, implicando a sua não apresentação dentro daquele prazo a não admissão ao concurso.

6.7 — As falsas declarações feitas pelos candidatos no requerimento de candidatura ou no currículo são puníveis nos termos da lei penal e constituem infracção disciplinar.

7 — Selecção — o método de selecção a utilizar é o da avaliação curricular, na qual são obrigatoriamente considerados os factores referidos na secção VI do regulamento do concurso.

8 — Divulgação das listas:

8.1 — A lista dos candidatos admitidos e excluídos será afixada no *placard* existente na entrada do edifício da Sub-Região de Saúde de Lisboa, sito na morada indicada no n.º 6.2 do presente aviso, sendo da mesma notificados os candidatos por ofício registado com aviso de recepção.

8.2 — A lista de classificação final será publicada no *Diário da República,* 2.ª série.

9 — Recursos — da lista de candidatos admitidos e excluídos cabe recurso, a interpor para a presidente do conselho de administração da Administração Regional de Saúde de Lisboa e Vale do Tejo; da homologação da lista de classificação final cabe recurso a interpor para o Ministro da Saúde.

10 — Constituição do júri:

Presidente — Dr. Adriano Artur Pais Saraiva de Aguilar, chefe de serviço do GOL — Centro de Saúde da Alameda.
Vogais efectivos:

Dr. Erico João Gago Felício, assistente hospitalar do Centro de Saúde da Alameda.

Dr.ª Dulce Gonçalves dos Santos, assistente graduado do Instituto Português de Oncologia.

Vogais suplentes:

Dr.ª Beatriz Maria de Lacerda Melo Ferreira, assistente hospitalar do Hospital dos Capuchos.
Dr. Pedro Raposo, assistente graduado do Hospital dos Capuchos.

11 — O 1.º vogal efectivo substituirá o presidente do júri nas suas faltas e impedimentos.

12 — Em cumprimento da alínea *h*) do artigo 9.º da Constituição, a Administração Pública, enquanto entidade empregadora, promove activamente uma política de igualdade de oportunidades entre homens e mulheres no acesso ao emprego e na progressão profissional, providenciando escrupulosamente no sentido de evitar toda e qualquer forma de discriminação.

2 de Maio de 2003. — A Coordenadora, *Sílvia Raquel Lopes Graça.*

Administração Regional de Saúde do Norte

Sub-Região de Saúde do Porto

Despacho n.º 10 207/2003 (2.ª série). — No uso da faculdade que me foi conferida pelo despacho n.º 6639/2003 (2.ª série), de 19 de Março, do coordenador da Sub-Região de Saúde do Porto, publicado do *Diário da República,* 2.ª série, n.º 79, de 3 de Abril de 2003, decido subdelegar a competência para a prática dos seguintes actos:

1 — Competência genérica:

1.1 — Na chefe da Divisão de Gestão de Recursos Humanos e na chefe da Divisão de Gestão Financeira:

1.1.1 — Solicitar a outras direcções de serviço e divisões informações e pareceres necessários aos despachos que tenham competência para proferir;

1.1.2 — Assinar a correspondência e o expediente necessários à instrução dos processos que correm pelos respectivos serviços, com excepção da destinada aos gabinetes dos membros do Governo, ao Tribunal de Contas, ao Provedor de Justiça, às autarquias locais e às direcções-gerais, aos membros dos conselhos de administração das ARS e aos coordenadores das sub-regiões;

1.1.3 — Aprovar o plano de férias e suas alterações, bem como acumulações, nos termos legais;

1.1.4 — Justificar ou injustificar faltas;

1.1.5 — Autorizar deslocações em serviço em território nacional;

1.1.6 — Autorizar requisições de transporte mais económico ou adequado à natureza da missão, incluindo o recurso a passes ou assinaturas de transporte público, bem como a automóvel de aluguer, e a utilização de carro próprio, nos termos das disposições legais em vigor;

1.1.7 — Autorizar o abono antecipado de ajudas de custo, até aos limites legais;

1.1.8 — Autorizar a inscrição e participação em estágios, congressos, reuniões, seminários, colóquios, cursos de formação ou outras iniciativas semelhantes realizadas no País, desde que não resultem encargos, com obrigatoriedade de comunicação à Divisão de Gestão de Recursos Humanos;

1.1.9 — Fixar os horários de trabalho específicos e autorizar os respectivos pedidos, nos termos do artigo 22.º do Decreto-Lei n.º 259/98, de 18 de Agosto, com a obrigatoriedade de comunicação à Divisão de Gestão de Recursos Humanos.

2 — Competências específicas:

2.1 — Na chefe da Divisão de Gestão de Recursos Humanos:

2.1.1 — Praticar todos os actos subsequentes à abertura de concurso, excepto a homologação da acta contendo a lista de classificação final, bem como as respectivas nomeações;

2.1.2 — Autorizar o exercício de funções a tempo parcial, nos termos das disposições legais em vigor, e adoptar os horários de trabalho mais adequados ao funcionamento do serviço, observados os condicionalismos legais;

2.1.3 — Praticar todos os actos relativos à aposentação dos funcionários e agentes, salvo no caso de aposentação compulsiva e, em geral, todos os actos respeitantes ao regime de segurança social da função pública;

2.1.4 — Conferir posse e confirmar a nomeação ao pessoal da Sub-Região, exceptuando o pessoal médico, de enfermagem e o que assume cargos de chefia ou direcção;

2.1.5 — Nomear os notadores ou designar notador único nos casos previstos nos respectivos regulamentos de notação dos funcionários;

2.1.6 — Autorizar a atribuição dos abonos e regalias a que os funcionários ou agentes tenham direito, nos termos da lei;

2.1.7 — Intervir no processo de exercício dos direitos conferidos pelo Decreto-Lei n.º 194/96, de 16 de Outubro;

2.1.8 — Mandar verificar o estado de doença comprovada por atestado médico, bem como mandar submeter os funcionários ou agentes a junta médica, nos termos dos artigos 36.º, 37.º e 39.º do Decreto-Lei n.º 100/99, de 31 de Março, no que respeita ao pessoal da sede;

2.1.9 — Autorizar o abono de vencimento de exercício perdido por motivo de doença, no que respeita ao pessoal da sede;

2.1.10 — Autorizar o processamento das despesas resultantes das deslocações em serviço efectuadas e a aposição do visto no boletim itinerário, incluindo na utilização de carro próprio;

2.1.11 — Qualificar como acidentes em serviço os sofridos por funcionários ou agentes e autorizar o processamento das respectivas despesas, até aos limites legais;

2.1.12 — Autorizar a reposição em prestações previstas no artigo 38.º do Decreto-Lei n.º 155/92, de 28 de Julho;

2.1.13 — Autorizar o início de funções do pessoal de enfermagem nos processos de acumulação devidamente instruídos e autorizados, bem como a cessação das mesmas;

2.1.14 — Autorizar despesas com aquisições de bens e serviços até € 5000.

2.2 — Na chefe da Divisão de Gestão Financeira:

2.2.1 — Autorizar despesas com aquisições de bens e serviços até € 10 000.

2.2.2 — Autorizar o processamento de despesas resultantes das deslocações em serviço efectuadas, incluindo na utilização de carro próprio, quando pagas através do fundo de maneio;

2.2.3 — Autorizar o reembolso aos utentes das despesas com assistência médica e medicamentosa nos recursos à medicina privada, até ao montante de € 2500;

2.2.4 — Autorizar o tratamento de doentes em hemodiálise em centros extra-hospitalares sempre que seja comunicada a impossibilidade dos hospitais na efectivação dos tratamentos e sob proposta dos mesmos.

3 — Estas competências são conferidas às licenciadas Maria Leonor Batista Sousa Eirado, chefe da Divisão de Gestão de Recursos Humanos, e Olívia Silva Casal Ribeiro Magalhães, chefe da Divisão de Gestão Financeira.

Este despacho produz efeito a partir de 19 de Julho de 2002, ficando por este meio ratificados todos os actos que, no âmbito dos poderes ora subdelegados, tenham sido praticados.

3 de Abril de 2003. — A Directora de Serviços de Administração Geral, *Maria Elisa Ferreirinha da Silva Nata.*

Direcção-Geral da Saúde

Centro Hospitalar de Cascais

Aviso n.º 6250/2003 (2.ª série). — *Delegações e subdelegações de competências.* — No uso das autorizações concedidas pelo despacho n.º 21 428/2002 (2.ª série), de 23 de Agosto, do Secretário de Estado Adjunto do Ministro da Saúde, publicado no *Diário da República,* 2.ª série, n.º 229, de 30 de Outubro de 2002, e pela deliberação do conselho de administração de 26 de Março de 2003 e ao abrigo do disposto nos artigos 35.º a 40.º do Código do Procedimento Administrativo, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 442/91, de 15 de Novembro, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 6/96, de 31 de Janeiro, delego e subdelego na administradora hospitalar responsável pelas áreas de aprovisionamento, farmácia e transportes, Dr.ª Ana Paula Amaral Veloso Rocha de Oliveira, a competência para a prática dos seguintes actos:

1 — Por delegação:

1.1 — Aprovar os planos de férias do pessoal afecto ao respectivo serviço;

1.2 — Assinar a correspondência ou expediente respeitante ao serviço de aprovisionamento, necessária à execução das decisões proferidas nos processos, com excepção das endereçadas a órgãos de soberania, gabinetes ministeriais e directores-gerais;

1.3 — Aprovar a constituição dos júris ou comissões responsáveis pelos procedimentos para contratação pública, com prévia audiência dos serviços utilizadores;

1.4 — Autorizar a realização de despesas até aos seguintes montantes:

Aquisição de bens e serviços — € 25 000;
Imobilizado corpóreo — € 4000;

1.5 — Proceder à prática dos actos subsequentes ao acto de autorização de despesa, no âmbito da competência que lhe é delegada;

1.6 — Assinar notas de encomenda respeitantes a despesas previamente autorizadas.

2 — Por subdelegação:

2.1 — Justificar ou injustificar as faltas do pessoal afecto ao respectivo serviço;

2.2 — Autorizar a frequência de acções de formação dos funcionários afectos ao respectivo serviço, desde que não envolvam encargos para a instituição;
2.3 — Fixar, com observância da legislação em vigor, os horários de trabalho do pessoal afecto ao respectivo serviço;
2.4 — Autorizar o gozo, a acumulação e a interrupção de férias, bem como fixar, na falta de acordo entre as partes, os períodos de férias do pessoal afecto ao serviço;
2.5 — Autorizar as movimentações de pessoal afecto à área de aprovisionamento pelos diferentes sectores e cometer-lhes as necessárias missões funcionais.
3 — Fica a dirigente autorizada a subdelegar os poderes mencionados no presente despacho.
4 — Para certidões e declarações dos elementos constantes dos respectivos concursos, a pedido dos interessados.
5 — Este despacho produz efeitos desde 2 de Setembro de 2002, ficando por este meio ratificados todos os actos entretanto praticados no âmbito dos poderes agora delegados.

Observações

Tendo em atenção o conteúdo doutrinal do conceito de delegações de competências, designadamente o disposto no artigo 39.º do Código do Procedimento Administrativo, o delegante conserva, entre outros, os seguintes poderes:

I) Chamamento a si, a qualquer momento e sem formalidades, da tarefa de resolução de assuntos que entenda convenientes sem que isso implique derrogação, ainda que em parte, deste despacho;
II) Direcção, controlo, modificação ou revogação dos actos praticados pelo delegado;
III) Em todos os actos praticados por delegação de competências o delegado fará menção expressa da qualidade em que actua, utilizando a expressão «Por delegação do Administrador-Delegado», ou outra qualquer equivalente.

15 de Abril de 2003. — O Administrador-Delegado, *Carlos A. Coelho Gil.*

Aviso n.º 6251/2003 (2.ª série). — *Delegações e subdelegações de competências.* — No uso das autorizações concedidas pelo despacho n.º 21 428/2002 (2.ª série), de 23 de Agosto, do Secretário de Estado Adjunto do Ministro da Saúde, publicado no *Diário da República,* 2.ª série, n.º 229, de 30 de Outubro de 2002, e pela deliberação do conselho de administração de 26 de Março de 2003 e ao abrigo do disposto nos artigos 35.º a 40.º do Código do Procedimento Administrativo, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 442/91, de 15 de Novembro, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 6/96, de 31 de Janeiro, delego e subdelego na administradora hospitalar responsável pela área de gestão de doentes, Dr.ª Maria Eugénia Furtado das Neves (Unidade de Carcavelos), as competências para a prática dos seguintes actos:
1 — Por delegação:
1.1 — Aprovar o plano de férias do pessoal afecto à área de informação e gestão de doentes;
1.2 — Assinar a correspondência ou expediente respeitante à área de gestão de doentes necessária à execução das decisões proferidas nos processos, com excepção das endereçadas a órgãos de soberania, gabinetes ministeriais e directores-gerais.
2 — Por subdelegação:
2.1 — Justificar ou injustificar as faltas do pessoal afecto à respectiva área;
2.2 — Autorizar a frequência de acções de formação dos funcionárias afectos à respectiva área desde que não envolvam encargos para a instituição;
2.3 — Fixar, com observância da legislação em vigor, os horários de trabalho do pessoal afecto à respectiva área e aprovar as escalas mensais de trabalho;
2.4 — Autorizar o gozo, a acumulação e a interrupção de férias, bem como fixar, na falta de acordo entre as partes, os períodos de férias do pessoal afecto à respectiva área;
2.5 — Autorizar as movimentações de pessoal afecto à respectiva área pelos diferentes sectores e cometer-lhes as necessárias missões funcionais.
3 — Fica o dirigente autorizado a subdelegar os poderes mencionados no presente despacho.
4 — Este despacho produz efeitos desde 2 de Setembro de 2002, ficando por este meio ratificados todos os actos entretanto praticados no âmbito dos poderes agora delegados.

Observações

Tendo em atenção o conteúdo doutrinal do conceito de delegações de competências, designadamente o disposto no artigo 39.º do Código do Procedimento Administrativo, o delegante conserva, entre outros, os seguintes poderes:
I — Chamamento a si, a qualquer momento e sem formalidades, da tarefa de resolução de assuntos que entenda convenientes sem que isso implique derrogação, ainda que em parte, deste despacho.
II — Direcção, controlo, modificação ou revogação dos actos praticados pelo delegado.
III — Em todos os actos praticados por delegação de competências o delegado fará menção expressa da qualidade em que actua, utilizando a expressão «por delegação do administrador-delegado» ou outra qualquer equivalente.

15 de Abril de 2003. — O Administrador-Delegado, *Carlos A. Coelho Gil.*

Aviso n.º 6252/2003 (2.ª série). — No uso das autorizações concedidas pelo despacho n.º 21 428/2002 (2.ª série), de 23 de Agosto, do Secretário de Estado Adjunto do Ministro da Saúde, publicado no *Diário da República,* 2.ª série, n.º 229, de 30 de Outubro de 2002, e pela deliberação do conselho de administração de 26 de Março de 2003 e ao abrigo do disposto nos artigos 35.º a 40.º do Código do Procedimento Administrativo, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 442/91, de 15 de Novembro, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 6/96, de 31 de Janeiro, delego e subdelego na administradora hospitalar responsável pela área de gestão de doentes, Dr.ª Ana Marília Barata Infante (unidade de Cascais), as competências para a prática dos seguintes actos:
1 — Por delegação:
1.1 — Aprovar o plano de férias do pessoal afecto à área de informação e gestão de doentes;
1.2 — Assinar a correspondência ou expediente respeitante à área de gestão de doentes necessária à execução das decisões proferidas nos processos, com excepção das endereçadas a órgãos de soberania, gabinetes ministeriais e directores-gerais.
2 — Por subdelegação:
2.1 — Justificar ou injustificar as faltas do pessoal afecto à respectiva área;
2.2 — Autorizar a frequência de acções de formação dos funcionárias afectos à respectiva área desde que não envolvam encargos para a instituição;
2.3 — Fixar, com observância da legislação em vigor, os horários de trabalho do pessoal afecto à respectiva área e aprovar as escalas mensais de trabalho;
2.4 — Autorizar o gozo, a acumulação e a interrupção de férias, bem como fixar, na falta de acordo entre as partes, os períodos de férias do pessoal afecto à respectiva área;
2.5 — Autorizar as movimentações de pessoal afecto à respectiva área pelos diferentes sectores e cometer-lhes as necessárias missões funcionais.
3 — Fica o dirigente autorizado a subdelegar os poderes mencionados no presente despacho.
4 — Este despacho produz efeitos desde 1 de Abril de 2003, ficando por este meio ratificados todos os actos entretanto praticados no âmbito dos poderes agora delegados.

Observações

Tendo em atenção o conteúdo doutrinal do conceito de delegações de competências, designadamente o disposto no artigo 39.º do Código do Procedimento Administrativo, o delegante conserva, entre outros, os seguintes poderes:
I — Chamamento a si, a qualquer momento e sem formalidades, da tarefa de resolução de assuntos que entenda convenientes sem que isso implique derrogação, ainda que em parte, deste despacho.
II — Direcção, controlo, modificação ou revogação dos actos praticados pelo delegado.
III — Em todos os actos praticados por delegação de competências, o delegado fará menção expressa da qualidade em que actua utilizando a expressão «Por delegação do Administrador-Delegado» ou outra qualquer equivalente.

15 de Abril de 2003. — O Administrador-Delegado, *Carlos A. Coelho Gil.*

Centro Hospitalar de Torres Vedras

Aviso n.º 6253/2003 (2.ª série). — *Concurso interno de acesso misto para técnico especialista de radiologia, da carreira de técnico de diagnóstico e terapêutica.* — 1 — Em cumprimento da alínea *h*) do artigo 9.º da Constituição, a Administração Pública, enquanto entidade empregadora, promove activamente uma política de igualdade de oportunidades entre homens e mulheres no acesso ao emprego e na progressão profissional, providenciando escrupulosamente no sentido de evitar toda e qualquer forma de discriminação, e, em conformidade, faz-se público que, por deliberação do conselho de admi-

nistração do Centro Hospitalar de Torres Vedras de 11 de Março de 2003, se encontra aberto, pelo prazo de 15 dias úteis contado da data da publicação do presente aviso, concurso interno de acesso misto para o provimento de dois lugares de técnico especialista de radiologia, da carreira do pessoal técnico de diagnóstico e terapêutica, do quadro de pessoal do Hospital Dr. José Maria Antunes Júnior, aprovado pela Portaria n.º 916/94, de 14 de Outubro, alterado pela Portaria n.º 185/98, de 19 de Março, e integrado no Centro Hospitalar de Torres Vedras pela Portaria n.º 1295/2001, de 25 de Novembro.

2 — Nos termos da alínea *c*) do n.º 3 do artigo 34.º e do n.º 3 do artigo 36.º do Decreto-Lei n.º 564/99, de 21 de Dezembro, foram fixadas as seguintes quotas:

Quota A — um lugar a preencher por funcionários pertencentes ao quadro de pessoal do Hospital Dr. José Maria Antunes Júnior;
Quota B — um lugar a preencher por funcionários não pertencentes ao quadro de pessoal do Hospital Dr. José Maria Antunes Júnior.

3 — Prazo de validade — o concurso é válido para as vagas enunciadas, terminando com o seu preenchimento.

4 — Legislação aplicável:

Decreto-Lei n.º 564/99, de 21 de Dezembro;
Código do Procedimento Administrativo;
Portaria n.º 721/2000, de 5 de Setembro.

5 — Conteúdo funcional — o conteúdo funcional do lugar a prover é o descrito para a referida categoria na alínea *n*) do n.º 1 do artigo 5.º, no artigo 6.º e no n.º 4 do artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 564/99, de 21 de Dezembro.

6 — Local de trabalho — Centro Hospitalar de Torres Vedras, nos serviços dependentes ou em outras instituições com as quais este estabelecimento hospitalar tenha ou venha a ter protocolos de colaboração.

7 — Vencimento — o constante da estrutura remuneratória anexa ao Decreto Lei n.º 564/99, de 21 de Dezembro, e as regalias sociais são as actualmente vigentes para os funcionários da Administração Pública.

8 — Requisitos de admissão ao concurso:

8.1 — Requisitos gerais — os previstos no n.º 2 do artigo 47.º do Decreto-Lei n.º 564/99, de 21 de Dezembro;

8.2 — Requisitos especiais — reunir as condições previstas no n.º 3 do artigo 15.º do Decreto-Lei n.º 564/99, de 21 de Dezembro.

9 — Método de selecção — o método de selecção a utilizar será o de prova pública de discussão curricular, nos termos do disposto no n.º 2 do artigo 3.º e no artigo 4.º da Portaria n.º 721/2000, de 5 de Setembro.

9.1 — Na prova pública de discussão curricular serão avaliados os factores constantes no n.º 1 do artigo 4.º da Portaria n.º 721/2000, de 5 de Setembro.

9.2 — Os critérios de apreciação e ponderação da avaliação curricular, bem como o sistema de classificação final, incluindo a respectiva fórmula classificativa, constarão de actas de reuniões do júri do concurso, sendo as mesmas facultadas aos candidatos sempre que solicitadas.

10 — Formalização das candidaturas:

10.1 — As candidaturas deverão ser formalizadas mediante requerimento dirigido ao presidente do conselho de administração do Centro Hospitalar de Torres Vedras e entregue pessoalmente no Serviço de Recursos Humanos/Pessoal deste Centro Hospitalar, no Barro, 2560-241 Torres Vedras, ou na Rua do Dr. Aurélio Ricardo Belo, 2560-324 Torres Vedras, durante as horas normais de expediente, até ao limite do prazo estabelecido, ou remetido pelo correio, registado e com aviso de recepção, o qual se considera apresentado dentro do prazo desde que expedido até ao termo do prazo fixado.

10.2 — Do requerimento devem constar os seguintes elementos:

a) Identificação completa (nome, filiação, estado civil, naturalidade, nacionalidade, data de nascimento e número e data do bilhete de identidade e serviço de identificação que o emitiu), residência, incluindo código postal e número de telefone, e situação militar, se for caso disso;
b) Habilitações literárias e profissionais;
c) Pedido para ser admitido ao concurso, com identificação do mesmo;
d) Menção dos documentos que acompanham o requerimento;
e) Quaisquer outros elementos que o candidato considerar relevantes para a apreciação do seu mérito.

10.3 — Os requerimentos deverão ser acompanhados, sob pena de exclusão, dos seguintes documentos (autênticos, autenticados ou fotocópias):

a) Documento comprovativo das habilitações literárias e profissionais;
b) Declaração actualizada do serviço de origem onde o candidato se encontre vinculado, da qual constem, de maneira inequívoca, a natureza do vínculo, a categoria detida e a antiguidade na actual categoria, na carreira e na função pública, em anos, meses e dias, bem como a avaliação de desempenho obtida nos últimos três anos;
c) Três exemplares do *curriculum vitae,* devidamente datado e assinado.

11 — As declarações comprovativas dos funcionários do Hospital Dr. José Maria Antunes Júnior mencionadas na alínea *b*) serão entregues oficiosamente ao júri pelo Serviço de Recursos Humanos/Pessoal.

12 — O júri reserva-se no direito de exigir a qualquer dos candidatos em caso de dúvida sobre a respectiva situação a apresentação de documentos comprovativos das suas declarações.

13 — As falsas declarações prestadas pelos candidatos serão punidas nos termos da lei geral.

14 — A classificação final é expressa na escala de 0 a 20 valores, considerando-se não aprovados os candidatos que obtenham classificação inferior a 9,5 valores.

15 — A lista de candidatos admitidos e excluídos bem como a lista de classificação final serão publicitadas nos termos dos artigos 51.º, 52.º e 62.º do Decreto-Lei n.º 564/99, de 21 de Dezembro, e afixadas no painel do Serviço de Recursos Humanos/Pessoal do Centro Hospitalar de Torres Vedras.

16 — A constituição do júri é a seguinte:

Presidente — Zeferino Rústico Silvestre, técnico especialista de 1.ª classe de radiologia do Centro Hospitalar das Caldas da Rainha.
Vogais efectivos:

Luís António Graça Ramos, técnico especialista de radiologia do Hospital de Curry Cabral.
Maria Suzete Pereira Cardoso, técnica especialista de radiologia do Hospital de Pulido Valente, S. A.

Vogais suplentes:

Maria Alcina Teixeira Macedo Alves, técnica especialista de 1.ª classe de radiologia do Hospital de Pulido Valente, S. A.
Maria de Lourdes Bento Mineiro Félix, técnica especialista de radiologia do Centro Hospitalar de Torres Vedras.

O presidente do júri será substituído, nas suas faltas e impedimentos, pelo 1.º vogal efectivo.

5 de Maio de 2003. — A Administradora-Delegada, *Paula Santos.*

Hospital Amato Lusitano — Castelo Branco

Aviso n.º 6254/2003 (2.ª série). — Nos termos do n.º 66 da secção VII da Portaria n.º 177/97, de 11 de Março, e após homologação pelo conselho de administração do Hospital Amato Lusitano — Castelo Branco em 10 de Abril de 2003, torna-se pública a lista de classificação final dos candidatos ao concurso n.º 13/2001, concurso interno de acesso limitado para provimento de um lugar de chefe de serviço de ortopedia da carreira médica hospitalar, aberto pela *Ordem de serviço,* n.º 13/2002, afixada em 29 de Novembro de 2002:

Candidato único:

Dr. José Orlando Barata Mendes — 16 valores.

Antes da homologação da lista de classificação final pelo conselho de administração, foi dado cumprimento ao disposto no n.º 3 da Resolução do Conselho de Ministros n.º 97/2002, de 18 de Maio, e efectuada a audiência do interessado no cumprimento do estipulado nos artigos 100.º e 101.º do Decreto-Lei n.º 442/91, de 15 de Novembro, Código do Procedimento Administrativo, com a nova redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 6/96, de 31 de Janeiro.

Da homologação cabe recurso nos termos do n.º 67 da secção VII da Portaria n.º 177/97, de 11 de Março.

17 de Abril de 2003. — O Administrador-Delegado, *Rui Clemente Lele.*

Aviso n.º 6255/2003 (2.ª série). — Nos termos do n.º 34 da secção VII da Portaria n.º 43/98, de 26 de Janeiro (Regulamento dos Concursos de Provimento na Categoria de Assistente da Carreira Médica Hospitalar), e após homologação pelo conselho de administração do Hospital Amato Lusitano — Castelo Branco em 24 de Abril de 2003, torna-se pública a lista de classificação final do candidato único ao concurso institucional interno geral de ingresso para provimento de um lugar de assistente de medicina interna da carreira

médica hospitalar, aberto pelo aviso n.º 13 361/2002 (2.ª série), publicado no *Diário da República,* 2.ª série, n.º 291, de 17 de Dezembro de 2002:

Candidato único:

Dr. Luís Fernando Lopes da Silva Forte — 15 valores.

Antes da homologação da lista de classificação final pelo conselho de administração, foi dado cumprimento ao disposto no n.º 3 da Resolução do Conselho de Ministros n.º 97/2002, de 18 de Maio, e efectuada a audiência do interessado no cumprimento do estipulado nos artigos 100.º e 101.º do Decreto-Lei n.º 442/91, de 15 de Novembro, Código do Procedimento Administrativo, com a nova redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 6/96, de 31 de Janeiro.

Da presente lista cabe recurso nos termos do n.º 35 da secção VII da Portaria n.º 43/98, de 26 de Janeiro.

7 de Maio de 2003. — O Administrador-Delegado, *Rui Clemente Lele.*

Hospital Central e Especializado de Crianças Maria Pia

Aviso n.º 6256/2003 (2.ª série). — Para os devidos efeitos, faz-se público que Alice Mónica Grilo Moreno, Graça Maria Queijo Lopes, Mónica Sofia Gameiro Costa Canas, Fedra Patrícia Caride Santos, Patrícia Vânia Freitas Mendes Carvalho, Isabel Cristina Morais Carvalho Lopes, Ana Isabel Ferreira Canez, Sara Leandra Reis Vale Gonçalves, Carla Marina de Oliveira Ferreira, Dina Márcia Borges Pereira, Eunice Cristina Ribeiro Lopes, Maria José Lira Gonçalves, Elizabete Brito Bateira e Iola Fabiona Lopes Vieira, classificadas em 4.º, 5.º, 6.º, 7.º, 15.º, 16.º, 17.º, 18.º, 19, 20.º, 21.º, 23.º, 24.º e 25.º lugares, respectivamente, do processo de selecção e recrutamento para enfermeiros em regime de contrato administrativo de provimento, aberto por aviso publicado no *Diário da República,* 2.ª série, n.º 257, de 7 de Novembro de 2002, desistem do respectivo lugar, pelo que são abatidas à lista.

7 de Maio de 2003. — A Administradora-Delegada, *Maria Regina Vieira.*

Aviso n.º 6257/2003 (2.ª série). — Para os devidos efeitos dá-se conhecimento a todos os interessados que, por deliberação do conselho de administração de 7 de Maio de 2003, foi homologada a lista de classificação final do concurso interno geral de provimento de uma vaga de assistente de hematologia da carreira médica hospitalar, cujo aviso de abertura foi publicado no *Diário da República,* 2.ª série, n.º 279, de 3 de Dezembro de 2002.

Da homologação cabe recurso nos termos e prazos legais.

8 de Maio de 2003. — A Administradora-Delegada, *Regina Vieira.*

Aviso n.º 6258/2003 (2.ª série). — Para os devidos efeitos dá-se conhecimento a todos os interessados que, por deliberação do conselho de administração de 7 de Maio de 2003, foi homologada a lista de classificação final do concurso interno geral de provimento de uma vaga de assistente de pedopsiquiatria da carreira médica hospitalar, cujo aviso de abertura foi publicado no *Diário da República,* 2.ª série, n.º 231, de 10 de Janeiro de 2003.

Da presente homologação cabe recurso nos termos e prazos legais.

8 de Maio de 2003. — A Administradora-Delegada, *Regina Vieira.*

Aviso n.º 6259/2003 (2.ª série). — Para os devidos efeitos dá-se conhecimento a todos os interessados que, por deliberação do conselho de administração de 7 de Maio de 2003, foi homologada a lista de classificação final do concurso externo geral de ingresso para um lugar de técnico de diagnóstico e terapêutica de 2.ª classe, área de neurofisiologia, cujo aviso de abertura foi publicado no *Diário da República,* 2.ª série, n.º 273, de 26 de Novembro de 2002, e rectificado no *Diário da República,* 2.ª série, n.º 12, de 15 de Janeiro de 2003.

Da homologação cabe recurso nos termos e prazos legais.

8 de Maio de 2003. — A Administradora-Delegada, *Regina Vieira.*

Hospital Distrital de Chaves

Despacho n.º 10 208/2003 (2.ª série). — Mostrando-se necessário alterar o despacho n.º 5585/2003, do conselho de administração, de 14 de Novembro de 2002, publicado no *Diário da República,* 2.ª série, n.º 68, de 21 de Março de 2003, relativo a delegações de competências do director clínico, Dr. Gil Cruz Gonçalves das Neves, da administradora-delegada, Dr.ª Maria Alice Moura de Melo, e da enfermeira-directora, Emília Carneiro dos Santos, o conselho de administração determina o seguinte:

Ao n.º II é aditado:

«1.4 — Justificar e injustificar as faltas dadas ao abrigo do Decreto-Lei n.º 100/99, de 31 de Março, com as alterações introduzidas pelos Decretos-Leis n.ºs 117/99, de 11 de Agosto, e 157/2001, de 11 de Maio, ao pessoal médico, técnico superior de saúde e técnico de diagnóstico e terapêutica.»

Ao n.º III é aditado:

«1.27 — Justificar e injustificar as faltas dadas ao abrigo do Decreto-Lei n.º 100/99, de 31 de Março, com as alterações introduzidas pelos Decretos-Leis n.ºs 117/99, de 11 de Agosto, e 157/2001, de 11 de Maio, com excepção do pessoal dirigente, médico, técnico superior de saúde, técnico de diagnóstico e terapêutica e de enfermagem.»

Ao n.º IV é aditado:

«1.4 — Justificar e injustificar as faltas dadas ao abrigo do Decreto-Lei n.º 100/99, de 31 de Março, com as alterações introduzidas pelos Decretos-Leis n.ºs 117/99, de 11 de Agosto, e 157/2001, de 11 de Maio, ao pessoal de enfermagem.»

O presente despacho produz efeitos a partir de 4 de Novembro de 2002.

8 de Maio de 2003. — Pelo Conselho de Administração, o Presidente, *Francisco António Taveira Ferreira.*

Hospital de São José de Fafe

Deliberação (extracto) n.º 742/2003. — Por deliberação do conselho de administração do Hospital de São José de Fafe de 3 de Maio de 2003, fica sem efeito o concurso institucional interno geral para provimento na categoria de assistente de anestesiologia, da carreira médica hospitalar, aberto por aviso publicado no *Diário da República,* 2.ª série, n.º 137, de 17 de Junho de 2002, por desistência do único candidato.

7 de Maio de 2003. — O Presidente do Conselho de Administração, *José Alberto Dias dos Santos.*

Hospital do Visconde de Salreu

Aviso n.º 6260/2003 (2.ª série). — De acordo com o disposto no artigo 38.º do Decreto-Lei n.º 437/91, de 8 de Novembro, devidamente homologado pelo conselho de administração em 26 de Maio de 2002, e após recepção da confirmação de cabimento orçamental pela Direcção-Geral do Orçamento através do ofício n.º 279, de 3 de Abril de 2003, torna-se pública a lista de classificação final do concurso interno geral de acesso para provimento de uma vaga de enfermeiro-chefe, publicado no *Diário da República,* 2.ª série, n.º 284, de 10 de Dezembro de 2001:

	Valores
Adília Rodrigues da Costa	18,695
Maria Aldina Tavares Figueiredo Líbano	17,991
Maria Lucinda Rebelo Marques Figueira	17,589
João Paulo Valada dos Santos Campos Palrilha	15,993
Tomé Vidal Janeiro	15,226

Da homologação cabe recurso, nos termos da legislação em vigor.

5 de Maio de 2003. — O Administrador-Delegado, *Pedro Nélson Castelo Branco de Almeida.*

Maternidade de Júlio Dinis

Aviso n.º 6261/2003 (2.ª série). — *Concurso interno geral de acesso para a categoria de enfermeiro-chefe, da carreira de enfermagem.* — 1 — Para os devidos efeitos se publica que, por deliberação do conselho de administração de 16 de Abril de 2003 e no uso da competência conferida pelo artigo 22.º do Decreto-Lei n.º 437/91, de 8 de Novembro, se encontra aberto, pelo prazo de 15 dias úteis a partir da data da publicação do presente aviso no *Diário da República,* concurso interno geral de acesso para provimento de uma vaga de enfermeiro-chefe do quadro de pessoal desta Maternidade, aprovado pela Portaria n.º 313/99, de 12 de Maio.

2 — Prazo de validade — este concurso é válido para o preenchimento da vaga posta a concurso e esgota-se com o seu preenchimento.

3 — Legislação aplicável — o presente concurso rege-se pelo regime próprio da carreira de enfermagem, definido pelo Decreto-Lei n.º 437/91, de 8 de Novembro, com as alterações introduzidas pelos Decretos-Leis n.ºs 412/98, de 30 de Dezembro, e 411/99, de 15 de Outubro, e pelo Decreto-Lei n.º 6/96, de 31 de Janeiro.

4 — Conteúdo funcional — as funções a desempenhar são as constantes do n.º 1 do artigo 8.º do Decreto-Lei n.º 437/91, de 8 de Novembro, e do Decreto-Lei n.º 412/98, de 30 de Dezembro.

5 — Vencimento — o vencimento é o correspondente ao escalão e índice fixados no anexo ao Decreto-Lei n.º 411/99, de 15 de Outubro.

6 — Local de trabalho — Maternidade de Júlio Dinis e outros locais decorrentes do âmbito de actividade desta Maternidade, sita no Largo da Maternidade, 4050-371 Porto.

7 — Requisitos de admissão:

7.1 — Requisitos gerais — os previstos no n.º 3 do artigo 27.º do Decreto-Lei n.º 437/91, de 8 de Novembro;

7.2 — Requisitos especiais — os referidos no n.º 3 do artigo 11.º do Decreto-Lei n.º 437/91, de 8 de Novembro, com a nova redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 412/98, de 30 de Dezembro.

8 — Métodos de selecção — os métodos de selecção a utilizar são o de avaliação curricular e de prova pública de discussão curricular, de harmonia com os n.os 1 e 6 do artigo 34.º do Decreto-Lei n.º 437/91, de 8 de Novembro, com a alteração dada pelo Decreto-Lei n.º 412/98, de 30 de Dezembro.

8.1 — Os métodos de selecção a utilizar têm carácter eliminatório, sendo cada um classificado de 0 a 20 valores, conforme o disposto no n.º 4 do artigo 37.º do Decreto-Lei n.º 437/91, de 8 de Novembro.

8.2 — O sistema de classificação final será o seguinte:

$$CF=\frac{(AC\times 1)+(PPDC\times 2)}{3}$$

CF=classificação final;
AC=avaliação curricular;
PPDC=prova pública de discussão curricular.

Relativamente à avaliação curricular serão avaliados os seguintes itens:

$$AC=\frac{(HA\times 1)+(EP\times 1)+(EFG\times 2)+(FP\times 1)+(AP\times 2)+(OER\times 1)}{8}$$

AC=avaliação curricular (até 20 valores);
HA=habilitações académicas (até 20 valores);
EP=experiência profissional (até 20 valores);
EFG=experiência na função de gestão (até 20 valores);
FP=formação profissional (até 20 valores);
AP=actividade pedagógica (até 20 valores);
OER=outras experiências relevantes (até 20 valores).

Relativamente à prova pública de discussão curricular serão avaliados os seguintes itens:

$$PPDC=EC+ED+CTCR=20 \text{ valores}$$

em que:

PPDC=prova pública de discussão curricular (até 20 valores);
EC=exposição do *curriculum* pelo candidato (até 3 pontos);
ED=esclarecimento de dúvidas e argumentação (até 5 pontos);
CTCR=conhecimentos técnicos e científicos revelados (até 12 pontos).

9 — Apresentação das candidaturas:

9.1 — As candidaturas devem ser formalizadas mediante requerimento dirigido ao presidente do conselho de administração desta Maternidade e entregue no Serviço de Pessoal, durante as horas de expediente, ou remetido pelo correio, com aviso de recepção, expedido dentro do referido prazo, dele devendo constar os seguintes elementos:

a) Identificação completa do requerente (nome, filiação, naturalidade, residência, número e data do bilhete de identidade e serviço que o emitiu, número de contribuinte e telefone, se possível);
b) Habilitações literárias e profissionais;
c) Identificação do concurso a que se candidata, fazendo referência ao *Diário da República* onde este aviso vem publicado;
d) Funções que exerce e instituição ou serviço onde trabalha e quadro a que está vinculado;
e) Identificação dos documentos que instruem o requerimento, bem como a sua sumária caracterização;
f) Quaisquer outros elementos que os candidatos reputem susceptíveis de influir na apreciação do seu mérito ou de constituir motivo de preferência legal, os quais serão considerados se devidamente comprovados.

10 — Os requerimentos devem ser acompanhados, sob pena de exclusão, dos seguintes documentos:

a) Comprovativo do curso de Enfermagem Geral ou equivalente legal, devidamente registado;
b) Documento comprovativo das habilitações literárias;
c) Documento comprovativo da posse de uma das habilitações previstas no n.º 3 do artigo 11.º do Decreto-Lei n.º 437/91, de 8 de Novembro, com a nova redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 412/98, de 30 de Dezembro;
d) Documento comprovativo da inscrição na Ordem dos Enfermeiros;
e) Declaração, passada pelo serviço a que se encontra vinculado, comprovativa da existência e natureza do vínculo à função pública e do tempo de serviço na categoria, na carreira e na função pública, bem como a avaliação de desempenho referente ao último triénio;
f) Três exemplares do *curriculum vitae.*

10.1 — Os candidatos ficam dispensados da apresentação dos documentos comprovativos dos requisitos enumerados no n.º 7.1 do presente aviso desde que no requerimento do pedido de admissão ao concurso declarem, sob compromisso de honra, a situação precisa em que se encontram relativamente a cada um dos requisitos gerais.

11 — Assiste ao júri a faculdade de exigir a qualquer candidato, em caso de dúvida sobre a situação que descrever, a apresentação de documentos comprovativos das suas declarações.

12 — As falsas declarações serão punidas nos termos da lei.

13 — A lista dos candidatos admitidos e excluídos e a lista de classificação final, para além dos meios de divulgação (artigos 33.º e 38.º do Decreto-Lei n.º 437/91, de 8 de Novembro) que a lei impõe, serão afixadas no *placard* junto do Serviço de Pessoal desta Maternidade.

14 — Constituição do júri (todos os elementos pertencentes ao quadro de pessoal desta Maternidade):

Presidente — Maria Filomena Passos Teixeira Cardoso, enfermeira-directora da Maternidade de Júlio Dinis.
Vogais efectivas:

Luísa Maria Amado Matos, enfermeira-chefe da Maternidade de Júlio Dinis.
Maria Fernanda Silva Henriques Pinto, enfermeira-chefe da Maternidade de Júlio Dinis.

Vogais suplentes:

Alda Maria Lage Mier, enfermeira-chefe da Maternidade de Júlio Dinis.
Maria Margarida Silveira Nunes Sousa, enfermeira-chefe da Maternidade de Júlio Dinis.

13.1 — A presidente do júri será substituída nas suas faltas ou impedimentos pela 1.ª vogal efectiva.

6 de Maio de 2003. — O Administrador Hospitalar, *Adelino Gouveia.*

Instituto Nacional de Emergência Médica

Aviso n.º 6262/2003 (2.ª série). — Faz-se público que, por deliberação do conselho de direcção do Instituto Nacional de Emergência Médica de 4 de Dezembro de 2002, se encontra aberto concurso institucional externo para provimento de um lugar de assistente da carreira médica hospitalar do quadro de pessoal do Instituto Nacional de Emergência Médica, aprovado pela Portaria n.º 295/97, de 5 de Maio.

1 — Legislação aplicável — o presente concurso rege-se pelo disposto no Regulamento dos Concursos de Provimento na Categoria de Assistente da Carreira Médica Hospitalar, aprovado pela Portaria n.º 43/98, de 26 de Janeiro, pelo Decreto-Lei n.º 73/90, de 6 de Março, e, supletivamente, pelas disposições aplicáveis do Código do Procedimento Administrativo e do regime geral de recrutamento e selecção de pessoal da Administração Pública.

2 — Descongelamento — a vaga foi objecto de descongelamento pelo despacho conjunto n.º 649/2002, publicado no *Diário da República,* 2.ª série, n.º 194, de 23 de Agosto de 2002.

Consultada a Direcção-Geral da Administração Pública, a mesma informou, através do ofício n.º 1197/DRRCP/DIV/2003, de 16 de Abril, não existir pessoal disponível com o perfil adequado para a referida categoria.

3 — Prazo de validade do concurso — o concurso é válido para a vaga indicada, caducando com o seu preenchimento.

4 — Local de trabalho e vencimento — o local de trabalho situa-se em Coimbra. O vencimento é o previsto no Decreto-Lei n.º 19/99, de 17 de Janeiro, e as demais regalias vigentes para os funcionários públicos.

5 — Regime de trabalho — dedicação exclusiva, a menos que os interessados declarem optar pelo regime de tempo completo, devendo o mesmo ser desenvolvido em horário desfasado, nos termos das disposições legais em vigor nesta matéria.

6 — Requisitos de admissão — são requisitos de admissão ao concurso:

6.1 — Requisitos gerais:

a) Ter nacionalidade portuguesa, salvo nos casos exceptuados por lei especial ou convenção internacional;
b) Ter cumprido os deveres militares ou de serviço cívico, quando obrigatórios;
c) Não estar inibido do exercício de funções públicas ou interdito para o exercício das funções a que se candidata;
d) Possuir a robustez física e o perfil psíquico necessários ao exercício da função e ter cumprido as leis de vacinação obrigatória.

6.2 — Requisitos especiais:

a) Possuir o grau de assistente, ou equivalente, nos termos do n.º 3 do artigo 22.º do Decreto-Lei n.º 73/90, de 6 de Março;
b) Estar inscrito na Ordem dos Médicos.

7 — Exigências técnico-profissionais [alínea *h*) do n.º 15.1 do Regulamento dos Concursos de Provimento na Categoria de Assistente da Carreira Médica Hospitalar] — experiência em medicina de emergência e de catástrofe.

8 — Método de selecção — avaliação curricular, nos termos da secção VI do Regulamento dos Concursos de Provimento na Categoria de Assistente da Carreira Médica Hospitalar.

9 — Apresentação das candidaturas — as candidaturas deverão ser formalizadas mediante requerimento dirigido ao presidente do júri do concurso, contendo os seguintes elementos:

9.1 — Identificação completa (nome, filiação, naturalidade, data de nascimento, número e data do bilhete de identidade e serviço de identificação que o emitiu, residência, código postal e telefone);

9.2 — Referência ao concurso a que se candidata;

9.3 — As candidaturas poderão ser entregues directamente na Repartição de Pessoal do Instituto Nacional de Emergência Médica, Rua do Infante D. Pedro, 8, em Lisboa, ou remetidas pelo correio, com aviso de recepção, expedido até ao último dia do prazo de entrega das candidaturas, para a morada indicada e o código postal 1749-075 Lisboa.

10 — Documentação a apresentar pelos candidatos:

10.1 — Os requerimentos deverão ser acompanhados dos seguintes documentos:

a) Documento comprovativo da posse do grau de assistente, ou equivalente;
b) Cinco exemplares do *curriculum vitae;*
c) Documento comprovativo de inscrição na Ordem dos Médicos.

10.2 — Os candidatos vinculados à função pública devem apresentar documento comprovativo do vínculo à função pública.

10.3 — Os candidatos não vinculados à função pública devem apresentar os seguintes documentos:

a) Documento comprovativo do cumprimento dos deveres militares ou de serviço cívico, quando obrigatório;
b) Certificado de sanidade para o exercício de funções públicas, passado pela autoridade de saúde da área de residência;
c) Certificado do registo criminal.

10.4 — A apresentação dos documentos referidos no n.º 9.3 e na alínea *c*) do n.º 9.1 pode ser substituída por declaração no requerimento, sob compromisso de honra e em alíneas separadas, da situação precisa em que o candidato se encontra relativamente a cada um desses requisitos.

10.5 — A não apresentação, no prazo de candidatura, dos documentos referidos na alínea *a*) do n.º 9.1 implica a não admissão ao concurso.

10.6 — Os exemplares do *curriculum vitae* podem ser apresentados até 10 dias úteis após o termo do prazo de candidatura, implicando a sua não apresentação dentro daquele prazo a não admissão ao concurso.

11 — Prazo de candidatura — 20 dias úteis a contar da data de publicação do presente aviso no *Diário da República.*

12 — Listas de candidatos — as listas de candidatos serão afixadas no Instituto Nacional de Emergência Médica, na morada indicada no n.º 9.3 do presente aviso e remetidas aos candidatos através de ofício registado com aviso de recepção. A lista de classificação final, após homologação, será publicada na 2.ª série do *Diário da República.*

13 — Constituição do júri:

Presidente — Dr. Luís Manuel de Paiva Gomes Cunha Ribeiro, chefe de serviço da carreira hospitalar do Hospital de São João, em comissão de serviço como presidente do conselho de direcção do Instituto Nacional de Emergência Médica.

Vogais efectivos:

Dr. José Alberto Mergulhão Gomes, chefe de serviço da carreira hospitalar do Hospital de São João, que substituirá o presidente nas suas faltas e impedimentos.
Dr.ª Fernanda Maria Vieira Pinto de Jesus, assistente hospitalar do Hospital de Egas Moniz.

Vogais suplentes:

Dr.ª Alexandra Maria Machado Sousa Almeida, assistente hospitalar do Centro Hospitalar de Vila Nova de Gaia.
Dr. Luís Alberto Rodrigues Alves Meira, assistente hospitalar do Instituto Nacional de Emergência Médica.

14 — Menção a que se refere o despacho conjunto n.º 373/2000, de 1 de Março:

«Em cumprimento da alínea *h*) do artigo 9.º da Constituição, a Administração Pública, enquanto entidade empregadora, promove activamente uma política de igualdade de oportunidades entre homens e mulheres no acesso ao emprego e na progressão profissional, providenciando escrupulosamente no sentido de evitar toda e qualquer forma de discriminação.»

12 de Maio de 2003. — A Directora dos Serviços Administrativos, *Margarida Bentes de Oliveira.*

Aviso n.º 6263/2003 (2.ª série). — Faz-se público que, por deliberação do conselho de direcção do Instituto Nacional de Emergência Médica de 4 de Dezembro de 2002, se encontra aberto concurso institucional externo para provimento de um lugar de assistente da carreira médica hospitalar do quadro de pessoal do Instituto Nacional de Emergência Médica, aprovado pela Portaria n.º 295/97, de 5 de Maio.

1 — Legislação aplicável — o presente concurso rege-se pelo disposto no Regulamento dos Concursos de Provimento na Categoria de Assistente da Carreira Médica Hospitalar, aprovado pela Portaria n.º 43/98, de 26 de Janeiro, pelo Decreto-Lei n.º 73/90, de 6 de Março, e, supletivamente, pelas disposições aplicáveis do Código do Procedimento Administrativo e do regime geral de recrutamento e selecção de pessoal da Administração Pública.

2 — Descongelamento — a vaga foi objecto de descongelamento pelo despacho conjunto n.º 649/2002, publicado no *Diário da República,* 2.ª série, n.º 194, de 23 de Agosto de 2002. Consultada a Direcção-Geral da Administração Pública, a mesma informou, através do ofício n.º 1199/DRRCP/DIV/2003, de 16 de Abril, não existir pessoal disponível com perfil adequado para a referida categoria.

3 — Prazo de validade do concurso — o concurso é válido para a vaga indicada, caducando com o seu preenchimento.

4 — Local de trabalho e vencimento — o local de trabalho situa-se no Porto. O vencimento é o previsto no Decreto-Lei n.º 19/99, de 17 de Janeiro, e as demais regalias vigentes para os funcionários públicos.

5 — Regime de trabalho — dedicação exclusiva, a menos que os interessados declarem optar pelo regime de tempo completo, devendo o mesmo ser desenvolvido em horário desfasado, nos termos das disposições legais em vigor nesta matéria.

6 — Requisitos de admissão — são requisitos de admissão a concurso:

6.1 — Requisitos gerais:

a) Ter nacionalidade portuguesa, salvo nos casos exceptuados por lei especial ou convenção internacional;
b) Ter cumprido os deveres militares ou de serviço cívico, quando obrigatório;
c) Não estar inibido do exercício de funções públicas ou interdito para o exercício das funções a que se candidata;
d) Possuir a robustez física e o perfil psíquico necessários ao exercício da função e ter cumprido as leis de vacinação obrigatória;

6.2 — Requisitos especiais:

a) Possuir o grau de assistente, ou equivalente, nos termos do n.º 3 do artigo 22.º do Decreto-Lei n.º 73/90, de 6 de Março;
b) Estar inscrito na Ordem dos Médicos.

7 — Exigências técnico-profissionais [alínea *h*) do n.º 15.1 do Regulamento dos Concursos de Provimento na Categoria de Assistente da Carreira Médica Hospitalar]:

a) Experiência em medicina de emergência e de catástrofe;
b) Experiência em traumatologia da criança;
c) Experiência docente.

8 — Método de selecção — avaliação curricular, nos termos da secção VI do Regulamento dos Concursos de Provimento na Categoria de Assistente da Carreira Médica Hospitalar.

9 — Apresentação das candidaturas — as candidaturas deverão ser formalizadas mediante requerimento dirigido ao presidente do júri do concurso, contendo os seguintes elementos:

9.1 — Identificação completa (nome, filiação, naturalidade, data de nascimento, número e data do bilhete de identidade e serviço de identificação que o emitiu, residência, código postal e telefone);

9.2 — Referência ao concurso a que se candidata;

9.3 — As candidaturas poderão ser entregues directamente na Repartição de Pessoal do Instituto Nacional de Emergência Médica, Rua do Infante D. Pedro, 8, em Lisboa, ou remetidas pelo correio desde que registadas com aviso de recepção e expedidas até ao último dia do prazo de entrega das candidaturas para a morada indicada e o código postal 1749-075 Lisboa.

10 — Documentação a apresentar pelos candidatos:

10.1 — Os requerimentos deverão ser acompanhados dos seguintes documentos:

a) Documento comprovativo da posse do grau de assistente, ou equivalente;
b) Cinco exemplares do *curriculum vitae;*
c) Documento comprovativo de inscrição na Ordem dos Médicos.

10.2 — Os candidatos vinculados à função pública devem apresentar documento comprovativo do vínculo à função pública.

10.3 — Os candidatos não vinculados à função pública devem apresentar os seguintes documentos:

a) Documento comprovativo do cumprimento dos deveres militares ou de serviço cívico, quando obrigatório;
b) Certificado de sanidade para o exercício de funções públicas, passado pela autoridade de saúde da área de residência;
c) Certificado do registo criminal.

10.4 — A apresentação dos documentos referidos no n.º 9.3 e na alínea *c*) do n.º 9.1 pode ser substituída por declaração no requerimento, sob compromisso de honra e em alíneas separadas, da situação precisa em que o candidato se encontra relativamente a cada um desses requisitos.

10.5 — A falta da apresentação, no prazo de candidatura, dos documentos referidos na alínea *a*) do n.º 9.1 implica a inadmissão ao concurso.

10.6 — Os exemplares do *curriculum vitae* podem ser apresentados até 10 dias úteis após o termo do prazo de candidatura, implicando a falta da sua apresentação dentro daquele prazo a inadmissão a concurso.

11 — Prazo de candidatura — 20 dias úteis a contar da data de publicação do presente aviso no *Diário da República.*

12 — Listas de candidatos — as listas de candidatos serão afixadas no Instituto Nacional de Emergência Médica, na morada indicada no n.º 9.3 do presente aviso e remetidas aos candidatos através de ofício registado com aviso de recepção. A lista de classificação final, após homologação, será publicada na 2.ª série do *Diário da República.*

13 — Constituição do júri:

Presidente — Dr. Luís Manuel de Paiva Gomes Cunha Ribeiro, chefe de serviço da carreira hospitalar do Hospital de São João, em comissão de serviço como presidente do conselho de direcção do Instituto Nacional de Emergência Médica.

Vogais efectivos:

Dr. José Alberto Mergulhão Gomes, chefe de serviço da carreira hospitalar do Hospital de São João, que substituirá o presidente nas suas faltas e impedimentos.
Dr.ª Fernanda Maria Vieira Pinto de Jesus, assistente hospitalar do Hospital de Egas Moniz.

Vogais suplentes:

Dr.ª Alexandra Maria Machado Sousa Almeida, assistente hospitalar do Centro Hospitalar de Vila Nova de Gaia.
Dr. Luís Alberto Rodrigues Alves Meira, assistente hospitalar do Instituto Nacional de Emergência Médica.

14 — Menção a que se refere o despacho conjunto n.º 373/2000, de 1 de Março: «Em cumprimento da alínea *h*) do artigo 9.º da Constituição, a Administração Pública, enquanto entidade empregadora, promove activamente uma política de igualdade de oportunidades entre homens e mulheres no acesso ao emprego e na progressão profissional, providenciando escrupulosamente no sentido de evitar toda e qualquer forma de discriminação.»

12 de Maio de 2003. — A Directora dos Serviços Administrativos, *Margarida Bentes de Oliveira.*

Aviso n.º 6264/2003 (2.ª série). — Faz-se público que, por deliberação do conselho de direcção do Instituto Nacional de Emergência Médica de 4 de Dezembro de 2002, se encontra aberto concurso institucional externo para provimento de um lugar de assistente da carreira médica hospitalar do quadro de pessoal do Instituto Nacional de Emergência Médica, aprovado pela Portaria n.º 295/97, de 5 de Maio.

1 — Legislação aplicável — o presente concurso rege-se pelo disposto no Regulamento dos Concursos de Provimento na Categoria de Assistente da Carreira Médica Hospitalar, aprovado pela Portaria n.º 43/98, de 26 de Janeiro, pelo Decreto-Lei n.º 73/90, de 6 de Março, e, supletivamente, pelas disposições aplicáveis do Código do Procedimento Administrativo e do regime geral de recrutamento e selecção de pessoal da Administração Pública.

2 — Descongelamento — a vaga foi objecto de descongelamento pelo despacho conjunto n.º 649/2002, publicado no *Diário da República,* 2.ª série, n.º 194, de 23 de Agosto de 2002. Consultada a Direcção-Geral da Administração Pública, a mesma informou, através do ofício n.º 1199/DRRCP/DIV/2003, de 16 de Abril, não existir pessoal disponível com perfil adequado para a referida categoria.

3 — Prazo de validade do concurso — o concurso é válido para a vaga indicada, caducando com o seu preenchimento.

4 — Local de trabalho e vencimento — o local de trabalho situa-se no Porto. O vencimento é o previsto no Decreto-Lei n.º 19/99, de 17 de Janeiro, e as demais regalias vigentes para os funcionários públicos.

5 — Regime de trabalho — dedicação exclusiva, a menos que os interessados declarem optar pelo regime de tempo completo, devendo o mesmo ser desenvolvido em horário desfasado, nos termos das disposições legais em vigor nesta matéria.

6 — Requisitos de admissão — são requisitos de admissão a concurso:

6.1 — Requisitos gerais:

a) Ter nacionalidade portuguesa, salvo nos casos exceptuados por lei especial ou convenção internacional;
b) Ter cumprido os deveres militares ou de serviço cívico, quando obrigatórios;
c) Não estar inibido do exercício de funções públicas ou interdito para o exercício das funções a que se candidata;
d) Possuir a robustez física e o perfil psíquico necessários ao exercício da função e ter cumprido as leis de vacinação obrigatória;

6.2 — Requisitos especiais:

a) Possuir o grau de assistente, ou equivalente, nos termos do n.º 3 do artigo 22.º do Decreto-Lei n.º 73/90, de 6 de Março;
b) Estar inscrito na Ordem dos Médicos.

7 — Exigências técnico-profissionais [alínea *h*) do n.º 15.1 do Regulamento dos Concursos de Provimento na Categoria de Assistente da Carreira Médica Hospitalar] :

a) Experiência em medicina de emergência e de catástrofe;
b) Experiência em patologia coronária e cérebro vascular;
c) Experiência docente.

8 — Método de selecção — avaliação curricular, nos termos da secção VI do Regulamento dos Concursos de Provimento na Categoria de Assistente da Carreira Médica Hospitalar.

9 — Apresentação das candidaturas — as candidaturas deverão ser formalizadas mediante requerimento dirigido ao presidente do júri do concurso, contendo os seguintes elementos:

9.1 — Identificação completa (nome, filiação, naturalidade, data de nascimento, número e data do bilhete de identidade e serviço de identificação que o emitiu, residência, código postal e telefone);

9.2 — Referência ao concurso a que se candidata;

9.3 — As candidaturas poderão ser entregues directamente na Repartição de Pessoal do Instituto Nacional de Emergência Médica, Rua do Infante D. Pedro, 8, em Lisboa, ou remetidas pelo correio desde que registadas com aviso de recepção e expedidas até ao último dia do prazo de entrega das candidaturas para a morada indicada e o código postal 1749-075 Lisboa.

10 — Documentação a apresentar pelos candidatos:

10.1 — Os requerimentos deverão ser acompanhados dos seguintes documentos:

a) Documento comprovativo da posse do grau de assistente, ou equivalente;

b) Cinco exemplares do *curriculum vitae;*
c) Documento comprovativo de inscrição na Ordem dos Médicos.

10.2 — Os candidatos vinculados à função pública devem apresentar documento comprovativo do vínculo à função pública.
10.3 — Os candidatos não vinculados à função pública devem apresentar os seguintes documentos:

a) Documento comprovativo do cumprimento dos deveres militares ou de serviço cívico, quando obrigatório;
b) Certificado de sanidade para o exercício de funções públicas, passado pela autoridade de saúde da área de residência;
c) Certificado do registo criminal.

10.4 — A apresentação dos documentos referidos no n.º 9.3 e na alínea *c*) do n.º 9.1 pode ser substituída por declaração no requerimento, sob compromisso de honra e em alíneas separadas, da situação precisa em que o candidato se encontra relativamente a cada um desses requisitos.
10.5 — A falta de apresentação, no prazo de candidatura, dos documentos referidos na alínea *a*) do n.º 9.1 implica a inadmissão ao concurso.
10.6 — Os exemplares do *curriculum vitae* podem ser apresentados até 10 dias úteis após o termo do prazo de candidatura, implicando a falta da sua apresentação dentro daquele prazo a inadmissão a concurso.
11 — Prazo de candidatura — 20 dias úteis a contar da data de publicação do presente aviso no *Diário da República.*
12 — Listas de candidatos — as listas de candidatos serão afixadas no Instituto Nacional de Emergência Médica, na morada indicada no n.º 9.3 do presente aviso e remetidas aos candidatos através de ofício registado com aviso de recepção. A lista de classificação final, após homologação, será publicada na 2.ª série do *Diário da República.*
13 — Constituição do júri:

Presidente — Dr. Luís Manuel de Paiva Gomes Cunha Ribeiro, chefe de serviço da carreira hospitalar do Hospital de São João, em comissão de serviço como presidente do conselho de direcção do Instituto Nacional de Emergência Médica.
Vogais efectivos:

Dr. José Alberto Mergulhão Gomes, chefe de serviço da carreira hospitalar do Hospital de São João, que substituirá o presidente nas suas faltas e impedimentos.
Dr.ª Fernanda Maria Vieira Pinto de Jesus, assistente hospitalar do Hospital de Egas Moniz.

Vogais suplentes:

Dr.ª Alexandra Maria Machado Sousa Almeida, assistente hospitalar do Centro Hospitalar de Vila Nova de Gaia.
Dr. Luís Alberto Rodrigues Alves Meira, assistente hospitalar do Instituto Nacional de Emergência Médica.

14 — Menção a que se refere o despacho conjunto n.º 373/2000, de 1 de Março — «Em cumprimento da alínea *h*) do artigo 9.º da Constituição, a Administração Pública, enquanto entidade empregadora, promove activamente uma política de igualdade de oportunidades entre homens e mulheres no acesso ao emprego e na progressão profissional, providenciando escrupulosamente no sentido de evitar toda e qualquer forma de discriminação.»

12 de Maio de 2003. — A Administradora dos Serviços Administrativos, *Margarida Bentes de Oliveira.*

Aviso n.º 6265/2003 (2.ª série). — Faz-se público que, por deliberação do conselho de direcção do Instituto Nacional de Emergência Médica de 4 de Dezembro de 2002, se encontra aberto concurso institucional externo para provimento de um lugar de assistente da carreira médica hospitalar do quadro de pessoal do Instituto Nacional de Emergência Médica, aprovado pela Portaria n.º 295/97, de 5 de Maio.
1 — Legislação aplicável — o presente concurso rege-se pelo disposto no Regulamento dos Concursos de Provimento na Categoria de Assistente da Carreira Médica Hospitalar, aprovado pela Portaria n.º 43/98, de 26 de Janeiro, no Decreto-Lei n.º 73/90, de 6 de Março, e, supletivamente, nas disposições aplicáveis do Código do Procedimento Administrativo e do regime geral de recrutamento e selecção de pessoal da Administração Pública.
2 — Descongelamento — a vaga foi objecto de descongelamento pelo despacho conjunto n.º 649/2002, publicado no *Diário da República,* 2.ª série, n.º 194, de 23 de Agosto de 2002.
Consultada a Direcção-Geral da Administração Pública, a mesma informou, através do ofício n.º 1198/DRRCP/DIV/2003, de 16 de Abril, não existir pessoal disponível com perfil adequado para a referida categoria.
3 — Prazo de validade do concurso — o concurso é válido para a vaga indicada, caducando com o seu preenchimento.
4 — Local de trabalho e vencimento — o local de trabalho situa-se em Faro. O vencimento é o previsto no Decreto-Lei n.º 19/99, de 17 de Janeiro, e as demais regalias vigentes para os funcionários públicos.
5 — Regime de trabalho — dedicação exclusiva, a menos que os interessados declarem optar pelo regime de tempo completo, devendo o mesmo ser desenvolvido em horário desfasado, nos termos das disposições legais em vigor nesta matéria.
6 — Requisitos de admissão — são requisitos de admissão a concurso:
6.1 — Requisitos gerais:

a) Ter nacionalidade portuguesa, salvo nos casos exceptuados por lei especial ou convenção internacional;
b) Ter cumprido os deveres militares ou de serviço cívico, quando obrigatórios;
c) Não estar inibido do exercício de funções públicas ou interdito para o exercício das funções a que se candidata;
d) Possuir a robustez física e o perfil psíquico necessários ao exercício da função e ter cumprido as leis de vacinação obrigatória.

6.2 — Requisitos especiais:

a) Possuir o grau de assistente, ou equivalente, nos termos do n.º 3 do artigo 22.º do Decreto-Lei n.º 73/90, de 6 de Março;
b) Estar inscrito na Ordem dos Médicos.

7 — Exigências técnico-profissionais [alínea *h*) do n.º 15.1 do Regulamento dos Concursos de Provimento na Categoria de Assistente da Carreira Médica Hospitalar] — experiência em medicina de emergência e de catástrofe.
8 — Método de selecção — avaliação curricular, nos termos da secção VI do Regulamento dos Concursos de Provimento na Categoria de Assistente da Carreira Médica Hospitalar.
9 — Apresentação das candidaturas — as candidaturas deverão ser formalizadas mediante requerimento dirigido ao presidente do júri do concurso, contendo os seguintes elementos:
9.1 — Identificação completa (nome, filiação, naturalidade, data de nascimento, número e data do bilhete de identidade e serviço de identificação que o emitiu, residência, código postal e telefone);
9.2 — Referência ao concurso a que se candidata;
9.3 — As candidaturas poderão ser entregues directamente na Repartição de Pessoal do Instituto Nacional de Emergência Médica, Rua do Infante D. Pedro, 8, em Lisboa, ou remetidas, pelo correio, com aviso de recepção, expedido até ao último dia do prazo de entrega das candidaturas para a morada indicada e o código postal 1749-075 Lisboa.
10 — Documentação a apresentar pelos candidatos:
10.1 — Os requerimentos deverão ser acompanhados dos seguintes documentos:

a) Documento comprovativo da posse do grau de assistente ou equivalente;
b) Cinco exemplares do *curriculum vitae;*
c) Documento comprovativo de inscrição na Ordem dos Médicos.

10.2 — Os candidatos vinculados à função pública devem apresentar documento comprovativo do vínculo à função pública.
10.3 — Os candidatos não vinculados à função pública devem apresentar os seguintes documentos:

a) Documento comprovativo do cumprimento dos deveres militares ou de serviço cívico, quando obrigatório;
b) Certificado de sanidade para o exercício de funções públicas passado pela autoridade de saúde da área de residência;
c) Certificado do registo criminal.

10.4 — A apresentação dos documentos referidos no n.º 9.3 e na alínea *c*) do n.º 9.1 pode ser substituída por declaração no requerimento, sob compromisso de honra e em alíneas separadas, da situação precisa em que o candidato se encontra relativamente a cada um desses requisitos.
10.5 — A não apresentação, no prazo de candidatura, dos documentos referidos na alínea *a*) do n.º 9.1 implica a não admissão ao concurso.
10.6 — Os exemplares do *curriculum vitae* podem ser apresentados até 10 dias úteis após o termo do prazo de candidatura, implicando a sua não apresentação dentro daquele prazo a não admissão a concurso.

11 — Prazo de candidatura — 20 dias úteis a contar da data de publicação do presente aviso no *Diário da República*.

12 — Listas de candidatos — as listas de candidatos serão afixadas no Instituto Nacional de Emergência Médica, na morada indicada no n.º 9.3 do presente aviso, e remetidas aos candidatos através de oficio registado com aviso de recepção. A lista de classificação final, após homologação, será publicada na 2.ª série do *Diário da República*.

13 — Constituição do júri:

Presidente — Dr. Luís Manuel de Paiva Gomes Cunha Ribeiro, chefe de serviço da carreira hospitalar do Hospital de São João, em comissão de serviço como presidente do conselho de direcção do Instituto Nacional de Emergência Médica.

Vogais efectivos:

Dr. José Alberto Mergulhão Gomes, chefe de serviço da carreira hospitalar do Hospital de São João, que substituirá o presidente nas suas faltas e impedimentos.

Dr.ª Fernanda Maria Vieira Pinto de Jesus, assistente hospitalar do Hospital de Egas Moniz.

Vogais suplentes:

Dr.ª Alexandra Maria Machado Sousa Almeida, assistente hospitalar do Centro Hospitalar de Vila Nova de Gaia.

Dr. Luís Alberto Rodrigues Alves Meira, assistente hospitalar do Instituto Nacional de Emergência Médica.

14 — Menção a que se refere o despacho conjunto n.º 373/2000, de 1 de Março: «Em cumprimento da alínea *h*) do artigo 9.º da Constituição, a Administração Pública, enquanto entidade empregadora, promove activamente uma política de igualdade de oportunidades entre homens e mulheres no acesso ao emprego e na progressão profissional, providenciando escrupulosamente no sentido de evitar toda e qualquer forma de discriminação.»

12 de Maio de 2003. — A Directora dos Serviços Administrativos, *Margarida Bentes de Oliveira*.

MINISTÉRIO DA SEGURANÇA SOCIAL E DO TRABALHO

Secretaria-Geral

Aviso n.º 6266/2003 (2.ª série). — 1 — Nos termos do artigo 4.º da Lei n.º 49/99, de 22 de Junho, faz-se público que, por despacho de 25 de Março de 2003, da então secretária-geral do Ministério da Segurança Social e do Trabalho, proferido no uso de competência delegada, se encontra aberto, pelo prazo de 10 dias úteis a contar da data da publicação no *Diário da República* do presente aviso, concurso interno geral com vista ao provimento do cargo de director de serviços de Relações Públicas da Secretaria-Geral do Ministério da Segurança Social e do Trabalho (MSST).

2 — Área de actuação — a referida no artigo 10.º do Decreto-Lei n.º 42/99, de 10 de Fevereiro, e que consiste em:

Organizar e assegurar o funcionamento do serviço de recepção e atendimento do público;

Assegurar a recepção e o encaminhamento dos visitantes dos gabinetes dos membros do Governo do MSST e da Secretaria-Geral;

Assegurar as relações públicas internas e externas do MSST, nomeadamente no que se refere aos actos sociais e protocolares do Ministério e às deslocações dos respectivos membros do Governo;

Preparar e organizar, nos aspectos logísticos, a recepção e estada de personalidades ou missões estrangeiras em visita ao País, quando assim for determinado pelos membros do Governo;

Prestar ao público as informações directamente relacionadas com as áreas de competência do MSST, bem como atender e dar seguimento às reclamações e sugestões apresentadas;

Assegurar ou participar na organização de eventos em matérias das atribuições do MSST.

3 — Requisitos legais — o recrutamento é feito por concurso de entre funcionários que reúnam os requisitos constantes dos n.os 1 e 2 do artigo 4.º da Lei n.º 49/99, de 22 de Junho.

3.1 — Condições preferenciais — possuir alguma experiência profissional, pelo menos numa das áreas funcionais inerentes ao cargo para o qual o concurso é aberto, designadamente recepção e atendimento do público, informação e documentação, protocolo e relações públicas.

4 — Métodos de selecção — os métodos de selecção a utilizar são a avaliação curricular e a entrevista profissional de selecção.

4.1 — Os critérios de apreciação e ponderação da avaliação curricular e da entrevista profissional de selecção, bem como o sistema de classificação final, incluindo a respectiva fórmula classificativa, constam de acta das reuniões do júri do concurso, sendo a mesma facultada aos candidatos sempre que solicitada.

5 — Prazo de validade — o concurso é válido para o preenchimento do cargo para que é aberto, pelo prazo de seis meses contados a partir da data da publicação da lista de classificação final.

6 — Formalização das candidaturas — as candidaturas são formalizadas mediante requerimento dirigido ao secretário-geral do Ministério da Segurança Social e do Trabalho, podendo ser entregue pessoalmente na Direcção de Serviços de Administração de Pessoal, Expediente e Arquivo da Secretaria-Geral ou remetido pelo correio, em carta registada, com aviso de recepção, dentro do prazo referido no n.º 1, para a Secretaria-Geral do Ministério da Segurança Social e do Trabalho, Praça de Londres, 2, 1049-056 Lisboa, dele devendo constar os seguintes elementos:

a) Identificação completa (nome, filiação, nacionalidade, naturalidade, data de nascimento), número e data do bilhete de identidade e serviço de identificação que o emitiu, residência, código postal e telefone;

b) Os requerimentos de admissão ao concurso devem conter, sob pena de exclusão, a declaração inequívoca da posse dos requisitos legais de admissão ao concurso a que se refere o n.º 3 deste aviso.

6.1 — Os requerimentos devem ser acompanhados do *curriculum vitae* detalhado e actualizado, donde constem, nomeadamente, as funções que tem exercido e respectivos períodos de exercício, bem como a formação profissional que possui, juntando a fotocópia dos respectivos certificados.

6.2 — O júri pode exigir aos candidatos a apresentação de documentos comprovativos de afirmações por eles referidas que possam relevar para a apreciação do seu mérito.

6.3 — As falsas declarações são punidas nos termos da lei.

7 — Legislação aplicável — Lei n.º 49/99, de 22 de Junho.

8 — Publicitação da lista de classificação final — a lista será afixada, para consulta, nos *placards* existentes no 12.º andar do edifício do MSST, sito na Praça de Londres, 2, Lisboa, e no rés-do-chão do edifício do MSST, sito na Rua de Castilho, 24, Lisboa, e enviada por ofício registado, com aviso de recepção, aos candidatos externos ao serviço.

9 — Composição do júri — de acordo com o sorteio realizado no dia 29 de Abril de 2003, nas instalações da Comissão de Observação e Acompanhamento dos Concursos para Cargos Dirigentes, a que se refere a acta n.º 116/2003, daquela Comissão, o júri tem a seguinte composição:

Presidente — Licenciado Adelino Alberto Sá Bento Coelho, secretário-geral-adjunto do MSST.

Vogais efectivos:

1.º Licenciada Maria Alice de Andrade Coutinho Gundersen de Oliveira, directora de serviços.

2.º Licenciado Rui Manuel Baptista Fiolhais, director de serviços.

Vogais suplentes:

1.º Licenciado António Francisco Ribeiro dos Santos, director de serviços.

2.º Licenciado Jorge Gabriel Fernandes de Gouveia, director de serviços.

O presidente do júri será substituído, nas suas faltas e impedimentos, pelo 1.º vogal efectivo.

10 — Em cumprimento da alínea *h*) do artigo 9.º da Constituição, a Administração Pública, enquanto entidade empregadora, promove activamente uma política de igualdade de oportunidades entre homens e mulheres no acesso ao emprego e na progressão profissional, providenciando escrupulosamente no sentido de evitar toda e qualquer forma de discriminação.

12 Maio de 2003. — O Secretário-Geral, *António Paulo Moreira*.

Instituto de Solidariedade e Segurança Social

Despacho n.º 10 209/2003 (2.ª série). — Por meu despacho de 8 de Maio de 2003, proferido no exercício de competência delegada pelo conselho directivo do Instituto de Solidariedade e Segurança Social, e após autorização da Secretária de Estado da Segurança Social:

Joana Maria Sanches Lourenço de Vallêra, Mónica Alexandra Figueira Lancha e Sandra Raquel Vaz de Oliveira Baptista, técnicos

superiores estagiárias — nomeadas definitivamente na categoria de técnica superior de 2.ª classe, da carreira técnica superior, com efeitos a 1 de Março de 2003. (Não carece de fiscalização prévia.)

8 de Maio de 2003. — Pelo Conselho Directivo, a Vogal, *Madalena Oliveira e Silva.*

Despacho n.º 10 210/2003 (2.ª série). — Por meu despacho de 8 de Maio de 2003, proferido no exercício de competência delegada pelo conselho directivo do Instituto de Solidariedade e Segurança Social, nomeio:

Provisoriamente, na categoria de assistente administrativo da carreira administrativa do quadro de pessoal do ex-Centro Regional de Segurança Social do Centro, após concurso externo geral de ingresso, durante o período probatório de um ano, findo o qual estas nomeações se converterão em definitivas:

Anália Ferreira Tomé Ruivo.
António Pedro Gonçalves Henriques.
Lucília Simões Marques.
Márcio dos Santos Ferreira.
Paula Maria da Conceição Simões Oliveira.
Fernanda Paula Noronha Silveira Carvalho Santos.
Paula Cristina Ferreira Relvas.
Virgínia Marisa Almeida Coimbra Carvalheira.
Cláudia Alexandra Santos de Oliveira.
Ana Cristina Serpa Marreiros.
Maria do Rosário Leal Pedrosa.
Maria Isabel Ribeiro Lopes Marques.
João Américo Viegas Sena.
Maria de Lurdes Almeida Figueiredo.
Paula Cristina Oliveira Abrantes Loureiro.
Marta Sofia Rodrigues Alves.
Sandra Marina Correia Antunes Rodrigues.
Júlio Manuel Peixoto Vergas.
Rui Pedro Figueiredo Meneses Ferreira.
Cândido Crispim Pinto Miranda.
Paula Maria Teixeira Cipriano dos Santos.
Fernando Dinis Correia Chapeiro.
Sandra Cristina Bento Simões Rodrigues.
António Miguel Monteiro Ferraz.
Rui Carlos Correia Ribeiro.
José Coelho Gorgulho.
António Manuel Mendes Ramos.
Renato Paulo Pereira Costa Santos.
Maria de Fátima Coelho do Vale Ferreira.
Maria Teresa Marques Seixas.
Carlos Ernesto Fernandes.
Paula Cristina dos Santos Abrantes.
Maria Manuel Leal Pedrosa.
Maria Filomena Nave Tomás.
Nuno Filipe de Matos Costa.
Adília Maria Ramos Simões.
Angelina Maria Cunha Mendes.
Edite Maria Costa Santos.

Definitivamente, assistentes administrativos de nomeação definitiva os agentes administrativos, respectivamente, dos quadros de pessoal do Instituto Português do Sangue e do Hospital da Universidade de Coimbra, de cujos lugares ficam exonerados a partir da data da aceitação da presente nomeação:

João Manuel Fortuna Felício.
Elsa Maria Morais Pedro Oliveira.
Cristina Maria Tenreiro Ferreira.
Tânia Alexandra Miranda Gabriel.
Ana Cristina Ventura Sequeira.

Em comissão de serviço, durante o período probatório de um ano, findo o qual esta nomeação se converterá em definitiva:

Maria da Conceição Santos Saldanha Almeida, auxiliar de acção educativa do quadro de pessoal da Escola Básica dos 2.º e 3.º Ciclos da Mealhada.

(Não carece de fiscalização prévia.)

12 de Maio de 2003. — A Vogal do Conselho Directivo, *Madalena Oliveira e Silva.*

Despacho n.º 10 211/2003 (2.ª série). — Por meu despacho de 13 de Maio de 2003, proferido no exercício de competência delegada pelo conselho directivo do Instituto de Solidariedade e Segurança Social:

Ana Isabel Morgado Carvalho, Maria José Lima Melo Marques Formigo, Domingas Teresa Guerreiro Primo, António José Tavares Carrilho, Maria Suzete Fazenda Coimbra, Helena Maria Ferreira Lacerda Giestas Gouveia Lemos, Bárbara Alexandra Cardoso Rodrigues Castanheira, Maria Alcina Carvalho Roberto Pereira, Carlos Manuel Guerreiro Jacinto, Luís Filipe Santos Silva e José Luís Fialho Duarte Banha, técnicos superiores de 2.ª classe, da carreira técnica superior, do quadro de pessoal do ex-Centro Regional de Segurança Social de Lisboa e Vale do Tejo — nomeados após concurso na categoria de técnico superior de 1.ª classe, da mesma carreira e do mesmo quadro, ficando exonerados da categoria anterior na data de aceitação da presente nomeação. (Não carece de fiscalização prévia.)

13 de Maio de 2003. — A Vogal do Conselho Directivo, *Madalena Oliveira e Silva.*

Centro Distrital de Solidariedade e Segurança Social do Porto

Aviso n.º 6267/2003 (2.ª série). — Por despacho de concordância do adjunto do director do Centro Distrital de Solidariedade e Segurança Social do Porto de 6 de Março de 2003:

Paulo Eduardo Veloso Faria Carneiro Freitas, assistente administrativo — exonerado do quadro de pessoal do ex-Centro Regional de Segurança Social do Norte, a seu pedido, com efeitos reportados a 25 de Março de 2003, nos termos do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 427/89, de 7 de Dezembro. (Não carece de visto do Tribunal de Contas.)

29 de Abril de 2003. — Pelo Director, o Adjunto, *Tavares da Silva.*

Centro Distrital de Solidariedade e Segurança Social de Setúbal

Despacho n.º 10 212/2003 (2.ª série). — 1 — Nos termos dos artigos 35.º e 36.º do Código do Procedimento Administrativo e no uso dos poderes conferidos pelo n.º 2 do artigo 29.º, conjugado com o n.º 2 do artigo 25.º, dos Estatutos do Instituto de Solidariedade e Segurança Social (ISSS), aprovados pelo Decreto-Lei n.º 316-A/2000, de 7 de Dezembro, e dos que me foram delegados pela deliberação n.º 1742/2002, de 24 de Outubro, publicada no *Diário da República,* 2.ª série, n.º 298, de 26 de Dezembro de 2002, delego ou subdelego na directora-adjunta do Centro Distrital de Solidariedade e Segurança Social de Setúbal, licenciada Maria Helena Lages Caçapo, toda a competência própria e a que me foi delegada nas minhas ausências, faltas e impedimentos.

2 — Ficam ratificados, nos termos do n.º 1 do artigo 137.º do Código do Procedimento Administrativo, todos os actos praticados pelo dirigente atrás referido desde 24 de Setembro de 2002 no exercício dos poderes ora conferidos pelo presente despacho.

24 de Janeiro de 2003. — O Director, *Manuel Pires Andrade Pereira.*

Despacho n.º 10 213/2003 (2.ª série). — *Delegação e subdelegação de competências.* — 1 — Nos termos dos artigos 35.º e 36.º do Código do Procedimento Administrativo e no uso dos poderes conferidos pelo n.º 2 do artigo 29.º, conjugado com o n.º 2 do artigo 25.º, dos Estatutos do Instituto de Solidariedade e Segurança Social (ISSS), aprovados pelo Decreto-Lei n.º 316-A/2000, de 7 de Dezembro, e dos que me foram delegados pela deliberação n.º 1742/2002, de 24 de Outubro, publicada no *Diário da República,* 2.ª série, n.º 298, de 26 de Dezembro de 2002, delego e subdelego na directora da Unidade Administrativo-Financeira do Centro Distrital de Solidariedade e Segurança Social de Setúbal, licenciada Maria da Graça Grilo Neves Carvalho:

1.1 — As seguintes competências genéricas, no âmbito da respectiva Unidade:

1.1.1 — Despachar os pedidos de justificação de faltas e autorizar a dispensa para amamentação e tratamento ambulatório, bem como as dispensas para as consultas médicas ou exames complementares de diagnóstico;

1.1.2 — Aprovar os planos de férias e autorizar as respectivas alterações, bem como a acumulação parcial com as do ano seguinte, dentro dos limites legais;

1.1.3 — Autorizar o gozo de férias anteriores à aprovação do plano anual e o gozo de férias interpoladas;

1.1.4 — Autorizar a concessão do período complementar de cinco dias de férias, nos termos do artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 100/99, de 31 de Março;

1.1.5 — Solicitar a verificação domiciliária de doença dos funcionários e a realização de juntas médicas nos termos legais aplicáveis, em função de cada regime de trabalho, respectivamente, no caso dos funcionários e agentes da Administração Pública, pela ADSE ou autoridade de saúde e, no caso do pessoal abrangido pelo regime jurídico

do contrato individual de trabalho, pelos serviços competentes da segurança social (fiscalização/SVI);

1.1.6 — Autorizar o pagamento de ajudas de custo, incluindo as de formação aprovada superiormente, e o reembolso de despesas de transporte a que haja lugar, relativamente a deslocações previamente autorizadas pelo director do Centro Distrital;

1.1.7 — Autorizar o pagamento de remunerações por trabalho suplementar, nocturno e em dias de descanso semanal, complementar e feriados cuja realização tenha sido previamente autorizada pelo director do Centro Distrital;

1.1.8 — Desenvolver o processo de atribuição da classificação de serviço;

1.1.9 — Emitir certidões e declarações relacionadas com situações do âmbito de actuação da Unidade;

1.1.10 — Autorizar a mobilidade de pessoal, no âmbito da área de intervenção da Unidade;

1.1.11 — Assinar a correspondência relacionada com assuntos de natureza corrente dos serviços por si dirigidos, excepto a dirigida ao gabinete de membros do Governo, governadores civis, directores-gerais, inspecções-gerais e institutos públicos;

1.2 — As seguintes competências específicas:

1.2.1 — Autorizar a restituição de pagamentos indevidos;

1.2.2 — Visar documentos de receita e de despesa;

1.2.3 — Movimentar as contas bancárias conjuntamente com uma assinatura de dirigente ou funcionário a quem tenha sido conferida essa competência;

1.2.4 — Autorizar o pagamento de despesas provenientes de contrato de assistência, de limpeza ou de vigilância;

1.2.5 — Autorizar o pagamento de despesas de correio, franquias postais e rendas;

1.2.6 — Autorizar o pagamento das rendas e das taxas camarárias dos imóveis em que se encontram instalados serviços do Centro Distrital;

1.2.7 — Autorizar o pagamento de despesas cuja realização tenha sido previamente autorizada pelo conselho directivo do ISSS ou pelo director do Centro Distrital;

1.2.8 — Autorizar, de acordo com as regras aprovadas sobre esta matéria pelo conselho directivo do ISSS, a realização de despesas de transporte e com reparações de viaturas e aquisição de peças, combustíveis e lubrificantes, até ao limite de € 1247, e o respectivo pagamento;

1.2.9 — Autorizar a realização de despesas com a aquisição de bens de consumo corrente e serviços, até ao limite de € 1746, e com a aquisição de bens duradouros, até ao limite de € 1247, e o respectivo pagamento;

1.2.10 — Autorizar a realização de obras de conservação e reparação de bens imóveis, até ao limite de € 1247;

1.2.11 — Autorizar a constituição, reposição e respectiva dotação de fundos de maneio, até ao limite de € 1746;

1.2.12 — Autorizar o pagamento de despesas de capital até ao limite das dotações atribuídas e dentro das directrizes do conselho directivo do ISSS;

1.2.13 — Dirigir a instrução dos procedimentos administrativos cuja decisão seja da competência do conselho directivo do ISSS;

1.2.14 — Autorizar o abate de material de utilização permanente afecto ao Centro Distrital cujo valor patrimonial não exceda os limites para a aquisição referidos no n.º 1.2.9;

1.2.15 — Autorizar a requisição de guias de transporte e o respectivo pagamento.

2 — No uso da faculdade conferida pelo n.º 2 do artigo 36.º do Código do Procedimento Administrativo, as competências agora delegadas/subdelegadas podem ser objecto de subdelegação em directores de núcleo e coordenadores de serviços directamente dependentes da directora da Unidade.

3 — Ficam ratificados, nos termos do n.º 1 do artigo 137.º do Código do Procedimento Administrativo, todos os actos praticados desde o dia 24 de Setembro de 2002 no exercício dos poderes ora conferidos pelo presente despacho.

24 de Janeiro de 2003. — O Director, *Manuel Pires Andrade Pereira.*

Despacho n.º 10 214/2003 (2.ª série). — *Delegação e subdelegação de competências.* — 1 — Nos termos dos artigos 35.º e 36.º do Código do Procedimento Administrativo e no uso dos poderes conferidos pelo n.º 2 do artigo 29.º, conjugado com o n.º 2 do artigo 25.º dos Estatutos do Instituto de Solidariedade e Segurança Social (ISSS), aprovados pelo Decreto-Lei n.º 316-A/2000, de 7 de Dezembro, e dos que me foram delegados pela deliberação n.º 1742/2002, de 24 de Outubro, publicada no *Diário da República,* 2.ª série, n.º 298, de 26 de Dezembro de 2002, delego e subdelego no director da Unidade de Previdência e Apoio à Família do Centro Distrital de Solidariedade e Segurança Social de Setúbal, licenciado Carlos Manuel de Sousa Roque:

1.1 — As seguintes competências genéricas, no âmbito da respectiva Unidade:

1.1.1 — Despachar os pedidos de justificação de faltas e autorizar a dispensa para amamentação e tratamento ambulatório, bem como as dispensas para as consultas médicas ou exames complementares de diagnóstico;

1.1.2 — Aprovar os planos de férias e autorizar as respectivas alterações, bem como a acumulação parcial com as do ano seguinte, dentro dos limites legais;

1.1.3 — Autorizar o gozo de férias anteriores à aprovação do plano anual e o gozo de férias interpoladas;

1.1.4 — Autorizar a concessão do período complementar de cinco dias de férias, nos termos do artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 100/99, de 31 de Março;

1.1.5 — Solicitar a verificação domiciliária de doença dos funcionários e a realização de juntas médicas nos termos legais aplicáveis, em função de cada regime de trabalho, respectivamente, no caso dos funcionários e agentes da Administração Pública, pela ADSE ou autoridade de saúde e, no caso do pessoal abrangido pelo regime jurídico do contrato individual de trabalho, pelos serviços competentes da segurança social (fiscalização/SVI);

1.1.6 — Autorizar o pagamento de ajudas de custo, incluindo as de formação aprovada superiormente, e o reembolso de despesas de transporte a que haja lugar, relativamente a deslocações previamente autorizadas pelo director do Centro Distrital;

1.1.7 — Autorizar o pagamento de remunerações por trabalho suplementar, nocturno e em dias de descanso semanal, complementar e feriados, cuja realização tenha sido previamente autorizada pelo director do Centro Distrital;

1.1.8 — Desenvolver o processo de atribuição da classificação de serviço;

1.1.9 — Emitir certidões e declarações relacionadas com situações do âmbito de actuação da Unidade;

1.1.10 — Autorizar a mobilidade de pessoal, no âmbito da área de intervenção da Unidade;

1.1.11 — Assinar a correspondência relacionada com assuntos de natureza corrente dos serviços por si dirigidos, excepto a dirigida ao gabinete de membros do Governo, governadores civis, directores-gerais, inspecções-gerais e institutos públicos;

1.1.12 — Movimentar as contas bancárias conjuntamente com a assinatura de dirigente ou funcionário a quem tenha sido conferida essa competência;

1.2 — As seguintes competências específicas:

1.2.1 — Decidir sobre os processos de inscrição ou anulação de inscrição de pessoas singulares e respectivo enquadramento nos regimes de segurança social;

1.2.2 — Decidir sobre anulação de períodos contributivos indevidos nos vários regimes de segurança social;

1.2.3 — Decidir sobre a transferência de contribuições entre regimes de segurança social ou para outros centros distritais;

1.2.4 — Promover, em articulação com o IGFSS, processos de reembolso de contribuições;

1.2.5 — Decidir sobre a aplicação das taxas contributivas;

1.2.6 — Decidir sobre os processos de incentivo ao emprego, isenções e reduções contributivas e situações de pré-reforma e similares;

1.2.7 — Decidir sobre pedidos de equivalência à entrada de contribuições;

1.2.8 — Decidir sobre a sobreposição de registo de remunerações com subsídio de doença, sinistro, serviço militar e prestações de desemprego;

1.2.9 — Promover os procedimentos necessários ao controlo do cumprimento da obrigação contributiva por parte das pessoas singulares;

1.2.10 — Autorizar, nos casos em que a lei o permita, o pagamento de contribuições sobre remunerações superiores às convencionais fixadas por lei;

1.2.11 — Decidir sobre os pedidos de pagamento retroactivo de contribuições;

1.2.12 — Decidir sobre os pedidos de isenção, cessação, dispensa ou redução do pagamento de contribuições para o regime dos trabalhadores independentes;

1.2.13 — Decidir sobre os pedidos de reconhecimento e de bonificação de períodos contributivos, assim como proceder ao registo de equivalência e outras regularizações de registo de remunerações;

1.2.14 — Decidir sobre os pedidos de enquadramento no regime de segurança social voluntário;

1.2.15 — Decidir sobre os pedidos de restituição de contribuições indevidamente pagas para o regime dos trabalhadores independentes, profissionais do serviço doméstico, seguro social voluntário e para o reconhecimento e bonificação de períodos contributivos;

1.2.16 — Decidir sobre os processos, no âmbito das relações internacionais, de verificação de direitos e processamento de benefícios;

1.2.17 — Decidir sobre a atribuição, suspensão e cessação das prestações familiares a crianças e jovens, subsídio por frequência de estabelecimento de educação especial, subsídio mensal vitalício, subsídio de assistência a terceira pessoa e subsídio de funeral;

1.2.18 — Decidir sobre a atribuição e cessação do subsídio de renda de casa;

1.2.19 — Decidir sobre a atribuição, suspensão e cessação dos subsídios de doença, tuberculose, riscos específicos, gravidez, maternidade, paternidade, adopção, licença parental e por faltas especiais de avós;

1.2.20 — Decidir sobre a atribuição de subsídios de doenças profissionais e de doenças directas;

1.2.21 — Decidir sobre a atribuição, suspensão e cessação do subsídio para assistência na doença a descendentes menores ou deficientes e dos subsídios para assistência a deficientes profundos e a doentes crónicos e licenças;

1.2.22 — Decidir sobre a atribuição, suspensão e cessação das prestações compensatórias de subsídios de férias e de Natal e outras de natureza análoga;

1.2.23 — Decidir sobre pedidos das entidades empregadoras ao abrigo do artigo 35.º do Decreto-Lei n.º 132/88, de 20 de Abril, com a redacção que lhe foi dada pelo Decreto-Lei n.º 287/90, de 19 de Setembro;

1.2.24 — Decidir sobre a atribuição, suspensão e cessação dos subsídios de desemprego, social de desemprego e reconversão profissional;

1.2.25 — Decidir sobre processos de criação de emprego ao abrigo da Portaria n.º 196-A/2001, de 10 de Março;

1.2.26 — Decidir sobre a atribuição, suspensão e cessação de outras prestações e ou compensações monetárias relacionadas com salários em atraso e com a suspensão ou cessação do contrato de trabalho;

1.2.27 — Processar e controlar o subsídio de disponibilidade aos apontadores de obras;

1.2.28 — Decidir sobre processos de atribuição de benefícios complementares previstos em regulamentos especiais;

1.2.29 — Decidir sobre o pagamento de benefícios directamente às entidades patronais;

1.2.30 — Organizar os processos de atribuição de prestações por invalidez, velhice, morte e complemento de dependência dos regimes de segurança social, dentro das competências do Centro Distrital;

1.2.31 — Determinar a revisão oficiosa das incapacidades sempre que haja indícios de irregularidades, a lei o determine ou as circunstâncias o aconselhem;

1.2.32 — Determinar a verificação da subsistência de incapacidades temporárias, nos termos dos artigos 30.º e 31.º do Decreto-Lei n.º 360/97, de 17 de Dezembro;

1.2.33 — Autorizar a realização de exames médicos em estabelecimentos onde o interessado se encontre ou no seu domicílio;

1.2.34 — Emitir notas de reembolso de despesas efectuadas com o funcionamento das comissões de recurso quando o parecer final é desfavorável ao requerente;

1.2.35 — Decidir sobre os pedidos de insuficiência económica, reavaliação e faltas a exame médico dos beneficiários, bem como dos médicos que os representam;

1.2.36 — Emitir e assinar certidões ou declarações sobre a situação jurídica dos beneficiários perante o sistema de segurança social, excepto para os efeitos do Decreto-Lei n.º 411/91, de 17 de Outubro;

1.2.37 — Participar as infracções de natureza contra-ordenacional e as situações que indiciem crime contra a segurança social no seu âmbito.

2 — No uso da faculdade conferida pelo n.º 2 do artigo 36.º do Código do Procedimento Administrativo, as competências agora delegadas/subdelegadas podem ser objecto de subdelegação em directores de núcleo, chefes de sector ou equipa directamente dependentes do director da Unidade.

3 — Ficam ratificados, nos termos do n.º 1 do artigo 137.º do Código do Procedimento Administrativo, todos os actos praticados desde o dia 24 de Setembro de 2002 no exercício dos poderes ora conferidos pelo presente despacho.

24 de Janeiro de 2003. — O Director, *Manuel Pires Andrade Pereira.*

Despacho n.º 10 215/2003 (2.ª série). — *Delegação e subdelegação de competências.* — 1 — Nos termos dos artigos 35.º e 36.º do Código do Procedimento Administrativo e no uso dos poderes conferidos pelo n.º 2 do artigo 29.º, conjugado com o n.º 2 do artigo 25.º, dos Estatutos do Instituto de Solidariedade e Segurança Social (ISSS), aprovados pelo Decreto-Lei n.º 316-A/2000, de 7 de Dezembro, e dos que me foram delegados pela deliberação n.º 1742/2002, de 24 de Outubro, publicada no *Diário da República,* 2.ª série, n.º 298, de 26 de Dezembro de 2002, delego e subdelego no director da Unidade de Protecção Social de Cidadania do Centro Distrital de Solidariedade e Segurança Social de Setúbal, licenciado Carlos António Gonçalves Gordo:

1.1 — As seguintes competências genéricas, no âmbito da respectiva Unidade:

1.1.1 — Despachar os pedidos de justificação de faltas e autorizar a dispensa para amamentação e tratamento ambulatório, bem como as dispensas para as consultas médicas ou exames complementares de diagnóstico;

1.1.2 — Aprovar os planos de férias e autorizar as respectivas alterações, bem como a acumulação parcial com as do ano seguinte, dentro dos limites legais;

1.1.3 — Autorizar o gozo de férias anteriores à aprovação do plano anual e o gozo de férias interpoladas;

1.1.4 — Autorizar a concessão do período complementar de cinco dias de férias, nos termos do artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 100/99, de 31 de Março;

1.1.5 — Solicitar a verificação domiciliária de doença dos funcionários e a realização de juntas médicas nos termos legais aplicáveis, em função de cada regime de trabalho, respectivamente, no caso dos funcionários e agentes da Administração Pública, pela ADSE ou autoridade de saúde e, no caso do pessoal abrangido pelo regime jurídico do contrato individual de trabalho, pelos serviços competentes da segurança social (fiscalização/SVI);

1.1.6 — Autorizar o pagamento de ajudas de custo, incluindo as de formação aprovada superiormente, e o reembolso de despesas de transporte a que haja lugar, relativamente a deslocações previamente autorizadas pelo director do Centro Distrital;

1.1.7 — Autorizar o pagamento de remunerações por trabalho suplementar, nocturno e em dias de descanso semanal, complementar e feriados, cuja realização tenha sido previamente autorizada pelo director do Centro Distrital;

1.1.8 — Desenvolver o processo de atribuição da classificação de serviço;

1.1.9 — Emitir certidões e declarações relacionadas com situações do âmbito de actuação da Unidade;

1.1.10 — Autorizar a mobilidade de pessoal, no âmbito da área de intervenção da Unidade;

1.1.11 — Assinar a correspondência relacionada com assuntos de natureza corrente dos serviços por si dirigidos, excepto a dirigida ao gabinete de membros do Governo, governadores civis, directores-gerais, inspecções-gerais e institutos públicos;

1.2 — As seguintes competências específicas:

1.2.1 — Conceder subsídios eventuais a indivíduos ou famílias em situação de carência social de qualquer natureza, até ao limite de € 1246,99 por ano económico quando se tratar de prestação única ou até ao limite de € 498,80 mensais durante o período máximo de um ano quando se tratar de prestação com carácter regular;

1.2.2 — Autorizar a acumulação de factores de desvantagem a deslocados para Portugal em situação de carência;

1.2.3 — Atribuir subsídios de acolhimento, apoio social, integração e viagem;

1.2.4 — Autorizar o alojamento em regime de só tecto, de pensão completa e em centro de acolhimento temporário, em casos devidamente justificados;

1.2.5 — Autorizar o fornecimento de alimentação, bem como de títulos de transporte, em casos devidamente justificados;

1.2.6 — Conceder subsídios mensais a refugiados, candidatos a asilo, desalojados e outras situações que se possam equiparar, até aos limites definidos no n.º 1.2.1 e pelo prazo necessário à atribuição de pensões dos regimes de segurança social ou à sua integração sócio-profissional;

1.2.7 — Autorizar o pagamento de despesas resultantes dos projectos da luta contra a pobreza e de projectos no âmbito de outros programas nacionais;

1.2.8 — Autorizar o pagamento de outras despesas aprovadas superiormente em orçamento/programa, até aos limites definidos no n.º 1.2.1;

1.2.9 — Decidir sobre os pedidos de admissão ou de colocação de crianças em amas e famílias de acolhimento;

1.2.10 — Fixar o montante das comparticipações devidas pelos utentes ou respectivas famílias no que respeita à frequência de ama;

1.2.11 — Praticar todos os actos necessários à resolução da situação dos utentes colocados pelos tribunais sob a responsabilidade do Centro Distrital;

1.2.12 — Despachar os processo relacionados com a situação de menores, designadamente:

1.2.12.1 — Requerer a confiança judicial dos menores, com vista a futura adopção, nos termos do n.º 3 do artigo 1978.º do Código Civil e demais legislação aplicável;

1.2.12.2 — Autorizar as despesas provenientes do fundo de maneio a que se referem os artigos 4.º e 5.º do Decreto-Lei n.º 332-B/2000, de 30 de Dezembro;

1.2.12.3 — Autorizar o acompanhamento dos menores junto dos tribunais, nos termos dos artigos 7.º a 9.º do Decreto-Lei n.º 332-B/2000, de 30 de Dezembro;

1.2.12.4 — Decidir sobre a confiança administrativa do menor com vista a futura adopção, nos termos do artigo 8.º do Decreto-Lei n.º 185/93, de 22 de Maio, na redacção que lhe foi dada pelo Decreto-Lei n.º 120/98, de 8 de Maio;

1.2.12.5 — Promover o estudo, análise e selecção de candidatos a adoptante, bem como o acompanhamento de crianças e famílias em fase de integração;

1.2.13 — Despachar processos relativos à selecção de amas e famílias de acolhimento;

1.2.14 — Celebrar contratos com amas, famílias de acolhimento e ajudantes familiares;

1.2.15 — Despachar, nos termos legais e após parecer técnico, os pedidos de colocação de crianças em amas e famílias de acolhimento;

1.2.16 — Autorizar o pagamento dos subsídios de retribuição, alimentação, manutenção e outros de natureza análoga às amas, ajudantes familiares e famílias de acolhimento de acordo com a legislação em vigor;

1.2.17 — Concede subsídios para aquisição de ajudas técnicas, até ao limite de € 1246,99 por ano;

1.2.18 — Emitir declarações comprovativas da situação e natureza jurídica das IPSS, do respectivo registo na Direcção-Geral de Solidariedade e Segurança Social e da concessão de licenciamento aos estabelecimentos privados de apoio social;

1.2.19 — Autorizar a restituição do IVA às IPSS;

1.2.20 — Promover as acções necessárias à celebração e eventuais alterações de acordos de cooperação com IPSS e acompanhar a sua execução;

1.2.21 — Decidir sobre a atribuição, suspensão ou cessação das prestações do rendimento mínimo garantido (RMG) e outras prestações sociais de cidadania;

1.2.22 — Decidir sobre a atribuição dos apoios previstos no artigo 12.º da Lei n.º 19-A/96, de 29 de Junho, até ao limite de 24 vezes o valor de referência do RMG;

1.2.23 — Autorizar a realização das despesas enquadráveis no despacho n.º 13 265/97, de 26 de Dezembro, desde que tenham cabimento nos orçamentos aprovados das respectivas CLA;

1.2.24 — Acompanhar e controlar a execução das medidas de RMG, pensão social e complementos sociais na atribuição da prestação;

1.2.25 — Praticar todos os demais actos de gestão corrente necessários à prossecução das competências da Unidade, previstas no n.º 5.º da Portaria n.º 1002/2001, de 17 de Agosto, que aprovou a estrutura orgânica do Centro Distrital;

1.2.26 — Designar funcionários da Unidade para representação do serviço em comissões e grupos de trabalho, ao nível municipal ou infra-municipal, cujo âmbito seja a acção social.

2 — No uso da faculdade conferida pelo n.º 2 do artigo 36.º do Código do Procedimento Administrativo, as competências agora delegadas/subdelegadas podem ser objecto de subdelegação em directores de núcleo e coordenadores de serviços directamente dependentes do director da Unidade.

3 — Ficam ratificados, nos termos do n.º 1 do artigo 137.º do Código do Procedimento Administrativo, todos os actos praticados desde o dia 24 de Setembro de 2002 no exercício dos poderes ora conferidos pelo presente despacho.

24 de Janeiro de 2003. — O Director, *Manuel Pires Andrade Pereira.*

Despacho n.º 10 216/2003 (2.ª série). — *Delegação e subdelegação de competências.* — 1 — Nos termos dos artigos 35.º e 36.º do Código do Procedimento Administrativo e no uso dos poderes conferidos pelo n.º 2 do artigo 29.º, conjugado com o n.º 2 do artigo 25.º, dos Estatutos do Instituto de Solidariedade e Segurança Social (ISSS), aprovados pelo Decreto-Lei n.º 316-A/2000, de 7 de Dezembro, e dos que me foram delegados pela deliberação n.º 1742/2002, de 24 de Outubro, publicada no *Diário da República,* 2.ª série, n.º 298, de 26 de Dezembro de 2002, delego e subdelego na directora do Gabinete de Apoio aos Estabelecimentos Integrados do Centro Distrital de Solidariedade e Segurança Social de Setúbal, licenciada Maria Helena Brazão Santos Ferreira:

1.1 — As seguintes competências genéricas, no âmbito do respectivo Gabinete:

1.1.1 — Despachar os pedidos de justificação de faltas e autorizar a dispensa para amamentação e tratamento ambulatório, bem como as dispensas para as consultas médicas ou exames complementares de diagnóstico;

1.1.2 — Aprovar os planos de férias e autorizar as respectivas alterações, bem como a acumulação parcial com as do ano seguinte, dentro dos limites legais;

1.1.3 — Autorizar o gozo de férias anteriores à aprovação do plano anual e o gozo de férias interpoladas;

1.1.4 — Autorizar a concessão do período complementar de cinco dias de férias, nos termos do artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 100/99, de 31 de Março;

1.1.5 — Solicitar a verificação domiciliária de doença dos funcionários e a realização de juntas médicas nos termos legais aplicáveis, em função de cada regime de trabalho, respectivamente, no caso dos funcionários e agentes da Administração Pública, pela ADSE ou autoridade de saúde e, no caso do pessoal abrangido pelo regime jurídico do contrato individual de trabalho, pelos serviços competentes da segurança social (fiscalização/SVI);

1.1.6 — Autorizar o pagamento de ajudas de custo, incluindo as de formação aprovada superiormente, e o reembolso de despesas de transporte a que haja lugar, relativamente a deslocações previamente autorizadas pelo director do Centro Distrital;

1.1.7 — Autorizar o pagamento de remunerações por trabalho suplementar, nocturno e em dias de descanso semanal, complementar e feriados cuja realização tenha sido previamente autorizada pelo director do Centro Distrital;

1.1.8 — Desenvolver o processo de atribuição da classificação de serviço;

1.1.9 — Emitir certidões e declarações relacionadas com situações do âmbito de actuação do Gabinete;

1.1.10 — Autorizar a mobilidade de pessoal, no âmbito da área de intervenção do Gabinete;

1.1.11 — Assinar a correspondência relacionada com assuntos de natureza corrente dos serviços por si dirigidos, excepto a dirigida ao gabinete de membros do Governo, governadores civis, directores-gerais, inspecções-gerais e institutos públicos.

1.2 — As seguintes competências específicas:

1.2.1 — Coordenar a gestão dos estabelecimentos integrados;

1.2.2 — Licenciar actividades de apoio social de entidades privadas, quando legalmente previsto;

1.2.3 — Autorizar a realização de despesas com a aquisição de bens de consumo corrente e serviços, até ao limite de € 1250, e com bens duradouros, até ao limite de € 500, e o respectivo pagamento;

1.2.4 — Movimentar contas bancárias conjuntamente com um dirigente ou funcionário a quem tenha sido conferida essa competência.

2 — No uso da faculdade conferida pelo n.º 2 do artigo 36.º do Código do Procedimento Administrativo, as competências agora delegadas/subdelegadas podem ser objecto de subdelegação.

3 — Ficam ratificados, nos termos do n.º 1 do artigo 137.º do Código do Procedimento Administrativo, todos os actos praticados desde o dia 24 de Setembro de 2002 no exercício dos poderes ora conferidos pelo presente despacho.

24 de Janeiro de 2003. — O Director, *Manuel Pires Andrade Pereira.*

Despacho n.º 10 217/2003 (2.ª série). — *Delegação e subdelegação de competências.* — 1 — Nos termos dos artigos 35.º e 36.º do Código do Procedimento Administrativo e no uso dos poderes conferidos pelo n.º 2 do artigo 29.º, conjugado com o n.º 2 do artigo 25.º, dos Estatutos do Instituto de Solidariedade e Segurança Social (ISSS), aprovados pelo Decreto-Lei n.º 316-A/2000, de 7 de Dezembro, e dos que me foram delegados pela deliberação n.º 1742/2002, de 24 de Outubro, publicada no *Diário da República,* 2.ª série, n.º 298, de 26 de Dezembro de 2002, delego e subdelego na directora do Núcleo de Comunicação e Apoio ao Atendimento do Centro Distrital de Solidariedade e Segurança Social de Setúbal, Florinda dos Prazeres da Silva Rosa Branco Gomes:

1.1 — As seguintes competências genéricas, no âmbito do respectivo Núcleo:

1.1.1 — Despachar os pedidos de justificação de faltas e autorizar a dispensa para amamentação e tratamento ambulatório, bem como as dispensas para as consultas médicas ou exames complementares de diagnóstico;

1.1.2 — Aprovar os planos de férias e autorizar as respectivas alterações, bem como a acumulação parcial com as do ano seguinte, dentro dos limites legais;

1.1.3 — Autorizar o gozo de férias anteriores à aprovação do plano anual e o gozo de férias interpoladas;

1.1.4 — Autorizar a concessão do período complementar de cinco dias de férias, nos termos do artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 100/99, de 31 de Março;

1.1.5 — Solicitar a verificação domiciliária de doença dos funcionários e a realização de juntas médicas nos termos legais aplicáveis, em função de cada regime de trabalho, respectivamente, no caso dos funcionários e agentes da Administração Pública, pela ADSE ou autoridade de saúde e, no caso do pessoal abrangido pelo regime jurídico do contrato individual de trabalho, pelos serviços competentes da segurança social (fiscalização/SVI);

1.1.6 — Autorizar o pagamento de ajudas de custo, incluindo as de formação aprovada superiormente, e o reembolso de despesas de transporte a que haja lugar, relativamente a deslocações previamente autorizadas pelo director do Centro Distrital;

1.1.7 — Autorizar o pagamento de remunerações por trabalho suplementar, nocturno e em dias de descanso semanal, complementar

e feriados, cuja realização tenha sido previamente autorizada pelo director do Centro Distrital;

1.1.8 — Desenvolver o processo de atribuição da classificação de serviço;

1.1.9 — Emitir certidões e declarações relacionadas com situações do âmbito de actuação do Núcleo;

1.1.10 — Autorizar a mobilidade de pessoal, no âmbito da área de intervenção do Núcleo;

1.1.11 — Assinar a correspondência relacionada com assuntos de natureza corrente dos serviços por si dirigidos, excepto a dirigida ao gabinete de membros do Governo, governadores civis, directores-gerais, inspecções-gerais e institutos públicos.

2 — Ficam ratificados, nos termos do n.º 1 do artigo 137.º do Código do Procedimento Administrativo, todos os actos praticados desde o dia 24 de Setembro de 2002, no exercício dos poderes ora conferidos pelo presente despacho.

24 de Janeiro de 2003. — O Director, *Manuel Pires Andrade Pereira.*

Despacho n.º 10 218/2003 (2.ª série). — *Delegação e subdelegação de competências.* — 1 — Nos termos dos artigos 35.º e 36.º do Código do Procedimento Administrativo e no uso dos poderes conferidos pelo n.º 2 do artigo 29.º, conjugado com o n.º 2 do artigo 25.º, dos Estatutos do Instituto de Solidariedade e Segurança Social (ISSS), aprovados pelo Decreto-Lei n.º 316-A/2000, de 7 de Dezembro, e dos que me foram delegados pela deliberação n.º 1742/2002, de 24 de Outubro, publicada no *Diário da República,* 2.ª série, n.º 298, de 26 de Dezembro de 2002, delego e subdelego no director do Núcleo de Coordenação das Lojas/Serviços Locais do Centro Distrital de Solidariedade e Segurança Social de Setúbal, licenciado José Manuel Velhuco Alves:

1.1 — As seguintes competências genéricas, no âmbito do respectivo Núcleo:

1.1.1 — Despachar os pedidos de justificação de faltas e autorizar a dispensa para amamentação e tratamento ambulatório, bem como as dispensas para as consultas médicas ou exames complementares de diagnóstico;

1.1.2 — Aprovar os planos de férias e autorizar as respectivas alterações, bem como a acumulação parcial com as do ano seguinte, dentro dos limites legais;

1.1.3 — Autorizar o gozo de férias anteriores à aprovação do plano anual e o gozo de férias interpoladas;

1.1.4 — Autorizar a concessão do período complementar de cinco dias de férias, nos termos do artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 100/99, de 31 de Março;

1.1.5 — Solicitar a verificação domiciliária de doença dos funcionários e a realização de juntas médicas nos termos legais aplicáveis, em função de cada regime de trabalho, respectivamente, no caso dos funcionários e agentes da Administração Pública, pela ADSE ou autoridade de saúde e, no caso do pessoal abrangido pelo regime jurídico do contrato individual de trabalho, pelos serviços competentes da segurança social (fiscalização/SVI);

1.1.6 — Autorizar o pagamento de ajudas de custo, incluindo as de formação aprovada superiormente, e o reembolso de despesas de transporte a que haja lugar, relativamente a deslocações previamente autorizadas pelo director do Centro Distrital;

1.1.7 — Autorizar o pagamento de remunerações por trabalho suplementar, nocturno e em dias de descanso semanal, complementar e feriados cuja realização tenha sido previamente autorizada pelo director do Centro Distrital;

1.1.8 — Desenvolver o processo de atribuição da classificação de serviço;

1.1.9 — Emitir certidões e declarações relacionadas com situações do âmbito de actuação do Núcleo;

1.1.10 — Autorizar a mobilidade de pessoal, no âmbito da área de intervenção do Núcleo;

1.1.11 — Assinar a correspondência relacionada com assuntos de natureza corrente dos serviços por si dirigidos, excepto a dirigida ao gabinete de membros do Governo, governadores civis, directores-gerais, inspecções-gerais e institutos públicos;

1.2 — As seguintes competências específicas:

1.2.1 — Autorizar o pagamento de despesas de correio e franquias postais, telefones, electricidade e água dos serviços locais;

1.2.2 — Autorizar a realização de despesas com bens de consumo corrente e serviços, até ao limite de € 50, e com bens duradouros, até ao limite de € 150, não podendo essa autorização ultrapassar o valor dos respectivos fundos de maneio, assim como o respectivo pagamento;

1.2.3 — Decidir, no âmbito dos serviços locais, os processos de subsídio de renda de casa;

1.2.4 — Decidir, no âmbito dos serviços locais, os processos de atribuição de rendimento mínimo garantido relativamente à falta de entrega dos documentos legalmente exigidos.

2 — No uso da faculdade conferida pelo n.º 2 do artigo 36.º do Código do Procedimento Administrativo, as competências agora delegadas/subdelegadas podem ser objecto de subdelegação, em coordenadores de serviços locais, com a excepção das referidas nos n.os 1.1.6, 1.1.10 e 1.2.

3 — Ficam ratificados, nos termos do n.º 1 do artigo 137.º do Código do Procedimento Administrativo, todos os actos praticados desde o dia 24 de Setembro de 2002 no exercício dos poderes ora conferidos pelo presente despacho.

24 de Janeiro de 2003. — O Director, *Manuel Pires Andrade Pereira.*

Despacho n.º 10 219/2003 (2.ª série). — *Delegação e subdelegação de competências.* — 1 — Nos termos dos artigos 35.º e 36.º do Código do Procedimento Administrativo e no uso dos poderes conferidos pelo n.º 2 do artigo 29.º, conjugado com o n.º 2 do artigo 25.º, dos Estatutos do Instituto de Solidariedade e Segurança Social (ISSS), aprovados pelo Decreto-Lei n.º 316-A/2000, de 7 de Dezembro, e dos que me foram delegados pela deliberação n.º 1742/2002, de 24 de Outubro, publicada no *Diário da República,* 2.ª série, n.º 298, de 26 de Dezembro de 2002, delego e subdelego na directora do Núcleo de Sistemas de Informação do Centro Distrital de Solidariedade e Segurança Social de Setúbal, Aida Maria Costa Amaro Galvão Pisco:

1.1 — As seguintes competências genéricas, no âmbito do respectivo Núcleo:

1.1.1 — Despachar os pedidos de justificação de faltas e autorizar a dispensa para amamentação e tratamento ambulatório, bem como as dispensas para as consultas médicas ou exames complementares de diagnóstico;

1.1.2 — Aprovar os planos de férias e autorizar as respectivas alterações, bem como a acumulação parcial com as do ano seguinte, dentro dos limites legais;

1.1.3 Autorizar o gozo de férias anteriores à aprovação do plano anual e o gozo de férias interpoladas;

1.1.4 — Autorizar a concessão do período complementar de cinco dias de férias, nos termos do artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 100/99, de 31 de Março;

1.1.5 — Solicitar a verificação domiciliária de doença dos funcionários e a realização de juntas médicas nos termos legais aplicáveis, em função de cada regime de trabalho, respectivamente, no caso dos funcionários e agentes da Administração Pública, pela ADSE ou autoridade de saúde e, no caso do pessoal abrangido pelo regime jurídico do contrato individual de trabalho, pelos serviços competentes da segurança social (fiscalização/SVI);

1.1.6 — Autorizar o pagamento de ajudas de custo, incluindo as de formação aprovada superiormente, e o reembolso de despesas de transporte a que haja lugar, relativamente a deslocações previamente autorizadas pelo director do Centro Distrital;

1.1.7 — Autorizar o pagamento de remunerações por trabalho suplementar, nocturno e em dias de descanso semanal, complementar e feriados, cuja realização tenha sido previamente autorizada pelo director do Centro Distrital;

1.1.8 — Desenvolver o processo de atribuição da classificação de serviço;

1.1.9 — Emitir certidões e declarações relacionadas com situações do âmbito de actuação do Núcleo;

1.1.10 — Autorizar a mobilidade de pessoal, no âmbito da área de intervenção do Núcleo;

1.1.11 — Assinar a correspondência relacionada com assuntos de natureza corrente dos serviços por si dirigidos, excepto a dirigida ao gabinete de membros do Governo, governadores civis, directores-gerais, inspecções-gerais e institutos públicos.

2 — Ficam ratificados, nos termos do n.º 1 do artigo 137.º do Código do Procedimento Administrativo, todos os actos praticados desde o dia 24 de Setembro de 2002 no exercício dos poderes ora conferidos pelo presente despacho.

24 de Janeiro de 2003. — O Director, *Manuel Pires Andrade Pereira.*

Despacho n.º 10 220/2003 (2.ª série). — *Delegação e subdelegação de competências.* — 1 — Nos termos dos artigos 35.º e 36.º do Código do Procedimento Administrativo e no uso dos poderes conferidos pelo n.º 2 do artigo 29.º, conjugado com o n.º 2 do artigo 25.º, dos Estatutos do Instituto de Solidariedade e Segurança Social (ISSS), aprovados pelo Decreto-Lei n.º 316-A/2000, de 7 de Dezembro, e dos que me foram delegados pela deliberação n.º 1742/2002, de 24 de Outubro, publicada no *Diário da República,* 2.ª série, n.º 298, de 26 de Dezembro de 2002, delego e subdelego na directora do Núcleo de Planeamento e Estatística do Centro Distrital de Solidariedade e Segurança Social de Setúbal, licenciada Maria Fernanda Marreiros Resende:

1.1 — As seguintes competências genéricas, no âmbito do respectivo Núcleo:

1.1.1 — Despachar os pedidos de justificação de faltas e autorizar a dispensa para amamentação e tratamento ambulatório, bem como

as dispensas para as consultas médicas ou exames complementares de diagnóstico;

1.1.2 — Aprovar os planos de férias e autorizar as respectivas alterações, bem como a acumulação parcial com as do ano seguinte, dentro dos limites legais;

1.1.3 — Autorizar o gozo de férias anteriores à aprovação do plano anual e o gozo de férias interpoladas;

1.1.4 — Autorizar a concessão do período complementar de cinco dias de férias, nos termos do artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 100/99, de 31 de Março;

1.1.5 — Solicitar a verificação domiciliária de doença dos funcionários e a realização de juntas médicas nos termos legais aplicáveis, em função de cada regime de trabalho, respectivamente, no caso dos funcionários e agentes da Administração Pública, pela ADSE ou autoridade de saúde e, no caso do pessoal abrangido pelo regime jurídico do contrato individual de trabalho, pelos serviços competentes da segurança social (fiscalização/SVI);

1.1.6 — Autorizar o pagamento de ajudas de custo, incluindo as de formação aprovada superiormente, e o reembolso de despesas de transporte a que haja lugar, relativamente a deslocações previamente autorizadas pelo director do Centro Distrital;

1.1.7 — Autorizar o pagamento de remunerações por trabalho suplementar, nocturno e em dias de descanso semanal, complementar e feriados, cuja realização tenha sido previamente autorizada pelo director do Centro Distrital;

1.1.8 — Desenvolver o processo de atribuição da classificação de serviço;

1.1.9 — Emitir certidões e declarações relacionadas com situações do âmbito de actuação do Núcleo;

1.1.10 — Autorizar a mobilidade de pessoal, no âmbito da área de intervenção do Núcleo;

1.1.11 — Assinar a correspondência relacionada com assuntos de natureza corrente dos serviços por si dirigidos, excepto a dirigida ao gabinete de membros do Governo, governadores civis, directores-gerais, inspecções-gerais e institutos públicos;

1.2 — As seguintes competências específicas:

1.2.1 — Promover a elaboração e avaliação do plano e relatório de actividades do Centro Distrital;

1.2.2 — Promover a recolha e análise de indicadores estatísticos;

2 — Ficam ratificados, nos termos do n.º 1 do artigo 137.º do Código do Procedimento Administrativo, todos os actos praticados desde o dia 24 de Setembro de 2002 no exercício dos poderes ora conferidos pelo presente despacho.

24 de Janeiro de 2003. — O Director, *Manuel Pires Andrade Pereira.*

Despacho n.º 10 221/2003 (2.ª série). — *Delegação e subdelegação de competências.* — 1 — Nos termos dos artigos 35.º e 36.º do Código do Procedimento Administrativo e no uso dos poderes conferidos pelo n.º 2 do artigo 29.º, conjugado com o n.º 2 do artigo 25.º, dos Estatutos do Instituto de Solidariedade e Segurança Social (ISSS), aprovados pelo Decreto-Lei n.º 316-A/2000, de 7 de Dezembro, e dos que me foram delegados pela deliberação n.º 1742/2002, de 24 de Outubro, publicada no *Diário da República,* 2.ª série, n.º 298, de 26 de Dezembro de 2002, delego e subdelego no director do Núcleo de Recursos Humanos do Centro Distrital de Solidariedade e Segurança Social de Setúbal, licenciado António Manuel Mendonça Costa:

1.1 — As seguintes competências genéricas, no âmbito do respectivo Núcleo:

1.1.1 — Despachar os pedidos de justificação de faltas e autorizar a dispensa para amamentação e tratamento ambulatório, bem como as dispensas para as consultas médicas ou exames complementares de diagnóstico;

1.1.2 — Aprovar os planos de férias e autorizar as respectivas alterações, bem como a acumulação parcial com as do ano seguinte, dentro dos limites legais;

1.1.3 — Autorizar o gozo de férias anteriores à aprovação do plano anual e o gozo de férias interpoladas;

1.1.4 — Autorizar a concessão do período complementar de cinco dias de férias, nos termos do artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 100/99, de 31 de Março;

1.1.5 — Solicitar a verificação domiciliária de doença dos funcionários e a realização de juntas médicas nos termos legais aplicáveis, em função de cada regime de trabalho, respectivamente, no caso dos funcionários e agentes da Administração Pública, pela ADSE ou autoridade de saúde e, no caso do pessoal abrangido pelo regime jurídico do contrato individual de trabalho, pelos serviços competentes da segurança social (fiscalização/SVI);

1.1.6 — Autorizar o pagamento de ajudas de custo, incluindo as de formação aprovada superiormente, e o reembolso de despesas de transporte a que haja lugar, relativamente a deslocações previamente autorizadas pelo director do Centro Distrital;

1.1.7 — Autorizar o pagamento de remunerações por trabalho suplementar, nocturno e em dias de descanso semanal, complementar e feriados cuja realização tenha sido previamente autorizada pelo director do Centro Distrital;

1.1.8 — Desenvolver o processo de atribuição da classificação de serviço;

1.1.9 — Emitir certidões e declarações relacionadas com situações do âmbito de actuação do Núcleo;

1.1.10 — Autorizar a mobilidade de pessoal, no âmbito da área de intervenção do Núcleo;

1.1.11 — Assinar a correspondência relacionada com assuntos de natureza corrente dos serviços por si dirigidos, excepto a dirigida ao gabinete de membros do Governo, governadores civis, directores-gerais, inspecções-gerais e institutos públicos;

1.2 — As seguintes competências específicas:

1.2.1 — Autorizar o pagamento do abono do vencimento de exercício perdido em razão de faltas por doença, desde que os requerentes reúnam os requisitos legais previstos no Decreto-Lei n.º 100/99, de 31 de Março, e o deliberado pelo conselho directivo do ISSS;

1.2.2 — Autorizar mudanças de escalão em ordem à progressão nas categorias profissionais, desde que os requerentes reúnam os requisitos legais exigidos para tais mudanças;

1.2.3 — Autorizar o pagamento de prestações familiares, nos termos da legislação aplicável;

1.2.4 — Despachar os processos relativos à licença especial para assistência a filhos menores, nos termos da respectiva legislação;

1.2.5 — Autorizar o pagamento do subsídio por morte, nos termos da legislação aplicável;

1.2.6 — Despachar os processos de acidentes em serviço e autorizar o pagamento das despesas deles emergentes, nos termos previstos na respectiva legislação;

1.2.7 — Decidir sobre os meios de prova apresentados pelos funcionários ao abrigo do artigo 33.º, n.º 4, do Decreto-Lei n.º 100/99, de 31 de Março;

1.2.8 — Autorizar a concessão do Estatuto do Trabalhador-Estudante, nos termos da Lei n.º 116/97, de 4 de Novembro;

1.2.9 — Emitir declarações ou certidões relacionadas com a situação jurídica dos funcionários;

1.2.10 — Solicitar à ADSE a submissão à junta médica de funcionários do Centro Distrital, nos termos dos artigos 36.º e 37.º do Decreto-Lei n.º 100/99, de 31 de Março;

1.2.11 — Assinar os termos de aceitação dos funcionários;

1.2.12 — Outorgar os contratos de formação relativos aos acordos de actividade ocupacional previamente autorizados;

1.2.13 — Assinar os formulários de candidatura a estágios profissionais previamente autorizados;

1.2.14 — Emitir certificados de frequência de estágios profissionais;

1.2.15 — Autorizar o pagamento de despesas de transporte dos estagiários do Instituto do Emprego e Formação Profissional, conforme o estipulado na alínea *c*) do artigo 16.º da Portaria n.º 268/97, de 18 de Abril;

1.2.16 — Assinar as declarações da entidade empregadora para os efeitos do Decreto-Lei n.º 119/99, de 14 de Abril.

2 — No uso da faculdade conferida pelo n.º 2 do artigo 36.º do Código do Procedimento Administrativo, as competências agora delegadas/subdelegadas podem ser objecto de subdelegação.

3 — Ficam ratificados, nos termos do n.º 1 do artigo 137.º do Código do Procedimento Administrativo, todos os actos praticados desde o dia 24 de Setembro de 2002 no exercício dos poderes ora conferidos pelo presente despacho.

24 de Janeiro de 2003. — O Director, *Manuel Pires Andrade Pereira.*

Despacho n.º 10 222/2003 (2.ª série). — *Delegação e subdelegação de competências.* — 1 — Nos termos dos artigos 35.º e 36.º do Código do Procedimento Administrativo e no uso dos poderes conferidos pelo n.º 2 do artigo 29.º, conjugado com o n.º 2 do artigo 25.º, dos Estatutos do Instituto de Solidariedade e Segurança Social (ISSS), aprovados pelo Decreto-Lei n.º 316-A/2000, de 7 de Dezembro, e dos que me foram delegados pela deliberação n.º 1742/2002, de 24 de Outubro, publicada no *Diário da República,* 2.ª série, n.º 298, de 26 de Dezembro de 2002, e pelo despacho n.º 15 734/2001 (2.ª série), de 3 de Maio, do presidente do conselho directivo do ISSS, publicado no *Diário da República,* 2.ª série, n.º 171, de 25 de Julho de 2001, delego e subdelego no director do Núcleo Jurídico do Centro Distrital de Solidariedade e Segurança Social de Setúbal, licenciado Paulo João Neto de Matos:

1.1 — As seguintes competências genéricas, no âmbito do respectivo Núcleo:

1.1.1 — Despachar os pedidos de justificação de faltas e autorizar a dispensa para amamentação e tratamento ambulatório, bem como as dispensas para as consultas médicas ou exames complementares de diagnóstico;

1.1.2 — Aprovar os planos de férias e autorizar as respectivas alterações, bem como a acumulação parcial com as do ano seguinte, dentro dos limites legais;

1.1.3 — Autorizar o gozo de férias anteriores à aprovação do plano anual e o gozo de férias interpoladas;

1.1.4 — Autorizar a concessão do período complementar de cinco dias de férias, nos termos do artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 100/99, de 31 de Março;

1.1.5 — Solicitar a verificação domiciliária de doença dos funcionários e a realização de juntas médicas nos termos legais aplicáveis, em função de cada regime de trabalho, respectivamente, no caso dos funcionários e agentes da Administração Pública, pela ADSE ou autoridade de saúde e, no caso do pessoal abrangido pelo regime jurídico do contrato individual de trabalho, pelos serviços competentes da segurança social (fiscalização/SVI);

1.1.6 — Autorizar o pagamento de ajudas de custo, incluindo as de formação aprovada superiormente, e o reembolso de despesas de transporte a que haja lugar, relativamente a deslocações previamente autorizadas pelo director do Centro Distrital;

1.1.7 — Autorizar o pagamento de remunerações por trabalho suplementar, nocturno e em dias de descanso semanal, complementar e feriados, cuja realização tenha sido previamente autorizada pelo director do Centro Distrital;

1.1.8 — Desenvolver o processo de atribuição da classificação de serviço;

1.1.9 — Emitir certidões e declarações relacionadas com situações do âmbito de actuação do Núcleo;

1.1.10 — Autorizar a mobilidade de pessoal, no âmbito da área de intervenção do Núcleo;

1.1.11 — Assinar a correspondência relacionada com assuntos de natureza corrente do Núcleo, excepto a dirigida ao gabinete de membros do Governo, governadores civis, directores-gerais, inspecções-gerais e institutos públicos;

1.2 — As seguintes competências específicas:

1.2.1 — Constituir representantes pessoais a fim de garantir a presença e actuação pessoal do ISSS em juízo em qualquer processo em que seja parte ou interessado ou que nele seja designado, aí manifestando a posição do ISSS;

1.2.2 — Passar certidões de dívida ao ISSS, para fundamentar a sua exigência judicial, e relacionar-se com os tribunais cíveis e criminais e demais serviços de justiça fiscal;

1.2.3 — Requerer quaisquer actos de registo, bem como representar o ISSS, ao nível distrital, perante qualquer repartição de finanças, conservatória ou cartório notarial;

1.2.4 — Autorizar a restituição de valores indevidamente recebidos, designadamente no âmbito de processos de contra-ordenação;

1.2.5 — Arquivar processos de contra-ordenação;

1.2.6 — Aplicar admoestações nos mesmos processos;

1.2.7 — Aplicar as coimas previstas nos artigos 9.º, 10.º, 11.º, 12.º e 13.º do Decreto-Lei n.º 64/89, de 24 de Fevereiro;

1.2.8 — Aplicar as coimas previstas no artigo 54.º do Decreto-Lei n.º 119/99, de 14 de Abril;

1.2.9 — Autorizar o pagamento em prestações das coimas aplicadas.

2 — No uso da faculdade conferida pelo n.º 2 do artigo 36.º do Código do Procedimento Administrativo, as competências agora delegadas/subdelegadas podem ser objecto de subdelegação, com a excepção das referidas nos n.os 1.1.6, 1.1.7, 1.1.8, 1.1.10, 1.2.1, 1.2.2, 1.2.4, 1.2.5, 1.2.6, 1.2.7 e 1.2.8.

3 — Em conformidade com as disposições legais acima referidas, e ainda com o artigo 21.º da Lei n.º 30-E/2000, de 20 de Dezembro, delego, sem faculdade de subdelegação, no director do Núcleo Jurídico, licenciado Paulo João Neto de Matos, e nos licenciados em Direito, todos afectos ao mesmo Núcleo, Ana Cláudia Fialho Perdigão Leitão, Ana Isabel de Almeida Bugarim Guedes Negrão, Carlos Alfredo da Costa David, Patrícia Amélia Pereira Inácio e Sílvia Maria Baptista da Cruz Pereira a competência para qualquer deles, individualmente:

3.1 — Deferir e indeferir os requerimentos de apoio judiciário da competência do Centro Distrital de Solidariedade e Segurança Social de Setúbal, nos termos da Lei n.º 30-E/2000, de 20 de Dezembro;

3.2 — Apreciar os recursos de impugnação interpostos em conformidade com o artigo 28.º, n.os 1 e 3, da referida lei, mantendo ou revogando o despacho proferido;

3.3 — Remeter ao tribunal competente o processo administrativo nos termos do artigo 29.º do mesmo diploma;

3.4 — Requerer a quaisquer entidades informações adicionais relevantes para instrução e decisão dos pedidos de apoio judiciário;

3.5 — Assinar todo o expediente relativo a estes processos, nomeadamente para os requerentes ou seus representantes, tribunais e Ordem dos Advogados.

4 — Ficam ratificados, nos termos do n.º 1 do artigo 137.º do Código do Procedimento Administrativo, todos os actos praticados desde 24 de Setembro de 2002 no exercício dos poderes ora conferidos pelo presente despacho.

24 de Janeiro de 2003. — O Director, *Manuel Pires Andrade Pereira.*

MINISTÉRIOS DA SEGURANÇA SOCIAL E DO TRABALHO E DAS CIDADES, ORDENAMENTO DO TERRITÓRIO E AMBIENTE

Despacho conjunto n.º 609/2003. — Considerando que um dos aspectos mais significativos que condiciona o funcionamento da Administração Pública em Portugal e particularmente o funcionamento da administração local é, sem dúvida, o baixo nível de qualificação dos seus funcionários;

Considerando que, neste contexto, as orientações gerais em matéria de modernização da administração local e de valorização dos seus recursos humanos se assumem como uma questão de dimensão estratégica, do ponto de vista do desempenho económico e social do País;

Considerando que os processos de formação à distância destinados a funcionários e agentes da administração local, dos programas operacionais regionais/eixo I, se poderão constituir num dos instrumentos mais relevantes de melhoria dos níveis de qualificação dos funcionários e agentes da administração local;

Considerando que a formação à distância, na sua qualidade de poderoso instrumento pedagógico, pode desempenhar, entre outras funções, um papel importante em áreas específicas de formação-actualização e aperfeiçoamento;

Considerando que o acesso a processos formativos com recurso a esta metodologia se pode revelar de características bastante democratizadoras, circunstância que, aliada a uma natureza de custos bastante sensível a fenómenos de economia de escala, pode propiciar a massificação da sua utilização, permitindo, assim, o desenvolvimento de oportunidades de autoformação com recurso a infra-estruturas capazes de promover o desenvolvimento de situações de formação aberta e à distância;

Considerando que esta metodologia se configura, igualmente, como instrumento relevante de combate às assimetrias de carácter regional e social, constituindo-se ainda como um processo propiciador do desenvolvimento dos recursos humanos da administração pública local;

Considerando que, não obstante se encontrarem já aprovados, por despacho conjunto, os regulamentos específicos das medidas dos programas operacionais regionais destinados a apoiar a formação da administração local, importa proceder à definição de um conjunto de normas complementares que disciplinem a formação à distância a desenvolver no quadro desta medida e após audição do Instituto de Gestão do Fundo Social Europeu (IGFSE):

Assim, ao abrigo do disposto no artigo 8.º do Decreto Regulamentar n.º 12-A/2000, de 15 de Setembro, determina-se que seja aprovado, em anexo ao presente despacho, do qual faz parte integrante para todos os efeitos, o regulamento da formação à distância a desenvolver no âmbito de cada uma das medidas, dos programas operacionais regionais, destinadas a apoiar a formação para a administração local.

7 de Maio de 2003. — O Secretário de Estado do Trabalho, *Luís Miguel Pais Antunes* — O Ministro das Cidades, Ordenamento do Território e Ambiente, *Amílcar Augusto Contel Martins Theias.*

ANEXO

CAPÍTULO I

Disposições gerais

Artigo 1.º

Âmbito e objecto

1 — O presente regulamento estabelece o regime específico dos apoios à formação profissional desenvolvida à distância.

2 — A formação à distância destina-se a fomentar o aperfeiçoamento profissional e a especialização na formação de activos empregados, integrando-se como uma metodologia adequada a processos formativos dirigidos a funcionários e agentes da administração local.

3 — A concepção de intervenções formativas no âmbito desta modalidade deverá ter em consideração as características específicas do público alvo, devendo cada projecto ser adaptado à medida de cada situação.

Artigo 2.º

Formação à distância — Conceitos

1 — A formação à distância é um método de formação com reduzida intervenção presencial do formador, em que se recorre à utilização de materiais didácticos diversos, em suportes escrito, áudio, vídeo, informático ou *multimedia,* com vista não só à aquisição de conhecimentos como também à avaliação do progresso do formando.

2 — A formação à distância compreende uma componente de ensino-aprendizagem à distância com tutoria e uma componente pre-

sencial materializada pela realização de sessões em locais específicos e com objectivos determinados.

3 — No processo formativo à distância a componente não presencial implica a existência de uma tutoria, que pode revestir as seguintes formas:

a) Tutoria à distância síncrona — componente da formação em que os tempos de intervenção de formando e formador, ainda que mediados por um determinado processo ou tecnologia, são de ocorrência simultânea;
b) Tutoria à distância assíncrona — componente da formação em que os tempos de intervenção de formando e formador, mediados por um determinado processo ou tecnologia, são de ocorrência desfasada temporalmente.

4 — A duração da formação à distância é medida pelo conceito de «carga de trabalho», que corresponde ao tempo total que o formando utiliza nos processos de aprendizagem, à distância e presencial, previstos para a realização do módulo ou curso.

CAPÍTULO II

Organização da formação

Artigo 3.º

Formação de funcionários e agentes da administração local

1 — Na formação de funcionários e agentes da administração local será considerado como nível mínimo de acesso o nível 2 de formação.

2 — A formação de funcionários e agentes da administração local deve possuir sessões presenciais, onde, designadamente, se possam afectar trabalhos práticos, resolver problemas e validar os conhecimentos adquiridos e orientar percursos formativos.

3 — As sessões presenciais não podem ultrapassar 25 % da carga de trabalho total nem ter uma duração máxima diária superior a seis horas.

4 — A carga de trabalho total anual não pode ser superior a quinhentas horas.

5 — A formação deve ser organizada, de forma preferencial, em unidades modulares com uma carga de trabalho nunca superior a cem horas.

6 — Quando circunstâncias específicas o justifiquem, pode, excepcionalmente, ser aceite formação à distância para públicos alvo com habilitações inferiores às referidas no n.º 1.

CAPÍTULO III

Pedido de financiamento

Artigo 4.º

Pedido de financiamento

O pedido de financiamento para formação à distância deve incluir os seguintes elementos:

a) Acreditação da entidade na organização da formação à distância, nos termos da legislação em vigor;
b) Objectivos do curso/acção;
c) Conteúdos programáticos;
d) Duração das acções, discriminadas pelas diversas componentes, presenciais e à distância, e em relação a esta última as vertentes síncrona e assíncrona;
e) Caracterização e localização da estrutura de suporte (servidor, plataforma de distribuição, sistema de controlo);
f) Identificação dos recursos didácticos a utilizar nas modalidades presencial e à distância;
g) Indicação do *software* e suportes tecnológicos a utilizar;
h) No processo de gestão da formação deverá constar obrigatoriamente a indicação do seu responsável ou do administrador do sistema, sendo que, em sistemas que se baseiam em infra-estruturas informáticas e telemáticas, deverá ser disponibilizada ao gestor do programa, sempre que solicitada, a possibilidade de aceder ao *software* do sistema em modo administrador ou em modo tutor;
i) Indicação do número de formandos a atingir;
j) Indicação da metodologia de avaliação de conhecimentos a formandos;
k) Orçamento de despesa, por componente de formação (presencial e à distância);
l) Manutenção de página própria, na rede, destinada à apresentação das acções a promover, caso a entidade recorra à Internet, para suporte dos fluxos de informação no âmbito do processo formativo, disponibilizando, designadamente, a seguinte informação relativa à respectiva caracterização: designação das acções e identificação das competências e conteúdos a desenvolver no seu âmbito; públicos alvo e requisitos de acesso; estrutura programática; data do início e conclusão.

Artigo 5.º

Processo técnico-pedagógico

O processo técnico-pedagógico das entidades titulares de pedidos de financiamento, para além da documentação indicada no artigo anterior e do disposto no n.º 18.º da Portaria n.º 799-B/2000, de 20 de Setembro, deve integrar os seguintes elementos:

a) Caracterização do público alvo a que se destina a acção;
b) Datas e locais das sessões presenciais e sessões síncronas à distância;
c) Indicação dos formadores das sessões presenciais e da tutoria à distância;
d) Caracterização dos recursos pedagógicos, referenciando a estratégica que os formandos devem seguir quando da sua utilização;
e) Indicação do regime de apoio pedagógico a disponibilizar ao formando, nomeadamente o tipo de tutoria, a sua duração previsível e estratégias de comunicação;
f) Descrição dos processos de avaliação da aprendizagem, formativa e somativa, e respectivos instrumentos;
g) Descrição dos instrumentos de verificação e controlo da tutoria à distância síncrona e assíncrona;
h) Síntese dos registos datados relativos ao desenvolvimento de fluxos de comunicação (síncrona e assíncrona), devendo os respectivos conteúdos encontrar-se disponíveis, até ao encerramento do projecto, nos termos do n.º 1 do n.º 20.º da Portaria n.º 799-B/2000, de 20 de Setembro;
i) Descrição do processo de avaliação do projecto.

CAPÍTULO IV

Elegibilidade dos custos

Artigo 6.º

Parâmetros do financiamento

Os parâmetros gerais que condicionam a determinação dos custos a considerar são os seguintes:

a) Duração da acção que seja alvo do pedido de financiamento;
b) Número de formandos abrangidos pelo pedido de financiamento;
c) Número de horas das sessões presenciais e da tutoria à distância.

Artigo 7.º

Encargos com os formandos

1 — Nas sessões presenciais os encargos com os formandos são calculados nos termos do estabelecido no Despacho Normativo n.º 42-B/2000, de 20 de Setembro.

2 — Na componente tutorada à distância, ao nível da tutoria síncrona ou assíncrona, serão apenas elegíveis os encargos com os formandos relativos a despesas de comunicação até um valor máximo de € 14,96 por mês, quando decorram por conta do formando.

3 — As despesas referidas no número anterior terão de ser comprovadas mediante a apresentação de documento de quitação fiscalmente aceite, da empresa de telecomunicações com o serviço em causa discriminado.

Artigo 8.º

Encargos com os formadores

Os encargos com os formadores são calculados nos termos do estabelecido no Despacho Normativo n.º 42-B/2000, de 20 de Setembro, atendendo a que:

a) Nas sessões presenciais a formação terá uma duração máxima de seis horas/dia por formador, devendo considerar-se uma proporção de um formador por grupo de 10 a 20 formandos;
b) Na tutoria à distância, vertentes síncrona e assíncrona, será considerado, para efeitos de financiamento, um máximo de quatro horas/dia por formador até ao limite da carga de trabalho definida para esta componente, devendo considerar-se a mesma proporção formador/formandos indicada na alínea anterior;
c) O custo horário de remuneração dos formadores será o valor correspondente para o mesmo nível ao que se verificar na formação em regime presencial.

Artigo 9.º

Encargos gerais

Os encargos gerais são calculados da seguinte forma:

a) O montante máximo, correspondente às sessões presenciais, determina-se a partir do produto entre o volume de formação associado pelo custo por hora e por formando, sendo o valor máximo de € 5;
b) O montante máximo, correspondente às sessões de tutoria à distância, determina-se a partir do produto do volume de formação associado pelo valor de 80 % do custo por hora e por formando legalmente estabelecido para a medida em referência, sendo o valor máximo de € 5.

CAPÍTULO V

Disposições finais

Artigo 10.º

Remissão

Em tudo o que não se encontrar expressamente previsto no presente regulamento aplica-se a disciplina relativa aos apoios a conceder no âmbito do Fundo Social Europeu, designadamente a constante do Decreto Regulamentar n.º 12-A/2000, de 15 de Setembro, da Portaria n.º 799-B/2000, de 20 de Setembro, e do Despacho Normativo n.º 42-B/2000, de 20 de Setembro.

Despacho conjunto n.º 610/2003. — O Despacho Normativo n.º 42-B/2000, de 20 de Setembro, do Ministro do Trabalho e da Solidariedade, fixa os limites máximos de custos elegíveis relativos a formandos e formadores, bem como outros custos susceptíveis de elegibilidade para efeitos de co-financiamento pelo Fundo Social Europeu (FSE).

O artigo 22.º do citado despacho permite a alteração dos montantes nele previstos, através de despacho conjunto do membro do Governo responsável pela intervenção operacional em causa e do Ministro da Segurança Social e do Trabalho, nomeadamente em situações em que haja dificuldade em recrutar formadores em áreas de formação muito específicas ou que exijam especiais qualificações.

Considerando que a dinamização do Programa Foral implica a realização de acções de formação com elevados padrões de qualidade, dirigidas a quadros médios e superiores da administração local;

Considerando esta tipologia de acções prioritária para o reforço de competências dos recursos humanos da administração local, especialmente relevantes na prossecução de objectivos inerentes ao processo de descentralização;

Tendo em conta que o valor hora/formador para formandos externos, definido no artigo 16.º do citado despacho normativo, é manifestamente insuficiente para a realização das referidas acções uma vez que exige a contratação de formadores com elevado grau de qualificação académica e ou recrutados no estrangeiro;

Considerando que, não obstante se encontrarem já aprovados, por despacho conjunto, os regulamentos específicos das medidas dos programas operacionais regionais destinados a apoiar a formação da administração local, importa proceder à definição de um conjunto de normas complementares que disciplinem a formação avançada a desenvolver no quadro desta medida e após audição do Instituto de Gestão do Fundo Social Europeu (IGFSE):

Ao abrigo da alínea *b*) do artigo 22.º do Despacho Normativo 42-B/2000, de 20 de Setembro, determina-se que:

Artigo 1.º

Âmbito e objecto

1 — O presente regulamento estabelece o regime específico dos apoios à formação avançada.

2 — Entende-se por formação avançada, no âmbito do presente diploma, acções de formação vocacionadas para as competências específicas da administração local que conferem diploma de pós-graduação ou especialização.

3 — A carga horária mínima das acções de formação, reguladas pelo presente despacho, é de cento e cinquenta horas.

Artigo 2.º

Destinatários

1 — As acções de formação avançada têm como destinatários finais formandos, cuja formação de base corresponde aos níveis 4 e 5, de acordo com a Decisão n.º 85/368/CEE, do Conselho da Comunidades, publicada no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias* de 31 Julho de 1985.

Artigo 3.º

Entidades formadoras

As acções de formação avançada, só poderão ser consideradas desde que as entidades formadoras sejam:

a) Universidades;
b) Politécnicos;
c) Institutos de ensino superior;
d) Fundações cujos fins promovam a educação superior;
e) Cooperativas de ensino superior;
f) Fundações/associações que promovam a educação superior.

Artigo 4.º

Encargos com formadores

1 — O valor máximo do custo horário dos formadores externos considerado elegível para efeitos de financiamento de acções de formação avançada, com as características definidas nos artigos anteriores, é fixado em € 80.

2 — Para efeitos de elegibilidade, o valor hora a considerar por formador de nível internacional poderá, desde que devidamente fundamentado, exceder em mais de 30 % o valor referido no número anterior.

7 de Maio de 2003. — O Secretário de Estado do Trabalho, *Luís Miguel Pais Antunes.* — O Ministro das Cidades, Ordenamento do Território e Ambiente, *Amílcar Augusto Contel Martins Theias.*

MINISTÉRIO DAS OBRAS PÚBLICAS, TRANSPORTES E HABITAÇÃO

Gabinete do Ministro

Despacho n.º 10 223/2003 (2.ª série). — Tendo ocorrido ontem, dia 5 de Maio de 2003, pelas 19 horas e 35 minutos, um acidente na obra de construção do túnel de ligação entre as albufeiras de Salamonde e Venda Nova, na zona de Vieira do Minho, a cargo da EDP, que causou a morte de duas pessoas, ferimentos graves em outras duas além de ferimentos ligeiros em mais três, e considerando que é fundamental apurar as circunstâncias em que ocorreu este acidente, determino que a Inspecção-Geral de Obras Públicas, Transportes e Comunicações (IGOPTC) inicie imediatamente um inquérito às causas do acidente, com apuramento das eventuais responsabilidades pelo mesmo.

A IGOPTC poderá solicitar, para o efeito, a colaboração em meios técnicos e humanos do Laboratório Nacional de Engenharia Civil (LNEC) e de outras entidades que entender pertinentes.

O inquérito deverá estar concluído no prazo de 45 dias.

6 de Maio de 2003. — O Ministro das Obras Públicas, Transportes e Habitação, *António Pedro de Nobre Carmona Rodrigues.*

Despacho n.º 10 224/2003 (2.ª série). — 1 — Ao abrigo do disposto nos n.os 3 e 4 do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 262/88, de 23 de Julho, nomeio Maria Pilar do Sacramento Monteiro Villa de Freitas, do quadro efectivo de pessoal da RDP — Rádio Difusão Portuguesa, para prestar serviço no âmbito da assessoria de imprensa ao meu Gabinete.

2 — A nomeação é feita pelo período de um ano, renovando-se automaticamente por iguais períodos de tempo, salvo comunicação em contrário.

3 — Independentemente do disposto no número anterior, a presente nomeação é revogável a todo o tempo.

4 — As remunerações a processar mensalmente serão as equivalentes às estabelecidas por lei para o cargo de secretária pessoal de gabinete, incluindo subsídios de férias, de Natal e de refeição.

1 de Maio de 2003. — O Ministro das Obras Públicas, Transportes e Habitação, *António Pedro de Nobre Carmona Rodrigues.*

Gabinete do Secretário de Estado dos Transportes

Despacho n.º 10 225/2003 (2.ª série). — Encontram-se previstas no Orçamento do Estado para 2003, da responsabilidade da Direcção-Geral de Transportes Terrestres (DGTT), verbas para comparticipações não reembolsáveis, tendo em vista a renovação e modernização de frotas e, bem assim, a melhoria do nível de exploração, sob o ponto de vista económico, energético e ambiental, no sector dos transportes públicos colectivos regulares de passageiros.

Em consequência, importa definir os critérios que deverão presidir à afectação daquelas verbas.

Nestes termos, determino o seguinte:

1 — Ao sector dos transportes públicos colectivos regulares de passageiros serão concedidos, no corrente ano, financiamentos não reembolsáveis como incentivo ao investimento para a renovação e modernização de frotas de veículos automóveis pesados de passageiros, até ao limite de € 5 000 000.

2 — Podem ter acesso aos financiamentos previstos no número anterior as empresas de capitais privados concessionárias da exploração de linhas regulares de transportes colectivos rodoviários de passageiros.

3 — O financiamento para renovação e modernização de frotas abrange a aquisição ou locação de veículos novos das categorias I e II e de veículos adaptados ao transporte de pessoas com deficiência, desde que devidamente licenciados para o transporte colectivo e não abrangidos por anterior financiamento, bem como aqueles que venham a ser adquiridos ou locados dentro do prazo previsto no n.º 11.2.

4 — Para efeitos do disposto no presente despacho:

4.1 — Consideram-se veículos novos aqueles que tenham data de fabrico posterior a 31 de Dezembro de 2001;

4.2 — Os veículos a que se refere o número anterior não podem ter estado matriculados anteriormente noutro país;

4.3 — Os veículos adquiridos em regime de locação financeira são financiáveis nos seguintes termos:

a) São equiparados aos veículos comprados sempre que do contrato de locação financeira resulte o exercício da opção de compra;
b) A comparticipação destina-se, na totalidade, à prestação inicial do contrato de locação financeira a celebrar. No caso de contratos celebrados à data da publicação do presente despacho, a comparticipação deve ser aplicada, na totalidade, no prazo máximo de 90 dias, numa prestação suplementar a cujo valor poderão ser deduzidas as prestações já pagas;
c) Não são financiados veículos adquiridos em regime de locação financeira com contrato de duração superior a sete anos;
d) O locatário fica obrigado a comunicar à DGTT as alterações que posteriormente venham a ser introduzidas nos contratos de locação financeira;

4.4 — Os veículos contratados em regime de locação são financiáveis nos seguintes termos:

a) O contrato deverá prever que fiquem a cargo da empresa locadora, pelo menos, a manutenção e a reparação dos veículos;
b) A comparticipação destina-se, na totalidade, à prestação inicial do contrato de locação a celebrar. No caso de contratos celebrados à data da publicação do presente despacho, a comparticipação deve ser aplicada, na totalidade, no prazo máximo de 90 dias, numa prestação suplementar a cujo valor poderão ser deduzidas as prestações já pagas;
c) Não são financiáveis os veículos objecto de contrato de duração inferior a cinco anos;
d) O locatário fica obrigado a comunicar à DGTT as alterações que posteriormente venham a ser introduzidas nos contratos de locação.

5 — A atribuição de verbas é feita em igualdade de circunstâncias para a aquisição ou locação de veículos adaptados ao transporte de pessoas com deficiência, de veículos das categorias I e II.

6 — Os veículos objecto do presente financiamento não podem, durante cinco anos a partir da data do licenciamento, ser transmitidos a qualquer título, excepto quando a transmissão abranja a universalidade dos bens afectos à exploração da empresa, nem ser objecto de alteração das características indicadas para efeitos de candidatura.

7 — Montantes dos financiamentos

7.1 — Os montantes dos financiamentos a atribuir por veículo são os seguintes:

a) Veículos adaptados ao transporte de pessoas com deficiência:

Com uma distância entre eixos inferior a 4 m — € 23 500;
Com uma distância entre eixos de 4 m a 5 m — € 31 500;
Com uma distância entre eixos superior a 5 m — € 36 500;

b) Veículos automóveis das categorias I e II:

Com uma distância entre eixos inferior a 4 m — € 18 500;
Com uma distância entre eixos de 4 m a 5 m — € 26 500;
Com uma distância entre eixos superior a 5 m e veículos articulados da categoria I — € 31 500.

7.2 — Para efeitos do presente despacho, consideram-se veículos adaptados ao transporte de pessoas com deficiência os que cumpram, pelo menos, os seguintes requisitos:

Acesso pleno a utente em cadeira de rodas, através de rampa ou elevador;
Espaço reservado à cadeira de rodas;
Dispositivo de sinalização de paragem acessível ao utente em cadeira de rodas.

7.3 — Nenhum veículo pode ser financiado em montante inferior ao estabelecido no n.º 7.1.

8 — Os pedidos são hierarquizados em função da idade média das frotas de veículos automóveis pesados de passageiros para o transporte colectivo, calculada com base no ano de fabrico, desde que estejam licenciados e possuam inspecção periódica e seguro válidos.

No cálculo da idade média das frotas não são considerados os veículos licenciados após a data de publicação do presente despacho ou os que tenham processos de licenciamento pendentes.

9 — A atribuição de financiamentos será feita segundo a hierarquização prevista no número anterior, preferindo as empresas cuja idade média da frota seja mais baixa, e terá ainda em conta os seguintes critérios:

1.º Financiamento para aquisição ou locação de um veículo a cada empresa candidata que reúna as condições de atribuição de financiamento do presente despacho;
2.º O remanescente será distribuído em conformidade com os pedidos apresentados pelas empresas.

9.1 — O montante a atribuir por empresa não poderá abranger um número de veículos superior a 10 % da respectiva frota definida nos termos do n.º 8, nem exceder € 167 500, sem prejuízo do financiamento para aquisição ou locação de um veículo no caso de empresas cuja frota se situe entre um e nove.

9.2 — O financiamento, por empresa, de veículos de categoria I está condicionado a que, pelo menos, 50 % desses veículos, com arredondamento por defeito, sejam adaptados ao transporte de pessoas com deficiência.

9.3 — Se da hierarquização dos candidatos resultar empate das empresas em termos de idade média da respectiva frota e a verba ainda disponível não for suficiente para satisfazer os financiamentos pelas mesmas requeridos, prefere a empresa cuja frota, definida nos termos do n.º 8, seja constituída por um número de veículos mais reduzido.

10 — Disposições relativas à apresentação das candidaturas:

10.1 — Os pedidos de financiamento devem ser apresentados à DGTT até 30 de Maio de 2003, em modelos próprios a fornecer por aquela entidade, acompanhados de cópias dos livretes dos veículos, da ficha da última inspecção periódica e da apólice de seguro, que constituem a frota da empresa, para os efeitos previstos no n.º 8.

Deverá ainda ser enviada a certidão comprovativa da situação tributária regularizada, salvo se já existir na DGTT.

10.2 — Não são considerados os pedidos formulados por beneficiários de financiamentos anteriores a 2002 que na data do pedido tenham processos pendentes de regularização, nem os pedidos formulados por empresas que à data da apresentação da candidatura não preencham os requisitos previstos nos artigos 3.º a 8.º do Decreto-Lei n.º 3/2001, de 10 de Janeiro, ou que não tenham a situação tributária regularizada, nos termos do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 236/95, de 13 de Setembro.

11 — Atribuição de financiamentos e seu controlo:

11.1 — A DGTT solicitará todas as informações que repute necessárias, por forma a assegurar que a aplicação do incentivo atribuído seja feita de acordo com as condições e fins para que foi criado.

11.2 — Até 30 de Junho de 2004, os beneficiários dos financiamentos comprovarão a efectiva aplicação das verbas que lhes foram atribuídas através da apresentação dos originais dos recibos dos veículos financiados e cópias autenticadas das facturas, do livrete, do título de registo de propriedade e ainda do contrato de locação se o veículo tiver sido adquirido neste regime.

No caso de veículos adaptados ao transporte de pessoas com deficiência, se no livrete não constar essa especificação técnica, cabe à DGTT fiscalizar o veículo para confirmação dos requisitos que constam do n.º 7.2, comprometendo-se a empresa a facilitar a fiscalização.

11.3 — Quando por motivos de força maior, devidamente justificados, não for possível o cumprimento do prazo estabelecido no número anterior, poderá o mesmo ser prorrogado por um período máximo de seis meses.

11.4 — Sem prejuízo de outras sanções legalmente aplicáveis, o incumprimento de quaisquer disposições contidas no presente despacho determina a perda e restituição dos benefícios auferidos. Ao montante atribuído ao beneficiário são acrescidos juros contados a partir da data de disponibilização da verba, calculados de acordo com a taxa de juro legal fixada nos termos do n.º 1 do artigo 559.º do Código Civil, arredondada por excesso para o quarto de ponto mais próximo, em percentagem, acrescida ainda de três pontos percentuais.

11.5 — Se o incumprimento de quaisquer disposições contidas no presente despacho for justificado por motivo atendível, o beneficiário procede à devolução do montante auferido, acrescido de juros con-

tados a partir da data de disponibilização da verba à taxa média praticada pelas instituições bancárias autorizadas a fazer operações de prazo superior a cinco anos.

11.6 — Sem prejuízo do disposto no número anterior, sempre que haja incumprimento das disposições do presente despacho, fica a empresa inibida de aceder a eventuais incentivos por um período de dois anos contados a partir do ano do último financiamento recebido.

11.7 — No caso de desistência do recebimento da totalidade ou de parte das verbas sem motivo atendível, o beneficiário do financiamento fica impedido de receber incentivos pelo período de um ano.

30 de Abril de 2003. — O Secretário de Estado dos Transportes, *Francisco Manuel Rodrigues de Seabra Ferreira.*

Gabinete da Secretária de Estado da Habitação

Despacho n.º 10 226/2003 (2.ª série). — 1 — Ao abrigo do disposto no artigo 11.º do Decreto-Lei n.º 262/88, de 23 de Julho, obtido o acordo da interessada e do Instituto do Emprego e Formação Profissional, requisito a auxiliar administrativa Patrícia Marques Belchior Dias àquele Instituto.

2 — A requisitada terá direito aos subsídios de férias, de Natal e de refeição, bem como ao de trabalho extraordinário em dias de descanso semanal e feriados, nos termos legalmente estabelecidos.

3 — O presente despacho produz efeitos a partir de 8 de Abril de 2003.

30 de Abril de 2003. — A Secretária de Estado da Habitação, *Maria do Rosário Cardoso Águas.*

Secretaria-Geral (do ex-MEPAT)

Despacho n.º 10 227/2003 (2.ª série). — Ao abrigo do disposto nos artigos 27.º, 29.º e 30.º, em conjugação com o n.º 3 do artigo 2.º da Lei n.º 49/99, de 22 de Junho, e nos artigos 35.º a 41.º do Código do Procedimento Administrativo, delego e subdelego na secretária-geral-adjunta do ex-Ministério do Equipamento Social e do ex-Ministério do Equipamento, do Planeamento e da Administração do Território, licenciada Maria Joana Maçaroco Candeias Moreira de Araújo, a competência para a prática dos seguintes actos, no âmbito das Secretaria-Geral e da Auditoria Jurídica do Ministério das Obras Públicas, Transportes e Habitação:

- Nomear os instrutores e os inquiridores de processos disciplinares e de inquérito ordenados ministerialmente, que não sejam desde logo nomeados no despacho instaurador, bem como os instrutores e inquiridores de autos de inquérito e de processos disciplinares por mim ordenados e que não sejam desde logo nomeados por meu despacho;
- Autorizar que os processos de inquérito possam constituir a fase de instrução de procedimento disciplinar, nos termos do n.º 4 do artigo 87.º do Estatuto Disciplinar dos Funcionários e Agentes da Administração Central, Regional e Local;
- Autorizar a prorrogação dos prazos a que se referem o n.º 1 do artigo 45.º e o n.º 2 do artigo 87.º, ambos do Estatuto Disciplinar acima mencionado, bem como proceder às suspensões previstas no artigo 54.º do mesmo Estatuto, desde que propostas pelo instrutor do respectivo processo;
- Notificar os contra-interessados em situações de recursos hierárquicos, nos termos do artigo 171.º do Código do Procedimento Administrativo;
- Proceder à audiência prévia dos interessados nos termos dos artigos 100.º a 105.º do Código do Procedimento Administrativo, nos casos em que a decisão final seja da competência ministerial;
- Autorizar a inscrição e participação de funcionários em congressos, seminários, conferências, estágios, reuniões, colóquios e cursos de formação dentro das orientações aprovadas para cada ano;
- Autorizar a abertura de concursos na sequência de um plano por mim aprovado e praticar todos os actos subsequentes, nomear, promover e exonerar o pessoal do quadro, determinar a conversão da nomeação provisória em definitiva e autorizar que seja mantida a nomeação definitiva enquanto o funcionário não a adquirir noutro cargo que exerça em regime precário, bem como afectar o pessoal aos diversos departamentos dos serviços;
- Celebrar, prorrogar, renovar e rescindir contratos de pessoal, praticando os actos resultantes da caducidade ou revogação dos mesmos;
- Empossar o pessoal e autorizar os funcionários e agentes a tomarem posse em local diferente daquele em que foram colocados e prorrogar o respectivo prazo;
- Autorizar o gozo e a acumulação de férias;
- Autorizar o abono do vencimento de exercício perdido por motivo de doença, bem como o exercício de funções em situação que dê lugar à reversão do vencimento do exercício e o respectivo processamento;
- Assinar a correspondência e expediente necessários à mera instrução dos processos, nos termos do artigo 30.º da Lei n.º 49/99, de 22 de Junho.

Mais lhe delego a competência para a prática dos actos administrativo previstos:

- No n.º 1 do artigo 99.º do Decreto-Lei n.º 100/99, de 31 de Março;
- No n.º 3 do artigo 20.º do Decreto-Lei n.º 353-A/89, de 16 de Outubro;
- Na alínea *c*) do n.º 1 do artigo 7.º e na alínea *c*) do artigo 8.º do Decreto-Lei n.º 497/99, de 19 de Novembro.

O presente despacho produz efeitos reportados a 5 de Abril de 2003, ficando por este meio ratificados os actos entretanto praticados.

29 de Abril de 2003. — O Secretário-Geral, *Fernando Almodôvar.*

Despacho n.º 10 228/2003 (2.ª série). — Ao abrigo das disposições conjugadas dos artigos 27.º, 29.º e 30.º, conjugado com o n.º 3 do artigo 2.º, da Lei n.º 49/99, de 22 de Junho, e dos artigos 35.º a 41.º do Código do Procedimento Administrativo, delego e subdelego na secretária-geral-adjunta do ex-Ministério do Equipamento Social, licenciada Maria do Rosário Falé Lourinho, a competência para a prática dos seguintes actos, no âmbito da Secretaria-Geral e da Auditoria Jurídica do Ministério das Obras Públicas, Transportes e Habitação:

- Assinar os pedidos de libertação de crédito a que se refere o artigo 17.º do Decreto-Lei n.º 155/92, de 28 de Julho;
- Gerir o orçamento e propor as alterações orçamentais julgadas adequadas, tendo em vista os objectivos a atingir;
- Autorizar, dentro dos limites estabelecidos pelo respectivo orçamento anual, transferências de verbas subordinadas à mesma classificação orgânica e a antecipação até dois duodécimos por rubrica, com limites anualmente fixados pelo Ministério das Finanças, não podendo em caso algum essas autorizações servir de fundamento a pedido de reforço do respectivo orçamento;
- Autorizar a realização de despesas até ao valor de € 25 000;
- Autorizar as despesas resultantes de indemnizações a terceiros ou da recuperação de bens afectos ao serviço, danificados por acidentes com intervenção de terceiros, dentro dos limites fixados para a autorização genérica de realização de despesas;
- Autorizar despesas eventuais de representação dos serviços, bem como as de carácter excepcional, dentro dos limites fixados para a autorização genérica de realização de despesas;
- Praticar todos os actos subsequentes à autorização de despesas, quando esta seja da competência do membro do Governo;
- Autorizar o gozo e a acumulação de férias;
- Autorizar o abono do vencimento de exercício perdido por motivo de doença, bem como o exercício de funções em situação que dê lugar à reversão do vencimento de exercício e o respectivo processamento;
- Autorizar a inscrição e a participação de funcionários em congressos, seminários, conferências, estágios, reuniões, colóquios e cursos de formação, dentro das orientações aprovadas para cada ano;
- Assinar a correspondência e expediente necessários à mera instrução dos processos, nos termos do artigo 30.º da Lei n.º 49/99, de 22 de Junho;
- Justificar faltas;
- Superintender na utilização racional das instalações afectas à Secretaria-Geral, bem como na sua manutenção e conservação;
- Velar pela existência de condições de higiene e segurança no trabalho;
- Gerir de forma racional, eficiente e eficaz a utilização, manutenção e conservação dos equipamentos afectos ao respectivo serviço;
- Elaborar e executar planos anuais e plurianuais de reequipamento em função das necessidades previstas e da evolução tecnológica, bem como autorizar as aquisições resultantes da sua execução.

O presente despacho produz efeitos reportados a 5 de Abril de 2003, ficando por este meio ratificados os actos entretanto praticados.

29 de Abril de 2003. — O Secretário-Geral, *Fernando Almodôvar.*

Despacho (extracto) n.º 10 229/2003 (2.ª série). — Por despacho de 29 de Abril de 2003:

António Manuel Costa Lopes Russo, assistente administrativo especialista do quadro de pessoal da Secretaria-Geral do Ex-Ministério do Equipamento, do Planeamento e da Administração do Território — nomeado, em regime de substituição, chefe de secção para o mesmo quadro, com efeitos a partir de 1 de Abril do ano em curso. O referido funcionário fica posicionado no escalão 1, índice 330. (Não carece de fiscalização prévia do Tribunal de Contas.)

8 de Maio de 2003. — Pelo Secretário-Geral, a Secretária-Geral-Adjunta, *Maria Joana Candeias Araújo.*

Direcção-Geral dos Edifícios e Monumentos Nacionais

Despacho (extracto) n.º 10 230/2003 (2.ª série). — Por despacho do director-geral de 24 de Abril de 2003:

Anabela Centeno Correia Santiago, engenheira técnica civil especialista, da carreira de engenheiro técnico civil, do quadro dos Serviços Centrais desta Direcção-Geral — nomeada, precedendo concurso, engenheira técnica civil especialista principal do mesmo quadro e carreira. (Isento de fiscalização prévia do Tribunal de Contas.)

30 de Abril de 2003. — O Subdirector-Geral, *Elísio Costa Santos Summavielle.*

Direcção-Geral de Transportes Terrestres

Aviso n.º 6268/2003 (2.ª série). — Menção a que se refere o despacho conjunto n.º 373/2000, de 1 de Março: «Em cumprimento da alínea *h*) do artigo 9.º da Constituição, a Administração Pública, enquanto entidade empregadora, promove activamente uma política de oportunidades entre homens e mulheres no acesso ao emprego e na progressão profissional, providenciando escrupulosamente no sentido de evitar toda e qualquer forma de discriminação.»

1 — Nos termos do Decreto-Lei n.º 204/98, de 11 de Julho, torna-se público que, por despacho do director-geral de Transportes Terrestres de 5 de Maio de 2003, se encontra aberto, pelo prazo de 10 dias úteis a contar do dia seguinte à data da publicação do presente aviso, concurso interno de acesso misto para a categoria de assessor principal da carreira técnica superior do quadro permanente desta Direcção-Geral, aprovado pela Portaria n.º 417/95, de 9 de Maio, e alterado pelos Decretos-Leis n.os 404-A/98, de 18 de Dezembro, e 141/2001, de 24 de Abril.

2 — Lugares — três lugares, tendo sido fixadas as seguintes quotas, nos termos da alínea *c*) do n.º 4 do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 204/98, de 11 de Julho:

Quota A — dois lugares a preencher por funcionários do quadro de pessoal da Direcção-Geral de Transportes Terrestres;
Quota B — um lugar a preencher por funcionário pertencente a outros organismos.

3 — O presente concurso é válido apenas para o preenchimento das referidas vagas e caduca com o seu provimento.

4 — Compete genericamente ao assessor principal prestar assessoria de natureza científico-técnica, exigindo um elevado grau de qualificação, responsabilidade e iniciativa, nas áreas das atribuições da Direcção-Geral de Transportes Terrestres, elaborando pareceres, orientando a concepção e desenvolvimento de medidas de política e de gestão, participando em trabalhos que exijam conhecimentos especializados, tendo em vista a preparação de tomada de decisão, designadamente nas áreas de actividade normativa, regulação e fiscalização dos transportes terrestres, consulta jurídica e sistemas de informação.

5 — Serviço e local de trabalho — Direcção-Geral de Transportes Terrestres, sita na Avenida das Forças Armadas, 40, Lisboa.

6 — Vencimento e condições de trabalho — o vencimento é o correspondente à respectiva categoria, nos termos do disposto no Decreto-Lei n.º 404-A/98, de 18 de Dezembro, com a redacção dada pela Lei n.º 44/99, de 11 de Junho, conjugado com o Decreto-Lei n.º 353-A/89, de 16 de Outubro, e legislação complementar, sendo as condições de trabalho e as regalias sociais as genericamente vigentes para os funcionários da Administração Pública.

7 — Requisitos gerais e especiais de admissão ao concurso:

7.1 — Requisitos gerais — os constantes do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 204/98, de 11 de Julho;

7.2 — Requisitos especiais — os constantes do n.º 1, alínea *a*), e do n.º 3, ambos do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 404-A/98, de 18 de Dezembro, com a redacção dada pela Lei n.º 44/99, de 11 de Junho.

8 — Método de selecção — os métodos de selecção a utilizar são a avaliação curricular e a entrevista profissional de selecção.

8.1 — Avaliação curricular — são obrigatoriamente considerados e ponderados os factores descritos nas alíneas *a*), *b*) e *c*) do n.º 2 do artigo 22.º do Decreto-Lei n.º 204/98, de 11 de Julho, visando avaliar as aptidões profissionais dos candidatos na área para que o concurso é aberto com base na análise do respectivo currículo profissional.

8.2 — Entrevista profissional de selecção — visa avaliar, numa relação interpessoal e de forma objectiva e sistemática, as aptidões profissionais e pessoais dos candidatos, face ao disposto no artigo 23.º do mencionado diploma legal.

9 — Classificação final dos candidatos ao concurso:

a) A classificação final dos candidatos obedecerá ao disposto no artigo 36.º do Decreto-Lei n.º 204/98, de 11 de Julho;
b) Em caso de igualdade de classificação, a ordenação dos candidatos resultará da aplicação dos critérios estabelecidos nas alíneas *a*), *b*) e *c*) do n.º 1 do artigo 37.º do mencionado diploma legal.

10 — Os critérios de apreciação e ponderação da avaliação curricular e da entrevista profissional de selecção, bem como o sistema de classificação final, incluindo a respectiva fórmula classificativa, constam de acta ou de actas de reuniões do júri do concurso, sendo as mesmas facultadas aos candidatos sempre que solicitadas.

11 — As candidaturas deverão ser formalizadas mediante requerimento de admissão ao concurso, dirigido ao director-geral de Transportes Terrestres, Avenida das Forças Armadas, 40, 1649-022 Lisboa, e entregue pessoalmente ou remetido pelo correio, registado e com aviso de recepção, dentro do prazo de candidatura, dele devendo constar os seguintes elementos:

a) Identificação completa (nome, estado civil, nacionalidade, naturalidade, data de nascimento e número, local e data de emissão do bilhete de identidade), residência, código postal e telefone;
b) Declaração, sob compromisso de honra, de que reúne os requisitos gerais para o provimento em funções públicas, constantes do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 204/98, de 11 de Julho;
c) Indicação da categoria que o candidato detém, serviço a que pertence e natureza do vínculo;
d) Identificação do concurso a que se candidata, mediante referência ao *Diário da República* onde se encontra publicado o respectivo aviso.

12 — O requerimento de admissão deve ser acompanhado da seguinte documentação:

a) *Curriculum vitae,* detalhado, datado e assinado;
b) Fotocópia do bilhete de identidade;
c) Certificado de habilitações literárias;
d) Documentos comprovativos das acções de formação profissional complementar e respectivas durações;
e) Declaração emitida pelo serviço ou organismo de origem, devidamente actualizada, da qual conste, de maneira inequívoca, a existência e natureza do vínculo, a categoria que detém e a antiguidade na actual categoria, na carreira e na função pública, bem como a classificação de serviço referente aos anos relevantes para efeitos de concurso;
f) Declaração autenticada do serviço, especificando as efectivas funções, tarefas e responsabilidades cometidas ao candidato, bem como o período a que as mesmas se reportam;
g) Quaisquer outros elementos que o candidato entenda dever apresentar por considerar passíveis de influir na apreciação do seu mérito, os quais, todavia, só serão tidos em consideração pelo júri se devidamente comprovados.

Os candidatos que sejam funcionários da Direcção-Geral de Transportes Terrestres estão dispensados da apresentação dos documentos já existentes nos seus processos individuais, nomeadamente os mencionados nas alíneas *b*) a *e*) do presente número.

13 — Salvo o disposto na última parte do número anterior, a não apresentação dos documentos comprovativos dos requisitos de admissão exigidos nos termos do presente aviso determina a exclusão do concurso, conforme estabelecido no n.º 7 do artigo 31.º do Decreto-Lei n.º 204/98, de 11 de Julho.

14 — Assiste ao júri a faculdade de exigir a qualquer candidato a apresentação de documentos comprovativos de factos por ele referidos que possam relevar para a apreciação do seu mérito, de harmonia com o n.º 4 do artigo 14.º do Decreto-Lei n.º 204/98, de 11 de Julho.

15 — As falsas declarações serão punidas nos termos da lei.

16 — Os candidatos excluídos serão notificados nos termos do artigo 34.º do Decreto-Lei n.º 204/98, de 11 de Julho, e as duas listas de classificação final, correspondentes às quotas a que se refere o

n.º 2 do presente aviso, serão publicitadas nos termos do artigo 40.º do mesmo diploma legal.

A relação de candidatos admitidos e as listas de classificação final serão afixadas na Direcção-Geral de Transportes Terrestres, Avenida das Forças Armadas, 40, em Lisboa.

17 — Legislação aplicável:

Decreto-Lei n.º 404-A/98, de 18 de Dezembro, com a redacção dada pela Lei n.º 44/99, de 11 de Junho;
Decreto-Lei n.º 204/98, de 11 de Julho;
Decreto-Lei n.º 427/89, de 7 de Dezembro;
Decreto-Lei n.º 353-A/89, de 16 de Outubro, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 404-A/98, de 18 de Dezembro.

18 — O júri do presente concurso tem a seguinte composição:

Presidente — Dr. António José Henriques Filipe, subdirector-geral.
Vogais efectivos:

Dr. José Manuel dos Santos Pedro, director de serviços, que substituirá o presidente nas suas faltas e impedimentos.
Dr.ª Carmelita Helena Fernandes Gonçalves Andrade Papoula, chefe de divisão.

Vogais suplentes:

Dr. Manuel João Duarte Martins, chefe de divisão.
Dr.ª Maria Adelina Pinto Dias Rocha, assessora principal da carreira técnica superior.

8 de Maio de 2003. — A Directora de Serviços de Administração e Organização, *Maria Gilda Macedo Costa.*

Gabinete de Assuntos Europeus e Relações Externas

Aviso n.º 6269/2003 (2.ª série). — O Gabinete de Assuntos Europeus e Relações Externas do Ministério das Obras Públicas, Transportes e Habitação pretende admitir um motorista de ligeiros, com vínculo à função pública, por requisição ou transferência.

O local de trabalho é em Lisboa, na Praça do Duque de Saldanha, 31, e o motorista ficará adstrito ao serviço dos subdirectores e do Gabinete.

As condições de trabalho e as regalias sociais são as genericamente vigentes para os funcionários da Administração Pública.

Os interessados deverão formalizar as suas candidaturas, no prazo de 15 dias a contar da data da publicação deste aviso, através de carta dirigida ao director do Gabinete de Assuntos Europeus e Relações Externas, a remeter para a Praça do Duque de Saldanha, 31, 4.º, 1050-094 Lisboa, onde constem: identificação, habilitações, categoria profissional, serviço a que pertence, vínculo à Administração Pública, endereço e número de telefone.

21 de Abril de 2003. — O Director, *Romeu Reis.*

Laboratório Nacional de Engenharia Civil

Deliberação (extracto) n.º 743/2003. — Por deliberações de 9 de Maio de 2003 da direcção do Laboratório Nacional de Engenharia Civil:

Engenheiro António Fernando Henriques da Silva, técnico de 1.ª classe, Dr. Hélder David Lopes Oliveira, técnico de 2.ª classe, Dr.ª Maria Antónia Gonçalves Cruz Pereira Carvalho, assistente administrativa especialista, e Dr.ª Paula Maria Fernandes Lourenço, assistente administrativa principal — nomeados, por reclassificação, em regime de comissão de serviço extraordinária para o exercício das funções correspondentes à carreira técnica superior, na área funcional de apoio técnico à ciência e tecnologia o primeiro e na área funcional de gestão pública, difusão da cultura científica e tecnológica e logística e manutenção os restantes, escalão 2, índice 355 da categoria que detém, por opção nos termos do artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 353-A/89, de 16 de Outubro, e do artigo 24.º, n.º 5, do Decreto-Lei n.º 427/89, de 7 de Dezembro, o primeiro e escalão 1, índice 315, os segundo, terceiro e quarto, com efeitos a partir da data da publicação no *Diário da República.*

Joaquim Bismarco Dias dos Remédios, Hernâni Manuel Batista de Brum, Sandra Isabel Neves Noivo de Sousa e Filomena Maria Paiva de Sousa Nobre, técnicos profissionais estagiários — nomeados definitivamente técnicos profissionais de 2.ª classe da carreira de técnico profissional experimentador, escalão 1, índice 195, os primeiro, segundo e quarto, e escalão 2, índice 202, a terceira, com efeitos a partir da data da aceitação da nomeação, considerando-se exoneradas a terceira do lugar de assistente administrativa do quadro de pessoal deste organismo e a quarta do lugar de auxiliar de acção educativa do quadro de pessoal da Escola Secundária D. Filipa de Lencastre, a partir da mesma data.

Por deliberação de 9 de Maio de 2003 da direcção do Laboratório Nacional de Engenharia Civil, precedida da anuência do conselho de administração do Hospital de São Francisco Xavier, S. A., proferida por despacho de 21 de Abril de 2003:

José Manuel de Carvalho Grande, assistente administrativo principal, posicionado no escalão 1, índice 218, do quadro de pessoal do Hospital de São Francisco Xavier, S. A. — autorizada a transferência para o quadro de pessoal deste Laboratório Nacional com a categoria, escalão e índice que detém, com efeitos a partir da data da publicação no *Diário da República,* considerando-se exonerado do lugar que ocupa a partir da mesma data.

(Isentos de fiscalização prévia do Tribunal de Contas.)

13 de Maio de 2003. — A Directora de Serviços de Recursos Humanos, *Ana Paula Seixas Morais.*

MINISTÉRIO DAS CIDADES, ORDENAMENTO DO TERRITÓRIO E AMBIENTE

Gabinete do Secretário de Estado da Administração Local

Despacho n.º 10 231/2003 (2.ª série). — 1 — Nos termos do n.º 2 do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 262/88, de 23 de Julho, delego no chefe do meu Gabinete, Paulo Alexandre Nunes Coelho, a competência para a prática dos seguintes actos:

a) Despacho dos assuntos correntes do Gabinete, em especial os que concernem à gestão do pessoal;
b) Gestão do orçamento do Gabinete e autorizar, nos termos do Decreto-Lei n.º 71/95, de 15 de Abril, as alterações orçamentais e antecipação de duodécimos que se revelem necessárias à sua execução e que não careçam de intervenção do Ministério das Finanças;
c) Autorizar a constituição de fundos de maneio por conta do orçamento do Gabinete até ao montante máximo de um duodécimo de dotação orçamental;
d) Autorizar a prestação de trabalho extraordinário, nocturno e em dias de descanso semanal, complementar e feriados, bem como o respectivo pagamento;
e) Autorizar o processamento de despesas resultantes de deslocações em serviço, com ou sem abono de ajudas de custo;
f) Autorizar a requisição de passaportes de serviço oficial, nos termos dos artigos 30.º e seguintes do Decreto-Lei n.º 83/2000, de 11 de Maio, a favor de individualidades por mim designadas para se deslocarem ao estrangeiro e cuja viagem constitua encargo do Gabinete;
g) Autorizar a aquisição de passes sociais ou assinaturas para utilização em transportes públicos relativamente a deslocações em serviço social;
h) Autorizar a requisição de guias de transporte, incluindo a via área, ou a utilização em transportes públicos relativamente a deslocações em serviço oficial;
i) Autorizar a utilização de carro de aluguer quando indispensável e o interesse do serviço o exigir;
j) Autorizar o processamento de despesas cujas facturas, por motivo justificado, derem entrada nos serviços para além do prazo regulamentar;
k) Autorizar a realização de despesas com a aquisição de bens e serviços, por conta das dotações orçamentais do Gabinete, nos termos do Decreto-Lei n.º 197/99, de 8 de Junho, até ao limite dos montantes referidos nas competências atribuídas aos directores-gerais;
l) Despacho dos assuntos correntes relativos a grupos de trabalho, comissões, serviços ou programas especiais que funcionem na dependência directa do meu Gabinete, bem como a decisão sobre requerimentos e outros documentos sobre os quais tenha havido orientação prévia.

2 — Ratifico todos os actos praticados pelo chefe do Gabinete desde 8 de Abril de 2003 até à data da publicação do presente despacho.

6 de Maio de 2003. — O Secretário de Estado da Administração Local, *Miguel Fernando Cassola de Miranda Relvas.*

Comissão de Coordenação da Região de Lisboa e Vale do Tejo

Aviso n.º 6270/2003 (2.ª série). — Por despacho de 28 de Março de 2003 do Ministro das Cidades, Ordenamento do Território e Ambiente:

Sónia Carnoto Pacheco, chefe de divisão de Recursos Humanos e Administração — nomeada, em regime de gestão corrente, com efeitos a partir de 30 de Abril de 2003, até à entrada em vigor do diploma orgânico que consagra a fusão das comissões de coordenação regionais do ambiente e ordenamento do território da Comissão de Coordenação da Região de Lisboa e Vale do Tejo. (Isento de fiscalização prévia.)

30 de Abril de 2003. — O Presidente, *António Fonseca Ferreira.*

Comissão de Coordenação da Região do Norte

Despacho n.º 10 232/2003 (2.ª série). — Nos termos do artigo 30.º da Lei n.º 49/99, de 22 de Junho, delego na Dr.ª Maria Margarida Martins Ferreira Couto a competência para a assinatura da correspondência ou do expediente necessário à mera instrução dos processos relativos ao subprograma n.º 1, «Galiza/Norte de Portugal», do PIC INTERREG III A.

20 de Março de 2003. — A Presidente, *Cristina Azevedo.*

Despacho n.º 10 233/2003 (2.ª série). — Nos termos do artigo 30.º da Lei n.º 49/99, de 22 de Junho, delego no engenheiro Carlos Eduardo de Oliveira e Sousa a competência para a assinatura da correspondência ou do expediente necessário à mera instrução dos processos relativos ao subprograma n.º 2, «Norte de Portugal/Castela e Leão», do PIC INTERREG III A.

20 de Março de 2003. — A Presidente, *Cristina Azevedo.*

Direcção-Geral das Autarquias Locais

Declaração (extracto) n.º 189/2003 (2.ª série). — Torna-se público que o Secretário de Estado da Administração Local, por despacho de 2 de Abril de 2003, indeferiu o pedido de reversão apresentado pelos expropriados Maria Manuel Correia dos Santos Peres Marques Pinhal, Fernando Peres da Silva e Ivonia Peres de um prédio urbano sito na Estrada de Caselas, 126, freguesia da Ajuda, concelho de Lisboa.

Aquele despacho foi emitido ao abrigo dos artigos 14.º n.º 1, alínea *a*), 74.º n.º 1, e 5.º, n.º 1, alínea *a*), do Código das Expropriações, aprovado pela Lei n.º 168/99, de 18 de Setembro, tem os fundamentos de facto e de direito constantes das informações técnicas (IT) n.ºs 13/DSJ, de 26 de Fevereiro de 2003, e 27/DSJ, de 27 de Março de 2003, da Direcção-Geral das Autarquias Locais, e tem em consideração os documentos constantes do processo n.º 123.067.02, daquela Direcção-Geral.

Para efeitos de expropriação, a utilidade pública da referida parcela foi declarada por despacho de 12 de Dezembro de 1997, do Secretário de Estado da Administração Local e do Ordenamento do Território, publicado no *Diário da República,* 2.ª série, de 19 de Janeiro de 1998.

7 de Maio de 2003. — A Subdirectora-Geral, *Anabela Santos.*

Direcção Regional do Ambiente e do Ordenamento do Território — Norte

Aviso n.º 6271/2003 (2.ª série). — Por despacho de 22 de Abril de 2003 do director regional do Ambiente e do Ordenamento do Território — Norte, foi autorizada a reclassificação de Maria Hortense Guedes, da carreira de servente do grupo de pessoal auxiliar, actualmente posicionada no escalão 2, índice 128, para integrar a carreira de auxiliar administrativo do mesmo grupo de pessoal no escalão 2, índice 132:

Nome	Carreira	Categoria actual	Escalão/índice	Carreira	Categoria proposta	Escalão/índice
Maria Hortense Guedes	Servente ...	Servente ...	2/128	Auxiliar administrativo ...	Auxiliar administrativo ...	2/132

A presente reclassificação produzirá efeitos a partir da publicação no *Diário da República* do presente aviso.

Legislação aplicável — n.º 5 do artigo 6.º e n.ºs 1, alíneas *a*), *b*) e *c*), e 2 do artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 497/99, de 19 de Novembro. (Não está sujeito a fiscalização prévia do Tribunal de Contas, nos termos do n.º 3 do artigo 114.º da Lei n.º 98/97, de 26 de Agosto.)

22 de Abril de 2003. — O Director Regional, *Arnaldo de Carvalho Machado.*

REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA

Secretaria Regional dos Assuntos Sociais

Centro Regional de Saúde

Aviso n.º 127/2003/M (2.ª série). — Por despacho da Secretária Regional dos Assuntos Sociais de 10 de Fevereiro de 2003, foram autorizados a praticar o regime de horário acrescido, por um período de um ano, com início a 1 de Maio de 2003, os enfermeiros abaixo discriminados (processos isentos da fiscalização prévia da Secção Regional da Madeira do Tribunal de Contas):

Sub-Região de Saúde — Leste

Concelho de Santa Cruz:

Centro de Saúde de Santa Cruz:

Ana Dulce Nunes de Sousa.
Ana Ivone Marques Moreira.
Elda Maria Rodrigues da Silva.
Conceição Maria Vieira Andrade Câmara.
Maria Odília Ferreira Franco.
Iolanda Garcês Gouveia Vasconcelos.
José Manuel da Silva Ornelas.
Maria Manuela de Sousa da Silva.
Mário José Góis Teixeira Neves.
Carmina Firmina F. Dantas Faria Gonçalves.

Centro de Saúde do Caniço:

Ângela Maria Ganança de Freitas Pita.
Carla Susana Viveiros Santos.
Maria Ana Mendes.
Maria do Céu Rodrigues Gonçalves Gouveia.
Vera Lúcia Freitas F. de J. Pestana.
Cátia de Moura Pereira Mendonça.
Sabina Teresa de Freitas Alves Jardim.
Iolanda Maria Freitas Correia.

Centro de Saúde da Camacha e Centro de Saúde de Gaula:

Ana Paula Franco Freitas Gouveia.
Andreia Maria Vieira de Sousa Nóbrega.
Ana Maria Alves Gouveia Silva.
Celina Ornelas Gonçalves.
Isabel Maria Franquinho Freitas Aguiar Abreu.
Susana Maria Pinto Correia Fernandes.
Higina Maria Teixeira Nóbrega C. Rodrigues.
Maria Lídia Teixeira Barreto Mota.

Concelho de Machico:

Centro de Saúde de Machico — urgências:

Ana Isabel Freitas Olim Castro.
Luísa Vieira de Freitas Muchacho.
Maria da Conceição Andrade Cunha.
Maria Fátima Spínola Cabral.
Maria Goretti Teixeira Viveiros.
Maria Piedade Alves Teixeira Viveiros.
Maria Vanda de Freitas Carvalho de Gouveia.
Bela Maria Pontes da Encarnação.
Maria da Conceição Franco Santos Silva.
Conceição Teixeira Gomes Mendonça.

Centro de Saúde do Santo da Serra:

Maria Dalila Melim Barreto.
Maria Fátima Ferreira Pio Gouveia.

Centro de Saúde de Machico (ambulatório):

Maria Assumpta Carvalho Basílio.
Maria da Conceição Ornelas Vasconcelos Alves.
Maria Zita Viríssimo Franco Viveiros.
Maria Emília Vieira Ribeiro Freitas.
Maria do Carmo Calaça.
José António Quintal de Sousa.
Maria Ermelinda Carvalho Gomes Vieira.
Luísa Isabel Nascimento Alves.
Maria Paula Gaspar F. Gonçalves.
Maria Fátima Moniz Nóbrega Rodrigues.
Conceição Pereira da Costa Duarte.
Maria João Santos Vieira Franco.
Ascensão Olim Viveiros.
Maria José Perestrelo Franco Miranda.

Centro de Saúde do Caniçal:

Ana Maria Olim Nunes Costa.
Maria da Luz Franco Sousa Gouveia.
Maria Celeste F. Jardim Freitas.
Maria Albertina Franco Marote.

Centro de Saúde do Porto da Cruz:

Maria Inês Vieira Duarte Franco.
Silvana Amaro de Freitas.
Anália da Conceição Mata Perestrelo.
Teresa de Jesus Gomes M. Santos.

Concelho de Santana:

Centro de Saúde de Santana — urgência e internamento:

Lúcia Pereira da Costa.

Centro de Saúde do Faial e Centro de Saúde de São Roque do Faial:

Idalina Marques Perestrelo.
Lúcia Pinto Maciel Araújo.

Centro de Saúde de Santana, Centro de Saúde de São Jorge, Centro de Saúde de Ilha e Centro de Saúde do Arco de São Jorge:

Conceição Martins Baptista Rosa de Freitas.
Maria Dorita Vieira de Andrade Castro.
Maria Ester Marques de Ornelas.
Maria Luísa Vieira Rosa da Silva.
Gonçalo Nuno de Freitas.
Maria Graça Silva Mendonça.
Carla João Freitas Teixeira Freitas.

Sub-Região de Saúde — Oeste

Concelho de Câmara de Lobos:

Centro de Saúde de Câmara de Lobos e Centro de Saúde do Carmo:

Maria Doroteia Correia Gonçalves.
Maria Lígia Vieira Fernandes Carreira.
Maria Teresa Gonçalves de Sousa.
Micaela Cristina Fernandes Henriques.
Zita Ana Dinis Figueira Silva.
Maria Luísa Franco Vieira Gonçalves.
Norberto Gonçalves Faria.
António Álvaro Aguiar Araújo.
Maria Olívia Nascimento de Freitas.
Ana Teresa Pestana da Silva Ponte Figueira.
Lígia Maria da Costa.
Maria Filomena Jesus Henriques Oliveira.
Maria José Pereira Viveiros Barros.
Soraya Coelho Gonçalves Machado.
Maria Irene Sousa Franco.
Margarida Sousa da Silva Barros.
Cláudia Rubina Barros Andrade.
Maria Ângela Mendes Mendonça Vieira.
Fátima Maria Rodrigues Gomes Gonçalves.
Elker Angelina Sequeira Sanz.

Centro de Saúde de Estreito de Câmara de Lobos:

Maria Cizaltina Ferreira Santos Azevedo.
Maria Ferdinanda Pereira Marçal.
Fernanda Paula Vieira.
Maria Inês Gomes Correia.
Maria Lídia de Oliveira Andrade Freitas.
Sérgia Maria de Freitas Gonçalves.
Maria José Rodrigues Rosa.

Centro de Saúde da Quinta Grande e Centro de Saúde das Romeiras:

Elisabete Escório de Mendonça Jardim.
Teresa Jesus Gomes Garcia.
José António Fernandes Abreu.
Lília Maria Martins Pinto Rocha.
Josefina de França Brazão Gouveia.
Elsa Margarida Mendonça Nunes Campos.
Sónia Sé Neves.
Jacinta de Nóbrega Ramos Freitas.
Cármen Sónia Gomes Garcia Castro.

Centro de Saúde do Curral das Freiras:

Teresa Maria Costa Gouveia.

Concelho da Ribeira Brava:

Centro de Saúde da Ribeira Brava:

Fátima Teresa da Silva Fernandes.
Maria Ângela Ascensão Marques Abreu.
José Fernandes Alves.
Márcia Maria Ramos Silva.
Maria Laurinda Teixeira Silva.
Helda Pereira Ascensão Andrade.
Sónia Maria Mendes Abreu.
Elisabete Nóbrega F. Fernandes.
Elsa Andrade Nascimento Rodrigues.
Militão Câncio Conceição Pinto.
Maria Francelina Freitas G. Capelinha.
Maria Justina Silva Andrade.
Ana Maria Teixeira Conduto Lourenço.

Centro de Saúde de Campanário e Centro de Saúde de Serra d'Água:

Cecília Mendes de Mendonça.
Maria do Carmo Martins Gomes da Mota.
Maria Isabel de Sousa Andrade Ferraz.
Maria Fátima Rodrigues Duarte Matos.
Maria Lídia Pestana Jesus.

Concelho da Ponta do Sol:

Centro de Saúde de Ponta do Sol e Centro de Saúde de Madalena do Mar:

José Manuel de Nóbrega Ferreira de Freitas.
Maria Amélia Lopes Castela.
Isilda da Silva Ramos Rodrigues.
Maria Lurdes Madalena Cabral.
Anália da Paz Freitas Olim.
Paulo Jorge Silva Pestana.

Centro de Saúde Dr. Tito Noronha:

Suzete Silva Cécia.
Paula Sandra Rabim Freitas.
Regina Neves Pestana.
Rita Paula da Costa Canha Silva.

Concelho da Calheta:

Centro de Saúde da Calheta — urgência e internamento:

Ana Clara Vieira Mendonça e Silva.
Fátima Maria Mendes Freitas.

Centro de Saúde da Calheta e Centro de Saúde do Arco da Calheta:

Maria da Paz Escórcio Franco Sousa Fernandes.
Maria Conceição Silva Andrade de Peres.
Fátima Pereira de Gouveia.
Margarida Marques de Freitas.
Maria Gilda Sousa Teixeira.
Maria Teresa Recharte Teixeira Silva.
Alda Conceição Vieira V. Cunha.
Adalgisa Carmo Câmara Mendonça Silva.

Centro de Saúde Estreito da Calheta e restantes centros:

Sónia Maria Sardinha Rocha Caires.
Maria Isabel da Silva Gouveia Natividade.
Cláudia Sofia Aguiar Rafael.
Ana Maria dos Santos Mendes Nunes.

Concelho do Porto Moniz:

Centro de Saúde de Porto Moniz e restantes centros de saúde:

Lúcia Sequeira da Costa Mendonça.
Maria Bela Mendes Basílio.
Maria Celeste Brazão de Gouveia.

Concelho de São Vicente:

Centro de Saúde de São Vicente:

Elisabete Ornelas.
Regina Maria Jesus Góis.
Maria Helena Fernandes.
Martinha Paz Nascimento Abreu Sousa.
Maria de Fátima Garcês da Silva.
Maria Rita Santos Oliveira.
Teresa Maria Fernandes Castro.
Maria Luísa Camacho Gonçalves.
Maria Arlete Gonçalves Figueira Silva.
Nubélia de Gouveia Rocha.

Centro de Saúde de Ponta Delgada e Centro de Saúde de Boaventura:

Helena Paula Alexandre P. Rocha Encarnação.
Maria Susana Castro Teles.
Laura Rute Nascimento dos Santos.
Roberto do Vale de Sousa.
Maria Luísa de Freitas.
Ivone Dias Neves Santos.

Sub-Região de Saúde — Funchal e Porto Santo

Concelho do Funchal:

Centro de Saúde I. C. Maria e Centro de Saúde de São Pedro:

Maria José Gomes Sardinha Alves.
Maria Gorete Calaça Alves Ornelas.
Maria Celeste Fernandes Abreu.
Maria Eva Gomes de Sousa e Nóbrega.
Maria Micaela Gonçalves Sousa.
Maria Zita Caldeira Matos.
Olga Maria Silva Nascimento Fernandes.
Suzana Paula Bazenga Marques Jardim.

Centro de Saúde de Santa Maria Maior e Centro de Saúde de São Gonçalo:

Maria do Rosário Lopes.
Maria do Carmo Faria Rodrigues Silva.
Rita Maria Marques de Freitas Gouveia.
Margarida Maria Madalena Sousa.
Ana Cristina Abreu Freitas.
Roberto Tomás Dias Jesus.
Sílvia Maria Gomes de Freitas.
Délia Susana Jesus Rodrigues.
Maria Suzana Oliveira Vieira Rodrigues.
Lígia Maria da Silva Fernandes Costa.
Maria Conceição de Oliveira Correia.
Maria Fátima Nunes Araújo Jardim.

Centro de Saúde de Santa Luzia e Centro de Saúde da Sé:

Maria Lurdes de Jesus Ferreira de Freitas.
António Correia do Vale Regina Araújo Fernandes.
Maria de Lurdes Menezes Teixeira Rodrigues.
Adelina Nóbrega Nieves Freitas.
Maria Cesarina Figueira Ferreira Pontes.
Ana Cristina F. Gomes Ferreira C. de Noronha.
Ana Zélia Gomes Perestrelo.
Paulo Sérgio Sousa Mendonça.
Sílvia José Ferraz Freitas.
Ana Márcia Jesus Nobréga.
Maria Encarnação Martins Góis Viveiros.

Saúde Materna e Planeamento Familiar:

Maria Irene Velentim Veríssimo.
Maria Zita Aveiro Viveiros Freitas.
Maria Natália B. Freitas Maria.
José Rodrigues Ramos Mendes.
Maria Cecília Figueira da Silva.
Alexandra Maria Branco Melim Pontes.

Centro de Atendimento aos Jovens (Saúde Escolar):

Maria Salomé de Agrela Teixeira de Jesus.
Yola Aleksandra Cardoso Neves da Silva.
Sílvia Maria Gonçalves Rodrigues Noronha.
Cristina Isabel Fagundes Freitas Catanho Silva.

Centro de Saúde de Santiago:

Maria da Luz de Freitas Morna Palmeiro.
Patrícia José Silva Faria.
Sandra Cristina Fernandes de Abreu Ferreira.
Isabel Fátima da Costa Fernandes.
Ana Maria de Abreu Roberto Alves Santos.
Ana Cristina Romão Gonçalves Viveiros.
Maria Marta Correia Gonçalves Rodrigues.
Susana do Livramento Gouveia Teixeira.

Centro de Saúde Dr. Rui Adriano Ferreira de Freitas:

Maria Dina Pereira Rodrigues.
Alícia Fernandes de Jesus.
Suzana Rodrigues Pedro.
Carla Patrícia Sousa Faria Freitas.
Débora de Sousa Pereira Faria.
Maria Nélia Gouveia Abreu Gouveia.
Lília Maria Reis Abreu.
Maria Helena Oliveira Abreu Costa Drumond.

Centro Dr. Agostinho Cardoso:

Maria do Carmo Gonçalves Pinheiro Gouveia Pestana.
Lucinda Meneses Gonçalves.
Purita Solana Zamorano Gouveia Faria.

Centro de Saúde da Penteada:

Maria Gorete Gomes Garanito Fernandes.
Susana Rodrigues Andrade de Sousa Freitas.
Maria Zita Silva Santos.
Maria Iolanda Camacho Reis Rodrigues.
Ana Rita Gouveia Ornelas Gonçalves.

Centro de Saúde de Santo António:

Maria Inês Marreiros Duarte Domingos.
Rosa Maria da Silva Sousa.
Maria Alexandra Rodrigues F. Andrade.
Ermelinda Sousa Caldeira Basílio.
Antonino Miguel Sousa Freitas.
Ana Merícia Nunes Henriques.
Cláudia Sofia Lopes Abreu.

Centro de Saúde de Santa Isabel:

Lídia Isabel Ascenção Jardim.
Adelino Paulo Freitas Bettencourt.
Teresa Maria da Silva Gouveia.
Maria Constança Nascimento Esteves.
Conceição Regina Gomes Faria.
Leonor Gouveia.
João Carlos Teixeira de Freitas.

Centro de Saúde de Porto Santo:

Maria Glória Serrão e Silva.
Isabel Pestana Leão de Brito.
Ana Bela Teixeira Rodrigues B. Mimoso.

Centro Regional de Saúde:

Manuela Ramos Neves Andrade.

Serviço de Promoção e Educação para a Saúde:

Maria Madalena Freitas.

2 de Maio de 2003. — Pelo Director Regional de Saúde Pública, *(Assinatura ilegível.)*

Aviso n.º 128/2003/M (2.ª série). — Por despacho da Secretária Regional dos Assuntos Sociais de 10 de Fevereiro de 2003, foram autorizados a praticar o regime de horário acrescido os enfermeiros abaixo discriminados para a Sub-Região de Saúde do Oeste (processos isentos de fiscalização prévia da Secção Regional da Madeira do Tribunal de Contas):

Concelho da Ribeira Brava:

Centro de Saúde da Ribeira Brava (urgência e ambulatório):

Délia Paula de Freitas Candelária — de 1 de Maio a 31 de Outubro de 2003.
Maria Nélia Faria Côrte — de 1 de Maio a 31 de Outubro de 2003.
Armando de Sousa Gonçalves — de 1 de Maio a 31 de Outubro de 2003.
Cilínia José Freitas Soares Silva — de 1 de Novembro de 2003 a 30 de Abril de 2004.
José Paulo Santos Andrade — de 1 de Novembro de 2003 a 30 de Abril de 2004.
Maria Marta Moura Rosa Oliveira — de 1 de Novembro de 2003 a 30 de Abril de 2004.

Concelho da Calheta:

Centro de Saúde da Calheta (urgência e internamento):

Susana Patrícia Franco Freitas — de 2 de Maio a 31 de Outubro de 2003.
Cecília Rodrigues de Sousa — de 1 de Maio a 31 de Outubro de 2003.
José Sílvio de Sousa Freitas — de 2 de Maio a 31 de Outubro de 2003.
Irene Serrão Silva — de 1 de Maio a 31 de Outubro de 2003.
Juan Elder de Pontes Pereira — de 1 de Maio a 31 de Outubro de 2003.

2 de Maio de 2003. — Pelo Director Regional de Saúde Pública, *(Assinatura ilegível.)*

Aviso n.º 129/2003/M (2.ª série). — 1 — Nos termos do Decreto-Lei n.º 213/2000, de 2 de Setembro, torna-se público que, por despacho da Secretária Regional dos Assuntos Sociais de 11 de Abril de 2003, se encontra aberto, pelo prazo de 15 dias úteis a contar da data da publicação do presente aviso no *Diário da República,* concurso interno de ingresso para o preenchimento de 14 vagas na categoria de assistente da carreira técnica superior de saúde, ramo de psicologia clínica, do quadro de pessoal do Centro Regional de Saúde, aprovado pela Portaria n.º 130/2002, de 5 de Setembro.

2 — Prazo de validade — o concurso é válido apenas para as vagas postas a concurso, caducando logo que se verifique o preenchimento das mesmas, em conformidade com o previsto no n.º 4 do artigo 8.º do Decreto-Lei 213/2000, de 2 de Setembro.

3 — Legislação aplicável:

Decreto-Lei n.º 427/89, de 7 de Dezembro, com a redacção dada pelos Decretos-Leis n.ºs 175/95, de 21 de Julho, e 218/98, de 17 de Julho, adaptado à Região Autónoma da Madeira pelo Decreto Legislativo Regional n.º 2/90/M, de 2 de Março;
Decreto-Lei n.º 414/91, de 22 de Outubro, com a nova redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 501/99 de 19 de Novembro, adaptado à Região Autónoma da Madeira pelo Decreto Regulamentar Regional n.º 9/92/M, de 2 de Abril;
Decreto-Lei n.º 9/98, de 16 de Janeiro;
Decreto-Lei n.º 241/94, de 22 de Setembro;
Decreto-Lei n.º 442/91, de 15 de Novembro, com a redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 6/96, de 31 de Janeiro;
Decreto-Lei n.º 213/2000, de 2 de Setembro.

4 — Conteúdo funcional — o disposto no n.º 1 do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 241/94, de 22 de Setembro.

5 — Condições de trabalho e regalias sociais — as genericamente vigentes para os funcionários da Administração Pública, sendo o respectivo vencimento para a referida categoria o estabelecido no anexo ao Decreto-Lei n.º 501/99, de 19 de Novembro.

6 — Local de trabalho — qualquer serviço dependente do Centro Regional de Saúde.

7 — Condições de admissão:

7.1 — Requisitos gerais — os previstos no n.º 2 do artigo 23.º do Decreto-Lei n.º 213/2000, de 2 de Setembro, a saber:

a) Ter nacionalidade portuguesa, salvo nos casos exceptuados por lei especial ou convenção internacional;
b) Ter 18 anos completos;
c) Possuir as habilitações literárias ou profissionais legalmente exigidas para o desempenho do cargo;
d) Ter cumprido os deveres militares ou de serviço cívico, quando obrigatório;
e) Não estar inibido do exercício de funções públicas ou interdito para o exercício das funções a que se candidata;
f) Possuir a robustez física e o perfil psíquico indispensáveis ao exercício da função e ter cumprido as leis de vacinação obrigatória;

7.2 — Requisitos especiais — ser detentor do grau de especialista do ramo de psicologia clínica, nos termos definidos nos artigos 4.º e 5.º do Decreto-Lei n.º 414/91, de 22 de Outubro, na redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 501/99, de 19 de Novembro, ou possuir equiparação a estágio de acordo com o estabelecido no artigo 35.º do Decreto-Lei n.º 414/91, de 22 de Outubro, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 9/98, de 16 de Janeiro.

8 — Métodos de selecção — os previstos no n.º 2 do artigo 16.º do Decreto-Lei n.º 213/2000, de 2 de Setembro, a saber:

8.1 — Avaliação curricular complementada com entrevista profissional de selecção, sem carácter eliminatório.

8.2 — Os critérios de apreciação e ponderação da avaliação curricular e da entrevista profissional de selecção, bem como o sistema de classificação final, incluindo a respectiva fórmula classificativa, constam de acta de reunião do júri do concurso, sendo a mesma facultada aos candidatos sempre que solicitada.

8.3 — Na classificação final resultante da aplicação dos métodos de selecção adoptar-se-á a escala de 0 a 20 valores, considerando-se não aprovados os candidatos que obtenham classificação inferior a 9,5 valores (n.º 1 artigo 30.º do Decreto-Lei n.º 213/2000, de 2 de Setembro).

9 — Formalização das candidaturas:

9.1 — Os requerimentos de admissão ao concurso devem ser formalizados mediante requerimento existente no Gabinete de Gestão de Concursos e dirigidos ao presidente do conselho de administração do Centro Regional de Saúde, sito à Rua das Pretas, 1, 9004-515, Funchal, entregue pessoalmente no Gabinete de Gestão de Concursos ou remetido pelo correio, registado, com aviso de recepção, e expedido até ao termo do prazo fixado, e, em qualquer dos casos, acompanhado da respectiva documentação.

9.2 — Dos requerimentos de admissão deverão constar os seguintes elementos:

a) Identificação completa (nome, filiação, naturalidade, nacionalidade, data de nascimento, número e data do bilhete de identidade e serviço de identificação que o emitiu, número de contribuinte, situação militar, residência, código postal e telefone);
b) Habilitações literárias;
c) Habilitações profissionais (especializações, estágios e outras acções de formação e aperfeiçoamento profissional relacionadas com a área funcional dos lugares postos a concurso);
d) Identificação do concurso a que se candidata, mediante referência ao número, à data e à página do *Diário da República* onde se encontra publicado o aviso de abertura deste concurso;
e) Menção do número de documentos que acompanham o requerimento e sua caracterização;
f) Quaisquer outros elementos que o candidato considere relevantes para a apreciação do seu mérito, que só serão considerados se forem devidamente comprovados;
g) Categoria que detém, serviço a que pertence e natureza do vínculo.

9.3 — Os requerimentos de admissão deverão ser acompanhados, sob pena de exclusão, dos seguintes documentos:

a) Três exemplares do currículo profissional detalhado, devidamente datados e assinados e comprovados por documentos;
b) Declaração, autêntica ou autenticada, passada pelo organismo ou serviço onde o candidato exerce funções, se for caso disso,

da qual conste, de forma inequívoca, a natureza do vínculo, a categoria profissional que detém, bem como a antiguidade na categoria, na carreira e na função pública;
c) Documento comprovativo das habilitações literárias;
d) Documento comprovativo da habilitação profissional que lhe confere o grau de especialista no ramo de psicologia clínica;
e) Declaração dos candidatos, sob compromisso de honra, de que reúnem os requisitos gerais de provimento na função pública.

10 — Os candidatos que sejam funcionários do Centro Regional de Saúde ficam dispensados da apresentação dos documentos que constem dos seus processos individuais.

11 — Assiste ao júri a faculdade de exigir a quaisquer candidatos, em caso de dúvida sobre a situação que descreveram, a apresentação de documentos comprovativos das suas declarações.

12 — As falsas declarações serão punidas nos termos da lei.

13 — Local de afixação de listas:

13.1 — A lista de candidatos admitidos e de classificação final será afixada junto ao Sector de Pessoal no Centro Regional de Saúde, sito à Rua das Pretas, 1, 2.º, 9004-515 Funchal.

13.2 — Quaisquer outros elementos julgados necessários para melhor esclarecimento dos interessados, deverá contactar o Gabinete de Gestão de Concursos, no 3.º andar da morada acima indicada.

14 — Em caso de igualdade de classificação, a ordenação dos concorrentes resultará da aplicação dos critérios de preferência constantes no n.º 3 do artigo 30.º do Decreto-Lei n.º 213/2000, de 2 de Setembro.

15 — Os candidatos excluídos serão notificados nos termos dos n.os 1 e 2 do artigo 28.º do Decreto-Lei n.º 213/2000, de 2 de Setembro.

16 — O júri do presente concurso terá a seguinte composição:

Presidente — Dr.ª Maria Raquel Faria F. Catanho Drumond Borges, assessora de psicologia clínica da carreira técnica superior de saúde do Centro Regional de Saúde.

Vogais efectivos:

Dr.ª Fátima Luísa Nóbrega Gomes Caíres, assistente principal de psicologia clínica da carreira técnica superior de saúde do Centro Regional de Saúde, que substitui a presidente nas suas faltas e impedimentos.

Dr.ª Maria Manuela Parente Barbosa, assistente de psicologia clínica da carreira técnica superior de saúde do Centro Regional de Saúde.

Vogais suplentes:

Dr.ª Mónica Margarida Ascensão A. Camacho, assistente principal de psicologia clínica da carreira técnica superior de saúde do Centro Regional de Saúde.

Dr. Emanuel Raul Borges Alves, assistente principal de psicologia clínica, da carreira técnica superior de saúde do Centro Hospitalar do Funchal.

7 de Maio de 2003. — O Director Regional de Saúde, *José Carlos da Costa Perdigão.*

TRIBUNAL CONSTITUCIONAL

Acórdão n.º 179/20037/T. Const. — Processo n.º 149/2002. — Acordam na 2.ª Secção do Tribunal Constitucional:

I — **Relatório.** — 1 — O Ministério Público, em representação do Estado, interpôs, ao abrigo do disposto no artigo 51.º, n.º 1, alínea *g*), do Estatuto dos Tribunais Administrativos e Fiscais, no Tribunal Administrativo do Círculo de Lisboa acção sobre contrato administrativo contra os réus Banco Internacional de Crédito e Sociedade Portuguesa de Seguros, S. A., com fundamento em vários contratos de empreitada que tiveram por base concurso limitado e foram celebrados com a COSIVE — Sociedade de Construções, S. A.

Com fundamento em se ter concretizado a rescisão do contrato, através de despacho do comandante-geral da Guarda Fiscal de que a empreiteira COSIVE — Sociedade de Construções, S. A., foi notificada, foi tomada a posse administrativa da obra e realizado o respectivo inventário. Com base no não pagamento de garantias bancárias assumidas pelos réus, o autor pediu a condenação destes no pagamento das quantias correspondentes e dos respectivos juros de mora legais.

Os réus contestaram, invocando, na parte que interessa ao julgamento do presente recurso de constitucionalidade, a caducidade da acção (ré Sociedade Portuguesa de Seguros, que alterou o nome para Companhia de Seguros Allianz Portugal, S. A.).

Por despacho proferido na audiência preliminar, o juiz do Tribunal de Círculo de Lisboa julgou improcedente a excepção de caducidade.

2 — A ré Companhia de Seguros Allianz Portugal, S. A., interpôs recurso de agravo deste despacho para o Supremo Tribunal Administrativo (STA). Nas respectivas alegações, sustentou que o entendimento de que o artigo 222.º do Decreto-Lei n.º 235/86, de 18 de Agosto, ao estabelecer um prazo de caducidade do direito invocado pelo empreiteiro, forçando a propor acção contra as entidades públicas no prazo de 180 dias, contados da data da notificação da decisão do órgão competente, em virtude do qual seja negado algum direito ou pretensão, se não aplica ao Estado viola o princípio da igualdade, consagrado no artigo 13.º da Constituição da República Portuguesa (CRP).

Pelo Acórdão de 19 de Dezembro de 2001, o Supremo Tribunal Administrativo negou provimento ao recurso interposto pela ré Companhia de Seguros Allianz Portugal, S. A. Após ter observado que o artigo 71.º, n.º 1, da Lei de Processo nos Tribunais Administrativos estabelece que as acções sobre contratos administrativos e sobre responsabilidade das partes pelo seu incumprimento podem ser propostas a todo o tempo, salvo o disposto em lei especial, o Supremo Tribunal Administrativo sublinha que um dos casos previstos em legislação especial é, precisamente, o que se reporta às acções sobre contrato de empreitada de obras públicas. Assim, na vigência do Decreto-Lei n.º 235/86, dispunha-se que as acções deveriam ser propostas, quando outro prazo não estivesse fixado na lei, dentro do prazo de 180 dias, contados desde a data da notificação ao empreiteiro da decisão ou deliberação do órgão competente para praticar actos definitivos, em virtude da qual fosse negado algum direito ou pretensão do empreiteiro ou dono da obra se arrogasse direito que a outra parte não considerasse fundado. Porém, o Supremo Tribunal Administrativo conclui que a circunstância de este prazo de caducidade apenas se aplicar ao empreiteiro não viola o princípio da igualdade, consagrado no artigo 13.º da Constituição, «desde logo porque são diferentes materialmente os âmbitos em que movem as acções em presença — a do empreiteiro e a do Estado contra as seguradoras».

3 — Inconformada com o acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Administrativo, a ré Companhia de Seguros Allianz Portugal, S. A., interpôs recurso para o Tribunal Constitucional, limitando-se a referir que «nos autos foi arguida a inconstitucionalidade material do artigo 222.º do Decreto-Lei n.º 235/86, de 18 de Agosto, por violação do artigo 13.º ('Princípio da igualdade') da CRP».

No Tribunal Constitucional, a relatora proferiu despacho, em 22 de Março de 2002, ao abrigo do artigo 75.º-A, n.º 5, da Lei do Tribunal Constitucional, convidando a recorrente a indicar os elementos em falta, previstos nesse mesmo artigo.

Em cumprimento desse despacho, a recorrente veio declarar, em 16 de Abril de 2001, que o seu recurso foi interposto ao abrigo do artigo 70.º, n.º 1, alínea *b*), da Lei do Tribunal Constitucional e que suscitou a questão de constitucionalidade no âmbito das alegações do recurso da decisão do Tribunal Administrativo de Círculo de Lisboa que interpôs para o Supremo Tribunal Administrativo.

Nas suas alegações, a recorrente apresentou, em síntese, as seguintes conclusões:

a) O Supremo Tribunal Administrativo interpretou a norma do artigo 222.º do Decreto-Lei n.º 235/86 de modo a concluir que só estão sujeitas a prazo de caducidade as acções cujo sujeito activo seja o empreiteiro, mas não as mesmas acções quando sejam propostas pelo contraente público dono da obra, podendo então ser propostas a todo o tempo, de acordo com a regra geral consagrada no artigo 71.º, n.º 1, da Lei de Processo nos Tribunais Administrativos;
b) Uma tal interpretação viola a garantia constitucional do tratamento, em condições de igualdade, dos cidadãos perante a lei e o sistema jurídico, fazendo incorrer a citada norma legal em inconstitucionalidade material, por violação do princípio da igualdade, consagrado no artigo 13.º da Constituição;
c) Assim, sendo materialmente inconstitucionais os artigos 222.º do Decreto-Lei n.º 235/86 e 71.º, n.º 1, alínea *d*), da Lei de Processo nos Tribunais Administrativos, por determinarem a aplicação do prazo de caducidade de 180 dias apenas ao empreiteiro enquanto contraente privado, excluindo de tal prazo o contraente público.

Nas respectivas contra-alegações, o Ministério Público, que é recorrido nos presentes autos, apresentou, em síntese, as seguintes conclusões:

a) Não é inconstitucional, por violação do princípio da igualdade, a aplicação, em acção movida pelo Estado ao empreiteiro, no domínio de certo contrato administrativo, da regra geral consagrada no artigo 71.º, n.º 1, alínea *d*), da Lei de Processo nos Tribunais Administrativos, que torna admissível a efectivação de pretensões situadas no âmbito desse contrato a todo o tempo;
b) Mesmo que, porventura, se concluísse que o estabelecimento de um prazo de caducidade para os particulares (artigo 222.º do Decreto-Lei n.º 235/86) constitui um injustificado privilégio do Estado, a solução constitucionalmente imposta traduzir-

-se-ia na reposição da regra da imprescritibilidade para os particulares;

c) O princípio da igualdade (artigo 13.º da Constituição), na dimensão que implica a proibição do arbítrio legislativo, não obsta ao «estabelecimento de regimes diferenciados para as pretensões que oponham sujeitos diversos de uma relação contratual, em função da diversidade objectiva dos seus direitos e acções ou que, no domínio dos contratos administrativos, sejam directo corolário da ideia de prevalência do interesse público, que a eles necessariamente subjaz».

Suscitada a questão prévia do não conhecimento do objecto do recurso (cf. o despacho a fl. 310), a recorrente respondeu o seguinte:

«1.º A recorrente pretendeu com o presente recurso de constitucionalidade sindicar a legalidade do acórdão proferido pelo STA no processo n.º 47 748, ao interpretar e aplicar do modo como fez; o artigo 222.º do Decreto-Lei n.º 235/86;

2.º Ou seja, a recorrente sindicou a legalidade, à face do artigo 13.º da Constituição, do entendimento sufragado por aquele acórdão de que o artigo 222.º apenas se aplica ao particular e não ao Estado;

3.º O que se pretende com o presente recurso é a declaração da desconformidade, à face da Constituição, do acórdão do STA, devendo a norma ser interpretada conforme ao artigo 13.º da Constituição, julgando-se pela aplicação da norma em causa (o artigo 222.º do Decreto-Lei n.º 235/86) tanto ao ente particular como ao ente público. Concluindo-se a final pela prescrição da acção do Estado.»

Cumpre apreciar e decidir.

II — **Fundamentação.** — 4 — Embora nas suas alegações o ora recorrente conclua pela inconstitucionalidade de duas normas — o artigo 222.º do Decreto-Lei n.º 235/86 e o artigo 71.º, n.º 1, alínea *d*), da Lei de Processo nos Tribunais Administrativos —, o presente recurso tem como objecto exclusivo a questão da constitucionalidade do artigo 222.º do Decreto-Lei n.º 235/86, de 18 de Agosto. Só essa norma é identificada no requerimento de interposição do recurso e no âmbito da resposta ao despacho de aperfeiçoamento proferido pela relatora.

Por conseguinte, a única questão sobre a qual o Tribunal Constitucional se pode pronunciar é, precisamente, a constitucionalidade daquela norma legal quando interpretada no sentido de o prazo de prescrição nela previsto não ser aplicável ao Estado. Claro está que a consequência de uma tal interpretação se traduz na aplicação ao Estado da regra geral de imprescritibilidade consagrada no artigo 71.º, n.º 1, alínea *d*), da Lei de Processo nos Tribunais Administrativos. Mas esta norma, em si mesma, não é questionada no presente processo.

5 — O recorrente alega que a norma *sub judicio* é inconstitucional por prescrever um tratamento diferenciado para o Estado e para os particulares que se encontrem em idêntica situação jurídica. O relacionamento desta argumentação de inconstitucionalidade com a norma do artigo 222.º do Decreto-Lei n.º 235/86 postularia que também valesse para o Estado o prazo de prescrição de 180 dias aí previsto. Só desse modo, aliás, o recorrente poderia retirar utilidade do juízo de inconstitucionalidade para fazer valer a excepção da prescrição quanto à acção proposta pelo Ministério Público em representação do Estado.

Todavia, se a diferença de tratamento entre o Estado e os particulares implicasse aqui uma violação do princípio da igualdade, consagrado no artigo 13.º da Constituição (não se considerando, para tanto, factor legítimo ou razoável de discriminação, por exemplo, a ideia de prevalência do interesse público), então a tal violação também se poderia obviar concluindo pela validade da regra da imprescritibilidade prevista no artigo 71.º, n.º 1, alínea *d*), da Lei de Processo nos Tribunais Administrativos também para particulares e não apenas para o Estado.

Ora, desde logo se poderia questionar se, no presente caso, o melhor caminho seria a prolação de uma decisão que ampliasse o âmbito de excepção prevista à regra da imprescritibilidade, sendo que, no caso negativo, a apreciação do recurso seria destituída de qualquer utilidade.

Seja como for, não é logicamente obrigatório que, em geral, haja uma igualdade de prazos para empreiteiro e dono da obra, atendendo à diferente natureza das prestações contratualmente devidas. Além disso, pelo facto de o dono da obra ser o Estado não pode deixar de se atribuir relevância ao interesse público como factor justificativo da diferenciação.

III — **Decisão.** — 6 — Nestes termos, nega-se provimento ao recurso.

Custas pela recorrente, fixando-se a taxa de justiça em 15 unidades de conta.

Lisboa, 1 de Abril de 2003. — *Maria Fernanda Palma — Bravo Serra — Mário José de Araújo Torres — Paulo Mota Pinto — José Manuel Cardoso da Costa.*

Acórdão n.º 195/2003/T. Const. — Processo n.º 312/2002. — Acordam na 2.ª Secção do Tribunal Constitucional:

I — **Relatório.** — 1 — Maria da Conceição Lisboa Duarte veio interpor recurso para este Tribunal, «ao abrigo da alínea *b*) do n.º 1 do artigo 70.º da Lei n.º 28/82, de 15 de Novembro (com as alterações introduzidas pelas Leis n.ºs 143/85, de 26 de Novembro, 85/89, de 7 de Setembro, 88/95, de 1 de Setembro, e 13-A/98, de 26 de Fevereiro)», do Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça (2.ª Secção) de 19 de Março de 2002 que negou o recurso de revista por ela interposto, mantendo o julgamento de improcedência da acção ordinária em que peticionava «a condenação do Centro Nacional de Pensões, nos termos do Decreto-Lei n.º 322/90, de 18 de Outubro, e do Decreto Regulamentar n.º 1/94, de 18 de Janeiro, a prestar-lhe uma pensão mensal e vitalícia ou, em alternativa, a reconhecer-lhe a qualidade de titular do direito às prestações por morte do referido Manuel Campos», com quem vivia, desde há 28 anos, pelo menos, em condições análogas às dos cônjuges.

No requerimento de interposição do recurso de constitucionalidade, a recorrente pede a «apreciação da inconstitucionalidade do artigo 8.º do Decreto-Lei n.º 322/90, de 18 de Outubro, por violação do disposto no artigo n.º 26.º da Constituição da República Portuguesa», dizendo que suscitou a questão «já nas alegações de recurso interpostas para o Supremo Tribunal de Justiça».

Nas alegações de recurso, a recorrente adianta as seguintes conclusões:

«1 — O Decreto-Lei n.º 322/90, de 18 de Outubro, regula a protecção genérica a favor do agregado familiar, por morte dos beneficiários abrangidos pelo regime da segurança social, estipulando pensões de sobrevivência.

2 — Esta protecção destina-se a compensar a perda dos rendimentos de trabalho determinada pela morte, sem necessidade, para que tal seja reconhecido, de qualquer requisito de insuficiência económica ou vencimento pessoal.

3 — No espírito do legislador, ao criar este diploma, está a continuação, no agregado familiar, de alguma da estabilidade económica auferida por aquele que faleceu.

4 — Assim, este diploma também tenta consagrar e proteger aqueles que vivem em união de facto, estipulando, no seu artigo 8.º, que o direito às prestações por morte é extensivo às pessoas que se encontrem na situação prevista no n.º 1 do artigo 2020.º do CC.

5 — Ora, do espírito do diploma em análise e da forma como as prestações de sobrevivência são atribuídas genericamente ao cônjuge sobrevivo — na medida em que este é uma parte da relação desfeita pela morte —, resulta que o legislador, ao referir-se ao artigo 2020.º do CC, pretendia apenas identificar aquilo que se deveria entender por união de facto, ou seja, 'aqueles que há mais de dois anos vivem em condições análogas à dos cônjuges'.

6 — Esta posição foi posteriormente assumida pelo próprio legislador no artigo 2.º do Decreto Regulamentar n.º 1/94, de 18 de Janeiro, no qual refere o âmbito pessoal de aplicação do diploma.

7 — Qualquer interpretação do artigo 8.º do Decreto-Lei n.º 322/90 fora deste contexto está forçosamente ferida de inconstitucionalidade, por violadora dos direitos e garantias dos cidadãos para atribuição de pensões por morte.

8 — Fazer depender a atribuição de prestações de sobrevivência, prevista no artigo 8.º deste diploma, da verificação de todos os requisitos do artigo 2020.º do CC tem de se concluir pela inconstitucionalidade do mesmo, pois está a violar o direito de igualdade entre todos os cidadãos, enquanto partes de uma mesma situação concreta de perda de rendimentos de trabalho auferidos pelo *de cujus* para o seu agregado familiar e sem que da referida atribuição de prestações às uniões de facto nestas condições possa resultar um qualquer prejuízo cujos interesses o legislador pretendesse especialmente proteger.

9 — A contra-argumentação de que a protecção jurídica das uniões de facto não é igual à protecção jurídica do casamento, e que, por conseguinte, não se pode pretender que do casamento e da união de facto resulte o mesmo efeito jurídico, fica ultrapassada pelo facto de na união de facto e para aplicação do presente diploma sempre será necessário fazer prova da já referida vivência há mais de dois anos em condições análogas às dos cônjuges.

Pelo exposto:

10 — Deverá ser declarada a inconstitucionalidade do artigo 8.º na medida em que faz depender a atribuição das pensões por morte da total aplicação do artigo 2020.º do CC;

11 — Ou, quando se entenda que a vontade do legislador era apenas indicar o que pretendia que se entendesse por união de facto, considerar inconstitucional a interpretação desse artigo que considera necessário para a atribuição das prestações a verificação de todos os requisitos do artigo 2020.º do CC.

12 — Pelo exposto, deverá ser declarada a inconstitucionalidade do artigo 8.º do Decreto-Lei n.º 322/90, de 18 de Outubro, por violadora do artigo 26.º da Constituição.»

Respondeu às alegações o recorrido, terminando com as seguintes conclusões para sustentar a improcedência do «presente recurso de apreciação da inconstitucionalidade do artigo 8.º do Decreto-Lei n.º 322/90, de 18 de Outubro»:

«1.ª Face ao vigente quadro jurídico-constitucional regulamentador da família, não merecem acatamento os argumentos aduzidos pelo recorrente tendentes a equiparar o casamento à união de facto.
2.ª Ao contrário do defendido pelo recorrente, e tal como resulta de todo o quadro legal, a atribuição de prestações de sobrevivência nas situações de união de facto depende da verificação de todos os requisitos do artigo 2020.º do CC, e não apenas da prova de que o requerente no momento da morte de beneficiário não casado ou separado judicialmente de pessoas e bens vivia com ele há mais de dois anos em condições análogas às dos cônjuges, sem que daqui se tenha de concluir pela inconstitucionalidade do artigo 8.º do Decreto-Lei n.º 322/90, de 18 de Outubro.
3.ª Não existe uma equiparação absoluta entre uniões de facto e de direito na questão da atribuição do direito a pensão de sobrevivência, mas tão-só relativa, não se vislumbrando injustiça flagrante nas limitações de tal equiparação, já que distintos são os acervos de direitos e deveres (nomeadamente de cariz sucessório) que caracterizam cada uma das situações.
4.ª Donde, a distinta caracterização de cada uma destas situações afasta, cremos nós, qualquer pecado de inconstitucionalidade da norma em causa, tal como é propugnado pelo recorrente, por violador do artigo 26.º da Constituição.»

Após mudança de relator, por vencimento, cumpre decidir.
II — **Fundamentos. —** *A*) *Objecto do recurso.* — 2 — O presente recurso tem por objecto a apreciação da constitucionalidade da norma do artigo 8.º do Decreto-Lei n.º 322/90, de 18 de Outubro (diploma que definiu a protecção na eventualidade da morte dos beneficiários do regime geral de segurança social). Sob a epígrafe «Situação de facto análoga à dos cônjuges», dispõe este artigo 8.º:

«1 — O direito às prestações previstas neste diploma e o respectivo regime jurídico são tornados extensivos às pessoas que se encontrem na situação prevista no n.º 1 do artigo 2020.º do Código Civil.
2 — O processo de prova das situações a que se refere o n.º 1, bem como a definição das condições de atribuição das prestações, consta de decreto regulamentar.»

Segundo o n.º 1 do artigo 2020.º do Código Civil (CC) (na redacção do Decreto-Lei n.º 496/77, de 25 de Novembro):

«1 — Aquele que, no momento da morte de pessoa não casada ou separada judicialmente de pessoas e bens, vivia com ela há mais de dois anos em condições análogas às dos cônjuges tem direito a exigir alimentos da herança do falecido, se os não puder obter nos termos das alíneas *a*) a *d*) do artigo 2009.º
. . . . . .»

O artigo 2009.º, n.º 1, do CC, por sua vez, enuncia as «pessoas obrigadas a alimentos», indicando nas alíneas *a*) a *d*) o cônjuge ou o ex-cônjuge, os descendentes, os ascendentes e os irmãos.
Com interesse para o caso, e citados na decisão recorrida, importa ainda referir os preceitos dos artigos 2.º e 3.º do Decreto Regulamentar n.º 1/94, de 18 de Janeiro (que veio regular o acesso às prestações por morte por parte das pessoas que se encontram na situação de união de facto):

«Artigo 2.º

Âmbito pessoal

Tem direito às prestações a que se refere o número anterior a pessoa que, no momento da morte de beneficiário não casado ou separado judicialmente de pessoas e bens, vivia com ele há mais de dois anos em condições análogas às dos cônjuges.

Artigo 3.º

Condições de atribuição

1 — A atribuição das prestações às pessoas referidas no artigo 2.º fica dependente de sentença judicial que lhes reconheça o direito a alimentos da herança do falecido nos termos do disposto no artigo 2020.º do Código Civil.
2 — No caso de não ser reconhecido tal direito, com fundamento na inexistência ou insuficiência de bens da herança, o direito às prestações depende do reconhecimento judicial da qualidade de titular daquelas, obtido mediante acção declarativa interposta, com essa finalidade, contra a instituição de segurança social competente para a atribuição das mesmas prestações.»

3 — A recorrente defende a inconstitucionalidade da norma do citado artigo 8.º «na medida em que faz depender a atribuição das pensões por morte da total aplicação do artigo 2020.º do CC». Como ela própria salientou perante o tribunal *a quo,* «apesar de o artigo 8.º prever as situações de união de facto, ofende os direitos dos cidadãos abrangidos quando faz depender a atribuição das pensões de sobrevivência da verificação dos requisitos do artigo 2020.º do CC, em vez de unicamente condicionar essa atribuição à verificação dos requisitos previstos nos artigo 2.º do Decreto Regulamentar n.º 1/94, de 18 de Janeiro, ou seja, a viver há mais de dois anos nas condições análogas às dos cônjuges, assim como é suficiente fazer prova do matrimónio».
O acórdão ora recorrido começou por enunciar as questões a solucionar como as seguintes:

«1.ª Requisitos para a atribuição da pensão de sobrevivência na situação de união de facto;
2.ª (In)Verificação desses requisitos no caso sob recurso;
3.ª Aplicação do disposto no n.º 2 do artigo 508.º do Código de Processo Civil;
4.ª Inconstitucionalidade do artigo 8.º do Decreto-Lei n.º 322/90, de 18 de Outubro.»

Sobre a 1.ª questão, discretou assim:

«Como se sabe, atento o disposto no artigo 2020.º com referência ao artigo 2009.º, n.º 1, alíneas *a*) a *d*), ambos do Código Civil, na situação de *união de facto* tem direito a exigir *alimentos à herança* do falecido aquele que:

Com ele vivia há mais de dois anos em condições análogas às dos cônjuges;
Não possa obter os alimentos ou do cônjuge, ou do ex-cônjuge, ou dos descendentes, ou dos ascendentes, ou dos irmãos.

Tem-se discutido se o pretendente às prestações em causa tem de propor duas acções — em primeiro lugar contra a herança e depois contra a instituição de segurança social — ou se basta uma destas (desde que procedente, como é óbvio).
Continuamos a entender que basta uma — cf. o Acórdão da Relação de Lisboa de 14 de Maio 1998, in *Colectânea de Jurisprudência,* ano XXIII, t. III, p. 100, relatado pelo aqui também relator, e citado pelo Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça de 9 de Fevereiro de 1999, in *Colectânea de Jurisprudência — Supremo Tribunal de Justiça,* ano VII, t. I, p. 89 —, como claramente flui do artigo 5.º do Decreto Regulamentar n.º 1/94:
'O requerimento das prestações por morte, a conceder ao abrigo do disposto neste diploma, deve ser acompanhado de *certidão da sentença judicial que fixe o direito a alimentos ou declare a qualidade de titular das prestações* por morte.' [Itálico nosso.]
A questão que se coloca é a de saber se, no caso previsto no n.º 2 do artigo 3.º do Decreto Regulamentar n.º 1/94, ou seja, quando a acção contra a herança improceder por falta ou insuficiência de bens, o pretendente às prestações terá de alegar e provar, na acção a intentar contra a instituição de segurança social, os requisitos exigidos para a acção de alimentos [concretamente os de que não os pode obter das pessoas referidas nas alíneas *a*) a *d*) do n.º 1 do artigo 2009.º do Código Civil], ou se lhe basta alegar e provar a convivência há mais de dois anos, em condições análogas às dos cônjuges, com o falecido beneficiário.
É este entendimento que defende a recorrente, com um argumento meramente literal — o de que o n.º 2 do artigo 3.º do Decreto Regulamentar n.º 1/94, contrariamente ao que acontece com o seu n.º 1, não faz qualquer referência o artigo 2020.º
Comprova-se, no entanto, mais uma vez, que a interpretação da lei não pode (não deve) cingir-se à sua letra, como adverte o artigo 9.º do Código Civil.
E é quanto basta, obviamente, para que qualquer subsequente diploma regulamentar — por mais deficiente que seja a sua redacção — fique irremediavelmente *vinculado* a esta estatuição da *titularidade* do direito às prestações nos casos de *união de facto.*
Ora, o que se verifica é que o Decreto Regulamentar n.º 1/94 desdobra os elementos que compõem este conceito de titularidade — definido no *diploma mãe* (com força de lei) — pelos seus artigos 2.º e 3.º, por forma que naquele se defina o 'Âmbito pessoal' e neste se prevejam as 'Condições de atribuição', conforme se lê nas respectivas epígrafes.
Estas *condições de atribuição* são, nem mais nem menos, *uma das duas sentenças judiciais* exigidas pelo referido artigo 5.º do mesmo decreto regulamentar:

Ou que reconheça *o direito a alimentos da herança* do beneficiário falecido nos termos do disposto no artigo 2020.º do Código Civil (n.º 1 do artigo 3.º do decreto regulamentar);
Ou (no caso de inexistência ou insuficiência de bens da herança) a que reconheça *a qualidade de titular das prestações* (n.º 2 do mesmo artigo), titularidade esta que — repete-se — só é

reconhecida 'às pessoas que se encontrem na situação prevista no n.º 1 do artigo 2020.º do Código Civil', como expressamente se lê no n.º 1 do artigo 8.º do Decreto-Lei n.º 322/90.

Por conseguinte, parafraseando os dois citados acórdãos, do conjunto de todas as disposições legais acabadas de analisar conclui-se que *o direito às prestações em causa depende da verificação de todos os requisitos previstos no n.º 1 do artigo 2020.º, com referência ao artigo 2009.º, n.º 1, alíneas a*) *a d*)*, ambos do Código Civil, a alegar e provar em qualquer das duas referidas acções judiciais.*»

Em relação à 2.ª questão, a decisão recorrida examinou a alegação da recorrente, de que estariam provados os requisitos exigidos no artigo 2020.º, n.º 1, por remissão para o artigo 2009.º, ambos do CC, concluindo, na sequência do entendimento da especificação dos factos provados efectuado pelo Tribunal da Relação do Porto, não estarem provados esses requisitos, «com referência às alíneas *a*) a *d*) do artigo 2009.º» do CC.

Quanto à inexistência de inconstitucionalidade, «por violação do disposto no artigo 26.º da Constituição da República Portuguesa e dos direitos e garantias dos cidadãos que vivem em união de facto face aos casados para efeito de atribuição de pensão por morte», entendeu o tribunal *a quo* que «não merecem acatamento estes argumentos tendentes a equiparar o casamento à união de facto»: «não se pode equiparar ao casamento, pois daquela não decorrem os deveres e os efeitos exclusivos deste». E daqui que, «quando o legislador resolve intervir na área da união de facto, o faz sempre de uma forma específica e rigorosamente delimitadora. Como o fez recentemente a Assembleia da República, no âmbito em apreço, com a publicação da Lei n.º 7/2001, de 11 de Maio, sobre a adopção de medidas de protecção das uniões de facto, onde se constata que o regime de acesso às prestações por morte do beneficiário, estabelecido no seu artigo 6.º, continua a depender da verificação das 'condições constantes no artigo 2020.º do Código Civil' (n.º 1), ficando também agora claro — em confirmação da orientação jurisprudencial que perfilhamos que, no caso de inexistência ou insuficiência de bens da herança, a acção deve ser logo dirigida contra a instituição competente (n.º 2).

Inexiste, portanto, a apontada inconstitucionalidade».

4 — Da análise do requerimento de recurso, que se refere apenas à «apreciação da inconstitucionalidade do artigo 8.º do Decreto-Lei n.º 322/90, de 18 de Outubro», e da decisão recorrida pode, pois, concluir-se que está em causa esta norma no entendimento, aplicado nesta decisão, segundo o qual a atribuição da pensão de sobrevivência por morte do beneficiário da segurança social, a quem com ele convivia em união de facto, depende da verificação de todos os requisitos previstos no n.º 1 do artigo 2020.º — designadamente não apenas a *convivência há mais de dois anos,* em condições análogas às dos cônjuges, com o falecido, mas também *não poder obter alimentos das pessoas referidas nas alíneas a*) *a d*) *do n.º 1 do artigo 2009.º* do Código Civil.

B) *Apreciação da questão de constitucionalidade.* — 5 — Importa começar por salientar que no presente recurso não está em causa — nem pode estar, atenta a natureza da intervenção do Tribunal Constitucional, restrita à questão de constitucionalidade — apurar qual é o *melhor entendimento* da norma que se contém no artigo 8.º do Decreto-Lei n.º 322/90, de 18 de Outubro, quanto ao sentido que deve ser atribuído à remissão para os requisitos previstos no n.º 1 do artigo 2020.º do CC. Há, apenas, que apurar se a exigência, por via dessa remissão, não apenas da convivência da demandante há mais de dois anos, em condições análogas às dos cônjuges, mas também da impossibilidade de obter alimentos das pessoas referidas nas alíneas *a*) a *d*) do n.º 1 do artigo 2009.º desse Código deve considerar-se violadora de alguma norma ou princípio constitucional — se ela é *inconstitucional.* Estas são questões indubitavelmente diferentes, sendo que, para resolver a 1.ª, de interpretação do direito ordinário, podem relevar logo, por exemplo, argumentos retirados da diversa natureza e fundamento dos direitos (à pensão de sobrevivência por morte do beneficiário da segurança social e a alimentos, respectivamente) em questão, enquanto a 2.ª apenas tem consequências vinculativas no plano da interpretação quando estiver em causa o respeito pela lei fundamental (a hipótese da «interpretação conforme à Constituição»).

Não é, por outro lado, também este o meio para apurar se, no plano do direito a fazer — ou mesmo, considerando a evolução legislativa ocorrida nos últimos anos —, a solução adoptada pelo tribunal recorrido é a melhor. Vindo impugnada a conformidade constitucional de uma norma da qual resulta uma distinção de tratamento jurídico entre o cônjuge e a pessoa que vivia com a vítima em união de facto, importa, na verdade, recordar sumariamente o *enquadramento legal* destas duas situações, podendo para tal seguir-se o Acórdão n.º 275/2002, deste Tribunal (publicado no *Diário da República,* 2.ª série, n.º 169, de 24 de Julho de 2002):

«Segundo a versão originária do Código Civil, enquanto o casamento era considerado como fonte das relações jurídicas familiares (artigo 1576.º), a convivência em situação de união de facto, em condições análogas às dos cônjuges, era praticamente irrelevante, considerada como pura relação de facto — que interessava apenas para efeitos da determinação da paternidade, ou para efeitos de invalidade das disposições testamentárias ou de liberalidades, se o testador ou doador fossem casados, e ainda, eventualmente, para efeitos do artigo 495.º, n.º 3, se pudesse entender-se que o falecido prestava alimentos ao sobrevivo 'no cumprimento de uma obrigação natural'.

A Constituição da República consagrou, logo em 1976, no artigo 36.º, n.º 1, o 'direito de constituir família e de contrair casamento em condições de plena igualdade', inculcando, assim, que a família constitucionalmente protegida não assenta necessariamente no casamento, pois previa-se a constituição de família não fundada no matrimónio.

Posteriormente, o Decreto-Lei n.º 496/77, de 25 de Novembro, veio conceder relevância à convivência 'há mais de dois anos em condições análogas às dos cônjuges', passando a prever-se, designadamente no artigo 2020.º do Código Civil (sob a epígrafe 'União de facto'), um direito do sobrevivo de exigir alimentos da herança do falecido (desde que este não fosse casado ou estivesse separado judicialmente de pessoas e bens e que os alimentos não pudessem ser obtidos do cônjuge ou ex-cônjuge, dos descendentes, dos ascendentes ou dos irmãos), e a permitir-se, no artigo 1911.º, n.º 3, do mesmo diploma, o exercício conjunto do poder paternal, como se fossem casados, pelos progenitores que convivessem maritalmente, se fosse essa a sua vontade. Por outro lado — e para nos cingirmos à área do direito privado (sem considerar, por exemplo, efeitos no domínio da segurança social) —, a partir de 1985 (com a Lei n.º 46/85, de 20 de Setembro) passou a prever-se no artigo 1111.º, n.º 2, do Código Civil que, em caso de falecimento do inquilino não casado ou separado judicialmente de pessoas e bens, a sua posição se transmitia para aquele 'que no momento da sua morte vivia com ele há mais de cinco anos em condições análogas às dos cônjuges' [assim também, depois de 1990, o artigo 85.º, n.º 1, alínea *e*), do Regime do Arrendamento Urbano].

E não admira, pois, que se discutisse se a união de facto deveria ou não ser qualificada igualmente como relação familiar.

A protecção jurídica da união de facto veio, mais recentemente, a ser objecto da atenção do legislador, através da aprovação de dois diplomas adrede aprovados: a Lei n.º 135/99, de 28 de Agosto, que definira a união de facto como 'a situação jurídica das pessoas de sexo diferente que vivem em união de facto há mais de dois anos', e a Lei n.º 7/2001, de 11 de Maio, que revogou aquela, e veio, no seu artigo 1.º, n.º 1, a alargar a noção por forma a torná-la independente do sexo das pessoas em causa. Os efeitos que neste último diploma (ainda não regulamentado, pese embora o prazo de 90 dias previsto no seu artigo 9.º) se atribuem à união de facto encontram-se enumerados no artigo 3.º, compreendendo os direitos a:

a) Protecção da casa de morada de família, nos termos do artigo 4.º desta lei;
b) Beneficiar de regime jurídico de férias, faltas, licenças e preferência na colocação dos funcionários da Administração Pública equiparado ao dos cônjuges;
c) Beneficiar de regime jurídico das férias, feriados e faltas, aplicado por efeito de contrato individual de trabalho, equiparado ao dos cônjuges;
d) Aplicação do regime do imposto de rendimento das pessoas singulares nas mesmas condições dos sujeitos passivos casados e não separados judicialmente de pessoas e bens;
e) Protecção na eventualidade de morte do beneficiário, pela aplicação do regime geral da segurança social e da lei;
f) Prestação por morte resultante de acidente de trabalho ou doença profissional, nos termos da lei;
g) Pensão de preço de sangue e por serviços excepcionais e relevantes prestados ao País, nos termos da lei.

Às pessoas de sexo diferente que vivam em união de facto estendeu-se, ainda, o direito de adopção em condições análogas às previstas para os cônjuges no Código Civil (embora sem prejuízo das disposições legais respeitantes à adopção por pessoas não casadas).»

A previsão legal da protecção das pessoas que convivem em situação de união de facto resultou, pois, consideravelmente alargada com os citados diplomas, a tanto destinados, podendo mesmo, eventualmente, questionar-se se o reconhecimento, posteriormente ao diploma de 1990, do direito a «protecção na eventualidade de morte do beneficiário, pela aplicação do regime geral da segurança social e da lei», inculcaria interpretação diversa da ora em causa.

Seja como for, nesta sede cumpre apenas apurar se a dimensão normativa impugnada é ou não inconstitucional.

6 — Para sustentar a existência de inconstitucionalidade, a recorrente invoca expressamente a violação do artigo 26.º da Constituição da República, onde se consagram «outros *direitos pessoais*» além do

direito à vida e do direito à integridade pessoal — isto é (e reportando-nos agora ao n.º 1 de tal artigo, no qual se enunciam expressamente direitos), os «direitos à identidade pessoal, ao desenvolvimento da personalidade, à capacidade civil, à cidadania, ao bom nome e reputação, à imagem, à palavra, à reserva da intimidade da vida privada e familiar e à protecção legal contra quaisquer formas de discriminação».

Ora, a alegação da violação destes direitos pela dimensão normativa em questão pode, sem mais, ser afastada como destituída de fundamento. Na verdade, do facto de se fazer depender a atribuição da pensão de sobrevivência da impossibilidade de obter alimentos dos familiares referidos no artigo 2009.º, n.º 1, alíneas *a*) a *d*), do CC não resulta, evidentemente, qualquer violação, desde logo, dos direitos à identidade pessoal, à capacidade civil, à cidadania, ao bom nome e reputação, à imagem ou à reserva da intimidade da vida privada e familiar. E o mesmo deve dizer-se quanto a uma violação do direito ao desenvolvimento da personalidade, quer este seja entendido como cláusula geral sem maior densificação quer, como tem sido sustentado na doutrina (Paulo Mota Pinto, «O direito ao livre desenvolvimento da personalidade», in *Portugal-Brasil, Ano 2000,* Coimbra, 1999, pp. 171 e segs.), dele se extraia a necessidade de consagração de uma tutela geral da personalidade e o reconhecimento de uma «liberdade geral de acção».

Afigura-se, pois, que, na perspectiva da recorrente, no artigo 26.º só poderia estar em causa, na distinção, resultante da norma impugnada, das pessoas que conviviam com o beneficiário em situação de união de facto, o direito «à protecção legal contra quaisquer formas de discriminação». Para apreciação da norma em causa, este parâmetro constitucional é, porém, com mais propriedade reconduzido às exigências do princípio da igualdade, consagrado no artigo 13.º da Constituição.

E, na verdade, resulta também do teor da alegação da recorrente a invocação da violação do *princípio da igualdade* (do «direito de igualdade entre todos os cidadãos, enquanto partes de uma mesma situação concreta de perda de rendimentos de trabalho auferidos pelo *de cujus* para o seu agregado familiar»), já que «na união de facto e para aplicação do presente diploma sempre será necessário fazer prova da já referida vivência há mais de dois anos em condições análogas às dos cônjuges».

Ora, importa, antes de mais, salientar que o enquadramento constitucional da questão a apreciar no presente recurso é — tal como no caso que deu origem ao citado Acórdão n.º 275/2002, deste Tribunal — diverso do que foi reconhecido em decisões que se pronunciaram sobre normas que previam uma diferenciação de tratamento entre pessoas casadas e pessoas em situação de união de facto, mas que ou consideravam relevante na própria hipótese da norma ou se projectavam ainda sobre o interesse dos respectivos filhos — decisões, essas, que, por aplicação da proibição constitucional de discriminação dos filhos nascidos fora do casamento (artigo 36.º, n.º 4), chegaram a uma decisão de inconstitucionalidade. É o caso, designadamente, do Acórdão n.º 359/91 (*Diário da República,* 1.ª série-A, de 15 de Outubro de 1991) e do Acórdão n.º 286/99 (*Acórdãos do Tribunal Constitucional,* vol. 43.º, pp. 503 e segs.), que fundamentaram decisões de inconstitucionalidade na violação do artigo 36.º, n.º 4 (proibição da discriminação entre filhos nascidos do casamento e filhos nascidos fora do casamento). Na verdade, a eventual existência e interesse dos filhos são irrelevantes autonomamente na presente hipótese (a não ser na medida em que estes possam prestar alimentos à demandante).

Há, pois, que fazer o confronto da dimensão normativa em crise apenas com o princípio da igualdade.

7 — Este Tribunal Constitucional tem tido frequentemente ocasião de se pronunciar sobre o sentido e o alcance que deve ser reconhecido ao princípio constitucional da igualdade. Pode, assim, recordar-se (como se fez também, por exemplo, no citado Acórdão n.º 275/2002) o que se disse no Acórdão n.º 14/2000 (*Diário da República,* 2.ª série, de 19 de Outubro de 2000):

«A propósito do princípio da igualdade, teve já este Tribunal, por inúmeras vezes, oportunidade de sobre o mesmo discretear, citando-se, a título de exemplo, o Acórdão n.º 1007/96 (publicado no *Diário da República,* 2.ª série, de 12 de Dezembro de 1996), onde, uma vez mais, se realçou que o princípio da igualdade 'obriga que se trate como igual o que for necessariamente igual e como diferente o que for essencialmente diferente; não impede a diferenciação de tratamento, mas apenas a discriminação arbitrária, a irrazoabilidade, ou seja, o que aquele princípio proíbe são as distinções de tratamento que não tenham justificação e fundamento material bastante. Prossegue-se assim uma igualdade material, que não meramente formal'. E acrescentou-se nesse aresto que '[p]ara que haja violação do princípio constitucional da igualdade, necessário se torna verificar, preliminarmente, a existência de uma concreta e efectiva situação de diferenciação injustificada ou discriminação'.

Nas palavras de Maria Glória Ferreira Pinto (*Boletim do Ministério da Justiça,* n.º 358, p. 44), '[o] critério valorativo a que o princípio da igualdade, enquanto princípio jurídico, apela não deve ser, em consequência, um critério de valores subjectivos, mas, pelo contrário, um critério retirado do quadro de valores vigentes numa sociedade, interpretados objectivamente. É certo que tais valores vivem no âmbito das alterações históricas e civilizacionais, só sendo materialmente determináveis em presença de uma sociedade em concreto, mas nem por isso deixa de ser um quadro de valores objectivo'.»

No Acórdão n.º 245/2000 (*Diário da República,* 2.ª série, de 3 de Novembro de 2000), por sua vez, salientou-se que «[. . .] tem, de há muito, vindo a afirmar este Tribunal que é 'sabido que o princípio da igualdade, entendido como limite objectivo da discricionariedade legislativa, não veda à lei a realização de distinções. Proíbe-lhe, antes, a adopção de medidas que estabeleçam distinções discriminatórias — e assumem, desde logo, este carácter as diferenciações de tratamentos fundadas em categorias meramente subjectivas, como são as indicadas, exemplificativamente, no n.º 2 do artigo 13.º da lei fundamental ou seja, desigualdades de tratamento materialmente infundadas, sem qualquer fundamento razoável *(vernünftiger Grund)* ou sem qualquer justificação objectiva e racional. Numa expressão sintética, o princípio da igualdade, enquanto princípio vinculativo da lei, traduz-se na ideia geral de proibição do arbítrio *(Willkürverbot)*' (cf., por entre muitos outros, o Acórdão n.º 1186/96, publicado no *Diário da República,* 2.ª série, de 12 de Fevereiro de 1997) ou, dito ainda de outra forma, o 'princípio da igualdade [. . .] impõe se dê tratamento igual ao que for essencialmente igual e se trate diferentemente o que diferente for. Não proíbe as distinções de tratamento, se materialmente fundadas; proíbe, isso sim, a discriminação, as diferenciações arbitrárias ou irrazoáveis, carecidas de fundamento racional (v. g., Acórdão n.º 1188/96, *ob. cit.,* 2.ª série, de 13 de Fevereiro de 1997).»

E recorde-se, ainda, o que se escreveu a propósito no Acórdão n.º 187/2001 (*Diário da República,* 2.ª série, de 26 de Junho de 2001):

«É sabido que o princípio da igualdade, tal como tem sido entendido na jurisprudência deste Tribunal, não proíbe ao legislador que faça distinções — proíbe apenas diferenciações de tratamento sem fundamento material bastante, sem uma *justificação razoável,* segundo critérios objectivos e relevantes. É esta, aliás, uma formulação repetida frequentemente por este Tribunal (cf., por exemplo, os Acórdãos deste Tribunal n.ºs 39/88, 325/92, 210/93, 302/97, 12/99 e 683/99, publicados em *Acordãos do Tribunal Constitucional,* respectivamente, vols. 11.º, pp. 233 e segs., 23.º, pp. 369 e segs., 24.º, pp. 549 e segs., e 36.º, pp. 793 e segs., e no *Diário da República,* 2.ª série, de 25 de Março de 1999 e de 3 de Fevereiro de 2000).

Como princípio de *proibição do arbítrio* no estabelecimento da distinção, tolera, pois, o princípio da igualdade a previsão de diferenciações no tratamento jurídico de situações que se afigurem, sob um ou mais pontos de vista, idênticas, desde que, por outro lado, apoiadas numa justificação ou *fundamento razoável,* sob um ponto de vista que possa ser considerado relevante.

Ao impor ao legislador que trate de forma igual o que é igual e desigualmente o que é desigual, esse princípio supõe, assim, uma *comparação* de situações, a realizar a partir de determinado ponto de vista. E, justamente, a perspectiva pela qual se fundamenta essa desigualdade e, consequentemente, a justificação para o tratamento desigual não podem ser *arbitrárias.* Antes tem de se poder considerar tal justificação para a distinção como *razoável,* constitucionalmente relevante.»

Ora, será que a distinção entre cônjuges [contemplados como titulares do direito às prestações em questão no artigo 7.º, n.º 1, alínea *a*), do Decreto-Lei n.º 322/90] e pessoas em situação de união de facto, para efeitos de fixação das condições de atribuição da pensão de sobrevivência, requerendo para estas que não possam exigir alimentos aos seus familiares mais próximos, é violadora do princípio da igualdade?

A perspectiva da recorrente parece ser a de que a distinção entre pessoas casadas e pessoas em situação de união de facto, para efeitos de atribuição da pensão de sobrevivência, viola o princípio da igualdade por ser *destituída de fundamento razoável,* constitucionalmente relevante, considerando, designadamente, que «sempre será necessário fazer prova da já referida vivência há mais de dois anos em condições análogas às dos cônjuges».

Cumpre, porém, reconhecer que este último argumento dá por pressuposto o reconhecimento de uma imposição constitucional, por força do princípio da igualdade, de um mesmo tratamento para cônjuges e pessoas que vivem em união de facto (ainda que há mais de dois anos). Ora, numa certa perspectiva pode, é certo, admitir-se que uma certa caracterização da situação de união de facto, pela sua duração e por outras circunstâncias (por exemplo, a existência de filhos comuns), a aproxima da situação típica dos cônjuges. No caso, porém, a exigência de uma convivência há mais de dois anos em condições análogas às dos cônjuges serve apenas para caracterizar

de forma mínima a situação de união de facto que poderá ser juridicamente relevante, para lhe serem reconhecidos — embora, segundo o CC, em medida bastante limitada e muito distinta da relação entre os cônjuges — alguns efeitos jurídicos. É que, diversamente do que acontece com a relação matrimonial, em que um acto revestido de uma forma jurídica solene marca a criação de uma nova relação jurídica, no caso da convivência entre pessoas não casadas, justamente por estar em causa uma situação de união *de facto,* o tempo mínimo de convivência é considerado relevante pelo legislador para o efeito de reconhecimento de efeitos jurídicos (assim, por exemplo, o artigo 1.º, n.º 1, das citadas Leis n.os 135/99 e 7/2001 condicionam ambos os efeitos jurídicos que reconhecem à circunstância de se tratar de pessoas «que vivem em união de facto há mais de dois anos».

O problema não pode, pois, ficar resolvido logo com a mera invocação da existência de uma convivência há mais de dois anos, em condições análogas às dos cônjuges. Antes está, precisamente, em saber se uma situação de união de facto, assim caracterizada, pode ser tratada de forma diversa do casamento, para o efeito em causa.

Ora, como este Tribunal tem reconhecido, existem diferenças importantes, que o legislador pode considerar relevantes, entre a situação de duas pessoas casadas, e que, portanto, voluntariamente optaram por alterar o estatuto *jurídico* da relação entre elas — mediante um «contrato celebrado entre duas pessoas de sexo diferente que pretendem constituir família mediante uma plena comunhão de vida, nos termos das disposições deste Código», como se lê no artigo 1577.º do CC —, e a situação de duas pessoas que (embora convivendo há mais de dois anos «em condições análogas às dos cônjuges») optaram, diversamente, por manter no plano *de facto* a relação entre ambas, sem juridicamente assumirem e adquirirem as obrigações e os direitos correlativos ao casamento.

Assim, como se salientou, por exemplo, também no referido Acórdão n.º 275/2002, «não se pode excluir a liberdade do legislador de prever um regime jurídico específico para os cônjuges, visando, por exemplo, a prossecução de objectivos políticos de incentivo ao matrimónio». Pelo que, «considerando desde logo a existência de especiais deveres entre os cônjuges», se pode dizer, como se afirmou no citado Acórdão n.º 14/2000, que, «[. . .] de harmonia com o nosso ordenamento (ainda suportado constitucionalmente), o regime das pessoas unidas pelo matrimónio confrontadamente com a união de facto não permite sustentar que nos postamos perante situações idênticas à partida e, consequentemente, que requeiram tratamento igual».

Ora, um dos pontos em que o tratamento jurídico diverso entre ambas as situações pode relevar é, justamente, o das condições, ora em causa, para o reconhecimento do direito à pensão de sobrevivência no caso da união de facto.

Importa, aliás, recordar que, por exemplo, quem vive em situação de união de facto também *não é herdeiro* (nem legitimário nem legítimo) do *de cujus* com quem convivia, apenas tendo um direito a exigir *alimentos* da herança, se não os puder obter das pessoas referidas no artigo 2009.º, n.º 1, alíneas *a*) a *d*), do CC. E, se é certo poder sustentar-se que os fundamentos e a natureza dos direitos à pensão de sobrevivência e a alimentos são distintos, não pode deixar de notar-se o paralelo entre a situação sucessória do convivente em união de facto — reduzida ao referido direito a exigir alimentos da herança — e a situação decorrente da norma em causa, quanto à condição questionada para atribuição da pensão de sobrevivência.

Ora, nem esta diferenciação de tratamento pode considerar-se destituída de fundamento razoável ou arbitrária nem, por outro lado, se baseia num critério que tenha de ser irrelevante, considerando o efeito jurídico visado. Na verdade, trata-se, aqui, tal como na distinção da posição sucessória do cônjuge e do convivente em união de facto, justamente de um daqueles pontos do regime jurídico em que o legislador trata mais favoravelmente a situação dos cônjuges, não só visando objectivos políticos de *incentivo* ao matrimónio — enquanto instituição social que tem por criadora de melhores condições para assegurar a estabilidade e a continuidade comunitárias —, mas também como reverso da *inexistência de um vínculo jurídico,* com direitos e deveres e um processo especial de dissolução, entre as pessoas em situação de união de facto.

Tal diverso tratamento jurídico não pode considerar-se destituído de fundamento constitucionalmente relevante, não podendo divisar-se na norma em apreço violação do princípio da igualdade, consagrado no artigo 13.º da lei fundamental.

8 — A conclusão a que chegámos é certamente sufragada também por quem não considere que o legislador constitucional dispensa no artigo 36.º, n.º 1, protecção à família, enquanto «elemento fundamental da sociedade», distinguindo-a, no n.º 1 e no n.º 2 desse artigo, do casamento, incluindo igualmente uma família não fundada no casamento — e que, portanto, pode retirar-se desta imposição, em conjugação com o princípio da proporcionalidade, um parâmetro autónomo, susceptível de conduzir a decisões de inconstitucionalidade, como foi o caso do citado Acórdão n.º 275/2002.

Mesmo, porém, à luz de outro entendimento do artigo 36.º, n.º 1, da Constituição, conjugado com o princípio da proporcionalidade — como o que fundou o citado aresto —, não se é, porém, conduzido a um juízo de inconstitucionalidade da norma ora em causa. É que, no presente caso, não se está perante uma exclusão *de plano,* e em abstracto, do direito do convivente, por contraposição ao direito do cônjuge, e antes a norma em questão (que não trata de qualquer indemnização, ou «compensação» de danos pessoais), o artigo 8.º, n.º 1, do Decreto-Lei n.º 322/90, de 18 de Outubro, visou justamente, pelo contrário, *conceder também protecção,* pela extensão de prestações na eventualidade da morte dos beneficiários do regime geral de segurança social, «às pessoas que se encontrem na situação prevista no n.º 1 do artigo 2020.º do Código Civil». Mesmo o condicionamento da pensão à impossibilidade de obter alimentos (nos termos da norma em causa e do citado artigo 3.º do Decreto Regulamentar n.º 1/94) representa, ainda, a prova, justamente, da *necessidade de protecção* da pessoa em causa, por não a poder obter dos seus familiares directos.

E já se viu que existe fundamento constitucionalmente relevante para a distinção de tratamento em causa. Não pode, pois, afirmar-se que desse condicionamento do direito à pensão de sobrevivência (tal como, por exemplo, da não atribuição da qualidade de herdeiro legítimo ou legitimário) resulte violação de um «dever de não desproteger, sem uma justificação razoável, a família que se não fundar no casamento», como se afirmou no citado Acórdão n.º 275/2002, quanto àqueles pontos do regime jurídico que directamente contendam com a protecção dos seus membros «*e que não sejam aceitáveis como instrumento de eventuais políticas de incentivo* à família que se funda no casamento» (itálico aditado).

Com o que não merece provimento o presente recurso.

III — **Decisão.** — Com os fundamentos expostos, o Tribunal Constitucional, decide:

a) Não julgar inconstitucional a norma do artigo 8.º, n.º 1, do Decreto-Lei n.º 322/90, de 18 de Outubro, na parte em que faz depender a atribuição da pensão de sobrevivência por morte do beneficiário da segurança social a quem com ele convivia em união de facto de todos os requisitos previstos no n.º 1 do artigo 2020.º do CC;
b) Consequentemente, negar provimento ao recurso e confirmar a decisão recorrida;
c) Condenar a recorrente em custas, com 15 unidades de conta de taxa de justiça.

Lisboa, 9 de Abril de 2003. — *Paulo Mota Pinto* (relator) — *Bravo Serra* — *Maria Fernanda Palma* (vencida, no essencial, pelas razões constantes da declaração de voto do conselheiro Guilherme da Fonseca) — *José Manuel Cardoso da Costa* [tem voto de vencido do Ex.mo Conselheiro Guilherme da Fonseca (conforme declaração que se junta e que me foi entregue, nos termos do regulamento interno deste Tribunal), que não assina por ter deixado de fazer parte do Tribunal. — *Paulo Mota Pinto.*]

Declaração de voto. — Votei vencido, por entender que o recurso merecia provimento e devia ser proferido um juízo de inconstitucionalidade da norma do artigo 8.º, n.º 1, do Decreto-Lei n.º 322/90, de 8 de Outubro, por violação dos artigos 13.º e 36.º, n.º 1, da Constituição, na parte em que faz depender a atribuição da pensão de sobrevivência por morte do beneficiário da segurança social a quem com ele convivia em união de facto de todos os requisitos previstos no n.º 1 do artigo 2020.º, com referência ao artigo 2009.º, alíneas *a*) a *d*), ambos do Código Civil.

As razões deste meu voto — e desconhecendo ainda o teor do acórdão que vai ser assinado pelos Ex.mos Conselheiros Vencedores — são as que fiz constar do projecto de acórdão que elaborei como primitivo relator e aqui reproduzo:

«1 — O acórdão recorrido [do Supremo Tribunal de Justiça] começou por enunciar as questões a solucionar e que são as seguintes:

'1.ª Requisitos para a atribuição da pensão de sobrevivência na situação de união de facto;
2.ª (In)Verificação desses requisitos no caso sob recurso;
3.ª Aplicação do disposto no n.º 2 do artigo 508.º do Código de Processo Civil;
4.ª Inconstitucionalidade do artigo 8.º do Decreto-Lei n.º 322/90, de 18 de Outubro.'

Depois passou a conhecer por aquela ordem dessas questões, entendendo, quanto à 1.ª, que 'o direito às prestações em causa depende da verificação de todos os requisitos previstos no n.º 1 do artigo 2020.º, com referência ao artigo 2009.º, n.º 1, alíneas *a*) a *d*), ambos do Código Civil, a alegar e provar em qualquer das duas referidas acções judiciais', confirmando o decidido nas instâncias quanto às 2.ª e 3.ª questões e discorrendo deste modo quanto à última questão:

"Por fim, defende a recorrente a inconstitucionalidade do artigo 8.º do Decreto-Lei n.º 322/90, de 18 de Outubro, por violação do disposto no artigo 26.º da Constituição da República Portuguesa e dos direitos

e garantias dos cidadãos que vivem em união de facto face aos casados para efeito de atribuição de pensão por morte.

Argumenta a recorrente que 'os cônjuges são titulares das pensões de sobrevivência, destinada a compensar da perda dos rendimentos de trabalho determinada pela morte, não necessitando, para que tal lhes seja reconhecido, de mais nenhum outro requisito e independentemente de qualquer vencimento pessoal ou estabilidade económica. Ora, apesar de o artigo 8.º prever as situações de união de facto, ofende os direitos dos cidadãos abrangidos, quando faz depender a atribuição das pensões de sobrevivência da verificação dos requisitos do artigo 2020.º do CC, em vez de unicamente condicionar essa atribuição à verificação dos requisitos previstos nos artigo 2.º do Decreto Regulamentar n.º 1/94, de 18 de Janeiro, ou seja, a viver há mais de dois anos nas condições análogas às dos cônjuges, assim como é suficiente fazer prova do matrimónio.'

Entendemos, no entanto, que, face ao vigente quadro jurídico-constitucional regulamentador da família, não merecem acatamento estes argumentos tendentes a equiparar o casamento à união de facto.

Evidentemente que a união de facto — pese embora a crescente e justificada (como inegável fenómeno social) protecção de que tem sido alvo por parte do legislador — não se pode equiparar ao casamento, pois daquela não decorrem os deveres e os efeitos exclusivos deste.

Tal não impede, como ensina Pereira Coelho, in *Revista de Legislação e Jurisprudência,* ano 120, pp. 82 e segs., que a união de facto se qualifique como relação de família, embora de conteúdo incomparavelmente mais pobre que a relação matrimonial, sendo certo que, por isso e na fase actual do nosso direito, se não deva considerar com tal cariz para a generalidade dos efeitos.

Daí que os efeitos gerais do casamento não sejam extensivos à união de facto, sob pena de eventual violação do princípio constitucional da 'protecção ao casamento', consagrado no artigo 36.º, n.ºs 1 e 2, da nossa lei fundamental — *ob. cit.,* p. 84.

E daí também que, quando o legislador resolve intervir na área da união de facto, o faz sempre de uma forma específica e rigorosamente delimitadora. Como o fez recentemente a Assembleia da República, no âmbito em apreço, com a publicação da Lei n.º 7/2001, de 11 de Maio, sobre a adopção de medidas de protecção das uniões de facto, onde se constata que o regime de acesso às prestações por morte do beneficiário, estabelecido no seu artigo 6.º, continua a depender da verificação das 'condições constantes no artigo 2020.º do Código Civil' (n.º 1), ficando também agora claro, em confirmação da orientação jurisprudencial que perfilhamos, que, no caso de inexistência ou insuficiência de bens da herança, a acção deve ser logo dirigida contra a instituição competente (n.º 2).

Inexiste, portanto, a apontada inconstitucionalidade."

Desde já adiante-se que o decidido nesse acórdão quanto a tal questão de inconstitucionalidade não deve, nem pode, manter-se à luz do entendimento que importa colher do recente Acórdão n.º 275/2002, deste Tribunal, publicado no *Diário da República,* 2.ª série, n.º 169, de 24 de Julho de 2002, envolvendo a análise de situações de união de facto, estáveis e duradouras, em condições análogas às dos cônjuges (e no caso dos autos vem demonstrado nas instâncias uma tal situação, a necessidade para a recorrente de lhe serem prestados alimentos, *para sobreviver,* e a impossibilidade de os obter da herança do falecido com quem vinha mantendo a união de facto, por não haver nela bens suficientes para poder suportar o pagamento dos alimentos).

2 — No citado Acórdão n.º 275/2002, em que se julgou inconstitucional, "por violação do artigo 36.º, n.º 1, da Constituição, conjugado com o princípio da proporcionalidade, a norma do n.º 2 do artigo 496.º do Código Civil, na parte em que, em caso de morte da vítima de um crime doloso, exclui a atribuição de um direito de 'indemnização por danos não patrimoniais' pessoalmente sofridos pela pessoa que convivia com a vítima em situação de união de facto, estável e duradoura, em condições análogas às dos cônjuges", é lembrado o 'enquadramento legal' das situações do cônjuge e da pessoa que vive em união de facto, para se concluir, sobretudo, à luz das Leis n.ºs 135/99, de 28 de Agosto, e 7/2001, de 11 de Maio, que a 'previsão legal da protecção das pessoas que convivem em situação de união de facto resultou, pois, consideravelmente alargada com estes diplomas a tanto destinados', chegando a admitir-se, pelo menos, a discussão 'se a união de facto deveria ou não ser qualificada igualmente como relação familiar'. E são também elencados os casos da 'nossa jurisprudência constitucional' em que se chegou a uma decisão de inconstitucionalidade, havendo pronúncia 'sobre normas que previam uma diferenciação de tratamento entre pessoas casadas e pessoas em situação de união de facto'.

Depois, o Acórdão n.º 275/2002 abriu-se à perspectiva da violação do princípio da igualdade, consagrado no artigo 13.º da Constituição, para aferir, no caso, se a distinção entre pessoas casadas e pessoas em situação de união de facto se afigura destituída de fundamento razoável, aí se considerando 'a diferenciação de tratamento que possa considerar-se verdadeiramente arbitrária' e 'aquela que se baseie num critério que não possa ser relevante, considerando o efeito jurídico usado', chegando-se, por esta via, 'a uma conclusão de inconstitucionalidade, por violação do *princípio da igualdade,* consagrado no artigo 13.º da Constituição'.

3 — Percorrendo o caminho traçado por esse aresto e aderindo à sua doutrina, à mesma conclusão se chegará e se chega na hipótese *sub juditio,* pois, considerando o regime de protecção da união de facto actualmente em vigor, previsto na citada Lei n.º 7/2001, não se vê onde possa estar a justificação para se reconhecer 'às pessoas que conviviam em união estável e duradoura, em condições análogas às dos cônjuges, variados direitos (cf. o artigo 3.º dessa lei), que podem ter como destinatários também particulares, e ao mesmo tempo limitar aos cônjuges a protecção ampla que, na eventualidade de morte do beneficiário do regime geral da segurança social, deriva de tal regime [alínea *e*) do citado artigo 3.º].

Com efeito, o questionado artigo 8.º, n.º 1, do Decreto-Lei n.º 322/90, consagra o direito às prestações previstas nesse diploma, entre elas, as pensões de sobrevivência, e estende-o 'às pessoas que se encontrem na situação prevista no n.º 1 do artigo 2020.º do Código Civil', remetendo a lei (n.º 2 do mesmo artigo) o procedimento respectivo e 'a definição das condições de atribuição das prestações' para um decreto regulamentar, que é o Decreto Regulamentar n.º 1/94, de 18 de Janeiro (o artigo 2.º deste diploma reconhece o direito às prestações, na situação de união de facto, à pessoa que vivia com o beneficiário 'há mais de dois anos em condições análogas às dos cônjuges', e o artigo 3.º prevê o procedimento para o reconhecimento judicial da qualidade titular a tais prestações, 'mediante acção declarativa interposta, com essa finalidade, contra a instituição de segurança social competente para a atribuição das mesmas prestações').

Ora, o direito às prestações previstas no Decreto-Lei n.º 322/90, complementado pelo diploma regulamentar, no âmbito da segurança social, máxime as pensões de sobrevivência, ainda que o interessado tenha de socorrer-se de acção perante os tribunais civis (artigo 6.º da Lei n.º 7/2001), é um direito distinto do direito a alimentos da herança do falecido, que deriva do disposto no artigo 2020.º do Código Civil.

O fundamento da atribuição do direito a alimentos a favor da pessoa que vivia com o falecido, em união de facto estável e duradoura (há mais de dois anos, como marido e mulher), e à custa dos bens da herança do falecido, caso existam e sejam suficientes, radica no estatuto das relações para familiares, e o também direito a receber alimentos dos próprios parentes, pela pessoa sobreviva, desde que a situação patrimonial destes o possibilite, reside nos laços de parentesco familiar dessa pessoa.

Este é o quadro civilista, no âmbito da aplicação dos artigos 2020.º e 2009.º, alíneas *a*) a *d*).

Outra é a razão de ser da atribuição do direito à pensão de sobrevivência a haver pela pessoa sobrevivente da união de facto — uma vida comum em condições análogas às dos cônjuges — da instituição de segurança social competente para essa atribuição, pois a razão deriva aqui do aforro que foi realizado pela pessoa falecida, no decurso de toda uma vida de trabalho, por via dos descontos nas remunerações que foram sendo legal e pontualmente depositados à ordem dessa instituição.

Este direito à pensão de sobrevivência e aquele direito a alimentos à custa da herança do falecido ou à custa dos familiares da pessoa sobreviva são realidades absolutamente distintas, são direitos autónomos, conquanto paralelos e até complementares (não se vê, aliás, que haja impedimento a que, reconhecido e obtido o direito à pensão de sobrevivência, estando ela a ser paga, o interessado não possa ainda pedir alimentos, no quadro da lei civil, se a pensão for insuficiente para uma sobrevivência condigna).

Como resume França Pitão, ao tratar da matéria da equiparação em caso de morte do beneficiário do regime geral de segurança social e da lei (*União de Facto no Direito Português,* Almedina, pp. 177 e segs.), 'pelo recurso ao elemento sistemático, todas as pessoas que estão nas condições previstas no artigo 2020.º do Código Civil têm, em qualquer circunstância, direito às prestações por morte. Tal significa que, independentemente de a herança ter ou não ter bens que suportem o encargo de alimentos, as pessoas que estejam nas condições previstas no artigo 2020.º têm sempre direito às prestações por morte do beneficiário'.

E mais à frente, à luz do regime da Lei n.º 135/99, que passou depois para a Lei n.º 7/2001, opina França Pitão:

"Pelo que por agora nos interessa [o que vem previsto na citada alínea *f*), ou seja, protecção na eventualidade de morte do beneficiário de segurança social], verifica-se que a lei estabeleceu um princípio geral de aplicabilidade do regime citado a todos aqueles que reúnam as condições previstas no artigo 2020.º do Código Civil, ou seja, aqueles que no momento da morte de pessoa não casada ou separada judicialmente de pessoas e bens vivam com ela há mais de dois anos em condições análogas às dos cônjuges, o mesmo é dizer, em união

de facto. Da formulação legislativa pode extrair-se a ideia de que é hoje reconhecível ao companheiro sobrevivo gozar simultaneamente do direito a alimentos, por via do disposto no artigo 2020.º do Código Civil, por um lado, e do direito às prestações sociais por morte do seu companheiro, por outra, face ao estabelecimento do citado princípio geral.

Como pode chegar-se a tal conclusão?

É evidente, em primeira linha, que a previsão do preceito da lei civil mantém-se incólume, na medida em que o companheiro sobrevivo poderá sempre requerer que lhe sejam prestados alimentos através dos rendimentos dos bens da herança, bastando para tal que preencha os requisitos ali estabelecidos e faça prova, quer da necessidade desses alimentos para si, quer da possibilidade de serem prestados através das forças da herança, face à aplicação do critério geral da medida dos alimentos, decorrente do artigo 2004.º do mesmo Código.

Por outro lado, e em segundo lugar, o novo preceito estabelece que o companheiro sobrevivo beneficiará das prestações sociais desde que reúna as condições previstas no artigo 2020.º do Código Civil. Ora, seguramente, tal preceito não se refere à necessidade do alimentando nem às possibilidades do alimentante, já que estas condições decorrem daquele outro princípio geral do artigo 2004.º do mesmo diploma. Bastará, por isso, que se faça a prova do preenchimento dos requisitos legalmente impostos para a eficácia da união de facto, sendo irrelevante, nesta matéria, saber se o companheiro sobrevivo necessita ou não dessas prestações para assegurar a sua sobrevivência ou como mero complemento a esta. Efectivamente, ao estabelecer-se o acesso a prestações sociais pretende-se tão-só permitir ao beneficiário um complemento para a sua subsistência, decorrente do 'aforro' que foi efectuado pelo seu falecido companheiro, ao longo da sua vida de trabalho, mediante os descontos mensais depositados à ordem da instituição de segurança social. Por isso, a esta é indiferente saber se o potencial beneficiário tem ou não meios de subsistência próprios, já que as referidas prestações resultam de um direito que lhe assiste incondicionalmente, para além das próprias necessidades comprovadas do seu titular" (loc. cit., pp. 189 e 190).

"As políticas sociais da comunidade europeia tendem — escreve ainda o mesmo autor — a ter em conta a defesa da família, nomeadamente com a crescente valorização da flexibilidade do regime laboral, o que reflexamente se traduz na viabilização de um maior equilíbrio entre a vida profissional e a vida familiar. Na verdade, as políticas de coesão social são no sentido de favorecer a família, sendo que os próprios direitos de cidadania europeia decorrentes do Tratado de Maastricht, ao valorizarem a integração política dos trabalhadores migrantes da comunidade, vêm igualmente proporcionar a integração da família respectiva no meio envolvente e assim facilitar o seu equilíbrio e unidade.

A família é um dos elementos mais decisivos do chamado 'modelo social europeu', não podendo ignorar-se que do ponto de vista económico é hoje considerada mais como unidade de consumo do que como unidade económica activa e do ponto de vista pedagógico e legal evoluiu de um modelo institucional puro, com base no casamento, para vários tipos de família de facto, o que, no fundo, não nos permite definir família de forma consensual, tendo em conta os vários modelos que vão sendo adoptados pelos vários Estados" (loc. cit, p. 169).

Forçoso é, portanto, concluir que o entendimento a que aderiu o acórdão recorrido para interpretar e aplicar o questionado artigo 8.º do Decreto-Lei n.º 322/90, fazendo depender o reconhecimento do direito às prestações ou pensões, máxime, o direito à pensão de sobrevivência, da verificação de todos os requisitos previstos no n.º 1 do artigo 2020.º, com referência ao artigo 2009.º, alíneas *a*) a *d*), ambos do Código Civil, é colidente com a Constituição, na medida em que viola o princípio da igualdade, consagrado no artigo 13.º, em conjugação com o n.º 1 do artigo 36.º, reconhecendo a todos o direito de constituir família e de contrair casamento em condições de plena igualdade (e a esta conclusão é indiferente saber qual o modo e o meio processual a seguir para o reconhecimento de tal direito).

Isto porque a diferenciação entre o cônjuge sobrevivo e a pessoa sobreviva que convivia em união de facto estável e duradoura, para efeitos de, no âmbito de regimes de protecção social, reconhecer aquele, sem mais, o direito à pensão de sobrevivência, e àquela apenas esse direito após a verificação de todos os requisitos previstos nos citados artigos 2009.º, alíneas *a*) a *d*), e 2020.º, n.º 1, do Código Civil, é destituída de fundamento razoável.

Do pensamento do legislador de 1977, que, com o Decreto-Lei n.º 496/77, de 25 de Novembro, introduziu alterações ao Código Civil, incluindo aqueles citados artigos, veio dizer que, em matéria de união de facto, não se foi 'além de um esboço de protecção' e que se foi 'intencionalmente pouco arrojado', pois havia que 'não estimular as uniões de facto' *(sic),* para o pensamento do legislador de 1999 e 2001 vão mais de 20 anos, que representam um abismo, período em que a realidade social, no quadro do relacionamento de pessoas de sexo diferente ou até do mesmo sexo, se transmudou quase radicalmente.

A leitura que no acórdão recorrido se faz dessa realidade, dizendo-se que a união de facto 'não se pode equiparar ao casamento', mas esquecendo a equiparação à família, à luz do n.º 1 do artigo 36.º da Constituição, que tanto decorre do casamento, como da união de facto, ainda está a situar-se no mesmo quadro mental do legislador de 1977.» *Guilherme da Fonseca.*

MINISTÉRIO PÚBLICO

Procuradoria-Geral da República

Parecer n.º 74/2002. — *Ministério da Ciência e do Ensino Superior — Universidade — Instituto politécnico — Pessoa colectiva de direito público — Autonomia universitária — Autonomia administrativa — Tutela administrativa — Recurso tutelar.*

1.ª As universidades são pessoas colectivas de direito público e gozam de autonomia estatutária, científica, pedagógica, administrativa, financeira e disciplinar — artigos 76.º, n.º 2, da Constituição, e 3.º, n.º 1, da Lei n.º 108/88, de 24 de Setembro.

2.ª Os institutos politécnicos são pessoas colectivas de direito público dotadas de autonomia estatutária, administrativa, financeira e patrimonial — artigo 1.º da Lei n.º 54/90, de 5 de Setembro.

3.ª No âmbito da sua autonomia administrativa, os órgãos dirigentes das universidades e dos institutos politécnicos detêm, em regra, o poder de praticar actos administrativos passíveis de impugnação contenciosa directa, se lesivos de direitos ou interesses legalmente protegidos dos seus destinatários (artigo 268.º, n.º 4, da Constituição).

4.ª No âmbito da sua autonomia disciplinar, os órgãos de governo das universidades têm competência para a aplicação aos docentes, investigadores e demais funcionários e agentes de todas as penas disciplinares previstas nos n.os 1 e 2 do artigo 11.º do Estatuto Disciplinar aprovado pelo Decreto-Lei n.º 24/84, de 16 de Janeiro, delas cabendo recurso contencioso directo (artigos 3.º, n.º 1, e 9.º, n.os 1 e 3, da Lei n.º 108/88, e 268.º, n.º 4, da Constituição).

5.ª Enquanto institutos públicos, as universidades e os institutos politécnicos estão sujeitos à tutela, mas não à direcção governamental, o que exclui a admissibilidade de recurso hierárquico *proprio sensu* dos actos praticados pelos órgãos dirigentes desses estabelecimentos de ensino superior, no exercício das respectivas competências.

6.ª A intervenção da entidade tutelar deve resultar do exercício de competência expressamente estabelecida na lei e só pode ser exercida nos termos, modos e formas nela, directa e especificamente, previstos.

7.ª O poder de tutela sobre as universidades e os institutos politécnicos é exercido pelo Ministério da Ciência e do Ensino Superior, tendo em vista, fundamentalmente, a garantia da integração de cada um desses estabelecimentos no sistema educativo e a articulação com as políticas nacionais de educação, ciência e cultura — artigos 28.º, n.º 1, da Lei n.º 108/88, 7.º, n.º 1, da Lei n.º 54/90, e 19.º e 20.º do Decreto-Lei n.º 120/2002, de 3 de Maio (Lei Orgânica do XV Governo Constitucional).

8.ª Sem prejuízo da concretização normativa de outros modos e formas de tutela, as Leis n.os 108/88 e 54/90 apenas prevêem, em termos directos, expressos e precisos, as formas e os modos de intervenção tutelar enumerados no n.º 2 dos artigos 28.º e 7.º, respectivamente.

9.ª Nos termos das alíneas *i*) do n.º 2 do artigo 28.º da Lei n.º 108/88 e *h*) do artigo 7.º da Lei n.º 54/90, é admissível recurso tutelar cuja interposição esteja prevista em disposição legal expressa.

10.ª Assim, compete ao Ministro da Ciência e do Ensino Superior conhecer e decidir, sob a forma e as características de recursos tutelares, dos recursos hierárquicos expressamente previstos na lei geral cuja aplicação as Leis n.os 108/88 e 54/90 aceitem, ainda que por remissão para aquela como sucede em matéria de recrutamento e selecção de pessoal, quanto às universidades e aos institutos politécnicos (artigo 43.º do Decreto-Lei n.º 204/98, de 11 de Julho), e de procedimento disciplinar, quanto aos institutos politécnicos (artigo 75.º, n.os 2 e 8, do Estatuto Disciplinar aprovado pelo Decreto-Lei n.º 24/84, de 16 de Janeiro).

Sr. Ministro da Ciência e do Ensino Superior:

Excelência:

I — 1 — Em parecer ([1]) dirigido a V. Ex.ª, o Sr. Secretário-Geral do Ministério ponderou, introdutoriamente, o seguinte:

«O novo Ministério da Ciência e do Ensino Superior criado pela Lei Orgânica do XV Governo Constitucional [cf. o artigo 20.º do Decreto-Lei n.º 120/2002, de 3 de Maio ([2])] agregou sob a responsabilidade do mesmo membro do Governo as áreas da ciência e do ensino superior, que, antes, constituíam, respectivamente, esferas de

actuação do ora extinto Ministério da Ciência e da Tecnologia e do Ministério da Educação ([3]).

Com a entrada em funções do novo governo, assistimos, como é do conhecimento de Vossa Excelência, à transferência de todos os assuntos relacionados com o ensino superior e com a ciência para o novo Ministério da Ciência e do Ensino Superior (MCES), com destaque para processos administrativos e contenciosos de impugnação de actos administrativos praticados pelos órgãos de governo das universidades e dos institutos politécnicos inseridos no sistema público de ensino, cuja tutela era, antes, exercida pelo Ministro da Educação.

Atenta a natureza dos mencionados processos, na sua maioria provenientes do Gabinete do anterior Secretário de Estado do Ensino Superior, entendemos ser pertinente dilucidar alguns aspectos em torno da questão da autonomia universitária, que mereceram a nossa reflexão e que ora se submetem à superior consideração de Vossa Excelência.

Assim, e fazendo apelo ao enunciado da questão em epígrafe, ao admitirmos recurso hierárquico ou tutelar dos actos administrativos praticados pelos órgãos das universidades e dos institutos politécnicos, não estaremos a pôr em causa o núcleo essencial da autonomia universitária, consagrada como garantia constitucional no n.º 2 do artigo 76.º da CRP e desenvolvida no âmbito da lei de autonomia universitária, aprovada pela Lei n.º 108/88, de 24 de Setembro, e da Lei n.º 54/90, de 5 de Setembro, que aprovou o estatuto e autonomia dos estabelecimentos de ensino superior politécnico?

Ademais, o interesse prático da referida questão reside em conjugar a garantia constitucional da autonomia universitária com os poderes de tutela que a lei confere ao membro do Governo com responsabilidade pelo sector da educação — entenda-se, agora, pelo ensino superior —, sem pôr em causa as garantias impugnatórias dos particulares face a actos administrativos lesivos dos seus direitos ou que, genericamente, lhes digam respeito, admitindo-se, em consequência, a recorribilidade contenciosa directa dos actos administrativos praticados pelos órgãos de governo das universidades e dos institutos politécnicos, como corolário da tutela jurisdicional efectiva de direitos ou interesses legalmente protegidos.»

2 — Repousando nestas considerações preliminares, o parecer do Sr. Secretário-Geral veio a concluir:

«1) As universidades e os institutos politécnicos são pessoas colectivas de direito público e gozam de autonomia administrativa, financeira e estatutária (cf. o artigo 76.º da CRP);

2) Pela sua natureza jurídica, tanto as universidades públicas como os institutos politécnicos gozam de amplos poderes de auto-administração;

3) A relação estabelecida na lei entre esses entes públicos e o membro do Governo responsável pelo sector da educação — entenda-se, agora, pelo ensino superior — é uma relação de tutela (cf. os artigos 28.º da Lei n.º 108/88, de 24 de Setembro, aplicável às universidades, e 7.º da Lei n.º 54/90, de 5 de Setembro, aplicável aos institutos politécnicos);

4) À semelhança do que a lei estabelece para a tutela, no tocante aos respectivos conteúdo e formas de exercício, a possibilidade de recurso tutelar carece de previsão legal expressa (cf. o artigo 177.º, n.º 2, do CPA);

5) Sucede, porém, que não existe disposição legal que consagre a existência de recurso tutelar dos actos praticados pelos órgãos das universidades e dos institutos politécnicos para o membro do Governo responsável pelo ensino superior;

6) Nessa medida, a consagração do regime de autonomia de que gozam as universidades e os institutos politécnicos conduz a que não caiba à instância tutelar a última palavra da administração, como instância de recurso sobre actos praticados por aquelas entidades autónomas;

7) Em matérias abrangidas pelo âmbito da autonomia, quer das universidades quer dos institutos politécnicos, donde resulte a definição de uma dada situação jurídica consubstanciada na prática de um acto administrativo, não é admissível recurso hierárquico — em qualquer das suas espécies — para o Ministro da Ciência e do Ensino Superior, só o sendo relativamente a questões fora do âmbito dessa autonomia. Tal é o caso dos institutos politécnicos relativamente à matéria disciplinar;

8) Como tal, no que respeita a actos inseridos no âmbito da autonomia universitária e da autonomia dos estabelecimentos de ensino superior politécnico, há lugar a recurso contencioso directo de um acto praticado pelo órgão máximo da respectiva pessoa colectiva pública.»

3 — Considerando, porém, que «o acolhimento do sobredito entendimento por parte de Vossa Excelência carecerá, porventura, da desejada eficácia junto das referidas instituições de ensino superior, tendo em conta a abrangência e complexidade da questão *sub judice,* bem como as implicações legais que a mesma oferece», o Sr. Secretário-Geral propôs que o assunto fosse submetido a parecer deste órgão consultivo, «pelo valor e eficácia dos seus pareceres em matéria de legalidade».

Dignando-se concordar com a sugestão, Vossa Excelência, face à relevância da matéria em apreço, solicitou a máxima urgência no parecer, que, pois, cumpre emitir.

II — O objecto da consulta, assim delimitado no parecer do Sr. Secretário-Geral, consiste, pois, em averiguar da admissibilidade ou não de recurso hierárquico (próprio ou impróprio) ou tutelar para o Ministro da Ciência e do Ensino Superior de actos administrativos praticados pelos órgãos de governo das universidades e dos institutos politécnicos, no âmbito das respectivas autonomias.

A amplitude da pergunta, desligada de qualquer situação concreta, reclama uma abordagem igualmente genérica, que se ensaiará mediante apelo privilegiado à doutrina já elaborada por este corpo consultivo sobre a temática em causa.

1 — Segundo a Lei de Bases do Sistema Educativo — Lei n.º 46/86, de 14 de Outubro ([4]) —, o sistema educativo compreende a educação pré-escolar, escolar e extra-escolar. A educação escolar abrange os ensinos básico, secundário e superior (artigo 4.º, n.ºs 1 e 3).

O ensino superior engloba os ensinos universitário e politécnico (artigo 11.º, n.º 1).

O *ensino universitário* «visa assegurar uma sólida preparação científica e cultural e proporcionar uma formação técnica que habilite para o exercício de actividades profissionais e culturais e fomente o desenvolvimento das capacidades de concepção, de inovação e de análise crítica» (n.º 3).

O *ensino politécnico* «visa proporcionar uma sólida formação cultural e técnica de nível superior, desenvolver a capacidade de inovação e de análise crítica e ministrar conhecimentos científicos de índole teórica e prática e as suas aplicações com vista ao exercício de actividades profissionais» (n.º 4).

O *ensino universitário* «realiza-se em universidades e em escolas universitárias não integradas». «As universidades podem ser constituídas por escolas, institutos ou faculdades diferenciados e ou por departamentos ou outras unidades», podendo ainda integrar escolas superiores do ensino politécnico (artigo 14.º, n.ºs 1 e 3).

O *ensino politécnico* «realiza-se em escolas superiores especializadas nos domínios da tecnologia, das artes e da educação, entre outros» (n.º 2). As escolas superiores do ensino politécnico podem integrar-se nas universidades (n.º 3) ou «ser associadas em unidades mais amplas, com designações várias, segundo critérios de interesse regional e ou de natureza das escolas» (n.º 4).

«Os estabelecimentos de ensino superior gozam de autonomia científica, pedagógica e administrativa. As universidades gozam ainda de autonomia financeira, sem prejuízo da acção fiscalizadora do Estado.» (artigo 45.º, n.ºs 7 e 8.)

2 — A Lei n.º 26/2000, de 23 de Agosto ([5]), «estabelece o regime da organização e ordenamento do ensino superior, no quadro das normas aplicáveis do direito internacional e comunitário e das bases gerais do sistema educativo constantes da Lei de Bases do Sistema Educativo [. . .] e ainda do objectivo constitucional de promoção pelo Estado do ensino de qualidade, universal e progressivamente gratuito, como factor de desenvolvimento do País» (artigo 1.º).

Sob a epígrafe «Pressupostos da organização do ensino superior», o artigo 3.º dispõe, designadamente, que «[a] organização institucional do ensino superior deve assegurar que cada estabelecimento: *a*) [é] uma comunidade autónoma de saberes e competências dedicada à educação e ao conhecimento; *b*) [t]em um projecto educativo próprio e autónomo».

Acerca do «sistema de ensino superior», o artigo 4.º estatui que «[o] sistema de ensino superior compreende os seguintes subsistemas: *a*) [q]uanto à natureza da formação ministrada: o ensino universitário e o ensino politécnico; *b*) [q]uanto à natureza da entidade instituidora: o ensino superior público e o ensino superior particular e cooperativo».

Para os efeitos desta lei, são estabelecimentos de ensino superior as universidades, as escolas universitárias não integradas, os institutos politécnicos e as escolas superiores politécnicas não integradas (artigo 5.º).

«O ensino universitário é ministrado em universidades e, em casos justificados, em escolas universitárias não integradas, que podem adoptar a designação de institutos universitários» (artigo 6.º, n.º 1); «[a]s universidades organizam-se em unidades orgânicas, designadas faculdades, institutos, escolas, departamentos, ou outra denominação apropriada, nos termos dos respectivos estatutos» (n.º 2).

«O ensino politécnico é ministrado em institutos politécnicos e, nas áreas definidas por lei, em escolas politécnicas não integradas, de natureza especializada» (artigo 7.º, n.º 1); «[o]s institutos politécnicos organizam-se em unidades orgânicas designadas escolas politécnicas, ou outra designação apropriada, nos termos dos respectivos estatutos, definindo um perfil de formação próprio e os conteúdos e metodologia do ensino adequados à sua estratégia de desenvolvimento institucional» (n.º 2).

«O sistema de estabelecimentos de ensino superior é constituído pela rede pública e pelo conjunto de estabelecimentos de ensino superior particular e cooperativo que promovem os objectivos consagrados no Estatuto do Ensino Superior Particular e Cooperativo» (artigo 11.º, n.º 1); «[a] rede pública é constituída pelo conjunto coerente e complementar de estabelecimentos de ensino superior público, universitário e politécnico, funcional e espacialmente organizados, visando a prossecução das incumbências constitucionais e legais do Estado no respeitante ao ensino superior» (n.º 2).

«A autonomia dos estabelecimentos nos seus diversos aspectos é regulada por lei, no respeito da Constituição e atendendo à especificidade institucional de cada um dos tipos de estabelecimentos de ensino superior» (artigo 17.º, n.º 1); «[a] autonomia dos estabelecimentos de ensino superior público não prejudica a sua articulação com os objectivos subjacentes à rede pública do ensino superior, nos termos do artigo 11.º, nem os poderes de tutela necessários para manter ou restaurar a normalidade institucional dos estabelecimentos» (n.º 2).

III — 1 — Sob a epígrafe «Universidade e acesso ao ensino superior», o artigo 76.º, n.º 2, da Constituição assegura que «[a]s universidades gozam, nos termos da lei, de autonomia estatutária, científica, pedagógica, administrativa e financeira, sem prejuízo de adequada avaliação da qualidade do ensino».

«A garantia constitucional da autonomia universitária comporta duas dimensões: uma componente *pessoal,* que garante à comunidade académica e aos seus membros a liberdade de ensinar e de criação (autonomia como garantia de direitos, liberdades e garantias individuais), e uma componente *institucional,* que consiste num *direito fundamental da própria universidade à autonomia.*» ([6])

«A garantia constitucional consagra directamente os vários níveis e componentes da autonomia das universidades, que hão-de ter, na mediação da lei, um conteúdo essencial: a autonomia estatutária, como capacidade para definir a sua organização interna; autonomia científica, que se traduz no direito de autodeterminação em matéria científica; autonomia pedagógica, que consiste na autodefinição das formas de ensino e de avaliação, de organização dos planos de estudos, de distribuição do serviço docente; autonomia administrativa, como auto-administração propriamente dita, através de órgãos próprios, e autonomia financeira, que compreende orçamento próprio e capacidade para arrecadar receitas (–). [([7])]

A Constituição remete para a lei (reserva de lei) [([8])] os termos de concretização da autonomia das universidades. A esta exigência respondeu a Lei n.º 108/88, de 24 de Setembro [([9])], que define e desenvolve os vários níveis ou componentes da autonomia (–).»

Segundo o seu artigo 3.º, n.º 1, «[a]s universidades são pessoas colectivas de direito público e gozam de autonomia estatutária, científica, pedagógica, administrativa, financeira e disciplinar».

«A autonomia estatutária consiste no direito de cada universidade à elaboração dos seus próprios estatutos, com observância do disposto na lei de autonomia e na demais legislação aplicável, devendo os estatutos conter as normas fundamentais de organização interna, nos planos científico, pedagógico, financeiro e administrativo, bem como o regime das autonomias das respectivas unidades orgânicas — artigos 3.º, n.º 2, e 5.º, n.º 1.

A autonomia científica confere às universidades a capacidade de livremente definirem, programarem e executarem a investigação e demais actividades científicas e culturais, podendo, neste âmbito, as universidades realizar acções comuns com outras entidades públicas ou privadas nacionais ou estrangeiras; porém, tais acções devem ser compatíveis com a natureza e os fins da universidade e ter em conta as grandes linhas da política nacional em matérias de educação, ciência e cultura e relações internacionais — artigo 6.º, n.ºs 1, 2 e 3.

A autonomia pedagógica consiste na faculdade de criação, suspensão e extinção de cursos, na elaboração dos planos de estudo e programas das disciplinas, definição dos métodos de ensino, escolha dos processos de avaliação de conhecimentos e ensaio de novas experiências pedagógicas. A autonomia pedagógica deve ser exercida de harmonia com o planeamento das políticas nacionais de educação, ciência e cultura, devendo ser assegurada a pluralidade de doutrinas e métodos que garanta a liberdade de aprender e ensinar — artigo 7.º, n.ºs 1, 2 e 3.

O princípio da autonomia administrativa [([10])] vem genericamente enunciado no artigo 8.º, n.º 1. 'As universidades exercem a autonomia administrativa no quadro da legislação geral aplicável e estão dispensadas do visto prévio do Tribunal de Contas, excepto nos casos de recrutamento de pessoal com vínculo à função pública.' Trata-se de um princípio de autonomia administrativa e financeira reforçada em relação aos demais fundos e serviços autónomos que exige um conjunto de regras especiais, aprofundado pelo Decreto-Lei n.º 252/97, de 26 de Setembro [([11])], no plano da gestão do pessoal, da gestão orçamental e da gestão patrimonial.»

À autonomia disciplinar refere-se o artigo 9.º: «[a]s universidades dispõem do poder de punir, nos termos da lei, as infracções disciplinares praticadas por docentes, investigadores e demais funcionários e agentes» (n.º 1); «[o] regime disciplinar aplicável aos estudantes deve ser definido por lei, sob proposta do Conselho de Reitores [. . .]» (n.º 2), e «[d]as penas aplicadas ao abrigo da autonomia disciplinar há sempre direito de recurso, nos termos da lei» (n.º 3).

E o artigo 15.º acrescenta que «cada universidade deve dispor dos meios humanos e técnicos necessários ao exercício da autonomia» (n.º 1) e que «cabe às universidades o recrutamento e promoção dos seus docentes e investigadores, bem como do restante pessoal, nos termos da lei» (n.º 2), podendo as universidades «alterar os respectivos quadros de pessoal, desde que tal alteração não se traduza em aumento dos valores totais globais» (n.º 5), caso em que «carecem de aprovação governamental» (n.º 6).

2 — A Lei n.º 108/88 estabelece os órgãos de governo das universidades e as respectivas competências.

«O governo das universidades é exercido pelos seguintes órgãos: *a*) [a] assembleia da universidade; *b*) [o] reitor; *c*) [o] senado universitário; *d*) [o] conselho administrativo.» (artigo 16.º, n.º 1.)

As competências de cada um destes órgãos são definidas nos artigos 18.º, 20.º, 25.º e 26.º:

«Artigo 18.º

Competência da assembleia da universidade

Compete, designadamente, à assembleia da universidade:

a) Discutir e aprovar, por maioria absoluta dos votos expressos, os estatutos da universidade;
b) Aprovar, por maioria de dois terços dos votos expressos, as alterações aos estatutos;
c) Eleger o reitor, dar-lhe posse e decidir sobre a sua destituição.

Artigo 20.º

Competência do reitor

1 — O reitor representa e dirige a universidade, incumbindo-lhe, designadamente:

a) Propor ao senado as linhas gerais de orientação da vida universitária;
b) Homologar a constituição e empossar os membros dos órgãos de gestão das faculdades ou unidades orgânicas que constituem a universidade, só o podendo recusar com base em vício de forma do processo eleitoral;
c) Presidir, com voto de qualidade, ao senado e demais órgãos colegiais da universidade e assegurar o cumprimento das deliberações por eles tomadas;
d) Velar pela observância das leis e dos regulamentos;
e) Superintender na gestão académica, administrativa e financeira, mormente no que respeita a contratação e provimento do pessoal, a júris de provas académicas, a atribuição de regências, remunerações, abonos, licenças e dispensas de serviço, sem prejuízo da capacidade de delegação, nos termos dos estatutos;
f) Comunicar ao membro do Governo com responsabilidade pelo sector da educação todos os dados indispensáveis ao exercício da tutela, designadamente os planos de desenvolvimento e relatórios de actividade;
g) Definir e orientar o apoio a conceder aos estudantes no quadro dos serviços sociais e das actividades circum-escolares;
h) Reconhecer, em todas as circunstâncias previstas na lei, a urgente conveniência de serviço no provimento de pessoal.

2 — Cabem-lhe ainda todas as competências que por lei ou pelos estatutos não sejam atribuídas a outras entidades da universidade.

3 — De acordo com os estatutos e ouvido o senado, o reitor pode delegar nos órgãos de gestão das unidades orgânicas as competências que se tornem necessárias a uma gestão mais eficiente. [([12])]

Artigo 25.º

Competência do senado

Compete ao senado universitário:

a) Aprovar as linhas gerais de orientação da universidade;
b) Aprovar os planos de desenvolvimento e apreciar e aprovar o relatório anual das actividades da universidade;
c) Aprovar os projectos orçamentais e apreciar as contas;
d) Aprovar a criação, suspensão e extinção dos cursos;
e) Aprovar as propostas de criação, integração, modificação ou extinção de estabelecimentos ou estruturas da universidade;
f) Definir as medidas adequadas ao funcionamento das unidades orgânicas e serviços da universidade;
g) Pronunciar-se sobre a concessão de graus académicos honoríficos;

h) Instituir prémios escolares;
i) Exercer o poder disciplinar, em conformidade com o disposto no artigo 9.º da presente lei;
j) Fixar, nos termos da lei, as propinas devidas pelos alunos dos vários cursos ministrados na universidade, assim como as propinas suplementares relativas a inscrições, realização ou repetição de exames e outros actos de prestação de serviços aos alunos;
l) Ocupar-se dos restantes assuntos que lhe forem cometidos por lei, pelos estatutos ou apresentados pelo reitor.

Artigo 26.º

Conselho administrativo

1 — . . . . . .
2 — Compete ao conselho administrativo a gestão administrativa, patrimonial e financeira da universidade, sendo-lhe aplicável a legislação em vigor para os organismos dotados de autonomia administrativa e financeira e, bem assim, o disposto na presente lei.
3 — . . . . . .»

No exercício destas competências manifestam-se e concretizam-se momentos relevantes da autonomia universitária.

Enquanto pessoas colectivas de direito público, dotadas de autonomia administrativa e financeira, os órgãos de governo das universidades detêm o poder de, nesse âmbito, praticar *actos administrativos* insusceptíveis de censura por parte de outros órgãos da Administração e só sindicáveis contenciosamente ([13]), se lesivos de direitos ou interesses legalmente protegidos dos seus destinatários (artigo 268.º, n.º 4, da Constituição).

Adiante se verá se este princípio se afirma em toda a extensão ou se comporta excepções, isto é, se e em que termos a recorribilidade contenciosa será compatível com a recorribilidade administrativa.

IV — *O Estatuto e autonomia dos estabelecimentos de ensino superior politécnico* contém-se na Lei n.º 54/90, de 5 de Setembro ([14]), aplicável exclusivamente aos estabelecimentos públicos desse tipo dependentes do Ministério da Educação ([15]) (artigo 51.º, n.º 1).

«Os institutos politécnicos são instituições de ensino superior que integram duas ou mais escolas superiores globalmente orientadas para a prossecução dos objectivos do ensino superior politécnico numa mesma região, as quais são associadas para efeitos de concertação das respectivas políticas educacionais e de optimização de recursos» (artigo 1.º, n.º 1), podendo ainda «integrar outras unidades orgânicas orientadas para a prossecução dos seus objectivos» (n.º 2).

«Os institutos politécnicos são pessoas colectivas de direito público, dotadas de autonomia estatutária, administrativa, financeira e patrimonial», de harmonia com o disposto nesta lei (n.º 3).

«Os institutos politécnicos devem elaborar os seus estatutos, no quadro da presente lei, e submetê-los à homologação do Governo, a fazer por despacho do Ministro da Educação» (artigo 5.º, n.º 1), deles devendo, obrigatoriamente, constar, entre o mais, «a definição dos modelos institucionais de organização, gestão e funcionamento do instituto e das escolas superiores e demais unidades orgânicas que o integram» [n.º 2, alínea *a*)] ([16]).

Em matéria de coordenação institucional, «[a]os institutos politécnicos cabe assegurar, nos domínios da gestão do pessoal, da gestão administrativa e financeira, do planeamento global e do apoio técnico em geral, as funções inerentes à coordenação das actividades das diferentes instituições que os integram, numa perspectiva de racionalização e optimização de recursos» (artigo 8.º, n.º 1).

Os artigos 10.º e 15.º regem sobre gestão administrativa e financeira e autonomia financeira.

«Artigo 10.º

Gestão administrativa e financeira

No domínio da gestão administrativa e financeira, compete aos institutos politécnicos:

a) Elaborar o projecto de orçamento;
b) Organizar a conta de gerência e submetê-la à apreciação do Tribunal de Contas;
c) Aprovar os orçamentos de receitas próprias;
d) Elaborar as guias e as relações para a entrega ao Estado ou a outras entidades das importâncias, descontos ou reposições que lhes pertençam ou lhes sejam devidas;
e) Autorizar, nos termos da lei, os actos de administração relativos ao património do instituto;
f) Coordenar a elaboração dos orçamentos das escolas superiores integradas.

Artigo 15.º

Autonomia financeira

1 — No âmbito da autonomia financeira, os institutos dispõem do seu património, sem outras limitações para além das estabelecidas por lei, e gerem livremente as verbas anuais que lhes são atribuídas no Orçamento do Estado.

2 — De acordo com o número anterior, os institutos podem, designadamente:

a) Transferir verbas entre as diferentes rubricas e capítulos orçamentais;
b) Elaborar os seus programas plurianuais;
c) Obter receitas próprias, a gerir anualmente através de orçamentos privativos, conforme critérios por si estabelecidos;
d) Arrendar directamente edifícios indispensáveis ao seu funcionamento.»

Dos órgãos dos institutos politécnicos e respectivas competências curam os artigos 17.º, 18.º, 23.º e 25.º:

«Artigo 17.º

Órgãos

1 — A direcção dos institutos politécnicos é exercida pelos seguintes órgãos:

a) Presidente;
b) Conselho geral;
c) Conselho administrativo.

2 — Os estatutos de cada instituto podem criar outros órgãos, designadamente com competência disciplinar e para promoção de uma mais estreita ligação com a comunidade regional.

Artigo 18.º

Competências do presidente

1 — O presidente dirige, orienta e coordena as actividades e serviços do instituto, de modo a imprimir-lhes unidade, continuidade e eficiência, competindo-lhe, designadamente:

a) Representar o instituto em juízo e fora dele;
b) Zelar pela observância das normas legais e regulamentares aplicáveis;
c) Presidir a todos os órgãos colegiais do instituto e velar pela execução das suas deliberações;
d) Submeter ao Ministro da Educação todas as questões que careçam de resolução pela tutela;
e) Exercer todas as competências que, cabendo no âmbito das atribuições do instituto, não sejam, por esta lei ou pelos estatutos, cometidas a outros órgãos.

2 — O presidente pode ser coadjuvado por um ou por dois vice-presidentes, um dos quais o substitui nas suas ausências e impedimentos, e pode neles delegar parte das suas competências. [([17])]

Artigo 23.º

Conselho geral

1 — . . . . . .
2 — Cabe ao conselho geral:

a) Estabelecer normas de funcionamento do instituto, orientadas por preocupações de coordenação das unidades orgânicas que o integram;
b) Aprovar os planos de actividades do instituto;
c) Apreciar os relatórios anuais de execução;
d) Propor a criação, alteração ou extinção das unidades orgânicas do instituto;
e) Pronunciar-se sobre outros assuntos relacionados com o funcionamento do instituto que lhe sejam presentes pelo presidente.

Artigo 25.º

Conselho administrativo

1 — . . . . . .
2 — Compete ao conselho administrativo:

a) Promover a elaboração dos planos financeiros anuais e plurianuais, de acordo com os planos de actividade a que se refere a alínea *a*) do n.º 2 do artigo 24.º;
b) Promover a elaboração dos projectos de orçamento, bem como a sua afectação, logo que aprovada, às unidades orgânicas e aos serviços do instituto;
c) Requisitar à competente delegação da Direcção-Geral da Contabilidade Pública as importâncias das dotações inscritas no Orçamento do Estado a favor do instituto;
d) Promover a arrecadação de receitas;
e) Deliberar sobre as aquisições de bens e serviços indispensáveis ao funcionamento do instituto e promover essas aquisições;

f) Verificar a legalidade das despesas e autorizar a sua realização e pagamento;
g) Superintender na organização anual da conta de gerência e submetê-la a julgamento do Tribunal de Contas no prazo legalmente estabelecido;
h) Autorizar os actos de administração relativos ao património do instituto;
i) Promover a organização e a permanente actualização do inventário e do cadastro dos bens móveis e imóveis do instituto;
j) Pronunciar-se sobre qualquer assunto, no âmbito da sua competência, que lhe seja apresentado pelo presidente;
k) Proceder à verificação regular dos fundos em cofre e em depósito.»

Perante este quadro legal, colhe quanto se disse sobre os actos dos órgãos de governo das universidades.

Sendo os institutos politécnicos, à imagem daquelas, pessoas colectivas de direito público, dotadas, além do mais, de autonomia administrativa e financeira, os seus órgãos dirigentes detêm o poder de, nesse âmbito e no exercício das respectivas competências, praticar actos administrativos, imediatamente recorríveis perante os tribunais administrativos, se lesivos de direitos ou interesses legalmente protegidos dos seus destinatários (artigo 268.º, n.º 4, da Constituição).

No entanto, também aqui resta apurar se este princípio se afirma de modo absoluto ou se consente restrições, do que mais adiante se cuidará.

V — No exercício de funções administrativas, compete, designadamente, ao Governo «[d]irigir os serviços e a actividade da administração directa do Estado, civil e militar, superintender na administração indirecta e exercer a tutela sobre esta e sobre a administração autónoma» [alínea *d*) do artigo 199.º da Constituição].

São conhecidos os termos da distinção entre administração estadual directa e indirecta, consagrada mas não explicitada no texto constitucional: «a *administração directa* do Estado é a actividade exercida por serviços integrados na pessoa colectiva Estado, ao passo que a *administração indirecta* do Estado, embora desenvolvida para realização dos fins do Estado, é exercida por pessoas colectivas públicas distintas do Estado» ([18]).

Precisando o conceito de administração indirecta, Freitas do Amaral ([19]) define-o de uma dupla perspectiva:

«De um ponto de vista objectivo ou material, a 'administração estadual indirecta' é uma actividade administrativa do Estado, realizada para a prossecução dos fins deste, por entidades públicas dotadas de personalidade jurídica própria e de autonomia administrativa e financeira.

De um ponto de vista subjectivo ou orgânico, a 'administração estadual indirecta' define-se como o conjunto das entidades públicas que desenvolvem, com personalidade jurídica própria e autonomia administrativa e financeira, uma actividade administrativa destinada à realização de fins do Estado.»

À administração estadual indirecta pertencem, entre outros organismos, os institutos públicos, na sua tripartição clássica — serviços públicos personalizados, estabelecimentos públicos e fundações públicas —, que este conselho consultivo vem acolhendo ([20]).

Freitas do Amaral define *instituto público* como «uma pessoa colectiva pública, de tipo institucional, criada para assegurar o desempenho de determinadas funções administrativas de carácter não empresarial, pertencentes ao Estado ou a outra pessoa colectiva pública» e considera *estabelecimentos públicos* «os institutos públicos de carácter cultural ou social, organizados como serviços abertos ao público, e destinados a efectuar prestações individuais à generalidade dos cidadãos que deles careçam» ([21]).

Entre os estabelecimentos públicos este autor inclui, nomeadamente, as *universidades públicas* ([22]), a propósito das quais diz ([23]):

«[. . .] estas podem ter sido, em épocas anteriores, corporações de mestres e alunos — *universitas magistrorum et scholarium* (–) —, mas posteriormente foram estatizadas e burocratizadas, transformando-se em institutos públicos (–). A evolução recente — marcada pela eleição do reitor [([24])], pela participação dos estudantes e de outros elementos da escola nos órgãos de gestão e pela concessão de graus de crescente autonomia — confere às universidades públicas uma estrutura interna de índole corporativa. Mas a verdade é que existe superintendência ([25]) do Governo e financiamento estadual predominante, pelo que as universidades continuam a ser, essencialmente, institutos públicos estaduais (–).

As universidades públicas são, assim, 'institutos públicos de estrutura corporativa', correspondendo portanto à ideia de 'entes públicos mistos' [([26])] [. . .]»

Nesta linha se pronuncia também Vital Moreira ([27]):

«Hoje em dia, o caso mais notório de instituto corporacional é o das universidades. Em muitos países gozam de autonomia, sendo os seus órgãos eleitos tanto pelos professores e funcionários (autogestão) como pelos estudantes (auto-administração ou co-administração). Nascidas na Idade Média como corporações de escolares, foram depois convertidas em estabelecimentos do Estado (como simples serviços ou como instituições públicas), vindo por último a recuperar dimensões de autonomia e de autogoverno (–). Por isso elas são hoje consideradas como expressão de administração autónoma (–).»

Como quer que seja, inseridas na administração indirecta ou, antes, na administração autónoma — aspecto irrelevante para a economia da presente consulta —, as universidades são institutos públicos, não integrando, pois, a administração directa do Estado e não estando, assim, sujeitas à direcção do Governo.

VI — 1 — «Constituindo as universidades pessoas colectivas de direito público gozando de autonomia administrativa (-), a intervenção de um órgão da administração central (administração directa do Estado) na gestão das universidades apenas se pode situar no quadro em que uma pessoa colectiva pública pode intervir na gestão de uma outra pessoa colectiva autónoma [([28])].

Com efeito, a consagração dos graus de autonomia das pessoas colectivas de direito público que desenvolvem fins de interesse geral impõe a necessidade de estabelecer limites, visando harmonizar a actividade dos entes autónomos com os interesses globais do Estado e da colectividade nacional (–), isto é, procurando alcançar o 'equilíbrio do corpo social', o 'ajustamento à ecologia da comunidade nacional' (–).

Importa, neste âmbito, aludir à tutela administrativa.

Entende-se por 'tutela administrativa' (*a*) 'o poder conferido ao órgão de uma pessoa colectiva de intervir na gestão de outra pessoa colectiva autónoma — autorizando ou aprovando os seus actos ou, excepcionalmente, modificando-os, revogando-os ou suspendendo-os, fiscalizando os seus serviços ou suprindo a omissão dos seus deveres legais —, no intuito de coordenar os interesses próprios da tutelada com os interesses mais amplos representados pelo órgão tutelar' (–); ou, 'o conjunto dos poderes de intervenção de uma pessoa colectiva pública na gestão de outra pessoa colectiva, a fim de assegurar a legalidade ou o mérito da sua actuação' (–).

Segundo o critério do fim (*b*), "concebe-se, pois, uma tutela que visa aferir da legalidade da decisão da entidade tutelada, da sua conformidade à lei (tutela de legalidade); ao lado de uma tutela que procura indagar do seu mérito, isto é, se a decisão, abstraindo da sua legalidade, é ou não conveniente e oportuna, correcta ou incorrecta, dos pontos de vista administrativo, técnico, financeiro, etc. (–).

Segundo o conteúdo, distinguem-se três espécies fundamentais de tutela administrativa: a tutela 'correctiva', tendente a corrigir os eventuais inconvenientes resultantes do conteúdo dos actos projectados ou decididos pelos órgãos tutelados; a tutela 'inspectiva', traduzindo o poder de fiscalizar órgãos e serviços da pessoa colectiva tutelada, para o efeito de promover a aplicação de sanções por ilegalidade ou má gestão; a tutela 'substitutiva' ou 'supletiva', que consiste no poder conferido à autoridade tutelar de suprir as omissões do órgão tutelado, praticando em seu lugar os actos devidos (–).

Os autores sentiram, aliás, a necessidade de autonomizar, adentro destas categorias, certas conformações que a tutela pode apresentar, a demandarem tratamento próprio.

Num dos mais significativos reflexos dessa atitude dogmática distinguem-se, no conteúdo da tutela correctiva, por um lado, os poderes de autorização ou aprovação dos actos da entidade tutelada, havendo no primeiro caso uma tutela *a priori* e no segundo uma tutela *a posteriori* (–).

Por outro lado, os poderes de revogação, modificação ou suspensão dos actos da entidade sujeita a tutela."

A doutrina administrativa portuguesa não incluía tradicionalmente estes últimos poderes no âmbito da tutela, muito por se considerarem dificilmente harmonizáveis a sindicabilidade contenciosa directa e a simultânea alterabilidade por via administrativa, ainda que ao abrigo de poderes tutelares, dos actos de pessoas colectivas públicas (–).

'Mas se o rigor do princípio da autonomia e a geometria da figura jurídica do acto definitivo exigia, à partida, que dos actos executórios dos órgãos das pessoas colectivas públicas dotadas de autonomia administrativa coubesse tão-só recurso para os tribunais administrativos, a complexidade das relações sociais nas modernas sociedades industrializadas viria a impor desvios à pureza do sistema, justificando a consagração legal de recursos administrativos de actos de órgãos sujeitos, em princípio, a fiscalização jurisdicional de legalidade.'

Como rector da intervenção tutelar, considera-se, porém, o princípio expresso na fórmula 'os poderes de tutela não se presumem', que significa, além do mais, que os poderes compreendidos na esfera do ente tutelar são estritamente os que a lei prevê (–).

No que respeita à tutela, a liberdade da entidade sujeita à tutela é a regra e o controlo, a excepção. A tutela há-de ser prevista na lei que designe a autoridade tutelar e defina o conteúdo, o modo e as formas de intervenção tutelar (–).

É o princípio contido na regra clássica 'pas de tutelle sans texte, pas de tutelle au-delà des textes' (–).

A intervenção tutelar, como limite (ou excepção) à autonomia dos entes descentralizados, supõe a concorrência de uma habilitação legal para agir. A tutela apenas pode ser exercida nos casos, nos limites e segundo as condições previstas na lei; o controlo de tutela há-de ser expressamente atribuído pelo direito positivo (–).

O princípio permite destacar duas características essenciais.

De um lado, que não existem poderes gerais de tutela; a atribuição de competência em matéria tutelar não se pode exprimir pela enunciação de uma missão de controlo relativamente a uma generalidade de actos, mas apenas pelo desenvolvimento de poderes em hipóteses particularizadas, claramente determinadas na lei. O mesmo é dizer que a tutela apenas se exerce de maneira pontual nas hipóteses limitativamente especificadas.

Por outro lado, que a autoridade tutelar, tendo o exercício das respectivas competências limitado às formas, modos e condições expressamente previstos nos textos, apenas poderá actuar, em cada caso, segundo um processo de intervenção previsto, preciso e organizado (–).

O carácter de excepção da intervenção tutelar determina, ainda, por fim, a necessidade de interpretar prudentemente os textos legais definidores de competência. O poder tutelar constitui, por isso, um poder essencialmente 'condicionado' (–).

A tutela de legalidade visa aferir da legalidade da decisão da entidade tutelada; se o acto praticado pela entidade sujeita a tutela estiver viciado de ilegalidade, a intervenção da entidade tutelar poderá, conforme os modos de previsão, consistir na não aprovação do acto ou na faculdade de correcção através de revogação, modificação ou suspensão do acto — tutela 'revogatória'.

O modo privilegiado de exercício de tutela revogatória é o denominado 'recurso tutelar' [. . .]», a que adiante se aludirá.

2 — «A intervenção tutelar da administração central nas universidades está expressamente prevista na lei, estabelecendo os necessários limites de autonomia, na coordenação com interesses nacionais mais amplos que ao órgão tutelar — Governo — cumpre prosseguir [(29)].

Dispõe, com efeito, o artigo 28.º da Lei n.º 108/88, sob a epígrafe 'Tutela':

'1 — O poder de tutela sobre as universidades é exercido pelo departamento governamental com responsabilidade pelo sector da educação, tendo em vista, fundamentalmente, a garantia da integração de cada universidade no sistema educativo e a articulação com as políticas nacionais de educação, ciência e cultura.

2 — Compete, designadamente, à instância tutelar:

a) Homologar os estatutos de cada universidade e as suas alterações, nos termos do disposto na presente lei;
b) Aprovar, tendo em vista a respectiva adequação à política educativa, quando tal se justifique, o número máximo de matrículas anuais, sob proposta das universidades;
c) Autorizar a criação, integração, modificação ou extinção de estabelecimentos ou unidades orgânicas das universidades;
d) Aprovar as propostas de orçamento dependentes do Orçamento do Estado;
e) Apreciar os projectos de orçamentos plurianuais e de planos de desenvolvimento a médio prazo, bem como o balanço e o relatório de actividades dos anos económicos findos, na perspectiva da atribuição dos meios de financiamento público;
f) Autorizar a alienação de bens imóveis;
g) Autorizar o arrendamento, a transferência ou a aplicação a fim diverso dos imóveis do Estado que estejam na posse ou usufruto das universidades ou dos seus estabelecimentos;
h) Autorizar a aceitação de liberalidades sujeitas a modos ou condições que envolvam acções estranhas às atribuições e objectivos dos estabelecimentos universitários;
i) *Conhecer e decidir dos recursos cuja interposição esteja prevista em disposição legal expressa.*' [Itálico nosso.]

Afirma-se, aqui, o poder tutelar sobre as universidades e definem-se os limites da tutela através de referências de finalidade do respectivo exercício.

A formulação constante do n.º 1 apresenta-se como ampla *cláusula de referência* enformadora do círculo de intervenção tutelar exercida pelo departamento governamental com responsabilidade pelo sector da educação (–).

No n.º 2, estabelecem-se, *exemplificativamente,* concretizações de competência tutelar que percorrem todas as modalidades de tutela (de mérito e de legalidade, preventiva e correctiva).

Esta enumeração exemplificativa (o advérbio *designadamente* não pode ter outro sentido) significa que a competência tutelar sobre as universidades pode ir além da previsão concretizadora enunciada.

Significa, pois, que houve a preocupação de ressalvar de qualquer tipificação fechada de competências da lei de autonomia, competências avulsas constantes de diplomas anteriores, e ou eventualmente a estabelecer em intervenções legislativas posteriores (–).

Mas, por aplicação dos princípios rectores da intervenção tutelar, significa exclusão de qualquer intervenção da instância tutelar [. . .], desde que não prevista expressa e directamente na lei.»

E, mais à frente, prossegue o mesmo parecer:

«A intervenção ministerial (ou do membro do Governo que por delegação ministerial tutele o ensino superior universitário) terá como quadro de competências o âmbito dos poderes de tutela e a conformação prevista na lei para o respectivo exercício.

Na lei de autonomia das universidades [. . .], a concretização das competências da instância tutelar está enunciada *apenas* no artigo 28.º, n.º 2: modalidades em que a intervenção tutelar se conforma como homologação, aprovação, apreciação *a posteriori* de mérito, autorização e a instituição de recursos administrativos tutelares.

Porém, ademais dos casos previstos, não se instituem, concretizados e específicos, modos ou formas processuais determinados ao exercício dos poderes de tutela relativamente às universidades.

Mesmo a previsão geral sobre o conhecimento de recursos [alínea *i*)] supõe que a respectiva interposição esteja prevista em disposição legal expressa.

Com efeito, a cláusula da referência constante do n.º 1 do artigo 28.º, fixando de modo marcado atribuições tutelares ao departamento governamental respectivo, não constitui mais do que matriz ou padrão de exercício das respectivas competências (concretizadas ou a definir normativamente), insusceptível, pois, de se constituir autonomamente em texto definitório de alguma forma ou modo, ou processo próprio de intervenção.

A definição (indicação) das finalidades com que devem ser exercidos os poderes de tutela, em si mesma, não assume a especificidade concretizadora de competência tutelar: cumprindo as finalidades enunciadas, seriam pensáveis intervenções de tutela de variada ordem e dimensão, sem que *a priori* pudesse estabelecer-se algum limite de acção.

O carácter excepcional da tutela — o poder 'condicionado' exclui, porém, uma interpretação que permita considerar como *quadro legal* de exercício de competências tutelares uma cláusula de referência, ou cláusula padrão, genericamente formulada, sem concretização de modos, formas, ou estatuições processuais suficientemente definidas.»

E o parecer n.º 7/90 extraiu conclusões em conformidade:

«11.ª Nos termos do artigo 28.º, n.º 1, da Lei n.º 108/88, o poder de tutela sobre as universidades é exercido pelo departamento governamental com responsabilidade no sector de educação, tendo em vista, fundamentalmente, a integração de cada universidade no sistema educativo e a articulação com as políticas nacionais de educação, ciência e cultura;

«12.ª A intervenção da entidade tutelar deve, porém, resultar do exercício de competência expressamente estabelecida na lei, e não pode ser exercida senão nos termos, modos e formas directa e especificamente previstos;

«13.ª A Lei n.º 108/88, sem embargo da possibilidade de posterior estabelecimento de outros modos e formas, apenas prevê, em termos directos, expressos e precisos, as formas e modos de intervenção tutelar enumerados no artigo 28.º, n.º 2; [. . .]»

Acolhendo esta doutrina, ponderou o parecer n.º 12/91 ([30]):

«Poderá, porventura, assacar-se à interpretação defendida por este conselho — e que não se vê motivo para alterar — um excessivo rigor na delimitação dos poderes de tutela, apegando-se à concretização dos mesmos através de um texto legal específico (–).

No entanto, valerá sublinhar *hic et nunc* a ênfase posta, por todos os intervenientes na discussão parlamentar, na defesa da autonomia universitária — qual fénix sempre renascida das cinzas —, parâmetro a que a interpretação seguida sobremaneira se acolhe. E — repare-se na linha da postura assumida na AR pelo próprio Governo, a entidade vocacionada institucionalmente para fazer o contraponto dos interesses públicos em jogo, a qual admite a possibilidade de futura regulamentação (explicitação de outros casos).

Aliás, o elemento gramatical do n.º 1 do artigo 28.º — o poder de tutela 'é exercido' *tendo em vista* a garantia da *integração* de cada universidade no sistema educativo e a *articulação* com as políticas nacionais de educação, ciência e cultura — oferece suporte à visão finalística ou de referência, iluminadora da concretização desenvolvida no n.º 2, tal como se defendeu no plano interpretativo.»

Consonantemente, o parecer n.º 12/91 concluiu, nesta parte:

«3.ª No exercício do poder de tutela só é lícito comprimir o sentido autonómico da instituição universitária quando tal promane dos termos da lei;

4.ª O termo 'designadamente' usado no n.º 2 do artigo 28.º da lei da autonomia das universidades, indicador de uma enumeração exemplificativa, permite a concretização normativa de outros modos e formas de tutela;

5.ª No entanto, ainda que conjugado com o n.º 2, o n.º 1 daquele artigo 28.º não constitui texto autónomo que fundamente alguma forma, modo ou processo de intervenção tutelar.»

Continuando a não se ver fundamento para a modificar, reitera-se a orientação firmada nos referidos pareceres, bem como as conclusões neles alcançadas.

3 — Quanto à tutela governamental sobre os institutos politécnicos, o artigo 7.º da Lei n.º 54/90 preceitua em termos muito semelhantes aos previstos para as universidades:

«Artigo 7.º

Tutela

1 — O poder de tutela sobre os institutos é exercido pelo departamento governamental com responsabilidade pelo sector da educação, tendo em vista, fundamentalmente, a garantia de integração de cada instituto no sistema educativo e a articulação com as políticas nacionais de educação, ciência e cultura, sem prejuízo da competência própria, nas Regiões Autónomas, do correspondente órgão do governo regional.

2 — No âmbito do poder de tutela que lhe é conferido, compete, designadamente, ao respectivo membro do Governo:

a) Homologar os estatutos de cada instituto e as suas alterações, nos termos do disposto na presente lei;
b) Autorizar a criação, integração, modificação ou extinção de estabelecimentos ou de unidades orgânicas nos institutos;
c) Aprovar as propostas de orçamento dependentes do Orçamento do Estado;
d) Aprovar os projectos de orçamentos plurianuais e de desenvolvimento a médio prazo, bem como o balanço e o relatório de actividades dos anos económicos findos;
e) Autorizar a alienação de bens imóveis;
f) Autorizar o arrendamento, a transferência, ou a aplicação a fim diverso, dos imóveis do Estado que estejam na posse ou no usufruto dos estabelecimentos de ensino superior politécnico;
g) Autorizar a aceitação de liberalidades sujeitas a modos, ou a condições, que envolvam acções estranhas às atribuições e objectivos dos estabelecimentos de ensino superior politécnico;
h) *Conhecer e decidir dos recursos cuja interposição esteja prevista em disposição legal expressa;* [Itálico nosso.]
i) Aprovar, em termos genéricos, a criação, suspensão e extinção de cursos;
j) ..... ([31])
l) Definir o apoio a conceder aos estudantes no quadro dos serviços sociais.

3 — Quando se trate de instituições de ensino superior politécnico que dependam administrativamente de outros departamentos governamentais, a tutela das respectivas actividades de ensino é exercida conjuntamente pelo Ministro da Educação e pelo ministro competente.»

Cotejando este normativo com o equivalente artigo 28.º da Lei n.º 108/88, constatam-se flagrantes similitudes, tanto nos objectivos essenciais da tutela, como na enumeração exemplificativa dos poderes em que a mesma se analisa.

Deste modo, a doutrina dos pareceres atrás mencionados, relativa ao poder de tutela governamental sobre as universidades, vale igualmente para a tutela sobre os institutos politécnicos.

VII — 1 — Cumpre agora efectuar uma aproximação às figuras do *recurso hierárquico* e do *recurso tutelar.*

Na sua caracterização se deteve já esta instância consultiva. Fê-lo, entre outros, no parecer n.º 57/96 ([32]), onde, nomeadamente, se escreveu:

«Estando no cerne da tutela administrativa [. . .] poderes de intervenção de uma pessoa colectiva pública na gestão de outra pessoa colectiva diferente, em regra também pública, bem se compreende que tutela e hierarquia sejam realidades inconfundíveis.

Enquanto a tutela assenta numa relação jurídica entre duas pessoas colectivas diversas, a hierarquia pode na verdade conceber-se como modelo de organização dentro de cada pessoa colectiva pública (–), importando a estruturação desta em unidades e subunidades, por ordem decrescente de dimensão e competência em razão da matéria e do lugar.

Típico da superioridade hierárquica é o poder de direcção, traduzindo a competência do superior para dar ordens e instruções tendentes a impor aos subordinados a prática dos actos necessários ao bom funcionamento do serviço ou à mais conveniente interpretação da lei (–).

Andam-lhe em regra associados outros poderes, de inspecção, de superintendência e disciplinar, que são então poderes hierárquicos, mas não exclusivos da hierarquia — a lei atribui muitas vezes a certa autoridade alguns deles, independentemente de qualquer relação hierárquica (–).

As notas caracterizadoras da hierarquia que acabam de se esboçar, não vão de modo algum pressupostas à tutela administrativa.

Mesmo que ambos os institutos envolvam 'relações de controlo', não subjazem a estas, no âmbito da tutela, aqueles vínculos de supra-ordenação e subordinação que implicam, na cadeia hierárquica, os poderes de dar ordens, impor iniciativas, modificar ou revogar os actos praticados (–).

As aprovações ou autorizações em que na maioria dos casos se cifra a tutela podem na realidade embargar os actos da entidade tutelada, mas não oferecem à entidade tutelar ensejo para ordenar a sua prática ou determinar o seu conteúdo.

Semelhante possibilidade estaria nitidamente fora de questão no domínio da tutela inspectiva.

E os casos limite de tutela supletiva transcendem o círculo próprio do ente tutelado, agindo a autoridade tutelar no uso de competência própria, embora sob a condicionante da omissão do acto *(ab initio)* devido.

Excepcionalmente surgem, já se viu, faculdades de revogação ou modificação.

Contudo, mesmo nestas situações se distanciam a tutela e a relação hierárquica: a autonomia administrativa da entidade tutelada queda intocada; continua a afirmar-se o carácter definitivo dos seus actos timbrado na recorribilidade contenciosa directa; trata-se, quando muito, de superintendência na acepção tradicional há pouco referida, não de direcção.

Os próprios actos tutelares são directamente impugnáveis pelo ente tutelado perante os tribunais administrativos, em flagrante contraste com os actos do poder hierárquico, que não abrem aos subalternos a mesma via contenciosa.

Ademais, o controlo hierárquico exerce-se, em princípio [. . .], independentemente de específica previsão legal, e de forma ampla, tanto podendo traduzir a imposição de actos como a sua revogação.

Ao passo que, em quanto à tutela concerne, a regra é a liberdade e o controlo, a excepção: a tutela há-de estar prevista em lei que, designando a autoridade tutelar, lhe defina o conteúdo e a forma do seu exercício (–); 'só existe quando a lei expressamente a prevê e nos precisos termos em que a lei a estabelecer'; pelo simples 'facto de a lei prever uma tutela inspectiva, não se segue que exista tutela disciplinar, revogatória ou substitutiva'; a tutela 'só existe nas modalidades que a lei consagrar, e nos termos e dentro dos limites que a lei impuser' (–).

E daí que também a tutela revogatória seja, como dissemos, excepcional e limitada às formas e casos previstos na lei.

Seu privilegiado instrumento é, como sabemos, o recurso tutelar, enquanto o terreno da hierarquia é, ao invés, propício ao florescimento do recurso hierárquico [. . .]»

2 — «O recurso hierárquico é um 'meio de impugnação de um acto administrativo praticado por um órgão subalterno, perante o respectivo superior hierárquico, a fim de obter a revogação ou a substituição do acto recorrido' (–).

Trata-se de uma garantia graciosa dos particulares que assenta, portanto, na própria ideia de hierarquia: só há recurso hierárquico quando há hierarquia, não há recurso hierárquico fora da relação de hierarquia, sendo esta condição, critério, fundamento e limite do recurso.

Dispõe nesta tónica o artigo 166.º do Código do Procedimento Administrativo:

'Artigo 166.º

Objecto

Podem ser objecto de recurso hierárquico todos os actos administrativos praticados por órgãos sujeitos aos poderes hierárquicos de outros órgãos, desde que a lei não exclua tal possibilidade.'

Fora deste condicionalismo não há, pois, lugar a recurso hierárquico.

O que pode é haver recurso hierárquico impróprio, mas a hipótese não concerne pertinentemente à questão que nos cumpre examinar, como bem resulta do disposto no artigo 176.º, n.º 1, do mesmo Código:

'Artigo 176.º

Recurso hierárquico impróprio

1 — Considera-se impróprio o recurso hierárquico interposto para um órgão que exerça poder de supervisão sobre outro órgão da *mesma* pessoa colectiva, fora do âmbito da hierarquia administrativa.

2 — .....
3 — .....'

O artigo 167.º, n.º 1, do Código distingue duas modalidades de recurso hierárquico, consoante o acto recorrido seja ou não susceptível de recurso contencioso.

No primeiro caso, o recurso é facultativo; no segundo, é necessário:

'Artigo 167.º

Espécie e âmbito

1 — O recurso hierárquico é necessário ou facultativo, consoante o acto a impugnar seja ou não insusceptível de recurso contencioso.

2 — Ainda que o acto de que se interpõe recurso hierárquico seja susceptível de recurso contencioso, tanto a ilegalidade como a inconveniência do acto podem ser apreciadas naquele.'

Como é sabido, a classificação assenta na noção de definitividade vertical.

Determinados actos são verticalmente definitivos porque praticados por autoridades de cujos actos se pode recorrer directamente para os tribunais administrativos, verificando-se o inverso relativamente aos actos verticalmente não definitivos.

Em conexão com esta classificação, há que considerar, num outro plano, dois outros tipos de recursos estruturalmente bem diferenciados: o 'reexame' e a 'revisão'.

Os do primeiro tipo têm por finalidade a reapreciação da questão decidida pelo órgão *a quo,* facultando à entidade *ad quem* novo julgamento da causa e a adopção da melhor solução para o caso decidendo, com a inerente substituição do acto recorrido na hipótese de provimento (–).

Os recursos do tipo revisão têm por simples escopo a apreciação do acto recorrido, a averiguação sobre a correcção ou incorrecção da decisão impugnada — sem implicarem o fundo e novo julgamento da questão subjacente —, com a consequente mera eliminação ou manutenção do acto.

[. . .] os recursos hierárquicos necessários são, em princípio, de reexame, e os facultativos, por via de regra, de revisão.

O artigo 174.º, n.º 1, do Código do Procedimento Administrativo aponta, em geral, para a 'revisão', admitindo o 'reexame' se a competência do autor do acto não for exclusiva.»

3 — «Bosquejado a traços largos o perfil do recurso hierárquico, é o momento de esboçar os rasgos caracterizadores do recurso tutelar [. . .] [(33)]

Doutrinalmente, definia-se a modalidade impugnatória em questão como 'recurso administrativo mediante o qual se impugna um acto de uma pessoa colectiva autónoma, perante um órgão de outra pessoa colectiva pública que sobre ela exerça poderes tutelares ou de superintendência' (–).

O n.º 1 do artigo 177.º do Código do Procedimento Administrativo configura-o hoje em formulação muito semelhante — 'O recurso tutelar tem por objecto actos administrativos praticados por órgãos de pessoas colectivas públicas sujeitas a tutela ou superintendência' —, acrescentando o n.º 2 que uma similar espécie de recurso 'só existe nos casos expressamente previstos por lei e tem, salvo disposição em contrário, carácter facultativo'.

O seu carácter excepcional advém de que a competência correctiva do órgão tutelar — e o poder de superintendência, por natureza não compreende normalmente poderes revogatórios, os quais só podem, portanto, ser exercidos, como se evidenciou, nos termos em que a lei directamente os confere, *ou institui um recurso administrativo para a autoridade tutelar* (–). [Sublinhado agora.]

Não basta, pois, que a lei preveja a existência de uma relação de tutela: é preciso que essa tutela abranja especificadamente poderes de supervisão (revogação ou recurso) do órgão tutelar em relação aos actos do tutelado (ou outros poderes que o pressuponham) (–).

Incluído durante tempo na categoria dos recursos hierárquicos em sentido amplo, ou catalogado por alguns sectores como recurso hierárquico impróprio, o recurso tutelar viu progressivamente reconhecida a sua autonomia dogmática (–), obteve acolhimento nos artigos 269.º e 270.º do projecto do Código de Processo Administrativo Gracioso (–), até receber consagração legal no novel Código do Procedimento Administrativo.

Mesmo antes do Código já não era efectivamente possível reconduzi-lo ao conceito de recurso hierárquico, posto que o traço característico deste, a subordinação hierárquica do órgão *a quo* ao órgão *ad quem,* cede o passo, na relação tutelar, à autonomia do primeiro em face do segundo.

Mercê, por conseguinte, da radical antinomia, já salientada, entre a hierarquia, vera essência do recurso hierárquico, e a tutela administrativa, não seria de todo possível enxertar no âmbito das relações tutelares uma tal espécie de recurso.

Inadequada, do mesmo modo, a classificação do recurso tutelar, por inspiração da doutrina italiana, na classe dos recursos hierárquicos impróprios, que assentam ainda numa relação análoga ou afim da hierarquia, numa relação de hierarquia imperfeita, enquanto aquele 'se situa para lá das fronteiras da hierarquia — num terreno vizinho, é certo, pertencente à mesma região, sem dúvida, mas apesar de tudo estrangeiro'.

É claro que a questão conceitual do *nomen iuris* era o menos, se a disciplina jurídica do recurso hierárquico impróprio valesse para o recurso tutelar.

Parece, contudo, que nem isso acontecia.

Em todo o caso, o rasgo de regime peculiar dos recursos tutelares por contraposição aos recursos hierárquicos residia verdadeiramente na amplitude dos poderes de cognição e decisão reservados à entidade *ad quem* num e noutro caso.

Sobrelevando, de facto, a existência ou inexistência de hierarquia, e o carácter geral ou excepcional dos recursos — aspectos já sublinhados como diferenciadores dos tipos em confronto —, perfilava-se o princípio expresso no adágio 'os poderes de tutela não se presumem', significando além do mais que os poderes compreendidos na esfera do órgão tutelar são estritamente os que a lei prevê (–).

Mas, nesta óptica, compreendia-se então que, instituindo a lei o recurso tutelar sem especificação de poderes de decisão da instância de tutela, devessem estes confinar-se à faculdade de revogação.

Ou seja, na falta de específica disposição legal em sentido diverso, o recurso tutelar permitia à entidade *ad quem* tão-só a mera 'revisão' do acto recorrido, a eliminação ou manutenção deste, em lugar do seu 'reexame', em lugar, vale dizer, de uma nova apreciação e decisão da questão subjacente, que já podia ter lugar no recurso hierárquico (–).

Tal como, se a lei atribuísse explicitamente a competência revogatória, deveria apenas considerar-se incluído o puro e simples poder de revogação, mas não o de emanar uma nova regulação material substitutiva.

Ora, vão precisamente no sentido exposto as disposições pertinentes do Código do Procedimento Administrativo.

O artigo 174.º, n.º 1, há momentos aludido, dispõe, estatuindo no tocante aos recursos hierárquicos:

'Artigo 174.º

Decisão

1 — O órgão competente para conhecer o recurso pode, sem sujeição ao pedido do recorrente, salvas as excepções previstas na lei, confirmar ou revogar o acto recorrido; se a competência do autor do acto recorrido não for exclusiva, pode também modificá-lo ou substituí-lo.

2 — O órgão competente para decidir o recurso pode, se for caso disso, anular, no todo ou em parte, o procedimento administrativo e determinar a realização de nova instrução ou diligências complementares.'

E o artigo 176.º, n.º 3, preceitua serem aplicáveis ao recurso hierárquico impróprio, *com as necessárias adaptações,* as disposições reguladoras do recurso hierárquico.

Quanto ao recurso tutelar providencia, como já sabemos, o artigo 177.º, cujo n.º 5 manda aplicar-lhe outrossim as disposições reguladoras do recurso hierárquico, mas agora unicamente na parte *em que não contrariem a natureza própria* do recurso tutelar, e o respeito devido à autonomia da entidade tutelada.

Ora, elemento não despiciendo na definição da natureza própria do recurso tutelar para além daqueles a que se referem os n.ºs 1 e 2, já recenseados, e também o n.º 3, é, sem dúvida, a impossibilidade, estatuída no n.º 4, de modificação ou substituição do acto recorrido, a menos que a lei confira poderes de tutela substitutiva e no âmbito destes:

'Artigo 177.º

Recurso tutelar

1 — O recurso tutelar tem por objecto actos administrativos praticados por órgãos de pessoas colectivas públicas sujeitos a tutela ou superintendência.

2 — O recurso tutelar só existe nos casos expressamente previstos por lei [(34)] e tem, salvo disposição em contrário, carácter facultativo.

3 — O recurso tutelar só pode ter por fundamento a inconveniência do acto recorrido nos casos em que a lei estabeleça uma tutela de mérito.

4 — A modificação ou substituição do acto recorrido só é possível se a lei conferir poderes de tutela substitutiva e no âmbito destes.

5 — Ao recurso tutelar são aplicáveis as disposições reguladoras do recurso hierárquico, na parte em que não contrariem a natureza própria daquele e o respeito devido à autonomia da entidade tutelada.'»

Em resumo: de natureza excepcional e carácter facultativo (salvo disposição em contrário), «o recurso tutelar, quando existir, é 'de mera reapreciação ou *revisão* (da legalidade) de actos administrativos respeitantes a actos da competência dispositiva exclusiva do tutelado, que o órgão tutelar apenas pode anular (ou confirmar)', excepto quando 'a lei configurar os recursos tutelares como sendo de âmbito e alcance diversos desses, que lhe cabem em princípio'.»

«Para que o recurso tutelar seja admissível, é preciso que o órgão de uma pessoa colectiva tenha, por força de lei expressa, competência revogatória em relação aos actos de órgãos de outra pessoa colectiva — *ou, por outra via, que os actos desta estejam sujeitos a recurso para o órgão de outra pessoa colectiva.*» ([35]) (Itálico nosso.)

VIII — 1 — Como vimos, enquanto institutos públicos, as universidades e os institutos politécnicos estão sujeitos à tutela mas não à direcção governamental e gozam de autonomia administrativa.

Detêm, assim, o «poder de praticar actos administrativos verticalmente definitivos, actos finais, no sentido de que constituem a última palavra da Administração, nessa qualidade insusceptíveis de censura por outros órgãos administrativos e só sindicáveis pelos tribunais administrativos» ([36]).

Resta, porém, indagar se tal poder se afirma em toda a dimensão autonómica desses estabelecimentos ou se comporta algumas limitações.

No aludido parecer do Sr. Secretário-Geral pondera-se e interroga-se, a dado passo:

«Efectivamente, as normas constantes do n.º 2 dos artigos 28.º e 7.º das citadas Leis n.ºs 108/88 e 54/90, respectivamente, vêm concretizar a forma e o conteúdo dos poderes que competem à instância tutelar.

Compulsados aqueles preceitos legais, e não obstante a autonomia das universidades ser mais ampla do que a de outros estabelecimentos de ensino superior, verifica-se que [. . .], prevendo-se, ademais, e em ambos os casos, a competência de '*conhecer* e *decidir dos recursos cuja interposição esteja prevista* em *disposição legal expressa*' [cf. as alíneas *i*) e *h*) do n.º 2 dos artigos 28.º e 7.º, respectivamente, das Leis n.ºs 108/88, de 24 de Setembro, e 54/90, de 5 de Setembro].

A competência da entidade tutelar para conhecer e decidir dos recursos de actos administrativos praticados pelos órgãos das universidades e dos institutos politécnicos surge enquadrada na relação tutelar estabelecida entre a universidade ou o instituto politécnico e o membro do Governo responsável pelo respectivo sector [. . .]

É então legítimo perguntar se ao recurso referido naquelas alíneas são aplicáveis as disposições do Código do Procedimento Administrativo relativas aos recursos hierárquico, hierárquico impróprio ou tutelar (vd. os artigos 166.º e seguintes do CPA)? Por outro lado, sabendo que o recurso se alicerça em disposição legal expressa, poderemos considerar como tal o disposto no artigo 43.º do Decreto-Lei n.º 204/98, de 11 de Julho (–), ou no artigo 75.º, n.º 8, do Estatuto Disciplinar (–) (só para citar alguns exemplos mais comuns)? E em que casos?»

Para responder a estas perguntas e, assim, ajuizar da viabilidade ou não de recurso hierárquico ou tutelar, encarar-se-ão os exemplos apontados — recrutamento e selecção de pessoal e procedimento disciplinar —, começando por este último.

2 — A exposição precedente induz a conclusão da inadmissibilidade de recurso hierárquico *proprio sensu* dos actos praticados pelos órgãos dirigentes das universidades e dos institutos politécnicos, no exercício das competências abrangidas no âmbito da respectiva autonomia administrativa ([37]).

O recurso hierárquico assenta na ideia de hierarquia e não pode conceber-se fora de uma relação hierárquica ([38]).

Não existe, porém, semelhante relação entre as universidades e os institutos politécnicos e o Governo.

As relações intercedentes entre uns e outro são, antes, de natureza tutelar, vínculo inconfundível e antinómico com a relação de hierarquia.

No domínio desse tipo de relações prefiguram-se, é certo, os denominados «recursos tutelares».

Não basta, porém, que a lei se limite a estabelecer uma relação de tutela. É mister que nesta se compreendam poderes de revogação, ou que o recurso tutelar seja, pelo menos, admitido.

Sucede, no entanto, que semelhante recurso não se encontra previsto nas leis de autonomia das universidades e dos institutos politécnicos.

Os recursos hierárquicos não poderiam, por conseguinte, admitir-se como tutelares, com fundamento nas leis de autonomia desses estabelecimentos — sendo por igual insusceptíveis de acomodação na classe dos recursos hierárquicos impróprios, tais como o artigo 176.º, n.º 1, do Código do Procedimento Administrativo os caracteriza —, visto que os poderes revogatórios têm de resultar especialmente da lei.

Só que este suporte legal não tem de confinar-se nos estreitos limites das leis de autonomia das universidades e dos institutos politécnicos.

«E se é verdade que os actos de órgãos dirigentes dos institutos públicos são, em princípio, actos definitivos e executórios, dos quais cabe recurso contencioso directo, como a seu tempo se notou, o certo é que a recorribilidade contenciosa não é incompatível com a recorribilidade administrativa.» (*i*)

Neste sentido se pronunciou o Tribunal Constitucional ([39]), face à nova redacção do n.º 4 do artigo 268.º da Constituição ([40]), introduzida pela Lei Constitucional n.º 1/89, de 8 de Julho:

«I — A evolução constitucional do direito de acesso aos tribunais administrativos aponta para o aprofundamento das garantias dos administrados. Na perspectiva do legislador constitucional, a alteração ao n.º 4 do artigo 268.º significou o propósito de desvincular a garantia de recurso tradicional de acto definitivo e executório, pondo a sua tónica nos actos que são susceptíveis de impugnação contenciosa, ao abrigo do disposto na citada norma constitucional.

II — Não se pode concluir, porém, que seja hoje inconstitucional qualquer exigência de recurso hierárquico necessário. Quando a interposição deste recurso não obsta a que o particular interponha no futuro, utilmente, em caso de indeferimento, recurso contencioso, não terá sido violado o direito de acesso aos tribunais administrativos, tal como é conformado pelo artigo 268.º, n.º 4, da Constituição. Nesta situação, a precedência de recurso hierárquico tem como efeito determinar o início do prazo para a interposição de recurso contencioso, sem o restringir nem acarretar a sua inutilidade.

III — No caso vertente, a exigência de prévia interposição de recurso hierárquico (necessário) [. . .] não obsta à posterior interposição de recurso contencioso nem afecta a sua utilidade. Tal exigência não contraria, por conseguinte, a norma do n.º 4 do artigo 268.º da Constituição.»

E assim tem decidido também o Supremo Tribunal Administrativo:

«V — O afastamento, pela revisão constitucional de 1989, dos requisitos da definitividade e da executoriedade como determinantes da admissibilidade da impugnação contenciosa do acto, focalizando-se agora o critério de selecção no carácter lesivo ou não lesivo do acto, face a direitos ou interesses legalmente protegidos, não implica a abertura de um recurso contencioso imediato, sendo admissível que se imponha ao administrado o prévio esgotamento das vias graciosas, a não ser naqueles casos em que o percurso imposto por lei para se alcançar a reacção contenciosa esteja de tal modo eriçado de escolhos que, na prática, suprima ou restrinja em medida intolerável o direito dos cidadãos ao recurso contencioso.

VI — Com efeito, ressalvadas estas situações excepcionais, a exigência legal do pressuposto da impugnação administrativa necessária não contraria o n.º 4 do artigo 268.º da CRP, pois se trata de um condicionamento legítimo do direito de recurso contencioso, e não de uma sua restrição, dado que o acto é recorrível mediatamente, incorporado no acto, expresso ou silente, que decide o recurso hierárquico.» ([41]) ([42])

Ora, dispõe o Estatuto Disciplinar dos Funcionários e Agentes da Administração Central, Regional e Local, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 24/84, de 16 de Janeiro ([43]):

«Artigo 75.º

Recurso hierárquico

1 — O arguido e o participante podem recorrer hierarquicamente dos despachos que não sejam de mero expediente, proferidos por qualquer dos funcionários e agentes mencionados no artigo 16.º

2 — *O disposto no número anterior é aplicável ao recurso das decisões proferidas em processo disciplinar em que o arguido seja funcionário ou agente dos institutos públicos.*

3 — O recurso hierárquico interpõe-se directamente para o membro do Governo competente, no prazo [. . .]

. . . . . .

6 — A interposição do recurso hierárquico suspende a execução da decisão condenatória e devolve ao membro do Governo a competência para decidir definitivamente, podendo este mandar proceder a novas diligências, manter, diminuir ou anular a pena.

7 — A pena só pode ser agravada ou substituída por pena mais grave em resultado de recurso do participante.

8 — *Da aplicação de quaisquer penas que não sejam da exclusiva competência de um membro do Governo cabe recurso hierárquico necessário*.» (Itálicos nossos.)

«Nos termos do artigo 75.º, o recurso é hierárquico, mas a qualificação há-de naturalmente ser entendida em termos hábeis quando

perspectivada na tónica das relações tutelares, mormente à luz da credencial plasmada no n.º 2 [(44)].

Neste domínio, o recurso reclama, porventura, com propriedade, a acreditação como recurso tutelar.

Mais, no entanto, do que um compromisso formal de conceptualização teorética, importará a delimitação dos rasgos determinantes do seu regime jurídico.

Em primeiro lugar, o recurso tem efeito *suspensivo* (n.º 6) e a decisão condenatória não será, portanto, executada antes da decisão do recurso.

Em segundo lugar, o membro do Governo *ad quem* pode mandar proceder a novas diligências, manter, diminuir ou anular a pena (n.º 6).

Aliás, a pena só pode ser agravada ou substituída por pena mais grave em recurso do participante da infracção disciplinar (n.º 7), ficando a *reformatio in peius* consequentemente arredada na hipótese de recurso do arguido [. . .], em sintonia, nesta medida, com o regime regra do n.º 4 do artigo 177.º do Código do Procedimento Administrativo.

Por último, o recurso *sub iudicio* tem carácter *necessário* (n.º 8), devolvendo ao membro do Governo competente o poder de decidir *definitivamente* (n.º 6, *in fine*), no que não deixa de harmonizar-se com o regime do n.º 2 do mesmo artigo 177.º, enquanto atribui ao recurso tutelar natureza facultativa, *salvo disposição em contrário*.

Em densificação do último aspecto focado, ponderadas alterações adrede introduzidas no Estatuto Disciplinar em 1984, escreveu-se no parecer deste corpo consultivo n.º 52/87 [(45)], citando o Supremo Tribunal Administrativo:

'Na verdade, o artigo 75.º, n.º 2, do ED, exprimindo um intuito claramente centralizador, em matéria disciplinar, faculta aos arguidos que sejam funcionários ou agentes dos institutos públicos a interposição de recurso hierárquico (ou tutelar) dos despachos proferidos pelos seus superiores hierárquicos [. . .], directamente para o membro do Governo competente (n.º 3), ou seja, o que exerce o poder tutelar sobre o organismo. Este recurso administrativo, que devolve ao membro do Governo a competência para decidir definitivamente (n.º 6), é necessário, como, sem ambiguidade, dispõe expressamente o n.º 8; quer dizer, se o arguido pretender seguir a via contenciosa, tem de previamente interpor recurso administrativo, a fim de obter o acto definitivo susceptível de ser impugnado perante o tribunal administrativo.

Falta, em suma, ao acto recorrido um atributo — a definitividade — o que o torna insusceptível de recurso (artigo 25.º do Decreto-Lei n.º 267/85 — LPTA).'»

3 — Recorde-se o disposto na Lei n.º 108/88 (itálicos nossos):

«Artigo 3.º

Natureza jurídica da universidade

1 — As universidades são pessoas colectivas de direito público e gozam de *autonomia* estatutária, científica, pedagógica, administrativa, financeira e *disciplinar.*

. . . . . .

«Artigo 9.º

Autonomia disciplinar

1 — As universidades dispõem do *poder de punir, nos termos da lei,* as infracções disciplinares praticadas por docentes, investigadores e demais funcionários e agentes.

2 — O regime disciplinar aplicável aos estudantes deve ser definido por lei, sob proposta do Conselho de Reitores, após audição das estruturas representativas dos estudantes.

3 — Das penas aplicadas ao abrigo da autonomia disciplinar há sempre *direito de recurso, nos termos da lei.*»

Neste âmbito e a propósito da questão de saber «a quem compete aplicar, quando seja caso disso, as penas de demissão ou de aposentação compulsiva?», discorreu-se no parecer n.º 12/91:

«Vimos supra [. . .] o teor daquelas normas [artigos 3.º, n.º 1, e 9.º, n.º 1]. Haverá agora a acrescentar que o artigo 25.º da LAU inclui na competência do senado universitário o exercício do 'poder disciplinar em conformidade com o disposto no artigo 9.º' [alínea *i*)], sendo constituída, para esse efeito, uma *secção permanente,* integrada por representantes de todos os corpos, nos termos definidos pelos estatutos da universidade (n.º 5 do artigo 24.º).

O reitor preside ao senado, detendo voto de qualidade — alínea *c*) do n.º 1 do artigo 20.º

Curiosamente, o citado artigo 9.º da LAU remete, nos seus três números, para outra(s) lei(s).

Todavia, enquanto manifestamente o n.º 2 se refere a uma lei vindoura, a publicar observado certo ritualismo — sobre o regime disciplinar aplicável aos estudantes —, nos n.os 1 e 3 envia-se para os termos da lei já existente.

Esclarecido em que consiste essa remissão do n.º 1 — 'as universidades dispõem de poder de punir, *nos termos da lei* . . . [os] funcionários e agentes' —, encontrada estará a resposta àquela pergunta.»

Detendo-se na análise dos antecedentes da LAU, o parecer passa em revista os respectivos projectos e proposta de lei.

«No projecto de lei n.º 230/V (Partido Socialista) (–) afirmava-se expressamente, no seu artigo 12.º, n.º 1, que a autonomia disciplinar das universidades significava o poder de punir, 'nos termos da lei, todas as infracções disciplinares imputáveis aos membros do seu pessoal docente e de investigação, aos demais funcionários e aos estudantes', sendo os regimes disciplinares definidos pelo Estado, ouvido o Conselho de Reitores, idênticos para todas as universidades (n.º 2 do artigo 12.º).

A composição do conselho disciplinar e a sua competência específica seriam definidas nos estatutos da universidade (artigo 26.º).

Já no projecto de lei n.º 243/V (Partido Comunista Português) (–), esta matéria aparece mais explícita, dizendo-se claramente da competência do senado universitário as 'formas [*sic*] de demissão ou aposentação compulsiva de funcionários' — artigo 31.º, n.º 2.

O projecto de lei n.º 252/V (Partido Renovador Democrático) (–), que se diz inspirado no modelo de projecto apresentado, em 1980, ao Conselho de Reitores das Universidades Portuguesas pela Reitoria da Universidade de Coimbra, com sucessivos contributos de universitários, continha também normas sobre a matéria que ora nos interessa.

Considerando compreendido na autonomia disciplinar 'o poder de definir o regime da disciplina no seio da universidade' (artigo 10.º), competiria ao senado universitário eleger o conselho disciplinar e 'aplicar as penas disciplinares de aposentação compulsiva e de demissão', designadamente aos funcionários [artigo 29.º, n.º 1, alíneas *p*) e *q*)].

No projecto de lei n.º 256/V (Centro Democrático Social), que igualmente se reclama da reflexão da universidade portuguesa, nada se discriminava em termos que esclareçam o ponto em foco (–).

Por seu lado, a proposta de lei n.º 62/V, apresentada pelo Governo (–) — que deliberadamente aproveita muito do projecto elaborado ao longo de vários anos no Conselho de Reitores, como se diz na exposição de motivos —, incluía referências à autonomia disciplinar nos artigos 7.º, 15.º, alínea *h*) (reitor), e 19.º, alínea *l*) (senado). Algo significativo se mostra o artigo 7.º:

'*Sem prejuízo do disposto no Estatuto Disciplinar* dos Funcionários e Agentes da Administração Central, Regional e Local, as universidades dispõem, no âmbito da autonomia disciplinar, do poder de definir o regime *complementar* da disciplina no seio da universidade e de *punir, nos termos da lei,* as infracções imputáveis aos docentes, investigadores e demais funcionários, bem como estabelecer o regime disciplinar aplicável aos estudantes.'

Da discussão dos vários projectos e proposta de lei não se colhem indicações decisivas, posto que de algum interesse se revele conhecer os pontos de vista mais próximos da proposta que acabou por se repercutir, de forma mais nítida, no texto da LAU, sendo certo que todos baixaram à Comissão, aprovados na generalidade.

Com efeito, nos n.os 1 e 2 do artigo 9.º da LAU recolhe-se, de algum modo, o essencial do que se dizia no artigo 7.º da proposta de lei n.º 62/V, pelo menos no tocante ao regime disciplinar dos funcionários e agentes.

O Governo afirmou quanto à autonomia disciplinar:

'[. . .] optou-se neste projecto por remeter o respectivo regime, no essencial, para os estatutos a elaborar em cada universidade, *ressalvando, quanto aos docentes e aos funcionários, os princípios fundamentais que constam da lei geral.*' (–) [Sublinhado agora.]

De uma coisa não parece legítimo duvidar-se: o poder de punir *docentes, investigadores e demais funcionários e agentes,* exercido nos *termos da lei,* significa uma remissão para a lei, que é o Estatuto Disciplinar dos Funcionários e Agentes da Administração Central, Regional e Local — hoje, o aprovado pelo Decreto-Lei n.º 24/84, de 16 de Janeiro (*).

Ora, segundo o disposto no artigo 17.º do Estatuto Disciplinar sobre competências:

'1 — . . . . . .

2 — A aplicação das penas previstas nas alíneas *b*) a *d*) do n.º 1 do artigo 11.º é da competência dos secretários-gerais e dos directores-gerais e equiparados, nomeadamente dos dirigentes dos institutos públicos.

3 — . . . . . .

4 — A aplicação das *penas expulsivas* referidas nas alíneas *e*) e *f*) do n.º 1 do artigo 11.º e da pena de cessação da comissão de serviço referida no n.º 2 do mesmo artigo é da *competência exclusiva* do Governo [. . .]'

Não se vê qualquer outra norma ou princípio que sirvam de esteio ao afastamento do disposto neste n.º 4 do artigo 17.º no que respeita ao regime disciplinar dos docentes, investigadores e demais funcionários e agentes. A *autonomia disciplinar,* tal como ficou transposta na lei, não permite, por si, dar suporte a outra conclusão.

Poderia argumentar-se com o facto de as universidades praticarem, em regra, actos definitivos e executórios, princípio que, embora não consagrado expressamente, não resta qualquer dúvida na sua admissão.

Da discussão parlamentar resulta seguro que as universidades podem praticar actos com essas características, sendo até pleonástica a sua menção expressa. Porém, já *não é seguro que tal faculdade se estenda para além da matéria administrativa e financeira, nomeadamente à matéria disciplinar.* [Sublinhado agora.]

A não existência de um regime especial para os docentes universitários, funcionários e agentes e a remissão para o Estatuto Disciplinar, aliadas à classificação [das universidades] como instituto público a que aludimos, arrasta [. . .] como consequência a possibilidade do recurso ('hierárquico') a que se refere o artigo 75.º, n.os 2 e 8, do mesmo (–). [(46)]

No domínio do Estatuto Disciplinar de 1979, os órgãos dirigentes dos institutos públicos estavam equiparados aos ministros para efeito de aplicação de sanções disciplinares, situação que se alterou no sentido indicado com o vigente Estatuto Disciplinar (x1).

Algo chocante se pode considerar a conclusão alcançada face a um desejo, quase subliminar, de reforço de autonomia *global* das universidades.

No entanto, o conjunto das normas e a sua articulação coerente não permitem, a nosso ver, encarar outra solução.

A remissão expressa para a lei (geral) disciplinar e a existência dessa previsão de recurso constituirão os pressupostos claros para a intervenção do recurso tutelar a que alude a alínea *i*) do n.º 2 do artigo 28.º da LAU (–).»

E, nesta parte, o citado parecer extrai conclusão em conformidade:

«9.ª A aplicação, em processo disciplinar, das penas expulsivas de aposentação compulsiva e demissão não compete aos órgãos executivos das universidades mas ao membro do Governo com poderes de tutela sobre as mesmas — artigos 9.º, n.º 1, da LAU e 17.º, n.º 4, do Estatuto Disciplinar dos Funcionários e Agentes da Administração Central, Regional e Local, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 24/84, de 16 de Janeiro;»

Embora circunscrita à resposta a uma questão muito precisa, esta conclusão funda-se, como vimos, na interpretação das normas consagradoras da autonomia disciplinar das universidades.

Segundo essa interpretação, o *poder de punir, nos termos da lei,* docentes, investigadores e demais funcionários e agentes significa uma remissão para o Estatuto Disciplinar vigente, pois a autonomia disciplinar das universidades, tal como contemplada na Lei n.º 108/88, não permite, por si, dar suporte a outra conclusão. Sendo, embora, certo que as universidades podem praticar actos definitivos e executórios, não é seguro que tal faculdade se estenda para além da matéria administrativa e financeira, nomeadamente à matéria disciplinar.

Com efeito, a não existência de um regime especial para os docentes, investigadores e demais funcionários e agentes e a remissão para o Estatuto Disciplinar, aliadas à classificação das universidades como instituto público, arrastam como consequência a possibilidade do recurso (hierárquico) a que se refere o artigo 75.º, n.os 2 e 8, desse Estatuto.

Assim, o conjunto das normas em causa e a sua articulação coerente não permitem encarar outra solução, já que a remissão expressa para a lei (geral) disciplinar e a existência dessa previsão de recurso constituirão os pressupostos claros para a intervenção do recurso tutelar a que alude a alínea *i*) do n.º 2 do artigo 28.º da Lei n.º 108/88.

O referido parecer não deixa, porém, de admitir que pode considerar-se algo chocante a conclusão alcançada, face a uma ideia de reforço de autonomia global das universidades, assim como não exclui, de todo, uma «leitura» da norma do n.º 1 do artigo 9.º da Lei n.º 108/88 que permita encontrar fundamento para a emissão legal de um estatuto disciplinar especial para o referido pessoal.

Esta ressalva convida, desde logo, a reponderar a questão.

O resultado da referida interpretação conduz à neutralização da autonomia disciplinar das universidades, consagrada nos já transcritos artigos 3.º, n.º 1, e 9.º da Lei n.º 108/88.

Na verdade, na tese daquele parecer, a norma do n.º 1 do artigo 9.º, ao aludir aos *termos da lei,* só consente um de dois entendimentos: a aplicação, por remissão, do Estatuto Disciplinar vigente, ou a edição de um estatuto disciplinar especial para os docentes, investigadores e demais funcionários e agentes.

Ora, inexistindo — como inexiste — esse estatuto disciplinar especial regeria na matéria o Estatuto Disciplinar — também aplicável, por igual, ao pessoal dos institutos politécnicos, como adiante melhor se dirá.

Donde resulta que, neste âmbito, as universidades — às quais a lei reconhece autonomia disciplinar — ficariam igualadas aos institutos politécnicos — aos quais a lei não concede tal autonomia. Mais ainda: as universidades ficariam no mesmo plano de qualquer instituto público, sujeitas, por inteiro, ao Estatuto Disciplinar.

Mas, como o aludido parecer concedeu, este «esvaziamento» da autonomia disciplinar das universidades não pode deixar de considerar-se chocante.

As universidades gozam de autonomia disciplinar (artigo 3.º, n.º 1); dispõem do *poder de punir, nos termos da lei,* as infracções disciplinares praticadas por docentes, investigadores e demais funcionários e agentes (artigo 9.º, n.º 1); das penas aplicadas ao abrigo da autonomia disciplinar há sempre *direito de recurso, nos termos da lei* (n.º 3), e compete ao senado universitário exercer o poder disciplinar, *em conformidade com o disposto no artigo 9.º* [artigo 25.º, alínea *i*)], para cujo efeito é constituída uma secção permanente (artigo 24.º, n.º 5).

Sendo, pois, inquestionável que o legislador atribuiu autonomia disciplinar às universidades, impõe-se apurar o sentido e o alcance dos termos em que o fez — à luz de uma interpretação que concilie a salvaguarda do «núcleo essencial» dessa autonomia com a observância das regras fundamentais do regime disciplinar constante da lei geral.

Nesta óptica, parece dever entender-se que o *poder de punir, nos termos da lei,* significa a *competência para a aplicação de todas as penas* previstas nos n.os 1 e 2 do Estatuto Disciplinar — incluindo, pois, as expulsivas (aposentação compulsiva e demissão) e a de cessação da comissão de serviço, cuja aplicação o artigo 17.º, n.º 4, do Estatuto Disciplinar reserva para os membros do Governo competentes —, penas essas das quais cabe recurso contencioso directo.

Ressalvada esta competência e respectivas implicações, regerá no mais o Estatuto Disciplinar, v. g., quanto a princípios fundamentais, penas disciplinares e seus efeitos, factos a que são aplicáveis as diferentes penas disciplinares, processo disciplinar, etc.

Esta interpretação preserva a essência da autonomia disciplinar universitária e compatibiliza-a com os ditames da lei disciplinar geral.

Na verdade, o n.º 1 do artigo 9.º refere-se, de modo específico, *ao poder de punir* e não, genericamente, ao *poder disciplinar,* conceito mais amplo que abrange aquele e é extensivo a todos os institutos públicos.

Enquanto o «*poder disciplinar* consiste na faculdade e dever que o superior hierárquico possui de manter a ordem nos serviços, inclusive, para tanto, punindo os subalternos ou accionando os mecanismos necessários para tal (quando a pena a aplicar exceda a sua competência)», a aplicação das penas o *poder de punir* é a «faceta mais importante» do poder disciplinar, a qual, «dado o grande melindre que envolve», continua «a ser, em princípio, monopólio das cúpulas da hierarquia.» (47)

Não intercedendo, porém, entre as universidades e o Governo, qualquer relação de hierarquia, e gozando elas de autonomia disciplinar, o poder de punir que a lei lhes confere radica, por inteiro e em exclusivo, nos respectivos órgãos dirigentes.

E por isso, apenas nesta perspectiva se compreenderá a atribuição directamente pela lei, como necessária injunção estatutária, de competência disciplinar ao senado universitário [artigo 25.º, alínea *i*), da Lei n.º 108/88].

Por outro lado, ao estatuir que das penas aplicadas ao abrigo da autonomia disciplinar *há sempre direito de recurso nos termos da lei,* o n.º 3 do artigo 9.º, conjugado com o n.º 1, aponta claramente para a impugnação contenciosa directa dos actos aplicadores de penas disciplinares.

O que, nesta visão das coisas, se harmoniza, aliás, com o disposto no artigo 74.º do Estatuto Disciplinar, segundo o qual «[d]as decisões condenatórias dos ministros e *demais entidades competentes cabe recurso contencioso directo nos termos gerais*» (itálico nosso).

Em abono da solução preconizada pode invocar-se, de resto, o caso paralelo das autarquias locais, a cujos órgãos executivos o artigo 18.º, n.º 3, do Estatuto Disciplinar outorga competência «para aplicação aos funcionários e agentes dos respectivos quadros privativos de todas as penas disciplinares previstas no n.º 1 do artigo 11.º» [alínea *a*)], bem como «para aplicação da pena de cessação da comissão de serviço» [alínea *c*)].

Assim, dado que, nos termos da Constituição (artigos 235.º e segs.) e da lei [artigo 81.º («Princípio da independência») da Lei n.º 169/99, de 18 de Setembro (48)], também não intercede qualquer relação de hierarquia entre as autarquias locais — pessoas colectivas territoriais pertencentes à administração autónoma — e o Governo, as deliberações sancionatórias daquelas só podem ser impugnadas contenciosamente (49).

«Elemento co-natural a toda a ideia de auto-administração é a capacidade de praticar actos jurídicos — nomeadamente actos administrativos definitivos e executórios —, que não estejam sujeitos a outro controlo que não o controlo judicial. De resto, esta capacidade,

se é própria da administração autónoma, não é de modo nenhum uma característica exclusiva, pois é comum à administração indirecta e pode até ocorrer em certos fenómenos de desconcentração.

[. . .]

Um dos traços típicos da auto-administração corporacional é a autonomia disciplinar, isto é, a capacidade de definir e ou julgar as infracções às leis e aos regulamentos e aplicar as competentes sanções aos membros da colectividade ou agrupamento auto-administrado (–).» ([50])

4 — Já assim não sucede relativamente aos institutos politécnicos.

Por um lado, a Lei n.º 54/90 não lhes reconhece — nem às escolas superiores, neles integradas ou não — autonomia disciplinar (artigos 1.º, n.º 3, 2.º, n.º 4, e 41.º, n.º 1).

Por outro, esse diploma só em termos limitados alude à vertente disciplinar nos artigos 17.º (secção relativa a órgãos e serviços dos institutos), 27.º (secção referente às atribuições das escolas superiores), e 47.º («Disposições finais e transitórias») (itálicos nossos):

«Artigo 17.º

Órgãos

1 — A direcção dos institutos politécnicos é exercida pelos seguintes órgãos:

. . . . . .

2 — *Os estatutos de cada instituto podem criar outros órgãos,* designadamente *com competência disciplinar* e para promoção de uma mais estreita ligação com a comunidade regional.

Artigo 27.º

Autonomia administrativa e financeira

1 — A autonomia administrativa das escolas envolve a capacidade de:

a) . . . . . .
b) Propor o recrutamento do *pessoal não docente* necessário à prossecução dos seus objectivos;
c) Atribuir responsabilidades e tarefas ao pessoal da unidade ou escola e proceder à sua distribuição pelos serviços, de acordo com as normas gerais aplicadas [*sic*];
d) *Assegurar a* gestão e *disciplina daquele pessoal, sem prejuízo da competência própria dos órgãos do instituto nesta matéria;*
. . . . . .

Artigo 47.º

Regime disciplinar

1 — O regime disciplinar aplicável aos estudantes deve ser definido por lei, sob proposta do conselho coordenador, após audição às estruturas respectivas dos estudantes e nos mesmos termos do previsto no n.º 2 do artigo 9.º da Lei n.º 108/88, de 24 de Setembro, com vista à elaboração de uma proposta de regime disciplinar único para o ensino superior.

2 — *Os estatutos definirão as competências para o exercício da acção disciplinar e para a decisão sobre os respectivos processos.*»

A análise destas normas evidencia que nelas se contêm meras disposições gerais, simples regras «programáticas», que apelam a uma regulamentação mais ampla e concreta, cuja aplicação pressupõem.

Com efeito — ao contrário do previsto quanto ao regime disciplinar aplicável aos estudantes, cuja definição é expressamente diferida para outra lei —, nada se dispõe especificamente sobre o modelo disciplinar relativo ao pessoal, v. g., quanto a princípios fundamentais, penas disciplinares e seus efeitos, factos a que são aplicáveis as diferentes penas disciplinares, processo disciplinar, etc. — tudo matéria contemplada no Estatuto Disciplinar aprovado pelo Decreto-Lei n.º 24/84.

Por outro lado, este Estatuto é aplicável aos funcionários e agentes da administração central, regional e local (artigo 1.º, n.º 1), com exclusão dos que possuam estatuto especial (n.º 2) — o que não é o caso —, e aquele pessoal é disciplinarmente responsável perante os seus superiores hierárquicos pelas infracções que cometa (artigo 2.º, n.º 1), enquanto os titulares dos órgãos dirigentes dos institutos públicos respondem disciplinarmente perante o ministro da tutela (n.º 2).

Deste modo — sem prejuízo do regime disciplinar aplicável aos estudantes, a definir por lei, e da liberdade de conformação estatutária legalmente conferida quanto à criação de órgãos com competência disciplinar e à definição das competências para o exercício da acção disciplinar e decisão sobre os respectivos processos —, tais normas só podem interpretar-se no quadro daquele Estatuto Disciplinar, para cujo regime remetem, pois, implicitamente.

Donde se conclui que, em matéria disciplinar do seu pessoal (docentes, investigadores e demais funcionários e agentes), os institutos politécnicos (e respectivas escolas) se regem por tal Estatuto.

Assim, por força das disposições conjugadas dos artigos 75.º, n.ºs 2 e 8, desse Estatuto Disciplinar, e 7.º, alínea *h*), da Lei n.º 54/90, das decisões proferidas em matéria disciplinar pelos órgãos dirigentes dos institutos politécnicos cabe recurso (hierárquico) necessário para o membro do Governo competente, a conhecer e decidir por este, sob a forma e características de recurso tutelar.

Neste sentido vai, aliás, a jurisprudência do Supremo Tribunal Administrativo firmada, entre outros, nos seguintes arestos:

«Em matéria disciplinar cabe sempre recurso hierárquico, a interpor pelos respectivos destinatários, dos actos praticados por órgãos de institutos públicos — no caso, o Instituto Superior Politécnico de Portalegre — para o membro do Governo competente (artigo 75.º, n.º 2, do Estatuto Disciplinar de 1984).» (Acórdão de 6 de Dezembro de 1994, processo n.º 33 656.)

«O ISCAL (Instituto Superior de Contabilidade e Administração de Lisboa) e o IPL (Instituto Politécnico de Lisboa) integram-se na pessoa colectiva mais vasta, Estado, cujos órgãos mantêm certos poderes que não foram devolvidos por lei àqueles institutos, como é o caso do poder exclusivo de aplicar sanções disciplinares ao pessoal, nos termos dos artigos 1.º, n.º 3, 2.º, n.º 4, e 7.º, alínea *h*), da Lei n.º 54/90, e 75.º, n.º 8, do ED, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 24/84, de 16 de Janeiro.» (Acórdão de 25 de Novembro de 1997, processo n.º 34 300.)

«O estatuto de autonomia dos institutos politécnicos (Lei n.º 54/90, de 5 de Setembro), no que concerne ao [poder] disciplinar, não confere autonomia aos institutos e estabelecimentos nele integrados, aplicando-se às suas decisões sancionatórias a norma do artigo 75.º, n.º 8, do ED, na concepção legal de 'recurso hierárquico necessário', sendo do membro do Governo competente a última palavra.» (Acórdão de 12 de Fevereiro de 1998, processo n.º 34 301.)

5 — Vejamos agora da admissibilidade de recurso de decisões proferidas pelos órgãos dirigentes das universidades, em matéria de *recrutamento e selecção de pessoal,* nos casos em que a lei geral prevê a existência de recurso hierárquico para o membro do Governo competente.

Sobre este aspecto deteve-se já também o parecer n.º 12/91, onde, designadamente, se disse:

«Como se viu [. . .], a entidade tutelar conhece e decide os recursos 'cuja interposição esteja prevista em *disposição legal expressa*'.

De acordo com o n.º 2 do artigo 15.º da LAU, 'cabe às universidades o recrutamento e promoção dos seus docentes e investigadores, bem como do *restante pessoal, nos termos da lei*' ([x2]).

Para o 'restante pessoal' — técnico superior, técnico-profissional, administrativo, etc. —, o regime de recrutamento e selecção consta actualmente do Decreto-Lei n.º 498/88, de 30 de Dezembro (–) [([51])].

Ora, se percorrermos este diploma, detectamos duas normas prevendo a via do recurso hierárquico para o membro do Governo competente: o n.º 3 do artigo 24.º, quanto a candidatos excluídos de admissão, e o artigo 34.º [([52])], no que toca ao recurso da homologação da classificação final do concurso.

Estaremos perante dois casos nítidos — e outros haverá — em que a lei geral prevê *expressamente* um recurso (hierárquico) para o membro do Governo competente.

Não parece haver dúvida de que, em tais situações, o conhecimento e decisão dos eventuais recursos compete ao membro do Governo responsável pelo sector da Educação, nos termos do artigo 28.º da LAU.»

Após algumas precisões extractadas do parecer n.º 90/85, nos moldes depois reiterados no parecer n.º 57/96 e atrás já reproduzidos (supra, n.º VII, n.º 3) — acerca do carácter excepcional do recurso tutelar, do regime característico dos recursos tutelares por contraposição aos recursos hierárquicos e da necessidade de a lei prever e fixar a amplitude dos poderes de tutela —, o parecer n.º 12/91 remata:

«Resumindo: se, ainda que por remissão para uma lei geral da função pública, a LAU aceita a sua aplicação e nela se prevê um recurso hierárquico próprio, *por essa via indirecta acabará por cair na competência da entidade tutelar apreciar esse recurso, ainda que sob a forma e características de um recurso tutelar* ([x3]).» (Destacado agora.)

Presentemente, o regime de recrutamento e selecção de pessoal para os quadros da Administração Pública consta do Decreto-Lei n.º 204/98, de 11 de Julho ([53]), cujo artigo 43.º dispõe (itálicos nossos):

«Artigo 43.º

Recurso hierárquico

1 — Da exclusão do concurso cabe *recurso hierárquico,* a interpor no prazo de oito dias úteis para o dirigente máximo ou, se este for membro do júri, para o membro do Governo competente.

2 — Da homologação da lista de classificação final feita pelo dirigente máximo do serviço cabe *recurso hierárquico* com *efeito suspensivo,* a interpor no prazo de 10 dias úteis para o membro do Governo competente.

3 — No procedimento do concurso não há lugar a reclamação.»

O confronto dos atinentes preceitos de ambos os diplomas logo revela que este normativo contempla previsões idênticas às dos correspondentes artigos 24.º, n.º 3, e 34.º, n.º 1, do revogado Decreto-Lei n.º 498/88, quanto à admissibilidade de recurso hierárquico da exclusão do concurso e da homologação da lista de classificação final.

Deste modo, permanece inteiramente válida e actual a interpretação sustentada no parecer n.º 12/91, e acima exposta.

Na verdade, agora como antes, trata-se de duas situações concretas em que a lei geral prevê expressamente a admissibilidade de dois recursos (hierárquicos) para o membro do Governo competente.

Assim, é de concluir como no citado parecer: remetendo a lei de autonomia das universidades, no seu artigo 15.º, n.º 2, para a lei geral, que prevê a interposição de recursos hierárquicos nessa matéria, por essa via recai na competência da entidade tutelar conhecer e decidir tais recursos, sob a forma e características de recursos tutelares, nos termos do artigo 28.º, alínea *i*), da Lei n.º 108/88 ([54]).

6 — O mesmo se diga, *mutatis mutandis,* quanto aos institutos politécnicos.

Em matéria de pessoal, dispõe a Lei n.º 54/90 (itálicos nossos):

«Artigo 9.º

Gestão de pessoal

No domínio da gestão de pessoal, cabe aos institutos politécnicos:

a) *Autorizar o recrutamento,* selecção e provimento, bem como a promoção, recondução, prorrogação, mobilidade, exoneração, rescisão de contrato, demissão e aposentação *do pessoal do instituto;*

b) *Definir os critérios de recrutamento, selecção* e provimento, bem como a promoção, recondução, prorrogação, mobilidade, exoneração, rescisão de contrato, demissão e aposentação *do pessoal das suas unidades orgânicas.*

. . . . . .

Artigo 27.º

Autonomia administrativa e financeira

1 — A autonomia administrativa das escolas envolve a capacidade de:

a) . . . . . .

b) *Propor o recrutamento do pessoal não docente* necessário à prossecução dos seus objectivos;

c) . . . . . .

d) *Assegurar a gestão* e disciplina *daquele pessoal,* sem prejuízo da competência própria dos órgãos do instituto nesta matéria;»

Estas normas limitam-se a atribuir competência aos institutos politécnicos para autorizar o recrutamento e a selecção do seu pessoal e definir os critérios de recrutamento e selecção do pessoal das suas unidades orgânicas, apenas cabendo às escolas superiores propor o recrutamento do pessoal não docente necessário à prossecução dos seus objectivos e assegurar a gestão e a disciplina desse pessoal, sem prejuízo da competência própria dos órgãos dos institutos nesta matéria.

Para além destas previsões, nada se dispõe sobre qual o regime de recrutamento e selecção de pessoal aplicável, designadamente quanto aos respectivos princípios, condições gerais, métodos de selecção, procedimento e garantias.

Assim, não pode deixar de entender-se que tais normas contêm uma remissão implícita para o regime geral de recrutamento e selecção de pessoal traçado pelo Decreto-Lei n.º 204/98, cujas regras, máxime os princípios e garantias nele consignados [de entre os quais, o direito de recurso — artigo 5.º, n.º 2, alínea *d*)], se impõem, assim, à observância pelos institutos politécnicos em matéria de concursos para admissão de pessoal ([55]).

Donde, também aqui, se conclui que, remetendo os artigos 9.º e 27.º do Estatuto e Autonomia dos Estabelecimentos de Ensino Superior Politécnico para o regime de recrutamento e selecção de pessoal constante da lei geral, cuja aplicação pressupõe, e nesta se prevendo a interposição de recursos (hierárquicos) nessa matéria (artigo 43.º), por esta via recai na competência da entidade tutelar conhecer e decidir tais recursos, sob a forma e características de recursos tutelares, nos termos do artigo 7.º, alínea *h*), da Lei n.º 54/90.

IX — Face ao exposto, formulam-se as seguintes conclusões:

1.ª As universidades são pessoas colectivas de direito público e gozam de autonomia estatutária, científica, pedagógica, administrativa, financeira e disciplinar — artigos 76.º, n.º 2, da Constituição, e 3.º, n.º 1, da Lei n.º 108/88, de 24 de Setembro;

2.ª Os institutos politécnicos são pessoas colectivas de direito público dotadas de autonomia estatutária, administrativa, financeira e patrimonial — artigo 1.º da Lei n.º 54/90, de 5 de Setembro;

3.ª No âmbito da sua autonomia administrativa, os órgãos dirigentes das universidades e dos institutos politécnicos detêm, em regra, o poder de praticar actos administrativos passíveis de impugnação contenciosa directa, se lesivos de direitos ou interesses legalmente protegidos dos seus destinatários (artigo 268.º, n.º 4, da Constituição);

4.ª No âmbito da sua autonomia disciplinar, os órgãos de governo das universidades têm competência para a aplicação aos docentes, investigadores e demais funcionários e agentes de todas as penas disciplinares previstas nos n.ºs 1 e 2 do artigo 11.º do Estatuto Disciplinar aprovado pelo Decreto-Lei n.º 24/84, de 16 de Janeiro, delas cabendo recurso contencioso directo (artigos 3.º, n.º 1, e 9.º, n.ºs 1 e 3, da Lei n.º 108/88 e 268.º, n.º 4, da Constituição);

5.ª Enquanto institutos públicos, as universidades e os institutos politécnicos estão sujeitos à tutela, mas não à direcção governamental, o que exclui a admissibilidade de recurso hierárquico *proprio sensu* dos actos praticados pelos órgãos dirigentes desses estabelecimentos de ensino superior, no exercício das respectivas competências;

6.ª A intervenção da entidade tutelar deve resultar do exercício de competência expressamente estabelecida na lei e só pode ser exercida nos termos, modos e formas nela, directa e especificamente, previstos;

7.ª O poder de tutela sobre as universidades e os institutos politécnicos é exercido pelo Ministério da Ciência e do Ensino Superior, tendo em vista, fundamentalmente, a garantia da integração de cada um desses estabelecimentos no sistema educativo e a articulação com as políticas nacionais de educação, ciência e cultura — artigos 28.º, n.º 1, da Lei n.º 108/88, 7.º, n.º 1, da Lei n.º 54/90 e 19.º e 20.º do Decreto-Lei n.º 120/2002, de 3 de Maio (Lei Orgânica do XV Governo Constitucional);

8.ª Sem prejuízo da concretização normativa de outros modos e formas de tutela, as Leis n.ºs 108/88 e 54/90 apenas prevêem, em termos directos, expressos e precisos, as formas e os modos de intervenção tutelar enumerados no n.º 2 dos artigos 28.º e 7.º, respectivamente;

9.ª Nos termos das alíneas *i*) do n.º 2 do artigo 28.º da Lei n.º 108/88 e *h*) do artigo 7.º da Lei n.º 54/90, é admissível recurso tutelar cuja interposição esteja prevista em disposição legal expressa;

10.ª Assim, compete ao Ministro da Ciência e do Ensino Superior conhecer e decidir, sob a forma e as características de recursos tutelares, dos recursos hierárquicos expressamente previstos na lei geral cuja aplicação as Leis n.ºs 108/88 e 54/90 aceitem, ainda que por remissão para aquela como sucede em matéria de recrutamento e selecção de pessoal, quanto às universidades e aos institutos politécnicos (artigo 43.º do Decreto-Lei n.º 204/98, de 11 de Julho), e de procedimento disciplinar, quanto aos institutos politécnicos (artigo 75.º, n.ºs 2 e 8, do Estatuto Disciplinar aprovado pelo Decreto-Lei n.º 24/84, de 16 de Janeiro).

([1]) Parecer n.º 2002/30/DSRHFP, de 9 de Julho de 2002, transmitido pelo ofício n.º 3068, de 17 do mesmo mês, do Gabinete de V. Ex.ª

([2]) A Lei Orgânica do XV Governo Constitucional, aprovada pelo Decreto-Lei n.º 120/2002, de 3 de Maio, foi rectificada e republicada pela Declaração de Rectificação n.º 20/2002 (*Diário da República,* 1.ª série-A, n.º 123, de 28 de Maio de 2002).

([3]) Cf. os artigos 1.º e 2.º do Decreto-Lei n.º 205/2002, de 7 de Outubro, que aprovou a Lei Orgânica do Ministério da Ciência e do Ensino Superior.

([4]) Alterada pela Lei n.º 115/97, de 19 de Setembro.

([5]) Recentemente, o Governo apresentou à Assembleia da República a proposta de lei n.º 12/IX, visando aprovar o «regime jurídico do desenvolvimento e qualidade do ensino superior» e revogar expressamente a Lei n.º 26/2000 (*Diário da Assembleia da República,* 2.ª série-A, n.º 14, de 20 de Junho de 2002). Esta proposta de lei foi aprovada na generalidade e baixou à 7.ª Comissão (*ibidem,* 1.ª série, n.º 28, de 5 de Julho de 2002).

([6]) J. J. Gomes Canotilho e Vital Moreira, *Constituição da República Portuguesa Anotada,* 3.ª ed., revista, Coimbra Editora, 1993, anotação III ao artigo 76.º

([7]) Nesta parte, acompanha-se, muito de perto, o parecer n.º 324/2000, de 25 de Janeiro de 2001, *Diário da República,* 2.ª série, n.º 126, de 31 de Maio de 2001.

([8]) «A autonomia universitária, nos seus vários aspectos, está expressamente sujeita a *reserva de lei* (concretizadora e restritiva). Na verdade, ela desenvolve-se no âmbito das leis básicas referentes ao sistema de ensino; a competência organizatória (nas suas várias dimensões: material, pessoal e económica) é, em grande medida, objecto de disciplina legal; os membros da universidade estão vinculados ao direito de ordenação e ao direito disciplinar constante de diplomas legais; a carreira académica, a contratação e a cooptação de pessoal científico estão legalmente regulamentados.

Todavia, cabendo à lei definir os limites da autonomia universitária, não pode ela deixar de garantir um *espaço mínimo* constitucionalmente relevante, de forma a salvaguardar-se o «núcleo essencial» da autonomia universitária [. . .] Constitucionalmente, as universidades não podem pertencer à administração directa do Estado, integrando, antes, a *administração pública autónoma* (ou, quando muito, a administração indirecta do Estado), estando sujeitas, portanto, à tutela governamental (ou, porventura, à sua superintendência), mas não à sua direcção [. . .]» (J. J. Gomes Canotilho e Vital Moreira, *ob. cit.,* anotação IV ao artigo 76.º).

([9]) O Decreto-Lei n.º 170/96, de 19 de Setembro, «transfere para as universidades diversas competências de âmbito académico, revogando em simultâneo legislação vária cuja vigência na ordem jurídica se entende prejudicada pela entrada em vigor da lei da autonomia das universidades» (do sumário oficial).

([10]) «*A autonomia administrativa* consiste na auto-administração ou autogoverno, através de órgãos próprios emergentes da própria comunidade universitária (gestão dos seus próprios assuntos, prática de actos administrativos próprios, celebração de contratos, recrutamento de pessoal, inclusive de docentes, etc.).» (J. J. Gomes Canotilho e Vital Moreira, *ob. cit.,* anotação III ao artigo 76.º).

([11]) «Adopta medidas de desenvolvimento e aprofundamento da lei da autonomia das universidades no plano da gestão de pessoal, orçamental e patrimonial» (do sumário oficial).

([12]) O Ministro da Ciência e do Ensino Superior delegou competências nos reitores das universidades, por despacho de 6 de Maio de 2002 (*Diário da República,* 2.ª série, n.º 139, de 19 de Junho de 2002), do seguinte teor (itálicos acrescentados):

«Despacho n.º 13 861/2002 (2.ª série). — 1 — Nos termos da Lei Orgânica do XV Governo Constitucional, aprovada pelo Decreto-Lei n.º 120/2002, de 3 de Maio, publicado no *Diário da República,* 1.ª série-A, n.º 102, de 3 de Maio de 2002, e nos artigos 35.º a 41.º do Código do Procedimento Administrativo, delego nos actuais reitores das universidades as seguintes competências:

a) Proferir, relativamente ao pessoal dirigente e de chefia, a autorização prevista no n.º 5 do artigo 33.º do Decreto-Lei n.º 259/98, de 18 de Agosto;
b) *Aprovar os programas das provas de conhecimentos específicos a que se refere o n.º 3 do artigo 21.º do Decreto-Lei n.º 204/98, de 11 de Julho;*
c) *Proferir o despacho homologatório previsto no n.º 1 do artigo 39.º do Decreto-Lei n.º 204/98, sempre que, por serem membros dos júris dos concursos em causa, os dirigentes máximos das unidades orgânicas integradas estiverem impedidos de fazê-lo;*
d) Autorizar a deslocação por via aérea, nos termos do artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 106/98, de 24 de Abril;
e) Autorizar a deslocação ao estrangeiro de funcionários e agentes, docentes incluídos, desde que tenha cobertura orçamental;
f) Proferir, fundamentadamente, o despacho de autorização a que se refere o n.º 3 do artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 393-B/99, de 2 de Outubro;
g) Autorizar, na condição de em caso nenhum o valor global dos mesmos poder ultrapassar os quantitativos máximos abaixo fixados, as despesas:

Relativas à execução de planos ou programas plurianuais legalmente aprovados, até ao limite de € 2 500 000;
Com empreitadas de obras públicas, locação e aquisição de bens e serviços, até ao limite de € 1 000 000.

2 — Autorizo os actuais reitores das universidades públicas:

a) A subdelegar as competências referidas no n.º 1 nos vice-reitores;
b) A subdelegar as competências referidas nas alíneas *d*), *e*) e *g*) do n.º 1:

*b.*1) Nos directores ou presidentes dos conselhos directivos dos estabelecimentos de ensino integrados, se as respectivas instituições estiverem estatutariamente organizadas em escolas, faculdades ou institutos;
*b.*2) Em dirigentes com funções similares às referidas na alínea *b.*1) de unidades estruturais equivalentes às mencionadas nessa alínea, caso as respectivas instituições não estejam estatutariamente organizadas em escolas, faculdades ou institutos.

3 — Até 30 dias após o fim de cada trimestre, as universidades procedem ao envio à Direcção-Geral do Ensino Superior de uma relação dos actos praticados ao abrigo da alínea *g*) do n.º 1.

4 — São ratificados os actos praticados desde 6 de Abril de 2002 pelos actuais reitores no âmbito definido pelo presente despacho.»

([13]) Já assim entendia, anteriormente, o Supremo Tribunal Administrativo:

«As universidades constituem serviços públicos personalizados do Estado ou institutos públicos, podendo os respectivos órgãos dirigentes praticar actos definitivos e executórios nas matérias da sua competência.» (Acórdão de 18 de Novembro de 1976, processo n.º 10 034). «Estabelecida [. . .] a autonomia administrativa dos estabelecimentos do ensino superior, são susceptíveis de recurso directo de anulação para o Supremo Tribunal Administrativo os actos definitivos e executórios dos seus órgãos internos.» (Acórdão de 29 de Junho de 1978, processo n.º 11 237).

([14]) Alterada pela Lei n.º 20/92, de 14 de Agosto (estabelece normas relativas ao sistema de propinas), cujo artigo 17.º revogou a alínea *j*) do n.º 2 do artigo 7.º da Lei n.º 54/90, e pela Lei n.º 71/93, de 26 de Novembro (orçamento suplementar ao Orçamento do Estado para 1993), cujo artigo 2.º, n.º 2, revogou o artigo 43.º da Lei n.º 54/90.

([15]) Nos termos do artigo 39.º, n.º 2, do Decreto-Lei n.º 205/2002, de 7 de Outubro, que aprovou a Lei Orgânica do Ministério da Ciência e do Ensino Superior, «as referências feitas na legislação em vigor ao Ministro da Educação em matérias incluídas nas atribuições referentes ao ensino superior entendem-se como feitas ao Ministro da Ciência e do Ensino Superior».

([16]) «[. . .] tal como no tocante às universidades, os institutos politécnicos detêm, com base na sua autonomia estatutária, um poder regulamentar próprio de auto-organização.» (Parecer n.º 2/96, de 14 de Junho, publicado no *Diário da República,* 2.ª série, n.º 251, de 29 de Outubro de 1996.).

([17]) O Ministro da Ciência e do Ensino Superior delegou competências nos presidentes dos institutos politécnicos, por despacho de 6 de Maio de 2002, (*Diário da República,* 2.ª série, n.º 139, de 19 de Junho de 2002), do seguinte teor (itálicos acrescentados):

«Despacho n.º 13 862/2002 (2.ª série). — 1 — Nos termos da Lei Orgânica do XV Governo Constitucional, aprovada pelo Decreto-Lei n.º 120/2002, de 3 de Maio, publicado no *Diário da República,* 1.ª série-A, n.º 102, de 3 de Maio de 2002, e nos artigos 35.º a 41.º do Código do Procedimento Administrativo, delego nos actuais presidentes dos institutos politécnicos as seguintes competências:

a) Proferir, relativamente ao pessoal dirigente e de chefia, a autorização prevista no n.º 5 do artigo 33.º do Decreto-Lei n.º 259/98, de 18 de Agosto;
b) Autorizar a prestação de trabalho extraordinário, nos termos da alínea *d*) do n.º 3 do artigo 27.º do Decreto-Lei n.º 259/98, de 18 de Agosto;
c) *Aprovar os programas das provas de conhecimentos específicos a que se refere o n.º 3 do artigo 21.º do Decreto-Lei n.º 204/98, de 11 de Julho;*
d) Conhecer e decidir dos recursos interpostos ao abrigo do n.º 1 do artigo 39.º do Decreto Regulamentar n.º 44-B/83, de 1 de Junho, alterado pelo Decreto Regulamentar n.º 40/85, de 1 de Julho, desde que não sejam os autores do acto recorrido;
e) *Proferir o despacho homologatório previsto no n.º 1 do artigo 39.º do Decreto-Lei n.º 204/98, sempre que os dirigentes máximos das unidades orgânicas do instituto estiverem impedidos de fazê-lo por serem membros dos júris dos concursos em causa;*
f) Proferir o despacho homologatório previsto no n.º 1 do artigo 15.º da Lei n.º 49/99, de 22 de Junho, desde que não sejam membros dos júris dos concursos em causa;
g) Autorizar a deslocação por via aérea, nos termos do artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 106/98, de 24 de Abril;
h) Autorizar a deslocação ao estrangeiro de funcionários e agentes, bem como de docentes, desde que haja cobertura orçamental;
i) Autorizar, nos termos dos Decretos-Leis n.ºs 272/88, de 3 de Agosto, e 282/89, de 23 de Agosto, a equiparação a bolseiro no País e fora dele ao pessoal docente e não docente dos respectivos estabelecimentos de ensino:

*i.*1) Quando não implique a necessidade de substituição do equiparado a bolseiro;
*i.*2) Quando, implicando a necessidade de substituição do equiparado a bolseiro, esta seja financiada pelo PRODEP;

j) Efectuar nos termos legais, e desde que cobertos por receitas próprias, seguros de bens móveis e imóveis e também de doença e de risco dos seus funcionários e agentes que se desloquem, em serviço, ao estrangeiro ou de individualidades estrangeiras que, com carácter transitório, nelas prestem qualquer tipo de funções;
k) Autorizar, nos termos legais, os seguros de viaturas, de material e de pessoal não inscrito na Caixa Geral de Aposentações ou em qualquer outro regime de previdência social, bem como o seguro de pessoas que ao abrigo de acordos de cooperação internacional se desloquem a Portugal, enquanto estiverem em território nacional e os respectivos acordos obriguem a parte portuguesa a esta formalidade;
l) Proferir, fundamentadamente, o despacho de autorização a que se refere o n.º 3 do artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 393-B/99, de 2 de Outubro;
m) Autorizar as despesas relativas a empreitadas de obras públicas, locação e aquisição de bens e serviços cujo valor global dos mesmos não ultrapasse o limite de € 1 000 000;
n) Autorizar as despesas relativas à execução de planos ou programas plurianuais legalmente aprovados cujo valor global dos mesmos não ultrapasse o limite de € 2 500 000.

2 — Delego ainda nos actuais presidentes dos institutos politécnicos em regime estatutário, em que existam escolas em regime de instalação e em relação a estas:

a) Os poderes previstos no n.º 3 do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 24/94, de 27 de Janeiro, rectificado pela Declaração de Rectificação n.º 38/94, de 31 de Março, relativos às escolas em regime de instalação, que não se encontrem atribuídos a estas pelo Decreto-Lei n.º 24/94;
b) A competência para nomear e exonerar os directores e os subdirectores das escolas em regime de instalação.

3 — Autorizo os actuais presidentes dos institutos politécnicos:

a) A subdelegar as competências referidas nas alíneas *a*) a *n*) do n.º 1 nos vice-presidentes;
b) A subdelegar as competências referidas nas alíneas *g*), *h*), *m*) e *n*) do n.º 1 nos dirigentes máximos das unidades orgânicas do instituto.

4 — Até 30 dias após o fim de cada trimestre, os institutos politécnicos procedem ao envio à Direcção-Geral do Ensino Superior de uma relação dos actos praticados ao abrigo das alíneas *l*) e *m*) do n.º 1.

5 — São ratificados os actos praticados desde 6 de Abril de 2002 pelos actuais presidentes dos institutos politécnicos, no âmbito definido pelo presente despacho.»

([18]) Freitas do Amaral, *Curso de Direito Administrativo,* vol. I, 2.ª ed. (5.ª reimpr.), Livraria Almedina, Coimbra, 2001, p. 219. De igual modo, Marcello Caetano, *Manual de Direito Administrativo,* vol. I, 10.ª ed. (6.ª reimpr.), Livraria Almedina, Coimbra, 1997, p. 187.
([19]) *Ibidem,* p. 333.
([20]) Cf., v. g., o parecer n.º 41/99, de 12 de Julho de 2001, bem como os pareceres n.ºs 17/89, de 22 de Março de 1990, in *Diário da República,* 2.ª série, n.º 205, de 5 de Setembro de 1990, 57/96, de 25 de Junho de 1998, *ibidem,* n.º 150, de 30 de Junho de 1999, naquele citados (n. 30), e 183/2001, de 28 de Fevereiro de 2002. Esta classificação foi também adoptada no *Relatório sobre os Institutos Públicos,* elaborado pelo grupo de trabalho presidido pelo Prof. Vital Moreira (despacho n.º 15 324/2000, de 11 de Julho, do Ministro da Reforma do Estado e da Administração Pública, in *Diário da República,* 2.ª série, n.º 172, de 27 de Julho de 2000). O *Relatório* ... pode ser consultado na Internet (www.mreap.gov.pt).
([21]) *Curso...,* cit., pp. 345 e 352.
([22]) «As universidades privadas não pertencem à Administração, não são pessoas colectivas públicas.» (*Curso...,* cit., p. 352.) «As universidades privadas são pessoas colectivas privadas de regime administrativo.» (Acórdão do Supremo Tribunal Administrativo de 18 de Fevereiro de 1993, processo n.º 31 575).
([23]) *Ibidem,* p. 401.
([24]) Cf. o parecer n.º 181/2001, de 17 de Janeiro de 2002.
([25]) Este autor (*Curso..,* cit., vol. I, pp. 718 e 719), observando que, tradicionalmente, o poder de superintendência era concebido como um dos poderes típicos da hierarquia [«a faculdade que o superior tem de rever e confirmar, modificar ou revogar os actos administrativos praticados pelos subalternos» (Marcello Caetano, *Manual,* vol. I, p. 247)], salienta que esta noção não pode ser mantida, após a revisão constitucional de 1982: por um lado, a ideia de superintendência deixou de aparecer ligada à hierarquia, para surgir ligada à administração indirecta do Estado; por outro, tem agora um conteúdo jurídico diferente do que tinha no contexto da relação hierárquica. Daí que haja passado a chamar *poder de supervisão* àquele poder do superior hierárquico, dando à *superintendência* o sentido de «poder de definir a orientação da actividade a desenvolver pelas pessoas colectivas públicas que exerçam formas de administração indirecta».
([26]) Sobre esta categoria, cf. o parecer n.º 183/2001, de 28 de Fevereiro de 2002.
([27]) *Administração Autónoma e Associações Públicas,* Coimbra Editora, 1997, pp. 367-369.
([28]) Do parecer n.º 7/90, de 22 de Março, in *Diário da República,* 2.ª série, n.º 184, de 10 de Agosto de 1990, que, nesta parte, se acompanha.
(*a*)«Neste ponto segue-se muito de perto, por vezes textualmente, a elaboração do tema no parecer deste Conselho n.º 90/85, votado na sessão de 12 de Janeiro de 1989 (*Diário da República,* 2.ª série, n.º 69, de 23 de Março de 1990). Cf., também, os pareceres deste Conselho n.ºs 63/86, de 9 de Junho, e 101/88, de 9 de Fevereiro de 1989, publicado no *Diário da República,* 2.ª série, n.º 131, de 8 de Junho de 1989.»
(*b*) «Cf. o parecer deste conselho n.º 90/85, cit., n. (32).»
([29]) Continuamos a acompanhar o parecer n.º 7/90.
([30]) De 24 de Abril de 1991, não publicado.
([31]) Alínea revogada pelo artigo 17.º da Lei n.º 20/92, de 14 de Agosto (*supra,* n. 14).
([32]) De 25 de Junho de 1998, in *Diário da República,* 2.ª série, n.º 150, de 30 de Junho de 1999, que ora se acompanhará, de forma descontínua.
([33]) Continuamos a seguir o parecer n.º 57/96.
([34]) O termo «lei» constante deste n.º 2 tem o sentido de *acto legislativo formal* (Acórdão do Supremo Tribunal Administrativo, de 26 de Junho de 2002, processo n.º 45 687, no sentido de vários outros).
([35]) Mário Esteves de Oliveira, Pedro Costa Gonçalves e João Pacheco de Amorim, *Código do Procedimento Administrativo Comentado,* 2.ª ed., Livraria Almedina, Coimbra, 2001, comentários III e V ao artigo 177.º
([36]) Acórdão do Pleno da Secção do Contencioso Administrativo do Supremo Tribunal Administrativo de 6 de Junho de 2002, processo n.º 3 533.
([37]) Neste sentido, também, a jurisprudência do Supremo Tribunal Administrativo:

«A autonomia administrativa exclui a hierarquia administrativa e atribui ao dirigente máximo do serviço a que é conferida competência própria e exclusiva. A ausência de relação hierárquica, que caracteriza a autonomia administrativa, leva a que nessa situação se não possa falar de recurso hierárquico, seja ele necessário ou facultativo.» (Acórdão do pleno citado na nota anterior.)

«Entre as universidades e o Governo, o órgão superior da Administração Pública, não existe qualquer relação de hierarquia, que pressupõe subordinação e organização interna em pirâmide, o que só é figurável no âmbito da mesma pessoa colectiva. Não sendo a relação entre as universidades e o Ministério da Educação uma relação de hierarquia, à *impugnação administrativa dos actos dos órgãos daquelas, a ter lugar, caberá o recurso tutelar, e não o recurso hierárquico.*» (Acórdãos de 22 de Novembro de 2001, processo n.º 47 718, e de 23 de Abril de 2002, processo n.º 31 309.) (Sublinhado nosso.)

([38]) Voltamos a acompanhar, com adaptações, o parecer n.º 57/96.
(*i*) «Parecer n.º 17/89 (ponto 4.2.)», de 22 de Março de 1990, in *Diário da República,* 2.ª série, n.º 205, de 5 de Setembro de 1990.
([39]) Acórdão n.º 499/96, de 20 de Março, processo n.º 383/93, 1.ª Secção (*Diário da República,* 2.ª série, n.º 152, de 3 de Julho de 1996).
([40]) Esta norma apresenta, hoje, a seguinte redacção:

«Artigo 268.º

Direitos e garantias dos administrados

. . . . . .

4 — É garantido aos administrados tutela jurisdicional efectiva dos seus direitos ou interesses legalmente protegidos, incluindo, nomeadamente, o reconhecimento desses direitos ou interesses, a impugnação de quaisquer actos administrativos que os lesem, independentemente da sua forma, a determinação da prática de actos administrativos legalmente devidos e a adopção de medidas cautelares adequadas.»

([41]) Acórdão de 12 de Abril de 2000, processo n.º 41 513, na linha de vários outros.
([42]) A partir da Revisão Constitucional de 1989, o entendimento não é, todavia, pacífico. Parte da doutrina jusadministrativista sustenta a inconstitucionalidade superveniente das normas do Código do Procedimento Administrativo que prevêem o recurso hierárquico necessário, considerando que a abertura concedida pelo artigo 268.º, n.º 4, da Constituição à possibilidade de impugnação contenciosa de *actos que lesem direitos ou interesses legalmente protegidos* afasta a exigência

de uma prévia impugnação administrativa em ordem à obtenção de um acto verticalmente definitivo (cf. Vieira de Andrade, *A Justiça Administrativa (Lições),* 2.ª ed., Coimbra, p. 226, e João Caupers, *Introdução ao Direito Administrativo,* 5.ª ed., Lisboa, pp. 245 e 246). Sobre este aspecto, pode ver-se, ainda, Vieira de Andrade, «Em defesa do recurso hierárquico», in *Cadernos de Justiça Administrativa,* n.º 0, pp. 18-20, e Pires Machado, «Ainda a tutela judicial efectiva», in *Cadernos de Justiça Administrativa,* n.º 24, pp. 47-51.

([43]) Rectificado por declaração inserta no *Diário da República,* 1.ª série, n.º 100, de 30 de Abril de 1984.

([44]) Continuamos a acompanhar o parecer n.º 57/96.

([45]) De 5 de Novembro de 1987, não publicado.

(*)«Não se excluirá de todo uma leitura que permita encontrar fundamento para a emissão legal de um estatuto disciplinar especial para estas categorias.»

([46]) A este respeito, observou-se no parecer n.º 57/96:

«Mas, tratando-se no artigo 75.º do Estatuto Disciplinar de um recurso necessário, não será que assim se viola a garantia constitucional do recurso contencioso plasmada no artigo 268.º, n.º 4, da Constituição?

Recorde-se, com efeito [...], que a revisão de 1989 eliminara o inciso 'definitivos e executórios', permitindo entender que tais pressupostos deixavam de condicionar a impugnação contenciosa directa.

Permita-se, em síntese, trazer simplesmente à colação o entendimento do Tribunal Constitucional formulado no Acórdão n.º 9/95, de 11 de Janeiro, processo n.º 728/92, 2.ª Secção (*Diário da República,* 2.ª série, n.º 69, de 22 de Março de 1995).

O aresto confere relevo, *inter alia,* à prospectiva constituenda da 1.ª revisão constitucional, segundo a qual a eliminação do citado segmento se justificava 'não tanto (não só) em virtude das críticas que dogmaticamente lhe podem (com justiça) ser dirigidas, mas por levar a uma interpretação restritiva ou deformante da garantia contenciosa em causa'.

Neste ponto de vista, o princípio constitucional que importava consagrar era 'o da sindicabilidade de toda a actividade administrativa que afecte os direitos ou interesses dos administrados, ficando proibida à lei a exclusão de certos actos ou categorias de actos do seu âmbito ou a limitação abusiva, injustificada ou desproporcionada deste'.

A partir de premissas teóricas assim congeminadas, concluiu o Tribunal Constitucional [itálicos nossos]:

'O sentido da garantia constitucional de recurso contencioso contra actos administrativos ilegais é, portanto, este: ali onde haja um acto da Administração que defina a situação jurídica de terceiros, causando-lhes *lesão efectiva* dos seus direitos ou interesses legalmente protegidos, existe o direito de impugná-lo contenciosamente, com fundamento em ilegalidade. Tal direito de impugnação contenciosa já não existe, se o acto da Administração não produz efeitos externos ou produz uma lesão de direitos ou interesses apenas potencial.

9 — Pois bem: *in casu,* o que, justamente, acontece é que o acto de que se interpôs recurso contencioso de anulação [...] não representa a última palavra da Administração na matéria: ela pode vir a ser revista, revogada ou reformada, máxime, na resolução final que vier a ser proferida [...]

Sendo assim (isto é, não tendo a resolução recorrida definido a situação jurídica do interessado [...] com carácter definitivo), não causou ela lesão efectiva do respectivo direito. Essa lesão, a existir, é meramente potencial.

Deste modo, mesmo não podendo recorrer-se contenciosamente dessa resolução, não se viola a garantia constitucional da accionabilidade dos actos administrativos ilegais.'

Afigura-se que o critério exposto, porventura susceptível ainda de modulação e de afinações na dialéctica evolutiva do problema em causa, se apresenta imbuído de razoabilidade e de objectividade em grau que nos estimula a dar-lhe uma adesão de princípio.

Entende-se, por isso, que de modo semelhante se poderia concluir [...] quando se pondere a natureza suspensiva do recurso previsto no artigo 75.º do Estatuto Disciplinar.

Se bem se pensa, quedando suspensa a execução da decisão disciplinar primitiva, na realidade não haverá lesão efectiva, mas meramente potencial, dos direitos ou interesses legalmente protegidos do arguido.

Nesta medida, mesmo excluído, por ora, o recurso contencioso, permanecerá provavelmente inviolada a garantia constitucional de sindicabilidade dos actos administrativos ilegais (–).»

([x1]) «Cf. o parecer n.º 52/87, de 5 de Novembro, [...], onde se cita jurisprudência do Supremo Tribunal Administrativo nessa linha.»

([47]) João Alfaia, *Conceitos Fundamentais do Regime Jurídico do Funcionalismo Público,* vol. I, Coimbra, Livraria Almedina, 1985, pp. 504 e 505.

([48]) «Estabelece o quadro de competências, assim como o regime jurídico de funcionamento, dos órgãos dos municípios e das freguesias». Alterada e republicada pela Lei n.º 5-A/2002, de 11 de Janeiro, rectificada esta pela Declaração de Rectificação n.º 4/2002, *Diário da República,* 1.ª série-A, n.º 31, de 6 de Fevereiro de 2002.

([49]) Cf. José Gomes Luís, *Estatuto Disciplinar dos Funcionários e Agentes da Administração Central, Regional e Local,* Rei dos Livros, 1997, n. 2 ao artigo 67.º

([50]) Vital Moreira, *ob. cit.,* p. 194.

([x2]) «Uma outra remissão paralela para a lei geral encontra-se no n.º 2 do artigo 26.º da lei da autonomia das universidades, quanto aos conselhos administrativos, os quais aplicarão, na gestão administrativa, patrimonial e financeira, 'a legislação em vigor para os organismos públicos dotados de autonomia administrativa e financeira'.»

([51]) Estabelecia o regime geral de recrutamento e selecção de pessoal para a Administração Pública. Revogado, expressamente, pelo Decreto-Lei n.º 204/98, de 11 de Julho.

([52]) Estas normas ostentavam a seguinte redacção:

Artigo 24.º

Elaboração e publicação da lista de candidatos

. . . . . .

3 — Os candidatos excluídos podem recorrer para o dirigente máximo do serviço ou para o membro do Governo competente, quando aquele seja membro do júri, no prazo de 10 dias a contar da data da publicação ou afixação da lista.

. . . . . .

Artigo 34.º

Recurso

1 — Da homologação cabe recurso, com efeito suspensivo, a interpor para o membro do Governo competente, nos termos estabelecidos no artigo 24.º, n.º 3.»

([x3])«Situação semelhante foi apreciada, também no domínio das regras de recrutamento e selecção de pessoal por um instituto público, no parecer n.º 17/89, de 22 de Março de 1990, in *Diário da República,* 2.ª série, n.º 205, de 5 de Setembro de 1990.»

([53]) O regime de recrutamento e selecção de directores de serviços e chefes de divisão consta da Lei n.º 49/99, de 22 de Junho (estatuto do pessoal dirigente).

([54]) Em sentido oposto, o já citado Acórdão do Supremo Tribunal Administrativo de 23 de Abril de 2002, processo n.º 31 309 (*supra,* n. 37): «V — Assume natureza lesiva do interessado, sendo imediatamente impugnável na via contenciosa, sem necessidade de qualquer impugnação de natureza administrativa, o despacho de reitor de uma universidade que homologa a lista de classificação final em concurso interno geral de acesso para preenchimento de lugares da carreira de pessoal técnico do quadro da mesma universidade.» Este acórdão invoca, no mesmo sentido, o de 27 de Fevereiro de 1997, processo n.º 401 993.

([55]) Como, aliás, é evidenciado pela invocação expressa do Decreto-Lei n.º 204/98 nos frequentes «avisos» sobre abertura de concursos de admissão de pessoal, tanto para as universidades como para os institutos politécnicos, regularmente publicados na 2.ª série do *Diário da República.*

Este parecer foi votado na sessão do Conselho Consultivo da Procuradoria-Geral da República de 26 de Setembro de 2002.

José Adriano Machado Souto de Moura — Ernesto António da Silva Maciel (relator) (com voto de vencido em anexo) — *Mário António Mendes Serrano — Maria Fernanda dos Santos Maçãs* (com voto de vencido em anexo) — *Eduardo de Melo Lucas Coelho* (voto em conformidade com o meu Ex.mo Colega Dr. Ernesto Maciel) — *António Silva Henriques Gaspar — Alberto Esteves Remédio — Carlos Alberto Fernandes Cadilha* (voto em conformidade com a minha Ex.ma Colega Dr.ª Fernanda Maçãs) — *João Manuel da Silva Miguel* (voto em conformidade com o meu Ex.mo Colega Dr. Ernesto Maciel).

Declaração de voto

Vencido, como relator, quanto à 4.ª conclusão, pelos fundamentos constantes do parecer n.º 12/91, transcritos no texto.

Sem embargo de reconhecer que, *de jure condendo,* a tese que fez vencimento é a mais consentânea com a salvaguarda da autonomia disciplinar conferida pelo legislador às universidades, considero, porém, que, *de jure condito,* a autonomia disciplinar, tal como vertida na lei, não suporta a conclusão tirada.

Assim, como se sustentou naquele parecer, entendo que o *poder de punir, nos termos da lei,* docentes, investigadores e demais funcionários e agentes, previsto no artigo 9.º, n.º 1, da Lei n.º 108/88, significa uma remissão para o Estatuto Disciplinar dos Funcionários

e Agentes da Administração Central, Regional e Local, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 24/84, de 16 de Janeiro.

A não existência de um regime especial para o referido pessoal e a remissão para o Estatuto Disciplinar, aliadas à classificação das universidades como institutos públicos, arrastam como consequência a admissibilidade do recurso (hierárquico) a que se refere o artigo 75.º, n.os 2 e 8, desse Estatuto, e constituem os pressupostos para a intervenção do recurso tutelar previsto na alínea *i*) do n.º 2 do artigo 28.º da Lei n.º 108/88, de 24 de Setembro.

Pelo que concluiríamos competir ao Ministro da Ciência e do Ensino Superior conhecer e decidir, sob a forma e as características de recursos tutelares, dos recursos (hierárquicos) expressamente previstos na lei geral cuja aplicação a lei da autonomia universitária aceite, ainda que por remissão para aquela — como sucede em matéria de procedimento disciplinar, por força das disposições conjugadas dos mencionados normativos.

Dir-se-á que este entendimento «esvazia» de sentido a autonomia disciplinar legalmente outorgada às universidades, igualando-as, neste âmbito, aos institutos politécnicos e aos institutos públicos, em geral, os quais não gozam dessa autonomia.

Releva, porém, notar que, além dos termos em que a autonomia disciplinar está consagrada, a «reserva de estatuto», prescrita no artigo 5.º da Lei n.º 108/88, abrange todos os planos em que a autonomia universitária se analisa, *com excepção do plano disciplinar.*

Enquanto regulamentos, os estatutos da universidade devem obediência aos comandos da Lei n.º 108/88 de entre os quais o contido na alínea *i*) do artigo 25.º (competência do senado universitário para exercer o poder disciplinar, *em conformidade com o disposto no artigo 9.º).*

Mas a atribuição dessa competência não encerra a virtualidade de o senado universitário definir, ele próprio, qual o regime disciplinar aplicável, que só ao legislador cabe estabelecer — e que, no caso, é o constante da lei geral, para a qual o artigo 9.º remete, nos termos sobreditos.

Por outro lado, e sobretudo, subsiste em aberto a possibilidade facultada pelo n.º 1 do artigo 9.º da Lei n.º 108/88 de o legislador emitir um *regime disciplinar especial* para o pessoal em causa — hipótese inexistente em relação aos institutos politécnicos, em particular, e aos institutos públicos, em geral.

Deste modo, entendo que o conjunto das normas em apreço e a sua articulação coerente não permitem encarar outra solução. — *Ernesto António da Silva Maciel.*

Declaração de voto

Vencida, quanto à conclusão 10.ª, quando se diz que «compete ao Ministro da Ciência e do Ensino Superior conhecer e decidir, sob a forma e as características de recursos tutelares, dos recursos hierárquicos expressamente previstos na lei geral cuja aplicação as Leis n.os 108/88 e 54/90 aceitem, ainda que por remissão para aquela como sucede em matéria de recrutamento e selecção de pessoal, quanto às universidades e aos institutos politécnicos (artigo 43.º do Decreto-Lei n.º 204/98, de 11 de Julho)», pelos motivos que, em síntese, passo a expor:

1 — As considerações teóricas tecidas ao longo do parecer a propósito da autonomia, sobretudo universitária, o especial regime de tutela e o carácter excepcional do recurso tutelar são de molde a sustentar conclusão diversa da que fez vencimento.

Por outro lado, a mencionada conclusão está em desacordo com o defendido pela doutrina e jurisprudência, como teremos oportunidade de demonstrar.

1.1 — A propósito da autonomia, considera-se, a dado passo: «elemento conatural a toda a ideia de auto-administração é a capacidade de praticar actos jurídicos — nomeadamente actos administrativos definitivos e executórios — que não estejam sujeitos a outro controlo que não o controlo judicial. De resto, esta capacidade, se é própria da administração autónoma, não é de modo nenhum uma característica exclusiva, pois é comum à administração indirecta e pode até ocorrer em certos fenómenos de desconcentração.

No que respeita à tutela — diz-se no parecer —, a liberdade da entidade sujeita à tutela é a regra, e o controlo, a excepção. A tutela há-de ser prevista na lei que designe a autoridade tutelar e defina o conteúdo, o modo e as formas de intervenção tutelar.

É o princípio contido na regra clássica 'pas de tutelle sans texte, pas de tutelle au-delà des textes'.

A intervenção tutelar, como limite (ou excepção) à autonomia dos entes descentralizados, supõe a concorrência de uma habilitação legal para agir. A tutela apenas pode ser exercida nos casos, nos limites e segundo as condições previstas na lei; o controlo de tutela há-de ser expressamente atribuído pelo direito positivo».

1.2 — Vemos, assim, que o parecer, depois de acompanhar a doutrina dominante e pacífica em matéria de tutela, reafirmando o seu carácter excepcional e precisando exaustivamente que a autoridade tutelar vê «o exercício das respectivas competências limitado às formas, ao modo e às condições expressamente previstos nos textos, e que apenas poderá actuar, em cada caso, segundo um processo de intervenção previsto, preciso e organizado»([1]), conclui, de forma inusitada, pela sujeição das decisões dos dirigentes máximos das universidades a recurso tutelar necessário, em consequência da transformação de recursos hierárquicos típicos, previstos nas leis gerais da função pública, aplicáveis por remissão da Lei n.º 108/88, de 24 de Setembro.

Para sustentar a conclusão a que chegou, a doutrina do parecer apoia-se no artigo 28.º, alínea *i*), da Lei n.º 108/88.

Ora, o problema é que não se percebe como é que a remissão inserta neste preceito para «recursos cuja interposição esteja prevista em disposição legal expressa» pode confortar uma interpretação que tem a virtualidade de transformar verdadeiros recursos hierárquicos em recursos tutelares.

A seguir-se esta doutrina, chega-se inevitavelmente a um resultado que não foi querido pelo legislador, pois o intérprete transforma o regime excepcional característico do recurso tutelar num regime regra, com flagrante violação dos princípios da autonomia universitária, da tipicidade dos poderes de intervenção tutelar e do carácter excepcional do recurso tutelar.

Admitindo o parecer que as universidades integram a administração indirecta, o certo é que não pode deixar de relevar a amplitude da autonomia que lhes é conferida.

Ora, a interpretação que fez vencimento acaba, ao arrepio da Constituição e da lei, por diluir essa autonomia ([2]), sem ter em conta a sua especificidade no confronto com outras pessoas colectivas que fazem parte da administração indirecta e, bem assim, a razão de ser da mesma.

2 — Não obstante a eventual controvérsia doutrinal que envolve as universidades públicas quanto à sua qualificação [se são pessoas colectivas públicas de natureza institucional, corporativa ([3]) ou associativa) ([4])] e inserção na organização administrativa [se pertencem à administração indirecta ([5]) ou à administração autónoma ([6])], a verdade é que a autonomia universitária assume, desde a Lei Constitucional n.º 1/82, dignidade de garantia constitucional ([7]).

Ao referir-se à autonomia universitária, Vital Moreira classifica-a «de quase total autogoverno e auto-administração» ([8]).

No mesmo sentido, para o mesmo autor e Gomes Canotilho, as universidades gozam de autonomia administrativa que consiste na «auto-administração ou autogoverno, através de órgãos próprios emergentes da própria comunidade universitária (gestão dos seus próprios assuntos, prática de actos administrativos próprios, celebração de contratos, recrutamento de pessoal, inclusive de docentes, etc.)» ([9]).

A Constituição remete para a lei a concretização da autonomia universitária, mas, como refere Gomes Canotilho, «a lei não pode deixar de garantir um espaço mínimo constitucionalmente relevante, de forma a salvaguardar-se o 'núcleo essencial' da autonomia universitária»([10]).

A Lei n.º 108/88, de 24 de Setembro, ao concretizar o preceito constitucional, veio conferir às universidades ampla autonomia, «estatutária, científica, pedagógica, administrativa, financeira e disciplinar» (cf. o n.º 1 do artigo 3.º).

A amplitude e intensidade da autonomia que o legislador quis conferir é bem patente na enumeração dos poderes de tutela que o artigo 28.º confere ao membro do Governo com responsabilidade pelo sector da educação.

Trata-se de uma enumeração exemplificativa, o que significa poder eventualmente haver outras matérias sujeitas a controlo tutelar ([11]), mas que não dispensa a existência de lei expressa a prever esses poderes.

Por seu turno, na alínea *i*) dispõe-se que o controlo tutelar compreende o de decidir recursos previstos em disposição legal expressa.

Afigura-se, porém, claro que os recursos que o legislador refere não podem deixar de ser recursos tutelares, pois é de poderes de tutela que o preceito trata. Assim sendo, tais recursos têm de estar expressamente previstos e configurados na lei como recursos tutelares.

A autonomia administrativa supõe a capacidade, por parte da pessoa colectiva em causa, de praticar actos administrativos imediatamente recorríveis contenciosamente.

Só não será assim nos casos excepcionais expressamente previstos na lei, em conformidade com o princípio da tipicidade dos poderes de tutela e do carácter excepcional do recurso tutelar ([12]).

Não se vê, pois, como pode tal preceito sustentar uma interpretação no sentido da permissão da conversão sistemática de recursos configurados como autênticos recursos hierárquicos necessários, em recursos tutelares necessários.

3 — Reportando-nos, agora, mais propriamente, à matéria de recrutamento e selecção de pessoal, verifica-se que, pelo enunciado das matérias atribuídas à tutela do membro do Governo, não consta qualquer referência a gestão ou recrutamento de pessoal.

Muito pelo contrário, entre as competências do reitor, elencadas no artigo 20.º, está, precisamente, a de «superintender na gestão académica, administrativa e financeira, mormente no que respeita a con-

tratação e provimento do pessoal, a júris de provas académicas, a atribuição de regências, remunerações, abonos, licenças e dispensas de serviço, sem prejuízo da capacidade de delegação, nos termos dos estatutos» ([13]).

Assim sendo, afigura-se inequívoca a vontade do legislador em eleger o reitor, e não o membro do Governo, como o responsável máximo e detentor da última palavra em matéria de selecção e recrutamento de pessoal.

Não faz, pois, qualquer sentido admitir um recurso tutelar, ainda mais de carácter necessário, dos actos do reitor para o membro do Governo. Tal só aconteceria se estivesse expressamente previsto, o que não acontece no caso em apreço.

Esta solução, decorrente naturalmente da autonomia administrativa que é reconhecida às universidades, é reforçada pelos princípios que regem a tutela administrativa.

Neste sentido, admitindo que o Decreto-Lei n.º 204/98 é o diploma para o qual remete a Lei n.º 108/88, por não haver regime específico na matéria, quando refere que «cabe às universidades o recrutamento e a promoção dos seus docentes e investigadores, bem como do restante pessoal, nos termos da lei» (n.º 2 do artigo 15.º), a verdade é que a aplicação desse diploma teria de fazer-se dentro do respeito pela autonomia específica que a Constituição e a lei quiseram conferir às universidades.

Por outro lado, o parecer reconhece que o artigo 43.º do Decreto-Lei n.º 204/98 consagra verdadeiros recursos hierárquicos para o membro do Governo e que não existe relação hierárquica entre as universidades e o Governo. No entanto, de seguida ultrapassa essa dificuldade, transformando o recurso hierárquico em recurso tutelar com fundamento no artigo 28.º, alínea *i*), da Lei n.º 108/88.

Salvo o devido respeito, não podemos acompanhar esta interpretação, por duas ordens de razões.

Em primeiro lugar, a interpretação que se faz no parecer do referido preceito não tem o mínimo apoio no seu teor literal, já que, tal como decorre da epígrafe «poderes de tutela», se limita a delimitar o âmbito da intervenção tutelar.

Como já ficou dito, não se percebe como é que a partir de uma norma que tem por objecto definir poderes de tutela se pode fazer uma extrapolação no sentido de transformar recursos hierárquicos em tutelares.

Depois, tal interpretação, além de contrariar o princípio da tipicidade dos poderes de tutela, contraria frontalmente o princípio da autonomia administrativa, que tem inerente a capacidade da prática de actos administrativos imediatamente recorríveis contenciosamente.

Em segundo lugar, não podemos deixar de realçar que o âmbito subjectivo de aplicação do Decreto-Lei n.º 204/98 se dirige apenas «aos serviços e organismos da administração central, bem como aos institutos públicos na modalidade de serviços personalizados do Estado e de fundos autónomos».

Ora, não se encontrando as universidades abrangidas pelo universo dos destinatários do diploma ([14]), a remissão da Lei n.º 108/88 para o mesmo diploma teria de fazer-se com mais cautela, de forma a deixar intocada a distribuição de poderes e as competências que esta lei concedeu às universidades.

Realce-se que é esta a jurisprudência seguida na matéria pelo Supremo Tribunal Administrativo.

Pode ler-se, no Acórdão de 23 de Abril de 2002 ([15]), que «assume natureza lesiva do interessado, sendo imediatamente impugnável na via contenciosa, sem necessidade de qualquer impugnação de natureza administrativa, o despacho de reitor de uma universidade que homologa a lista de classificação final em concurso interno geral de acesso para preenchimento de lugares da carreira de pessoal técnico do quadro da mesma universidade».

Acompanhamos, pois, a jurisprudência do Supremo Tribunal Administrativo, como seguidora da melhor doutrina nesta matéria.

4 — Uma nota final quanto aos institutos politécnicos.

Apesar de não disporem de autonomia com a amplitude e intensidade da conferida pela Constituição e pela Lei n.º 108/88 às universidades, as considerações tecidas a propósito da autonomia administrativa, regime especial dos poderes de tutela ([16]) e carácter excepcional do recurso tutelar habilitam-nos a tirar as mesmas ilações quanto à inexistência de recurso tutelar necessário, a não ser por previsão expressa da lei. — *Maria Fernanda dos Santos Maçãs.*

([1]) Continuamos a citar passos do parecer.

([2]) A autonomia administrativa visa essencialmente garantir flexibilidade e eficiência de gestão. No sentido de que tanto a «autonomia» administrativa como a «autonomia financeira» são instrumentos imprescindíveis à efectivação da autonomia universitária, cf. Casalta Nabais, «Considerações sobre a autonomia financeira das universidades portuguesas», in *Boletim da Faculdade de Direito, Estudos em Homenagem ao Prof. Doutor A. Ferrer-Correia,* Coimbra, 1981, p. 358.

([3]) Para Vital Moreira, as universidades «não são corporações porque não têm associados nem membros, mas sim funcionários e utentes», preferindo classificá-las como expressão de instituto corporacional; cf. *Administração Autónoma e Associações Públicas,* Coimbra, Coimbra Editora, 1997, pp. 367 e segs.

([4]) Para uma resenha das várias posições doutrinais, cf. Marcelo Rebelo de Sousa, *A Natureza Jurídica da Universidade no Direito Português,* pp. 35 e segs.

([5]) Neste sentido, cf., de entre outros, Freitas do Amaral, *Curso de Direito Administrativo,* 2.ª ed., Almedina Coimbra, vol. I, 1994, pp. 352 e segs., João Caupers, *Introdução ao Direito Administrativo,* 5.ª ed., Lisboa, Âncora Editora, 2000, p. 94, e Casalta Nabais, *ob. cit.,* p. 370.

([6]) Para Vital Moreira, as universidades públicas são expressão da administração autónoma, *ob. cit.,* p. 367. Também Marcelo Rebelo de Sousa considera que as universidades públicas se integram na administração pública autónoma, cf. *Lições de Direito Administrativo,* Lisboa, Lex, 1999, vol. I, pp. 157-159 e 307 e segs., e *A Natureza Jurídica da Universidade no Direito Português,* Publicações Europa-América, 1992, pp. 47 e 48. No mesmo sentido, cf. Paulo Otero, «Institutos públicos», in *Dicionário Jurídico da Administração Pública,* vol. V, Lisboa, 1993, pp. 267 e segs.

([7]) O n.º 2 do artigo 76.º, então introduzido, dispunha que «as universidades gozam, nos termos da lei, de autonomia científica, pedagógica, administrativa e financeira»; com a 2.ª revisão (Lei Constitucional n.º 1/89), a disposição manteve o mesmo princípio, mas consagrou expressamente a dimensão estatutária da autonomia. Para maiores desenvolvimentos, cf. os pareceres n.ºs 324/2000, de 25 de Janeiro de 2001, e 181/2001, de 17 de Janeiro de 2002.

([8]) Cf. *ob. cit.,* p. 368.

([9]) Cf. Gomes Canotilho e Vital Moreira, *Constituição da República Portuguesa Anotada,* 3.ª ed., Coimbra, Coimbra Editora, 1993, pp. 373 e 374. Sobre autonomia universitária em geral, cf. Adriano Moreira, «Comentários sobre a autonomia universitária», in *Democracia e Liberdade,* n.º 22, Lisboa, IDL — Instituto Amaro da Costa, 1982, pp. 33 e segs, e Adelino Amaro da Costa, «Crise e autonomia da universidade», in *Democracia e Liberdade,* n.º 18, IDL — Instituto Amaro da Costa, 1981, pp. 41 e segs.

([10]) Gomes Canotilho e Vital Moreira, *ob. cit.,* p. 374.

([11]) V. o disposto no n.º 6 do artigo 15.º Segundo este preceito, os quadros de pessoal carecem de aprovação governamental desde que impliquem aumento dos quantitativos globais.

([12]) Cf. o artigo 177.º, n.º 2, do Código do Procedimento Administrativo, que tem o seguinte conteúdo: «O recurso tutelar só existe nos casos expressamente previstos por lei e tem, salvo disposição legal em contrário, carácter facultativo.»

([13]) Esta superintendência há-de englobar poderes de controlo já próximos da tutela, uma vez que as unidades orgânicas das universidades dispõem também de autonomia (cf. os artigos 15.º, n.º 5, e 27.º da Lei n.º 108/88). Sobre o poder de superintendência na administração indirecta, cf. Baptista Machado, *Participação e Descentralização, Democratização e Neutralidade na Constituição de 76,* Coimbra, Almedina, 1982, pp. 10 e segs., e Paulo Otero, *O Poder de Substituição em Direito Administrativo,* Lisboa, Lex, vol. II, 1995, pp. 819 e segs.

([14]) Neste sentido, cf. Paulo Otero, «Institutos públicos», cit., pp. 257 e segs. Segundo o autor, as universidades públicas, desde a revisão de 1982, autonomizaram-se conceitualmente dos serviços personalizados prestadores e constituem uma categoria autónoma de institutos públicos administrativos. Para Freitas do Amaral, as universidades públicas integram a categoria dos estabelecimentos públicos, cf. *ob. cit.,* pp. 347 e segs.

([15]) No mesmo sentido, cf. o Acórdão do Supremo Tribunal Administrativo de 22 de Novembro de 2001, recurso n.º 47 718.

([16]) A Lei n.º 54/90, de 5 de Setembro, tem, no artigo 7.º, n.º 2, alínea *h*), uma disposição semelhante ao artigo 28.º, alínea *i*), da Lei n.º 108/88.

(Este parecer foi holomogado, apenas quanto às suas conclusões 1.ª a 9.ª, exceptuando, assim, a 10.ª, por despacho de S. Ex.ª o Ministro da Ciência e do Ensino Superior, em 16 de Abril de 2003.)

Está conforme.

7 de Maio de 2003. — O Secretário, *Jorge Albino Alves Costa.*

UNIVERSIDADE ABERTA

Despacho n.º 10 234/2003 (2.ª série). — Nos termos e ao abrigo do disposto no n.º 1 do artigo 47.º dos Estatutos da Universidade Aberta, homologados pelo Despacho Normativo n.º 9/2002, publicado no *Diário da República* , 1.ª série-B, n.º 38, de 14 de Fevereiro de 2002, nos artigos 35.º a 41.º do Código do Procedimento Administrativo, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 442/91, de 15 de Novembro,

com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 6/96, de 31 de Janeiro, delego no coordenador do sector de administração financeira e patrimonial, José Emílio Claudino Cabrita, as seguintes competências:

1 — Actos de gestão geral:

a) Assinar as requisições de transporte relativas a deslocações previamente autorizadas;
b) Superintender nas actividades de segurança e limpeza.

2 — Actos de gestão do sector de administração financeira e patrimonial:

a) Justificar faltas e fazer um relatório semestral sobre a assiduidade no sector;
b) Autorizar a passagem de certidões de documentos arquivados no respectivo sector, excepto quando contenham matéria confidencial ou reservada, bem como a restituição de documentos aos interessados;
c) Relevar a falta de passagem de requisições de transporte ou a sua não utilização, por motivo de serviço urgente devidamente justificado.

3 — Actos de gestão orçamental e realização de despesas:

a) Autorizar despesas com aquisição de serviços e bens até ao montante de € 10 000, nos termos do Decreto-Lei n.º 197/99, de 8 de Junho, e demais legislação aplicável;
b) Assinar todas as folhas de processamento de despesas.

4 — Delegação de assinaturas — em relação às matérias referidas neste despacho, fica o ora delegado autorizado a assinar todo o expediente dirigido a serviços equiparados, bem como a quaisquer entidades particulares.

No uso que me foi conferido pelo despacho n.º 353/R/2002 da reitora desta Universidade, subdelego ainda as seguintes competências:

1) Autorizar a atribuição dos abonos e regalias a que os funcionários ou agentes tenham direito nos termos da lei, designadamente os atinentes ao sistema retributivo e prestações complementares;
2) Autorizar o início das férias e o seu gozo interpolado, bem como a sua acumulação parcial por interesse do serviço, de acordo com o mapa de férias superiormente aprovado;
3) Afectar o pessoal na área do sector.

Esta delegação de competências entende-se sem prejuízo de poderes de avocação e superintendência.

O presente despacho entra imediatamente em vigor.

6 de Maio de 2003. — A Administradora, *Alexandra Sevinate Pontes.*

UNIVERSIDADE DO ALGARVE

Despacho n.º 10 235/2003 (2.ª série). — Por despachos do presidente do conselho directivo da Faculdade de Ciências e Tecnologia da Universidade do Algarve, proferidos por delegação de competências:

De 1 de Abril de 2003:

Doutor Johannes Martinus Hubertina du Buf, professor associado convidado da Faculdade de Ciências e Tecnologia da Universidade do Algarve — autorizada a equiparação a bolseiro fora do País durante os períodos de 7 a 11 e de 22 a 26 de Abril de 2003.

De 15 de Abril de 2003:

Doutora Alice Newton, professora auxiliar da Faculdade de Ciências e Tecnologia da Universidade do Algarve — autorizada a equiparação a bolseiro fora do País durante o período de 12 a 16 de Abril de 2003.

De 24 de Abril de 2003:

Doutor Marco Arien Mackaaij, professor auxiliar da Faculdade de Ciências e Tecnologia da Universidade do Algarve — autorizada a equiparação a bolseiro fora do País durante o período de 25 de Junho a 6 de Julho de 2003.

Por despachos do presidente do conselho directivo da Faculdade de Ciências do Mar e do Ambiente da Universidade do Algarve, proferidos por delegação de competências:

De 3 de Abril de 2003:

Doutora Ana Rita Correia de Freitas Castilho da Costa, professora auxiliar da Faculdade de Ciências do Mar e do Ambiente da Universidade do Algarve — autorizada a equiparação a bolseiro fora do País durante o período de 9 de Junho a 11 de Julho de 2003.

De 10 de Abril de 2003:

Doutor Pedro Conte de Barros, professor auxiliar da Faculdade de Ciências do Mar e do Ambiente da Universidade do Algarve — autorizada a equiparação a bolseiro fora do País durante o período de 17 a 28 de Abril de 2003.

De 24 de Abril de 2003:

Doutor Luís Manuel Zambujal Chícharo, professor auxiliar da Faculdade de Ciências do Mar e do Ambiente da Universidade do Algarve — autorizada a equiparação a bolseiro fora do País durante o período de 26 a 30 de Abril de 2003.

6 de Maio de 2003. — A Administradora, *Maria Cândida Soares Barroso.*

Serviços Académicos

Rectificação n.º 1045/2003. — Por ter saído com inexactidão a publicação do III curso de pós-graduação em Segurança e Saúde no Trabalho referente ao despacho n.º 8362/2003 (2.ª série), publicado no *Diário da República,* 2.ª série, n.º 100, de 30 de Abril de 2003, rectifica-se que onde se lê «Psicologia do Trabalho» deve ler-se «Psicossociologia do Trabalho».

É aditado um n.º 2 com a seguinte redacção:

«Aos alunos que tenham obtido aprovação nos módulos que constam do plano de estudos, bem como na elaboração de um trabalho final em contexto real de trabalho, será conferido um diploma de pós-graduação em Segurança e Saúde no Trabalho.»

8 de Maio de 2003. — A Directora, *Julieta Mateus.*

UNIVERSIDADE DA BEIRA INTERIOR

Reitoria

Despacho (extracto) n.º 10 236/2003 (2.ª série). — Por despacho do reitor da Universidade da Beira Interior de 5 de Maio de 2003:

Designados, nos termos do artigo 25.º do Decreto-Lei n.º 216/92, de 13 de Outubro, para fazerem parte do júri das provas de doutoramento no ramo de Gestão requeridas pela mestre Anabela Antunes de Almeida os seguintes professores:

Presidente — Reitor da Universidade da Beira Interior.
Vogais:

Doutor Rui Manuel Gouveia Lopes dos Reis, professor catedrático convidado da Universidade Lusíada.
Doutor Alberto Augusto Ferreira Pereira, professor associado do Instituto Superior de Economia e Gestão da Universidade Técnica de Lisboa.
Doutor Mário Lino Barata Raposo, professor associado da Universidade da Beira Interior.
Doutor Luís António Nunes Lourenço, professor associado da Universidade da Beira Interior.
Doutor Rui Alberto Ferreira dos Santos Alves, professor associado da Faculdade de Economia da Universidade do Porto.
Doutora Natália Martin Cruz, professora associada da Facultad de Ciencias Económicas y Empresariales da Universidad de Valladolid.
Doutora Zélia Maria da Silva Serrasqueiro, professora auxiliar da Universidade da Beira Interior.
Doutor Mário José Baptista Franco, professor auxiliar da Universidade da Beira Interior.

5 de Maio de 2003. — O Reitor, *Manuel José dos Santos Silva.*

UNIVERSIDADE DE COIMBRA

Aviso n.º 6272/2003 (2.ª série). — Nos termos do Decreto-Lei n.º 204/98, de 11 de Junho, faz-se público que, por despacho do vice-reitor António Manuel de Oliveira Gomes Martins de 24 de Abril de 2003, proferido por delegação de competências (*Diário da República,* 2.ª série, n.º 101, de 2 de Maio de 2003), se encontra aberto, pelo prazo de 10 dias úteis a contar da data de publicação do presente

aviso no *Diário da República,* concurso interno de acesso geral para provimento de três lugares de técnico superior principal de BD do quadro da Biblioteca Geral da Universidade de Coimbra, previsto na Portaria n.º 750/88, de 19 de Novembro, alterada pelas deliberações do senado n.ºs 9/92, de 25 de Março, e 13/93, de 3 de Março, pelo Decreto-Lei n.º 404-A/98, de 18 de Dezembro, republicado pela Lei n.º 44/99 e pelo Decreto-Lei n.º 141/2001, de 24 de Abril.

1 — De acordo com o determinado pelo despacho conjunto n.º 373/2000, de 1 de Março, publicado no *Diário da República,* 2.ª série, n.º 77, de 31 de Março de 2000, faz-se constar a seguinte menção:

«Em cumprimento da alínea *h*) do artigo 9.º da Constituição, a Administração Pública, enquanto entidade empregadora, promove activamente uma política de igualdade de oportunidades entre homens e mulheres no acesso ao emprego e na progressão profissional, providenciando escrupulosamente no sentido de evitar toda e qualquer forma de discriminação.»

2 — Validade do concurso — o presente concurso é válido para as vagas indicadas, caducando com o seu preenchimento.

3 — Local de trabalho — o local de trabalho situa-se na Biblioteca Geral da Universidade de Coimbra.

4 — Remuneração e regalias sociais — a remuneração mensal é a correspondente à categoria posta a concurso, constante do Decreto-Lei n.º 404-A/98, de 18 de Dezembro, e as condições de trabalho e regalias sociais as genericamente vigentes para os funcionários da Administração Pública.

5 — Conteúdo funcional — exercer funções de investigação, estudo, concepção e adaptação de métodos a processos científico-técnicos na área de BD.

6 — São condições de admissão ao concurso:

a) Satisfazer as condições exigidas no artigo 29.º do Decreto-Lei 204/98, de 11 de Julho;
b) Encontrar-se nas condições previstas na alínea *c*) do n.º 2 do artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 247/91, de 10 de Julho, conjugada com o Decreto-Lei n.º 404-A/98, de 18 de Dezembro.

7 — Métodos de selecção — avaliação curricular:

7.1 — Na avaliação curricular ponderar-se-ão os seguintes factores:

a) Habilitação académica de base, onde se ponderará a titularidade de um grau académico ou sua equiparação, legalmente reconhecida;
b) Formação profissional, em que se ponderarão as acções de formação e aperfeiçoamento profissional relacionadas com a área funcional do lugar posto a concurso, sendo apreciados os cursos de formação;
c) Experiência profissional, onde se ponderará o desempenho efectivo de funções na área de actividade para que o concurso é aberto, sendo avaliada, designadamente, pela sua natureza e duração;
d) Classificação de serviço, na sua expressão quantitativa, convertida na escala de 0 a 20 valores.

8 — Na classificação final dos candidatos adoptar-se-á a escala de 0 a 20 valores e a mesma classificação resultará da média ponderada das classificações obtidas nas fases de selecção realizadas.

9 — As listas de admissão e de classificação final serão afixadas na Biblioteca Geral da Universidade de Coimbra.

10 — As candidaturas deverão ser formalizadas mediante requerimento, entregue pessoalmente ou remetido pelo correio, com aviso de recepção, expedido até ao termo do prazo fixado, para o Centro de Atendimento da Administração da Universidade de Coimbra, Palácio dos Grilos, Rua da Ilha, 3000 Coimbra.

11 — Os candidatos ao concurso devem, no prazo fixado, fazer acompanhar o requerimento dos seguintes documentos:

a) *Curriculum vitae,* datado e assinado pelo candidato;
b) Documento comprovativo das habilitações literárias;
c) Documento comprovativo da classificação de serviço dos últimos três anos;
d) Declaração, passada e autenticada pelos serviços a que se encontra afecto, donde constem, de maneira inequívoca, a existência e a natureza do vínculo na função pública e o registo de antiguidade na categoria, na carreira e na função pública;
e) Declaração, passada e autenticada pelo dirigente da hierarquia de que depende o candidato, donde conste o conjunto de tarefas e responsabilidades inerentes ao posto de trabalho que ocupa;
f) Documentos, autênticos ou autenticados, comprovativos das acções de formação profissional complementar e dos respectivos tempos de duração;
g) Documentos, autênticos ou autenticados, comprovativos dos elementos que os candidatos considerem relevantes para a apreciação do seu mérito ou que possam constituir motivo de preferência legal.

12 — O júri pode exigir a qualquer dos candidatos, em caso de dúvida sobre a situação que descreveu, a apresentação de documentos comprovativos das suas declarações.

13 — É dispensada aos funcionários da Universidade de Coimbra a apresentação dos documentos mencionados nas alíneas *b*), *c*) e *f*) do n.º 11, desde que constem do respectivo processo individual.

14 — As falsas declarações são punidas nos termos da lei.

15 — De acordo com o mesmo despacho, o júri terá a seguinte constituição:

Presidente — Doutor Aníbal Pinto de Castro, director da Biblioteca Geral.
Vogais efectivos:

Licenciado António Eugénio Coelho Maia Amaral, assessor de BD.
Licenciada Iuliana Filimon Barros Gonçalves, técnica superior principal de BD.

Vogais suplentes:

Licenciada Maria de Fátima Moura de Carvalho, técnica superior principal de BD.
Licenciada Maria Isabel de Sousa Vicente, técnica superior principal de BD.

O presidente do júri será substituído nas suas faltas ou impedimentos pelo vogal efectivo indicado em primeiro lugar.

7 de Maio de 2003. — A Administradora, *Margarida Isabel Mano Tavares Simões Lopes Marques de Almeida.*

Despacho n.º 10 237/2003 (2.ª série). — Por despachos de 8 de Abril de 2003 do vice-reitor da Universidade de Coimbra, proferidos por delegação de competências (despacho do reitor da Universidade de Coimbra de 26 de Março de 2003):

Licenciada Maria Matilde da Costa Lavouras, monitora, com contrato de prestação eventual de serviço da Faculdade de Direito desta Universidade — renovado o contrato por um ano, com início em 20 de Abril de 2003.
Licenciada Lídia Cristina Soares Gomes, monitora, com contrato de prestação eventual de serviço da Faculdade de Direito desta Universidade — renovado o contrato por um ano, com início em 20 de Abril de 2003.

(Não carece de verificação prévia do Tribunal de Contas.)

29 de Abril de 2003. — A Administradora, *Margarida Isabel Mano Tavares Simões Lopes Marques de Almeida.*

Despacho n.º 10 238/2003 (2.ª série). — Por despacho de 29 de Abril de 2003 do vice-reitor da Universidade de Coimbra, proferido por delegação de competências (despacho do reitor da Universidade de Coimbra de 26 de Março de 2003):

Maria Helena Gomes Pinto Tarrafa, assistente administrativa especialista do quadro dos Serviços Centrais desta Universidade — promovida a chefe de secção do quadro da Faculdade de Letras da mesma Universidade, com efeitos à data do termo de aceitação, considerando-se exonerada do anterior lugar com efeitos à mesma data. (Não carece de verificação prévia do Tribunal de Contas.)

2 de Maio de 2003. — A Administradora, *Margarida Isabel Mano Tavares Simões Lopes Marques de Almeida.*

Despacho n.º 10 239/2003 (2.ª série). — Por despacho de 2 de Maio de 2003 do reitor da Universidade de Coimbra, foram designados os seguintes professores para fazerem parte do júri do concurso para vaga de professor catedrático do 5.º grupo, História, desta Universidade, publicado no *Diário da República,* 2.ª série, n.º 297, de 24 de Dezembro de 2002:

Presidente — Vice-reitora da Universidade de Coimbra, Prof.ª Doutora Cristina Maria da Silva Robalo Cordeiro, por delegação de competências (*Diário da República,* 2.ª série, n.º 101, de 2 de Maio de 2003).
Vogais:

Doutor António Augusto Marques de Almeida, professor catedrático da Faculdade de Letras da Universidade de Lisboa.
Doutor Aurélio Araújo de Oliveira, professor catedrático da Faculdade de Letras da Universidade do Porto.
Doutor Manuel Augusto Rodrigues, professor catedrático da Faculdade de Letras da Universidade de Coimbra.
Doutor Luís Manuel Soares dos Reis Torgal, professor catedrático da Faculdade de Letras da Universidade de Coimbra.

Doutor João Lourenço Roque, professor catedrático da Faculdade de Letras da Universidade de Coimbra.
Doutora Maria Helena da Cruz Coelho, professora catedrática da Faculdade de Letras da Universidade de Coimbra.
Doutor José Manuel dos Santos Encarnação, professor catedrático da Faculdade de Letras da Universidade de Coimbra.
Doutor José Maria Amado Mendes, professor catedrático da Faculdade de Letras da Universidade de Coimbra.
Doutor Fernando José de Almeida Catroga, professor catedrático da Faculdade de Letras da Universidade de Coimbra.

(Não carece de verificação prévia do Tribunal de Contas.)

5 de Maio de 2003. — A Administradora, *Margarida Isabel Mano Tavares Simões Lopes Marques de Almeida.*

Reitoria

Despacho n.º 10 240/2003 (2.ª série). — *Serviços Académicos.* — Sob proposta da Faculdade de Economia da Universidade de Coimbra (FEUC) e pela deliberação do senado n.º 42/2003, de 26 de Fevereiro, a licenciatura em Organização e Gestão de Empresas a que se refere o despacho n.º 48/94, Serviços Académicos, publicado no *Diário da República,* 2.ª série, n.º 194, e o despacho n.º 8800/97, Serviços Académicos, publicado no *Diário da República,* 2.ª série, n.º 232, é reestruturada, passando a designar-se por licenciatura em Gestão e a reger-se nos seguintes termos:

Uma nova licenciatura em Gestão

Considerando a necessidade da mudança face à desejável adaptação curricular às novas exigências do ensino de Ciências Empresariais e de Gestão no contexto nacional e internacional, propõe-se a reestruturação do plano de estudos da licenciatura em Organização e Gestão de Empresas, visando os seguintes objectivos:

Adequar a formação em administração de empresas às necessidades de formação dos licenciados, acompanhando as evoluções mais marcantes nos cenários nacional e internacional;
Responder eficazmente à modernização curricular já efectuada por outras universidades portuguesas de referência;
Reforçar a posição da licenciatura em Gestão da FEUC no panorama nacional, consolidando a imagem de qualidade, exigência e modernidade.

No seguimento das recomendações da CAE, propõe-se simplificar a denominação da licenciatura, passando a chamar-se licenciatura em Gestão.

Do ponto de vista da organização curricular, pretende-se, em termos genéricos, que o plano de estudos da licenciatura em Gestão seja composto por um conjunto de disciplinas obrigatórias que constitua o núcleo de conhecimentos fundamentais para o exercício da actividade de gestor. Acrescenta-se-lhe um conjunto de disciplinas optativas, mais avançadas, que procuram cobrir as diversas áreas funcionais de gestão e que permitem ao estudante aprofundar os seus conhecimentos nalguma área em particular pela qual sinta maior interesse ou vocação.

Esta estrutura curricular procura proporcionar ao estudante uma formação generalista na área da gestão, de modo a permitir-lhe uma fácil integração na vida activa e, ao mesmo tempo, dar-lhe também a possibilidade de aprofundar alguma área que lhe possa ser útil no prosseguimento de estudos mais avançados.

A realização de um estágio curricular, ou de um projecto profissionalizante, tem por objectivo proporcionar aos futuros licenciados um primeiro contacto com o mundo empresarial de modo a facilitar a sua posterior integração no mercado de trabalho, devendo portanto manter-se nos termos em que já está concebido.

O novo plano aumenta de forma muito acentuada a flexibilidade do plano de estudos, propondo sete disciplinas de opção.

Com vista a dar uma orientação aos estudantes que permita conferir alguma consistência às suas escolhas, serão propostos anualmente blocos de disciplinas constituídos por cinco disciplinas de opção. Estes blocos serão organizados por área científica especializada (por exemplo: Finanças, Sistemas de Informação, Marketing) e terão um carácter meramente indicativo, conferindo a existência de blocos maior consistência à feitura de horários. No entanto, cada estudante pode ainda optar por escolher qualquer outro conjunto de disciplinas da lista de disciplinas de opção oferecidas em cada ano, construindo assim uma espécie de «bloco livre». Para além das cinco disciplinas que devem ser escolhidas, cada aluno deve ainda escolher mais duas disciplinas de opção de entre todas as disciplinas leccionadas na FEUC, incluindo as opções propostas.

Em cada ano, as disciplinas de opção oferecidas serão agrupadas num mínimo de três e um máximo de cinco blocos. O NAE será responsável pela coordenação de entre dois e três blocos e o Núcleo de Métodos Científicos de Gestão coordenará entre um e dois.

A lista de disciplinas de opção apresentada no ponto seguinte é meramente indicativa da oferta que anualmente poderá ser concretizada. A coordenação da licenciatura encarregar-se-á, anualmente, da definição da lista de disciplinas optativas que funcionarão no ano lectivo seguinte.

Só poderão matricular-se em disciplinas de opção os alunos que tenham completado pelo menos 80 unidades de crédito (UC) do grupo de disciplinas obrigatórias.

A licenciatura em Gestão será concedida a quem, para além de ter obtido as 106,5 UC correspondentes ao grupo de disciplinas obrigatórias, tenha também completado as cinco disciplinas de opção e ainda as duas disciplinas de opção livre, equivalente a pelo menos 20 UC, e tenha realizado com êxito um estágio ou projecto profissionalizante correspondente 9 UC, ou seja, tenha obtido um total 135,5 UC.

Para além do referido mínimo exigido (135,5 UC), e até um máximo de mais de 6 UC, os alunos poderão escolher disciplinas de opção livre entre qualquer uma das disciplinas leccionadas na FEUC.

Elenco de disciplinas

A/S	Disciplinas	C/H	UC
S	Introdução à Gestão	4 TP	2,5
S	Métodos Quantitativos de Gestão	4 TP	2,5
A	Contabilidade Financeira	3T;2P	8
A	Matemática I	3T;3P	8
A	Introdução à Economia	3T;2P	8
S	História Económica e Empresarial	3TP	2
S	Noções Gerais de Direito	2T;2P	3
S	Informática	3TP	2
S	Logística	2T;2P	3
S	Microeconomia	2T;3P	3
S	Matemática II	2T;3P	3
S	Estatística I	1T;2P	2
S	Estatística II	3T;3P	4
S	Contabilidade de Gestão I	2T;3P	3
S	Contabilidade de Gestão II	2T;3P	3
S	Introdução às Ciências Sociais	2T;2P	3
S	Economia Europeia	2T;2P	3
S	Direito das Empresas e dos Contratos	2T;2P	3
S	Introdução aos Sistemas de Informação	2T;2P	3
S	Gestão e Pessoas	2T;2P	3
S	Investigação Operacional	3T;2P	4
S	Marketing Operacional	2T;2P	3

A/S	Disciplinas	C/H	UC
S	Gestão de Operações	2T;2P	3
S	Análise Financeira	2T;3P	3
S	Gestão Financeira	2T;3P	3
S	Cálculo Financeiro	2T;2P	3
S	Marketing Estratégico	2T;2P	3
S	Estratégia Empresarial	2T;2P	3
S	Análise de Decisão	2T;2P	3
S	Fiscalidade	3T;2P	4
S	Seminário	4TP	2,5
S	Estágio/Projecto Profissionalizante		9
S	Opção 1		20
S	Opção 2		
S	Opção 3		
S	Opção 4		
S	Opção 5		
S	Opção 6		
S	Opção 7		
	Total		135,5

Lista indicativa de disciplinas de opção

Áreas científicas	Disciplinas de opção
Contabilidade e Finanças	Gestão Financeira Internacional. Banca de Investimento. Complementos de Fiscalidade. Auditoria.
Estratégia e Marketing	Direcção Estratégia. Dimensões Internacionais da Actividade Empresarial. Marketing de Serviços. Pesquisa de Mercados.
Gestão e Pessoas	Comportamento Organizacional. Liderança e Motivação.
Produção	Tecnologias e Organização Industrial. Gestão pela Qualidade Total.
Sistemas de Informação	Estruturas e Bases de Dados. Multimédia. Negócio Electrónico.
Apoio à Decisão	Análise Estratégica de Investimentos. Economia da Incerteza e da Informação. Economia da Saúde. Informação Estatística, Análise e Tratamento de Dados. Informação, Conhecimento e Decisão em Sistemas Complexos. Negociação. Sistemas de Apoio à Decisão.
Economia	Mercados Financeiros. Macroeconomia.
Direito	Direito do Trabalho. Contratos Internacionais.
Sociologia	Sociologia das Organizações.

30 de Abril de 2003. — O Reitor, *Fernando Seabra Santos.*

Despacho n.º 10 241/2003 (2.ª série). — *Serviços académicos.* — Sob proposta da Faculdade de Psicologia e de Ciências da Educação da Universidade de Coimbra, foi, pela deliberação do senado n.º 1/2003, de 26 de Fevereiro, aprovado que a média final nos cursos de licenciatura em Psicologia e em Ciências da Educação para o ano lectivo de 2002-2003 é reformulada de acordo com os números seguintes:

1 — A classificação final é a média ponderada, arredondada às unidades (considerando como unidade a fracção não inferior a cinco décimas), das classificações nas diferentes unidades curriculares (disciplinas, estágio e seminário), tendo como coeficiente de ponderação o número de unidades de crédito.

2 — A fórmula para o cálculo de classificação é:

$$CF=\frac{\Sigma\, pi\, xi}{\Sigma\, pi}$$

onde:

pi = número de créditos;
xi = classificação.

2 de Maio de 2003. — O Reitor, *Fernando Seabra Santos.*

Despacho n.º 10 242/2003 (2.ª série). — *Serviços Académicos.* — Sob proposta da Faculdade de Ciências e Tecnologia da Universidade de Coimbra e pela deliberação do senado n.º 28/2003, de 26 de Fevereiro, a licenciatura em Engenharia Física a que se refere a Portaria n.º 746/85, de 1 de Outubro, alterada pela Portaria n.º 543/86, de 23 de Setembro, e pelo despacho n.º 2895/2001 (2.ª série) — Serviços Académicos, publicado no *Diário da República,* 2.ª série, n.º 35, de 10 de Fevereiro de 2001, reestruturada, passando a reger-se nos seguintes termos:

Reestruturação da licenciatura em Engenharia Física

1 — *Motivação.* — A reestruturação ora proposta visa aprofundar a formação dos profissionais, à luz de orientações gerais da Faculdade de Ciências e Tecnologia da Universidade de Coimbra (FCTUC) (decorrentes, nomeadamente, da Declaração de Bolonha), no sentido de diminuir a carga lectiva, aumentando ao mesmo tempo a componente laboratorial e o estudo individual. Simultaneamente, ao eliminar a estrutura com dois ramos de especialização distintos, a actual proposta procura acentuar a vertente de instrumentação, permitindo embora um bom grau de especialização à custa da constituição de perfis de opções, a aprovar pela comissão científica e que serão geridos pelo coordenador da licenciatura.

Introduzem-se também alterações tendentes a compatibilizar o plano de estudos com as recomendações da Ordem dos Engenheiros (OE), uma vez que está em preparação — em conjunto com os demais departamentos de física que têm licenciaturas análogas — um novo processo de acreditação pela OE.

2 — *Enquadramento.* — Por «engenharia física» entende-se um ramo do saber que contribui para o desenvolvimento tecnológico e bem-estar da sociedade, tendo como principal ferramenta o conhecimento aprofundado da física, nomeadamente a física moderna, nos seus fundamentos e, sobretudo, nas aplicações à resolução de problemas complexos ou interdisciplinares. Assim, a engenharia física é uma área do conhecimento caracterizada por um elevado grau de interdisciplinaridade entre as ciências físicas e as da engenharia, apoiada no domínio das tecnologias mais avançadas, nomeadamente

as de base quântica, a par do conhecimento aprofundado das técnicas matemáticas usadas na computação moderna.

Apesar de ser uma área de engenharia ainda pouco conhecida em Portugal, existe em boas universidades de referência por ser importante para variados sectores industriais e de serviços. A aceitação pelo tecido empresarial português pode já ser comprovada pela boa inserção profissional dos engenheiros físicos diplomados pela FCTUC.

3 — *Saídas profissionais.* — Todos os licenciados em Engenharia Física pela FCTUC encontraram trabalho nos meses seguintes à conclusão do curso. Actualmente, podem encontrar-se esses engenheiros físicos em praticamente todas as áreas de actividade técnico-científica: docência (ensino superior) e actividade científica, instrumentação médica e industrial, materiais, controlo e gestão da produção, manutenção, desenvolvimento de *software,* automação, robótica. Muitos encontram-se ligados a grandes grupos nacionais e transnacionais, enquanto outros se inseriram em empresas mais pequenas, maioritariamente das áreas da instrumentação e do *software.* Alguns dos nossos licenciados encontram-se a trabalhar no estrangeiro em I&D, ligados a instituições académicas e a empresas.

4 — *Coordenação da licenciatura em Engenharia Física.* — A coordenação da licenciatura em Engenharia Física (LEF) será da responsabilidade do Departamento de Física, que designará um professor-coordenador da licenciatura para zelar pelo bom funcionamento do curso.

Em particular, compete ao coordenador, com o apoio da comissão pedagógica, orientar cada aluno na escolha de conjuntos coerentes de disciplinas opcionais que lhe permitam definir um dos perfis de especialização que a licenciatura pode proporcionar. Apontam-se desde já alguns (possíveis) exemplos de tais perfis que têm em conta o trabalho do I&D, a tradição de engenharia e de docência feitos no Departamento de Física e noutros departamentos da FCTUC e, sobretudo, áreas de mercado ainda não cobertas por outros cursos. Os perfis, que são aprovados pela comissão científica do Departamento de Física, começarão por ser revistos periodicamente, tendo em conta as disponibilidades de especialistas para a regência das disciplinas e o número de candidatos, por forma a optimizar os recursos, prevendo-se vir a disponibilizá-los de modo permanente logo que o número de alunos o justifique.

Para se inscrever num determinado perfil de especialização, ou seja, em disciplinas opcionais, um aluno tem de estar inscrito em todas as disciplinas eventualmente em atraso.

Como exemplos de perfis de especialização, apontam-se os seguintes:

Física da Radiação;
Instrumentação Electrónica;
Optoelectrónica;
Instrumentação Médica;
Física de Materiais;
Instrumentação e Controlo Industrial.

5 — *Condições de acesso:*

5.1 — Disciplinas específicas — Matemática e Física, ou Matemática e Química.

6 — *Leccionação.* — As disciplinas são leccionadas através de aulas teóricas e aulas práticas.

As aulas práticas são laboratoriais sempre que a natureza da matéria leccionada assim o aconselhe.

Em qualquer dos casos, são distribuídas aos alunos folhas com problemas para resolução fora das aulas, que poderão ser tomados em conta na classificação.

A lista das disciplinas de opção será afixada anualmente pelo conselho científico da FCTUC. A escolha das opções por parte de cada aluno deve ser coerente com um dos perfis definidos pelo conselho científico, sob proposta. Por este motivo, o plano de estudos terá de ser aprovado pelo coordenador do curso que procurará também manter um equilíbrio dos rácios docente-discente que assegurem a eficácia da aprendizagem sem onerar demasiadamente os seus custos.

7 — *Plano de estudos.* — O plano de estudos distribui-se por 10 semestres lectivos. A licenciatura obtém-se com 150 UC (298 ECTS) distribuídas por áreas do conhecimento, como mostram as tabelas seguintes. Consideram-se as seguintes sete áreas de conhecimento:

MAT — Matemática;
FIS — Física;
FAT — Física Aplicada e Tecnológica;
QUI — Química;
ENG — Engenharia;
ECN — Economia;
M/B — Medicina/Biologia.

Disciplinas obrigatórias agrupadas por área

	Área						
	MAT	FIS	FAT	QUI	ENG	ECN	Totais
UC	24	53	9	4	30	6	135
ECTS	48	105	18	8	59	12	268

Disciplinas de opção propostas

A lista de disciplinas de opção poderá ser revista anualmente pelo conselho científico da FCTUC.

	Área							
	MAT	FIS	FAT	QUI	ENG	ECN	M/B	Totais
UC	0-4	0-12	0-20	0-8	0-12	0-3	0-4	(*) 12
ECTS ...	0-8	0-24	1-40	0-16	0-24	0-6	0-8	24

(*) O conselho científico, sob proposta do coordenador da LEF, poderá aceitar excepcionalmente disciplinas de opção a que corresponda um número de unidades de crédito (UC) inferior a 4 (ou 8 ECTS), creditando os alunos que nelas obtenham aprovação no número de créditos complementar para 12.

O plano de estudos detalhado encontra-se no anexo.

8 — *Classificação final.* — A classificação final da licenciatura em Engenharia Física é obtida calculando a média aritmética entre a média ponderada de todas as disciplinas e a média ponderada das disciplinas de nível avançado. São consideradas disciplinas de nível avançado todas as disciplinas dos 3.º, 4.º e 5.º anos. O peso de cada disciplina para o cálculo das médias ponderadas é igual ao respectivo número de créditos.

9 — *Regime de transição.* — O novo plano curricular entra em vigor em 2003-2004. Aos alunos que à data de entrada em vigor do curso tenham obtido aproveitamento em disciplinas da licenciatura em Engenharia Física são dadas as seguintes equivalências:

1.º ano:

Química Geral I (4 UC)=Química Geral (4 UC);
Introdução à Análise de Dados I (1 UC)+Laboratórios de Química (1,5 UC)=Introdução aos Computadores e à Análise de Dados (2 UC);
Física Laboratorial I (1,5)+Física Laboratorial II (2 UC) (2.º ano)=Física Laboratorial (3 UC) (*a*);

2.º ano:

Introdução à Análise de Dados (1 UC)+Laboratórios de Química (1,5 UC)=Introdução aos Computadores e à Análise de Dados (2 UC);
Física Laboratorial I (1,5 UC)+Física Laboratorial II (2 UC)=Física Laboratorial (3 UC) (*a*);
Elementos de Química Orgânica (4 UC) ou Mecânica Clássica II (4 UC)=Elasticidade e Plasticidade (3 UC);
Vibrações e Ondas (3,5 UC)=Óptica (4 UC) (3.º ano);
Mecânica Clássica I (4 UC)=Mecânica Clássica (4 UC);
Electromagnetismo I (4 UC)=Electromagnetismo (4 UC);
Mecânica Clássica II (4 UC)=Elasticidade e Plasticidade (4 UC);
Elementos de Química Orgânica, pode ser considerada como opção dos 4.º ou 5.º anos;
Termodinâmica (3,5 UC)=Termodinâmica e Mecânica Estatística (4 UC);
Mecânica Quântica I (4 UC)=Mecânica Quântica (4 UC);

3.º ano:

Electromagnetismo II (4 UC)=Electromagnetismo e Técnicas Computacionais (4 UC);
Óptica Aplicada (4 UC)=Óptica Aplicada e Quântica (4 UC) (opção);

Física Nuclear (4 UC)+Física Atómica e Molecular (4 UC)=Física Atómica e Nuclear (4 UC);

4.º ano e 5.º ano:

Electrónica Digital (4 UC)=Sistemas Digitais (3 UC);
Electrónica Aplicada (3 UC)=Complementos de Electrónica (4 UC);
Física Aplicada e Computação (4 UC)=Computadores e Programação (3 UC) (2.º ano);
Técnicas de Laboratório I (1,5 UC)=Opção de Instrumentação I (3 UC);
Técnicas de Laboratório II (2 UC)=Opção de Instrumentação II (3 UC);
Projecto Anual (14 UC ou 16 UC)=Projecto (16 UC).

Os alunos têm de fazer um total de duas disciplinas em Técnicas de Laboratório ou Opções de Instrumentação. Se, por já terem feito uma das Técnicas de Laboratório, optarem por fazer uma Opção de Instrumentação, a escolha desta está sujeita à concordância do coordenador da licenciatura.

(*a*) Têm de fazer a disciplina, do antigo 2.º ano, Física Laboratorial II os alunos que tenham feito Física Laboratorial I e pretendam equivalência a Física Laboratorial.

Mantêm o nome e o número de créditos:

1.º ano:

Física Geral I (4 UC);
Análise Matemática I (4 UC);
Álgebra Linear e Geometria Analítica (4 UC);
Física Geral II (4 UC);
Análise Matemática II (4 UC);
Fundamentos de Física Moderna (4 UC);

2.º ano:

Análise Matemática III (4 UC);
Computadores e Programação (3 UC);
Análise Matemática IV (4 UC);

3.º ano:

Electrónica (4 UC);
Métodos Estatísticos (4 UC);
Física do Estado Sólido (4 UC);

4.º e 5.º anos:

Materiais Dieléctricos e Magnéticos (4 UC);
Materiais Semicondutores e Supercondutores (4 UC);
Complementos de Electrónica (4 UC) (3.º ano);
Economia I (3 UC);
Economia II (3 UC).

Outras disciplinas. — Química Geral II (4 UC) e Elementos de Química Orgânica (4 UC) podem ser consideradas como Opção dos 4.º ou 5.º anos.

Às outras disciplinas não referidas nesta lista de disciplinas dos 4.º e 5.º anos poderá ser concedida equivalência a disciplinas de opção do novo currículo, ouvido o parecer do coordenador da licenciatura.

Outras situações não previstas nestas normas de transição serão decididas caso a caso pela comissão científica da física, ouvido o parecer do coordenador da licenciatura.

No caso de o aluno ter frequentado uma disciplina cuja leccionação terminou por aplicação do novo plano de estudos, os estudantes matriculados disporão de um ano para efectuar o exame da disciplina extinta, sem que ocorra a respectiva leccionação, conforme os regulamentos da Faculdade. Após esta data, a comissão científica do Departamento de Física, ouvido o parecer do coordenador da licenciatura determinará qual a disciplina do novo plano de estudos cuja frequência equivale à disciplina assim desaparecida.

ANEXO

Plano de estudos de Engenharia Física

	T	TP	P	UC	ECTS	Área	Horas	UC	ECTS
1.º ano:									
1.º semestre:									
Análise Matemática I	3	2	0	4	8	MAT			
Física Geral I	3	2	0	4	8	FIS			
Química Geral	3	0	2	4	8	QUI			
Introdução aos Computadores e à Análise de Dados	1	0	2	2	3	FIS	18	14	27
2.º semestre:									
Álgebra Linear e Geometria Analítica	3	2	0	4	8	MAT			
Análise Matemática II	3	2	0	4	8	MAT			
Física Geral II	3	2	0	4	8	FIS			
Física Laboratorial	1	0	3	3	6	FIS			
Fundamentos de Física Moderna	3	2	0	4	8	FIS	24	19	38
2.º ano:									
1.º semestre:									
Análise Matemática III	3	2	0	4	8	MAT			
Mecânica Clássica	3	2	0	4	8	FIS			
Electromagnetismo	3	0	2	4	8	FIS			
Computadores e Programação	2	0	2	3	6	FAT	19	15	30
2.º semestre:									
Análise Matemática IV	3	2	0	4	8	MAT			
Termodinâmica e Mecânica Estatística	3	0	2	4	8	FIS			
Mecânica Quântica	3	2	0	4	8	FIS			
Elasticidade e Plasticidade	2	3	0	3	6	ENG	20	15	30
3.º ano:									
1.º semestre:									
Electromagnetismo e Técnicas Computacionais	3	0	2	4	8	FAT			
Electrónica	3	0	3	4	8	FIS			
Física Atómica e Nuclear	3	0	3	4	8	FIS			
Métodos Estatísticos	3	2	0	4	8	MAT	22	16	32

	T	TP	P	UC	ECTS	Área	Horas	UC	ECTS
2.º semestre:									
Óptica	3	0	2	4	8	FIS			
Complementos de Electrónica	3	0	3	4	8	FAT			
Teoria de Sistemas	3	2	0	4	8	ENG			
Física do Estado Sólido	3	0	3	4	8	FIS	22	16	32
4.º ano:									
1.º semestre:									
Economia I	3	0	0	3	6	ECN			
Sistemas Digitais	2	0	2	3	6	ENG			
Opção de Instrumentação I	2	0	3	3	6	FAT			
Materiais Semicondutores e Supercondutores	3	0	2	4	8	FIS			
Opção — 1.º semestre	3	2	0	4	8		22	17	34
2.º semestre:									
Economia II	3	0	0	3	6	ECN			
Opção de Instrumentação II	2	0	3	3	6	FAT			
Investigação Operacional	2	3	0	4	7	ENG			
Fiabilidade e Controlo de Qualidade	3	2	0	4	8	ENG	18	14	27
5.º ano:									
1.º semestre:									
Projecto			8	8	16	ENG			
Opção — 1.º semestre	3	0	2	4	8		13	12	24
2.º semestre:									
Projecto			8	8	16	ENG			
Opção — 2.º semestre	3	0	2	4	8		13	12	24
Total (com opções)	–	–	–	–	–		–	150	298
Subtotal (sem opções)	–	–	–	–	–		–	138	274
Opção de Instrumentação I:									
Instrumentação Atómica e Nuclear	2	0	3	3	6	FAT			
Técnicas de Análise de Materiais	2	0	3	3	6	FAT			
Opção de Instrumentação II:									
Instrumentação Optoelectrónica	2	0	3	3	6	FAT			
Métodos Instrumentais de Análise	2	0	3	3	6	FAT			
Opções — 1.º semestre:									
Novas Tecnologias	3	2	0	4	8	FAT			
Sensores	3	0	2	4	8	FAT			
Física Computacional	3	0	2	4	8	FIS			
Química Orgânica	3	0	2	4	8	QUI			
Comportamento em Serviço de Materiais	3	2	0	4	8	ENG			
Física Estatística	2	2	0	4	8	FIS			
Microelectrónica	3	2	0	4	8	ENG			
Mecatrónica	3	2	0	4	8	ENG			
Microcomputadores I	3	2	0	4	8	ENG			
Manutenção Industrial	3	2	0	4	8	ENG			
Processamento Digital de Sinal	3	2	0	4	8	ENG			
Selecção de Materiais	3	2	0	4	8	ENG			
Física dos Plasmas	3	0	2	4	8	FIS			
Electrónica Nuclear	3	0	2	4	8	FAT			
Tecnologias Quânticas	3	0	2	4	8	FIS			
Tecnologias Nucleares	4	0	0	4	8	FAT			
Dosimetria das Radiações Ionizantes	3	0	2	4	8	M/B			
Qualquer disciplina do 1.º semestre dos mestrados em Física (especialização em Física Experimental ou Física Tecnológica) ou em Instrumentação e Microelectrónica.									
Opções — 2.º semestre:									
Métodos Instrumentais de Análise	3	0	2	4	8	QUI			
Óptica Aplicada e Quântica	3	0	2	4	8	FAT			
Simulação e Modelação	3	0	2	4	8	FAT			
Tecnologia dos Processos de Ligação	3	2	02	4	8	ENG			
Análise e Ensaio de Materiais	3	2	0	4	8	ENG			
Materiais de Baixa Dimensão	3	2	0	4	8	FIS			

	T	TP	P	UC	ECTS	Área	Horas	UC	ECTS
Materiais Dieléctricos e Magnéticos	3	2	0	4	8	FAT			
Física e Tecnologia do Vácuo	2	0	2	3	6	FAT			
Análise Numérica	3	3	0	4	8	MAT			
Economia II	3	0	0	3	6	ENC			
Instrumentação Médica	3	0	2	4	8	FAT			
Automação e Controlo Industrial	3	0	2	4	8	ENG			
Robótica	3	0	2	4	8	ENG			
Comportamento Físico e Químico dos Materiais	3	0	2	4	8	ENG			
Técnicas de Difracção	3	0	2	4	8	FAT			
Física de Altas Energias	4	0	0	4	8	FIS			
Qualquer disciplina do 2.º semestre dos mestrados em Física (especialização em Física Experimental ou Física Tecnológica) ou em Instrumentação e Microelectrónica.									

2 de Maio de 2003. — O Reitor, *Fernando Seabra Santos.*

UNIVERSIDADE DE ÉVORA

Serviços Administrativos

Despacho (extracto) n.º 10 243/2003 (2.ª série). — Por despacho do reitor da Universidade de Évora de 2 de Abril de 2003:

Doutor Peter Prosper August Elodie Vogelaere, contratado como professor catedrático convidado — reconduzido por um período de cinco anos, com efeitos a 23 de Julho de 2003. (Não carece de fiscalização prévia do Tribunal de Contas.)

16 de Abril de 2003. — O Director, *José Fernando Pereira Biléu Ventura.*

UNIVERSIDADE DE LISBOA

Faculdade de Ciências

Despacho n.º 10 244/2003 (2.ª série). — Por despachos do vice-reitor da Universidade de Lisboa de 9 e 30 de Abril de 2003, proferidos por delegação, conforme o *Diário da República,* 2.ª série, n.º 144, de 25 de Junho de 2002:

Doutor Carlos Augusto de Sousa Reis, professor auxiliar convidado com dedicação exclusiva — renovado o contrato, por um ano, com efeitos a partir de 1 de Abril de 2003.

Licenciada Ana Maria Machado Gonçalves e Ramos Durand Passos, assistente com dedicação exclusiva — prorrogado o contrato, por um biénio, com efeitos a partir de 1 de Outubro de 2003.

(Isentos de fiscalização prévia do Tribunal de Contas.)

8 de Maio de 2003. — O Secretário-Coordenador, *Jorge Ferreira Cardoso.*

UNIVERSIDADE DO MINHO

Reitoria

Despacho n.º 10 245/2003 (2.ª série). — Ao abrigo do disposto no artigo 4.º da resolução SU-4/2000, sob proposta do conselho académico, determino:

1 — São aprovados o elenco de disciplinas e o mapa de organização do plano de estudos do curso de mestrado em Educação de Infância, área de especialização em Educação Multicultural e Envolvimento Parental, anexos a este despacho.

2 — O plano de estudos assim aprovado começa a vigorar no 1.º semestre do ano lectivo de 2003-2004.

5 de Maio de 2003. — O Reitor, *A. Guimarães Rodrigues.*

ANEXO

Mestrado em Educação de Infância

Área de especialização em Educação Multicultural e Envolvimento Parental

Plano de Estudos

Regime	Área científica	Disciplinas	Número de horas				Unid. créd.
			T	TP	S	Total	
Anual	ED	Metodologia de Investigação em Educação	2	1		3	5,5
1.º semestre	ED	Pedagogia da Infância	3			3	3
	ED	Educação Multicultural na Educação de Infância	2			2	2
	CE	Opção I	2			2	2
2.º semestre	ED	Educação Familiar e Envolvimento Parental	2			2	2
	CE	Tecnologias da Informação e da Comunicação na Educação Básica.		2		2	1,5
	CE	Opção II	2			2	2
	SI/SF/EMA	Opção III	2			2	2
3.º e 4.º semestres	ED	Seminário de Apoio à Dissertação			2		1
		Total					21
		Dissertação					

Opções (*)

Semestre	Área científica	Disciplinas	Créd.
		Opção I	
1.º semestre	CE	Teoria da Supervisão em Educação de Infância	2
	CE	Necessidades Educativas Especiais	2
	CE	Organização da Escola Básica	2
		Opção II	
2.º semestre	CE	Avaliação de Contextos em Educação de Infância	2
	CE	Teoria da Formação de Profissionais de Educação da Criança	2
	CE	Aprendizagem Cooperativa	2
		Opção III	
	S. Inf.	Sociologia da Infância	2
	SF	Sociologia da Família	2
	EMA	Infância, Lazer e Tempos Livres	2

(*) Os alunos deverão escolher uma disciplina de cada uma das opções.

Legenda (áreas científicas):

ED — Educação de Infância;
CE — Ciências da Educação da Criança;
S. Inf. — Sociologia da Infância;
SF — Sociologia da Família;
EMA — Expressão pelo Movimento e pela Arte.

Área de especialização em Educação Multicultural e Envolvimento Parental

Área científica/disciplinas	Unidade de crédito
Obrigatórias	
Educação de Infância:	
Metodologia de Investigação em Educação	5,5
Pedagogia da Infância	3
Educação Multicultural na Educação de Infância	2
Educação Familiar e Envolvimento Parental	2
Seminário de Apoio à Dissertação	1
Ciências da Educação da Criança:	
Tecnologias da Informação e da Comunicação na Educação Básica	1,5
Opcionais	
Ciências da Educação da Criança:	
Teoria da Supervisão em Educação de Infância	2
Necessidades Educativas Especiais	2
Organização da Escola Básica	2
Avaliação de Contextos em Educação de Infância	2
Teoria da Formação de Profissionais de Educação da Criança	2
Aprendizagem Cooperativa	2
Sociologia da Família:	
Sociologia da Família	2
Sociologia da Infância:	
Sociologia da Infância	2
Expressão pelo Movimento e pela Arte:	
Infância, Lazer e Tempos Livres	2
Total	21

Escola de Engenharia

Edital n.º 655/2003 (2.ª série). — Por despacho do presidente da Escola de Engenharia da Universidade do Minho de 14 de Abril de 2003, proferido por delegação de competência conferida pelo despacho RT-51/98, de 20 de Julho, publicado no *Diário da República,* 2.ª série, n.º 188, de 17 de Agosto de 1998, são designados, nos termos do artigo 9.º do Decreto-Lei n.º 283/83, de 21 de Junho, para fazerem parte do júri para apreciação do pedido de equivalência ao grau de mestre, requerido pela licenciada Ana Paula de Almeida Areias, os seguintes professores:

Presidente — Doutor António Gomes Correia, professor catedrático do Departamento de Engenharia Civil da Escola de Engenharia da Universidade do Minho.

Vogais:

Doutor Jorge Nuno Veiga de Almeida e Sousa, professor auxiliar do Departamento de Engenharia Civil da Faculdade de Ciências e Tecnologia da Universidade de Coimbra.

Doutor Francisco Ferreira Martins, professor associado do Departamento de Engenharia Civil da Escola de Engenharia da Universidade do Minho.

14 de Abril de 2003. — O Presidente, *António Sérgio Pouzada.*

UNIVERSIDADE NOVA DE LISBOA

Reitoria

Despacho n.º 10 246/2003 (2.ª série). — Por despacho reitoral de 10 de Abril de 2003, foram nomeados os professores a seguir indicados para fazerem parte do júri das provas para obtenção do título de agregado no grupo de História e Teoria das Ideias, disciplina de História das Ideias Políticas, da Faculdade de Ciências Sociais e Humanas desta Universidade, requeridas pelo Prof. Doutor José Augusto dos Santos Alves:

Presidente — Reitor da Universidade Nova de Lisboa.
Vogais:

Doutor Rogério António Fernandes, professor catedrático da Faculdade de Psicologia e Ciências da Educação da Universidade de Lisboa.

Doutor Francisco Ribeiro da Silva, professor catedrático da Faculdade de Letras da Universidade do Porto.
Doutor Norberto Amadeu Ferreira Gonçalves Cunha, professor catedrático do Instituto de Letras e Ciências Humanas da Universidade do Minho.
Doutor José Esteves Pereira, professor catedrático da Faculdade de Ciências Sociais e Humanas da Universidade Nova de Lisboa.
Doutor Hélder Paulo Lourenço Godinho, professor catedrático da Faculdade de Ciências Sociais e Humanas da Universidade Nova de Lisboa.
Doutora Zília Maria Brandão Osório de Castro, professora catedrática da Faculdade de Ciências Sociais e Humanas da Universidade Nova de Lisboa.

2 de Maio de 2003. — A Administradora, *Fernanda Martinez Cabanelas Antão.*

Despacho n.º 10 247/2003 (2.ª série). — Por despacho de 18 de Março de 2003 do vice-reitor da Universidade Nova de Lisboa, Prof. Doutor Mário Vieira de Carvalho, foram nomeados os professores a seguir indicados para fazerem parte do júri das provas para obtenção do título de agregado em Medicina no 7.º grupo, Cirurgia, subgrupo B, Cirurgia Geral, requeridas pelo Prof. Doutor Jorge Manuel Guimarães dos Santos Bessa, da Faculdade de Ciências Médicas desta Universidade:

Presidente — Reitor da Universidade Nova de Lisboa.
Vogais:

Doutor Francisco José Franqueira Castro e Sousa, professor catedrático da Faculdade de Medicina da Universidade de Coimbra.
Doutor Fernando da Veiga Fernandes, professor catedrático da Faculdade de Medicina da Universidade de Lisboa.
Doutor Manuel Augusto Cardoso de Oliveira, professor catedrático da Faculdade de Medicina da Universidade do Porto.
Doutor José António Rebocho Esperança Pina, professor catedrático da Faculdade de Ciências Médicas da Universidade Nova de Lisboa.
Doutor Luís Nuno Coelho Ferraz de Oliveira, professor catedrático da Faculdade de Ciências Médicas da Universidade Nova de Lisboa.
Doutor Joaquim António Machado Caetano, professor catedrático da Faculdade de Ciências Médicas da Universidade Nova de Lisboa.
Doutor António Manuel Bensabat Rendas, professor catedrático da Faculdade de Ciências Médicas da Universidade Nova de Lisboa.
Doutor Alberto Rodrigues de Matos Ferreira, professor catedrático da Faculdade de Ciências Médicas da Universidade Nova de Lisboa.
Doutor José Alberto de Sousa Salis Amaral, professor catedrático da Faculdade de Ciências Médicas da Universidade Nova de Lisboa.
Doutora Maria da Graça de Sousa Leitão de Morais, professora catedrática da Faculdade de Ciências Médicas da Universidade Nova de Lisboa.
Doutor José Alexandre de Gusmão Rueff Tavares, professor catedrático da Faculdade de Ciências Médicas da Universidade Nova de Lisboa.
Doutor João Francisco Martins Correia, professor catedrático da Faculdade de Ciências Médicas da Universidade Nova de Lisboa.
Doutor Jorge Manuel de Oliveira Soares, professor catedrático da Faculdade de Ciências Médicas da Universidade Nova de Lisboa.
Doutor Mário Orlando de Matos Bernardo, professor catedrático da Faculdade de Ciências Médicas da Universidade Nova de Lisboa.
Doutor João Bexiga Martins Pisco, professor catedrático da Faculdade de Ciências Médicas da Universidade Nova de Lisboa.
Doutor António José Murinello Sousa Guerreiro, professor catedrático da Faculdade de Ciências Médicas da Universidade Nova de Lisboa.

2 de Maio de 2003. — A Administradora, *Fernanda Cabanelas Antão.*

Despacho n.º 10 248/2003 (2.ª série). — Por despacho reitoral de 30 de Abril de 2003, foram nomeados os docentes a seguir indicados para fazerem parte do júri do concurso para provimento de três lugares de professor associado para o 1.º grupo, Direito Público, da Faculdade de Direito desta Universidade:

Presidente — Reitor da Universidade Nova de Lisboa.
Vogais:

Doutor Marcelo Rebelo de Sousa, professor catedrático da Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa.
Doutor Canuto Joaquim Fausto de Quadros, professor catedrático da Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa.
Doutor Diogo Pinto Freitas do Amaral, professor catedrático da Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa.
Doutor Rui Manuel Moura Ramos, professor associado com agregação da Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra.
Doutor José Carlos Vieira de Andrade, professor associado com agregação da Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra.
Doutor Vital Martins Moreira, professor associado da Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra.
Doutor João Pedro Barrosa Caupers, professor associado da Faculdade de Direito da Universidade Nova de Lisboa.

5 de Maio de 2003. — A Administradora, *Fernanda Cabanelas Antão.*

Faculdade de Ciências Médicas

Despacho (extracto) n.º 10 249/2003 (2.ª série). — Por despacho de 5 de Maio de 2003 do conselho de administração da Administração Regional de Saúde de Lisboa e Vale do Tejo, no uso de competência delegada, e por meu despacho de 24 de Janeiro de 2003, no uso de delegação de competências:

Antónia Maria Mourata Calhau Gonçalves, assistente administrativa do quadro do Instituto Português de Oncologia Francisco Gentil — Centro Regional de Oncologia de Lisboa, S. A. — transferida para a mesma categoria para o quadro de nomeação definitiva da Faculdade de Ciências Médicas da Universidade Nova de Lisboa, com efeitos a partir da data da aceitação, ficando exonerada do lugar de origem a partir daquela data. (Isento de fiscalização prévia do Tribunal de Contas.)

12 de Maio de 2003. — O Director, *António Bensabat Rendas.*

UNIVERSIDADE DO PORTO

Secretaria-Geral

Aviso n.º 6273/2003 (2.ª série). — Sob proposta do conselho científico da Faculdade de Medicina Dentária da Universidade do Porto, seguidamente se publica o plano de estudos, bem como a lista de precedências, do curso de licenciatura em Medicina Dentária desta Universidade, para o ano lectivo de 2003-2004, aprovado por despacho reitoral de 6 de Maio de 2003:

Plano de estudos

Nome das disciplinas	Tipo	UC	ECTS (*)
1.º ano			
Bioquímica	Anual	9	17,5
Anatomia	Anual	10	19
Biologia Celular e Molecular	Anual	7	13,5
Introdução à Medicina	Anual	5	10

Nome das disciplinas	Tipo	UC	ECTS (*)
2.º ano			
Histologia e Embriologia	Anual	7	15
Fisiologia	Anual	8	17
Genética Médica	Anual	6	13
Medicina Preventiva	Anual	4	8,5
Psicologia	Semestral	3	6,5
3.º ano			
Anatomia Dentária	Anual	5	9
Microbiologia	Anual	6	10
Biopatologia	Anual	10	17
Imunologia	Anual	4	7
Medicina Dentária Preventiva I	Anual	4	7
Farmacologia Dentária	Anual	6	10
4.º ano			
Radiologia Dentária	Anual	3	5
Ortodontia I	Anual	3	5
Dentisteria Operatória I e Cariologia	Anual	5	9
Endodontia I	Anual	3	5
Prótese Fixa I	Anual	4	7
Prótese Removível I	Anual	4	7
Cirurgia Oral I	Anual	5	9
Terapêutica Geral	Anual	2	3
Ciência de Materiais Dentários	Anual	5	9
Medicina Oral I	Semestral	1	1
5.º ano			
Ortodontia II	Anual	3	5
Odontopediatria I	Anual	3	5
Dentisteria Operatória II	Anual	3	5
Endodontia II	Anual	3	5
Parodontologia I	Anual	3	5
Prótese Fixa II	Anual	3	5
Prótese Removível II	Anual	3	5
Cirurgia Oral II	Anual	3	5
Medicina Oral II	Anual	3	5
Oclusão ATM Dor Orofacial I	Anual	4	7
Genética Orofacial	Semestral	2	4
Cirurgia Clínica	Semestral	1	2
Medicina Clínica	Semestral	1	2
6.º ano			
Endodontia III	Anual	3	5
Dentisteria Operatória III	Anual	3	5
Parodontologia II	Anual	5	10
Ortodontia III	Anual	3	5
Odontopediatria II	Anual	3	5
Prótese Fixa III	Anual	3	5
Prótese Removível III	Anual	3	5
Oclusão ATM Dor Orofacial II	Anual	3	5
Cirurgia Oral III	Anual	3	5
Medicina Oral III	Anual	1	2
Medicina Dentária Preventiva II	Semestral	2	4
Medicina Dentária Forense	Semestral	1	2
Ética, Deontologia e Legislação Profissional	Semestral	1	2

(*) Unidades ECTS usadas para efeitos de equivalência ao abrigo de programas de intercâmbio ERASMUS.

Lista de precedências

(em vigor para os alunos que se inscreveram pela primeira vez a partir do ano lectivo de 1998-1999)

Inscrição na disciplina	Depende de aprovação na disciplina
Medicina Oral II	Medicina Oral I.
Medicina Oral III	Medicina Oral II.
Oclusão, ATM e Dor Orofacial II	Oclusão, ATM e Dor Orofacial I.
Parodontologia II	Parodontologia I.
Odontopediatria II	Odontopediatria I.
Dentisteria Operatória II	Dentisteria Operatória I e Cariologia.
Dentisteria Operatória III	Dentisteria Operatória II.
Endodontia II	Endodontia I.
Endodontia III	Endodontia II.
Prótese Removível II	Prótese Removível I.

Inscrição na disciplina	Depende de aprovação na disciplina
Prótese Removível III	Prótese Removível II.
Cirurgia Oral II	Cirurgia Oral I.
Cirurgia Oral III	Cirurgia Oral II.
Ortodontia II	Ortodontia I.
Ortodontia III	Ortodontia II.
Prótese Fixa II	Prótese Fixa I.
Prótese Fixa III	Prótese Fixa II.
Medicina Dentária Preventiva II	Medicina Dentária Preventiva I.

8 de Maio de 2003. — O Chefe de Divisão, *António Pereira Bastos.*

Faculdade de Engenharia

Despacho (extracto) n.º 10 250/2003 (2.ª série). — Por despacho de 15 de Abril de 2003 do director da Faculdade de Engenharia, da Universidade do Porto:

Inês Maria da Rocha Gonçalves — contratada em regime de contrato de trabalho a termo certo como técnica de 2.ª classe (AE) da Faculdade de Engenharia, da Universidade do Porto, com efeitos a partir de 15 de Abril de 2003, válido pelo período de seis meses, eventualmente renovável por mais seis meses. (Não carece de visto do Tribunal de Contas. Não são devidos emolumentos.)

29 de Abril de 2003. — A Técnica Superior, *Maria Manuela Nogueira Santos.*

INSTITUTO SUPERIOR DE CIÊNCIAS DO TRABALHO E DA EMPRESA

Deliberação n.º 744/2003. — *Deliberação do senado n.º 1.* — Sob proposta do conselho científico e nos termos dos artigos 7.º e 25.º da Lei n.º 108/88, de 24 de Setembro, e do artigo 24.º dos Estatutos do Instituto Superior de Ciências do Trabalho e da Empresa (ISCTE), publicados no *Diário da República,* 1.ª série-B, n.º 105, de 5 de Setembro de 2000, e dos Decretos-Leis n.ºs 155/89, de 11 de Maio, e 216/92, de 13 de Outubro, o senado na reunião de 22 de Janeiro de 2003 aprovou a criação do curso de mestrado em Sociologia, conforme o que se segue:

1.º

Criação

No ano lectivo de 2003-2004 funcionará no Instituto Superior de Ciências do Trabalho e da Empresa (ISCTE) o curso de mestrado em Sociologia.

2.º

Objectivos

Promover a formação avançada na área científica da Sociologia. Suscitar o aprofundamento da disciplina e o desenvolvimento da investigação científica nesta área. Preparar técnicos, quadros, docentes e investigadores de qualidade. Contribuir para a actualização de especialistas nesta área e para a preparação de candidatos a doutoramento, em articulação estreita com o programa de doutoramento em Sociologia do ISCTE. Contribuir para o desenvolvimento de colaborações interdisciplinares assentes em fundamentos científicos sólidos. Constituir uma base de referências científicas avançadas de que poderão usufruir outros cursos do Departamento de Sociologia e do ISCTE em geral. Promover uma dinâmica forte de internacionalização.

3.º

Organização

O mestrado em Sociologia organiza-se em unidades de crédito, prevendo os créditos ECTS correspondentes, conforme estabelecido nos anexos I e II deste despacho.

4.º

Grau e diploma

1 — O grau concedido é o de mestre em Sociologia e será atribuído a quem obtiver aprovação nas disciplinas da parte escolar e aprovação na dissertação.

2 — A frequência com êxito das disciplinas que constituem a parte escolar dá lugar à atribuição de um diploma de pós-graduação em Sociologia, com indicação da média final.

3 — A média final referida no número anterior será obtida na escala de 0 a 20, pelo cálculo da média aritmética das classificações obtidas nas diferentes disciplinas.

5.º

Condições de matrícula e inscrição

1 — As habilitações de acesso ao curso exigem a titularidade de uma licenciatura em Sociologia, com classificação final de 14 valores ou superior.

2 — Poderão ser aceites, mediante apreciação curricular por parte da comissão científica do mestrado, candidatos com classificação de licenciatura inferior ou com outras licenciaturas. Neste caso pode ser requerida frequência, em simultâneo com o 1.º ano do mestrado, de algumas disciplinas teóricas e metodológicas da licenciatura em Sociologia do ISCTE, a definir pela comissão científica do mestrado. A atribuição de classificações na parte lectiva do mestrado e a admissão à realização da dissertação ficarão condicionadas à obtenção de aproveitamento prévio nessas disciplinas de licenciatura.

6.º

Limitações quantitativas

O número máximo de inscrições anuais no mestrado é de 20. A percentagem de vagas reservada para docentes de estabelecimentos do ensino superior é de 20 %.

7.º

Plano de estudos

O plano de estudos do mestrado consta do anexo II deste despacho, do qual faz parte integrante. As eventuais alterações ao plano de estudos serão feitas pela comissão científica.

8.º

Articulação com o programa de doutoramento em Sociologia

1 — Os estudantes aprovados no 1.º ano do programa de doutoramento em Sociologia do ISCTE poderão ser admitidos à prestação de provas finais neste mestrado mediante a apresentação de uma dissertação nas condições nele exigidas. Para isso devem solicitar à respectiva comissão científica a equivalência ao ano escolar do mestrado em Sociologia, e realizar em tempo oportuno a sua inscrição, cumprindo as restantes condições requeridas no mestrado para a efectivar.

2 — Os estudantes que obtiverem aprovação na parte escolar deste mestrado podem solicitar equivalência ao 1.º ano do programa de doutoramento em Sociologia do ISCTE, solicitação essa a apreciar pela respectiva comissão científica. Caso seja concedida a equivalência, o prosseguimento no programa de doutoramento passa a estar sujeito aos restantes requisitos nele estabelecidos.

9.º

Coordenação

O mestrado será coordenado por uma comissão científica do mestrado em Sociologia, constituída pela comissão científica do Departamento e pelos coordenadores das disciplinas da parte escolar do mestrado. Terá como coordenador científico o Prof. Doutor Juan Pedro Mozzicafreddo e como coordenadores executivos o Prof. Doutor António Firmino da Costa e o Dr. Rui Pena Pires.

3 — Compete à comissão científica:

a) Aprovar os candidatos seleccionados;
b) Deliberar sobre equivalências;
c) Promover a articulação com os outros cursos de mestrado do Departamento;
d) Aprovar os orientadores das dissertações;
e) Formalizar as propostas de júris de provas de mestrado;
f) Propor as propinas;
g) Decidir ou propor a decisão de casos omissos na regulamentação.

4 — Compete aos coordenadores científico e executivos:

a) A elaboração de propostas de selecção dos candidatos;
b) A coordenação geral das actividades lectivas e tutoriais;
c) A articulação com o programa de doutoramento em Sociologia;

d) A apresentação das propostas de orientadores das dissertações;
e) A elaboração das propostas de júris de provas de mestrado, ouvidos os orientadores.

10.º

Critérios de selecção

Os candidatos à matrícula serão seleccionados segundo os seguintes critérios de selecção:

a) Currículo académico e científico;
b) Classificação da licenciatura;
c) Experiência docente, de investigação e de outras actividades profissionais.

11.º

Prazos e calendário lectivo

Os prazos e o calendário lectivo são fixados por despacho pelo presidente do ISCTE. Para o ano lectivo de 2003-2004, os prazos são os seguintes:

a) Candidatura — de 15 de Junho a 15 de Julho de 2003;
b) Matrícula e inscrição — de 15 a 30 de Setembro de 2003;
c) Calendário lectivo:

1.º semestre — de 13 de Outubro de 2002 a 23 de Janeiro de 2004;
2.º semestre — de 8 de Março a 18 de Junho de 2004;
Data da conclusão das avaliações da parte escolar — 30 de Setembro de 2004;

d) Final do prazo para apresentação das dissertações de mestrado — 20 de Dezembro de 2005.

12.º

Propinas

As propinas serão fixadas pelo senado do ISCTE, mediante proposta da comissão científica.

13.º

Candidatura

As candidaturas serão dirigidas ao coordenador científico do mestrado e apresentadas no secretariado do Departamento de Sociologia do ISCTE, através de processo constando de:

a) Boletim de candidatura preenchido e assinado pelo próprio;
b) Certidão de licenciatura;
c) *Curriculum vitae;*
d) Fotografia;
e) Facultativamente, cópia de trabalhos científicos publicados e ou tese de licenciatura.

14.º

Reinscrição e prescrições

1 — É permitida a reinscrição dos alunos nos seguintes casos:

a) No ano seguinte ao da primeira inscrição em uma disciplina em simultâneo com a realização da tese;
b) Os alunos que não terminarem a parte lectiva no quadro do mestrado em cuja frequência foram admitidos poderão requerer a reinscrição no mestrado imediatamente subsequente sem necessidade de nova candidatura para frequentar as disciplinas que faltam.

2 — A prescrição de matrícula é fixada em quatro anos após a inscrição inicial, salvo casos de suspensão da contagem de prazo legalmente previstos.

15.º

Orientação da dissertação

1 — A dissertação de mestrado será preparada sob a orientação de um professor doutorado.
2 — Pode ainda ser aceite um especialista no tema escolhido, mediante parecer favorável da comissão científica.
3 — É possível um regime de co-orientação.
4 — O orientador aprova o tema e formaliza a aceitação da orientação mediante uma declaração escrita.

16.º

Entrega da dissertação

A entrega da dissertação (que não deverá exceder as 150 páginas de texto, excluindo de eventuais anexos), a sua eventual reformulação e o funcionamento do júri de provas de mestrado regulam-se segundo o prescrito no Regulamento Geral dos Cursos de Metrados do ISCTE.

17.º

Nomeação do júri

O júri será nomeado pelo presidente do ISCTE, sob proposta do conselho científico, ouvida a comissão científica do mestrado.

18.º

Composição do júri

1 — O júri para apreciação da dissertação de mestrado é nomeado nos 30 dias posteriores à sua entrega pelo presidente do ISCTE, sob proposta do conselho científico.
2 — O júri é constituído por:

a) Um professor doutorado do ISCTE na área científica do mestrado;
b) Um professor universitário (ou especialista reconhecido como idóneo pelo conselho científico) da área específica do tema da dissertação pertencente a outra universidade;
c) O orientador, ou orientadores, da dissertação.

3 — Pelo menos um dos membros do júri terá, necessariamente, de pertencer a outra universidade ou, em todo o caso, ser exterior ao ISCTE.
4 — Poderão ainda integrar o júri outros professores doutorados do ISCTE, desde que não seja ultrapassado o número máximo de cinco membros.
5 — O orientador da dissertação não poderá ser arguente da mesma nem presidente do júri.
6 — O júri será presidido pelo membro professor do ISCTE mais antigo da categoria mais elevada e, em caso de impedimento, pelo que, segundo o mesmo critério, se lhe segue.
7 — O despacho de nomeação do júri deve, no prazo de cinco dias, ser comunicado por escrito ao candidato e afixado em local público do ISCTE.

19.º

Discussão da dissertação

1 — A discussão da dissertação só pode ter lugar com a presença de um mínimo de três membros do júri e nela podem intervir todos os seus membros.
2 — A discussão da dissertação deve ser iniciada por uma exposição oral pelo candidato, sintetizando o conteúdo da dissertação, evidenciando os seus objectivos, metodologia e principais conclusões.
3 — A exposição oral referida no n.º 2 não deverá exceder vinte minutos.
4 — A discussão da dissertação não deverá exceder noventa minutos.
5 — Deve ser proporcionado ao candidato, na discussão, tempo idêntico ao utilizado pelos membros do júri.

20.º

Deliberação do júri

1 — O júri delibera sobre a classificação do candidato através de votação nominal fundamentada, não sendo permitidas abstenções.
2 — Em caso de empate, o membro do júri que assumir a presidência dispõe de voto de qualidade.
3 — A classificação final é expressa pelas fórmulas *Recusado* ou *Aprovado,* sendo esta com as classificações de *Bom, Bom com distinção* ou *Muito bom.*
4 — Estas classificações deverão ter em conta as classificações obtidas na parte escolar do mestrado.
5 — Da prova e reuniões do júri é lavrada acta, da qual constarão os votos emitidos por cada um dos seus membros e respectiva fundamentação.

21.º

Condições de funcionamento do curso

O curso entrará em funcionamento por despacho do presidente do ISCTE.

22.º

Avaliação

Os coordenadores do mestrado e a respectiva comissão científica deverão apresentar no final do curso um relatório que inclua avaliação do mesmo, nos termos que se encontram regulamentados.

27 de Janeiro de 2003. — O Presidente, *João de Freitas Ferreira de Almeida.*

ANEXO I

Curso de mestrado em Sociologia

1 — Área científica de referência — Sociologia.
2 — Duração da parte escolar — dois semestres.
3 — Duração da preparação da dissertação — 12 meses após a conclusão da parte escolar.
4 — Número total de créditos necessários à conclusão da parte escolar do mestrado — 16 (créditos ECTS: 60).

ANEXO II

Plano de estudos do mestrado em Sociologia

Disciplinas	Horas de aulas/semana	Unidades de crédito	Créditos ECTS
1.º ano — 1.º semestre			
Temas Avançados em Teorias Sociológicas (seminário)	2	2	7
A Sociologia e as Ciências: Temas Avançados em Epistemologia (seminário)	2	2	7
Problemáticas da Sociedade Contemporânea I (seminário)	2	2	7
A Investigação Sociológica em Portugal (seminário)	2	2	7
1.º ano — 2.º semestre			
Debates Actuais em Teorias Sociológicas (seminário)	2	2	7
Desenvolvimentos Avançados em Métodos e Técnicas de Investigação (seminário)	2	2	7
Problemáticas da Sociedade Contemporânea II (seminário)	2	2	7
Projecto de Investigação (seminário e projecto)	2	2	11
Total		16	60
2.º ano			
Realização da dissertação de mestrado.			

Deliberação n.º 745/2003. — Na sequência da deliberação do Senado de 15 de Janeiro de 2003, determino o seguinte:

1.º

Criação do curso

O Instituto Superior de Ciências do Trabalho e da Empresa confere o grau de licenciado em Demografia, ministrando, em consequência, o respectivo curso de licenciatura.

2.º

Organização do curso

O curso de licenciatura a que se refere o número anterior, adiante designado por curso, organiza-se pelo sistema de unidades de crédito, com base em disciplinas semestrais, complementado pelos créditos ECTS *(european credit transfer system)* correspondentes.

3.º

Estrutura curricular

Os elementos a que se refere o artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 155/89, de 11 de Maio, são os constantes dos anexos I, II e III a este despacho.

4.º

Plano de estudos

O plano de estudos do curso é o constante do anexo II.

5.º

Condições de acesso

As condições de acesso, matrícula e inscrição, reinscrição, transferência e mudança de curso são as fixadas pelos órgãos competentes, atenta a disciplina legal vigente na matéria.

6.º

Disciplina de opção

A comissão científica do Departamento de Sociologia definirá, anualmente, a disciplina de opção do curso e respectivas regras de funcionamento.

7.º

Regime de transição de ano

O aluno transita de ano desde que não tenha em atraso mais do que quatro disciplinas semestrais, independentemente do ano e do semestre a que estas pertencem.

8.º

Regras de avaliação de conhecimentos

As regras de avaliação de conhecimentos são as que estão fixadas pelo regulamento geral de avaliação de conhecimentos do ISCTE e as normas aplicáveis de acordo com a lei geral.

9.º

Calendário escolar

A duração dos períodos lectivos será a que for fixada, anualmente, pelos órgãos competentes do ISCTE.

10.º

Classificação final

1 — A classificação final do curso será a média aritmética ponderada, arredondada às unidades, das classificações das disciplinas que integram o plano de estudos.
2 — Os coeficientes de ponderação serão fixados pelo Conselho Científico.

11.º

Entrada em funcionamento

O curso entra em funcionamento no ano lectivo de 2003-2004.

27 de Janeiro de 2003. — O Presidente, *João de Freitas Ferreira de Almeida.*

ANEXO I

1 — Área científica do curso: Demografia
2 — Duração normal do curso: quatro anos.
3 — Número total de unidades de crédito necessário à atribuição do grau de licenciado — 120.

4 — Áreas científicas obrigatórias e unidades de crédito:

Demografia (D) — 66;
Métodos Quantitativos (MQ) — 18;
Sociologia (S) — 24;
Economia (E) — 3;
Antropologia (A) — 3;
História (H) — 3.

5 — Áreas científicas de opção e unidades de crédito:

Sociologia (S) — 3.

ANEXO II

Plano de estudos

Disciplinas	Número de horas lectivas semanais				Unidades ECTS(*)	Unidades de crédito	Área científica (**)
	Teóricas	Teórico-práticas	Práticas	Total			
1.º ano							
1.º semestre							
Análise Demográfica I	1,5	–	1,5	3	6	3	D
Teorias Demográficas	1,5	1,5	–	3	6	3	D
Sociologia	1,5	1,5	–	3	6	3	S
Metodologia das Ciências Sociais	1,5	1,5	–	3	6	3	S
Matemática	1,5	–	1,5	3	6	3	MQ
Total	7,5	4,5	3	15	30	15	
2.º semestre							
Análise Demográfica II	1,5	–	1,5	3	6	3	D
Economia	1,5	1,5	–	3	6	3	E
Geografia Humana	1,5	1,5	–	3	6	3	S
História	1,5	1,5	–	3	6	3	H
Estatística I	1,5	–	1,5	3	6	3	MQ
Total	7,5	4,5	3	15	30	15	
2.º ano							
1.º semestre							
Dinâmica e Modelos das Populações	1,5	–	1,5	3	6	3	D
Demografia Histórica	1,5	–	1,5	3	6	3	D
Demografia do Território	1,5	–	1,5	3	6	3	D
Métodos e Técnicas de Investigação Sociológica	1,5	–	1,5	3	6	3	S
Estatística II	1,5	–	1,5	3	6	3	MQ
Total	7,5	–	7,5	15	30	15	
2.º semestre							
População, Recursos, Ambiente	1,5	–	1,5	3	6	3	D
Demografia Sócio-Económica	1,5	–	1,5	3	6	3	D
Demografia Escolar e do Emprego	1,5	–	1,5	3	6	3	D
Análise de Dados	1,5	1,5	–	3	6	3	MQ
Antropologia	1,5	1,5	–	3	6	3	A
Total	7,5	3	4,5	15	30	15	
3.º ano							
1.º semestre							
Métodos de Previsão	1,5	–	1,5	3	6	3	MQ
Sociologia das Desigualdades Sociais Contemporâneas	1,5	1,5	–	3	6	3	S
Análise das Estatísticas Imperfeitas	1,5	–	1,5	3	6	3	D
Migrações e Mobilidade	1,5	–	1,5	3	6	3	D
Mortalidade, Saúde, Epidemiologia	1,5	–	1,5	3	6	3	D
Total	7,5	1,5	6	15	30	15	
2.º semestre							
Projecções Demográficas	1,5	–	1,5	3	6	3	D
Teoria e Prática das Sondagens	1,5	–	1,5	3	6	3	MQ
Demografia da Família	1,5	–	1,5	3	6	3	D
Sociologia do Desenvolvimento	1,5	1,5	–	–	6	3	S
Sociologia do Estado e da Administração	1,5	1,5	–	3	6	3	S
Total	7,5	3	4,5	15	30	15	

Disciplinas	Número de horas lectivas semanais				Unidades ECTS(*)	Unidades de crédito	Área científica (**)
	Teóricas	Teórico-práticas	Práticas	Total			
4.º ano							
1.º semestre							
Demografia Comparada	1,5	–	1,5	3	6	3	D
Planeamento e Avaliação de Políticas Públicas	1,5	–	1,5	3	6	3	S
Opção	1,5	1,5	–	3	6	3	S
Seminário I	3	1,5	1,5	6	12	6	D
Total	7,5	3	4,5	15	30	15	
2.º semestre							
Seminário II	3	3	3	9	30	15	D
Total	3	3	3	9	30	15	

(*) Unidades ECTS usadas para efeitos de equivalência, ao abrigo do programa de intercâmbio ERASMUS ou similares.
(**) D — Demografia; S — Sociologia; MQ — Métodos Quantitativos; A — Antropologia; E — Economia; H — História.

Número total de unidades de crédito — 120;
Número total de unidades ECTS — 240.

ANEXO III

Distribuição das unidades de crédito, por ano curricular e por área científica

Área científica	1.º ano	2.º ano	3.º ano	4.º ano	Total
Demografia	9	18	15	24	66
Métodos Quantitativos	6	6	6	–	18
Sociologia	9	3	9	6	27
Antropologia	–	3	–	–	3
Economia	3	–	–	–	3
História	3	–	–	–	3
Total	30	30	30	30	120

Despacho n.º 10 251/2003 (2.ª série). — Por não terem sido incluídas no elenco das disciplinas optativas da licenciatura em Arquitectura as disciplinas de Economia do Território e do Ambiente, Sociologia da Arte e Sociologia dos Média, constante do anexo II do despacho n.º 24 402/2000 (2.ª série), publicado no *Diário da República,* 2.ª série, n.º 275, de 28 de Novembro de 2000, publica-se de novo o plano de estudos com as correcções indicadas:

15 de Abril de 2003. — O Presidente, *João de Freitas Ferreira de Almeida.*

ANEXO II

Arquitectura

Disciplinas	A/S	Horas/semana			Área científica
		Teórica	Prática	Total	
1.º ano					
Arquitectura I	A	-	9	9	DAU
Desenho I	A	-	6	6	DAU
Geometria	A	1,5	3	4,5	DAU
Estática I	A	3	-	3	MQ
Materiais	A	1,5	3	4,5	CC
História e Teoria da Arquitectura I	A	3	-	3	CSEG
História da Arte I	S	3	-	3	CSEG
Filosofia do Espaço	S	3	-	3	CSEG
Métodos de Investigação	S	3	-	3	CSEG
2.º ano					
Arquitectura II	A	-	9	9	DAU
Desenho II	A	-	6	6	DAU
Computação Gráfica I	S	1,5	3	4,5	TI
Computação Gráfica II	S	1,5	3	4,5	TI
Estática II	A	1,5	3	4,5	CC
Sistemas de Construção Tradicionais	A	1,5	3	4,5	CC
História e Teoria da Arquitectura II	A	3	-	3	CSEG
História da Arte II	S	3	-	3	CSEG
Geografia Física	S	3	-	3	CSEG
Antropologia do Território	S	3	-	3	CSEG

Disciplinas	A/S	Horas/semana			Área científica
		Teórica	Prática	Total	
3.º ano					
Projecto de Arquitectura I	A	-	9	9	DAU
Projecto Urbano I	A	-	6	6	DAU
Computação Gráfica em Arquitectura I	S	1,5	3	4,5	TI
Computação Gráfica em Arquitectura II	S	1,5	3	4,5	TI
Estruturas I	A	1,5	3	4,5	CC
Construções I	A	1,5	3	4,5	CC
História e Teoria do Urbanismo I	A	3	-	3	CSEG
Geografia Urbana	S	3	-	3	CSEG
Sociologia Urbana	S	3	-	3	CSEG
4.º ano					
Projecto de Arquitectura II	A	-	9	9	DAU
Projecto Urbano II	A	-	6	6	DAU
Sistemas Inteligentes de Informação Geográfica	S	1,5	3	4,5	TI
Estruturas II	A	1,5	3	4,5	CC
Construções II	A	1,5	3	4,5	CC
História e Teoria do Urbanismo II	A	3	-	3	CSEG
Optativa I	S	3	-	3	CSEG
Optativa II	S	3	-	3	CSEG
5.º ano					
Projecto	A	-	15	15	DAU
Optativa III	S	1,5	3	4,5	DAU
Optativa IV	S	1,5	3	4,5	DAU
Optativa V	S	1,5	3	4,5	CC
Optativa VI	S	1,5	3	4,5	CC
Organização e Gestão de Projecto	S	3	-	3	CSEG
Economia Urbana	S	3	-	3	CSEG
Gestão de Obra	S	3	-	3	CSEG
Optativa VII	S	3	-	3	CSEG
Optativa VIII	S	3	-	3	CSEG

Áreas científicas:

Desenho Arquitectura e Urbanismo (DAU); Métodos Quantitativos (MQ); Ciências da Construção (CC); Ciências Sociais, Economia e Gestão (CSEG); Tecnologias da Informação (TI).

Disciplinas de opção:

Optativas Arquitectura e Urbanismo (III e IV) — Arquitectura da Paisagem, Arquitectura de Interiores, Tradição e Contemporaneidade na Arquitectura, Globalização e Fragmentação do Espaço Urbano, Cenografia, Arquitectura da Habitação, Abstração na Arte e na Arquitectura e Fundamentos das Artes Visuais;

Optativas Ciências da Construção (V e VI) — Técnicas de Reabilitação e Recuperação de Edifícios, Infra-Estruturas e Instalações Técnicas, Qualidade na Construção, Economia da Construção, Ecologia e Ambiente Urbano, Infra-Estruturas Urbanas e Transportes e Movimento nas Cidades;

Optativas Ciências Sociais, Economia e Gestão (I, II, VII e VIII) — Economia do Território e do Ambiente, Sociologia da Arte, Sociologia dos Média, Etnografia Portuguesa, Antropologia Urbana, Sociologia da Cultura e da Comunicação, Sociologia do Ambiente, Filosofia e Cidade, Psicologia Social e das Organizações, Teoria do Desenho Urbano Contemporâneo, Direito do Ambiente e do Território, Administração e Direito do Urbanismo, Planeamento e Gestão Urbana, Teoria e Método na Investigação em Arquitectura, Análise de Dados, Economia da Habitação, Gestão e Marketing em Arquitectura, Sociologia da Habitação, Etnografia da Habitação e Economia do Território.

INSTITUTO POLITÉCNICO DE BRAGANÇA

Despacho n.º 10 252/2003 (2.ª série). — Por despacho de 2 de Abril de 2003 do presidente do Instituto Politécnico de Bragança, proferido nos termos do artigo 9.º da Lei n.º 54/90, de 5 de Setembro:

Mestre Luís Manuel Frölén Ribeiro — nos termos do artigo 11.º do Decreto-Lei n.º 185/81, de 1 de Julho, nomeado definitivamente professor-adjunto da Escola Superior de Tecnologia e Gestão deste Instituto, com efeitos a partir do dia seguinte ao termo da nomeação anterior.

8 de Maio de 2003. — O Administrador, *Fernando Manuel Pêgo da Silva Barros.*

Despacho n.º 10 253/2003 (2.ª série). — Por despacho de 2 de Abril de 2003 do presidente do Instituto Politécnico de Bragança, proferido nos termos do artigo 9.º da Lei n.º 54/90, de 5 de Setembro:

Doutor Luís Manuel Santos Pais — nomeado definitivamente professor-adjunto da Escola Superior de Tecnologia e Gestão deste Instituto, com efeitos a partir do dia seguinte ao termo da nomeação anterior, nos termos do artigo 11.º do Decreto-Lei n.º 185/81, de 1 de Julho.

8 de Maio de 2003. — O Administrador, *Fernando Manuel Pêgo da Silva Barros.*

Despacho n.º 10 254/2003 (2.ª série). — Por despacho de 2 de Abril de 2003 do presidente do Instituto Politécnico de Bragança, proferido nos termos do artigo 9.º da Lei n.º 54/90, de 5 de Setembro:

Mestre Fernando Jorge Coutinho Monteiro — nomeado definitivamente professor-adjunto da Escola Superior de Tecnologia e Gestão deste Instituto, com efeitos a partir do dia seguinte ao termo da nomeação anterior nos termos do artigo 11.º do Decreto-Lei n.º 185/81, de 1 de Julho.

8 de Maio de 2003. — O Administrador, *Fernando Manuel Pêgo da Silva Barros.*

INSTITUTO POLITÉCNICO DA SAÚDE DE COIMBRA

Escola Superior de Enfermagem de Bissaya Barreto

Aviso n.º 6274/2003 (2.ª série). — Por despacho de 7 de Maio de 2003 da presidente do conselho directivo da Escola Superior de Enfermagem de Bissaya Barreto:

Dina Maria de Almeida Marques, técnica de 2.ª classe/estagiário do quadro de pessoal da Escola Superior de Enfermagem de Bissaya

Barreto — nomeada definitivamente, após aprovação no estágio, na categoria de técnico de 2.ª classe do mesmo quadro de pessoal, considerando-se exonerada do anterior lugar. (Isento de fiscalização prévia do Tribunal de Contas.)

7 de Maio de 2003. — A Presidente do Conselho Directivo, *Maria da Conceição Saraiva da Silva Costa Bento.*

Rectificação n.º 1046/2003. — Por ter saído com inexactidão o edital n.º 586/2003 (2.ª série), publicado no *Diário da República,* 2.ª série, n.º 98, de 28 de Abril de 2003, rectifica-se que onde se lê «7 de Março de 2003. — A Presidente do Conselho Directivo, *Maria da Conceição Saraiva da Silva Costa Bento.*» deve ler-se «7 de Abril de 2003. — A Presidente do Conselho Directivo, *Maria da Conceição Saraiva da Silva Costa Bento.*»

7 de Maio de 2003. — A Presidente do Conselho Directivo, *Maria da Conceição Saraiva da Silva Costa Bento.*

INSTITUTO POLITÉCNICO DA GUARDA

Aviso n.º 6275/2003 (2.ª série). — Por despacho de 24 de Março de 2003 do presidente do Instituto Politécnico da Guarda:

Sandra Cristina Carvalho Aguiar Teixeira — autorizado o contrato administrativo de provimento para exercer funções docentes na Escola Superior de Turismo e Telecomunicações de Seia, com a categoria de equiparada a assistente do 1.º triénio, com início a 1 de Abril e até 30 de Setembro de 2003.

29 de Abril de 2003. — O Presidente, *Jorge Manuel Monteiro Mendes.*

Aviso n.º 6276/2003 (2.ª série). — Por despacho de 25 de Março de 2003 do presidente do Instituto Politécnico da Guarda:

Duarte Nuno Quintas de Oliveira — autorizado, por urgente conveniência de serviço, o contrato administrativo de provimento com a categoria de equiparado a professor-adjunto (tempo parcial) da Escola Superior de Tecnologia e Gestão, a partir de 17 de Março e até 20 de Setembro de 2003.

30 de Abril de 2003. — O Presidente, *Jorge Manuel Monteiro Mendes.*

Escola Superior de Educação

Listagem n.º 165/2003. — *Listagem dos benefícios concedidos a particulares.* — Nos termos do disposto no n.º 1 do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 26/94, de 19 de Agosto, publica-se o subsídio pela Escola Superior de Educação da Guarda à Associação Cultural Copituna D'Opidana para o apoio de actividades culturais durante o período do 1.º semestre:

Associação Cultural Copituna D'Opidana — € 1200.

4 de Abril de 2003. — O Director, *Joaquim Manuel Fernandes Brigas.*

INSTITUTO POLITÉCNICO DE LEIRIA

Despacho (extracto) n.º 10 255/2003 (2.ª série). — Por despacho de 9 de Maio de 2003 do vice-presidente do Instituto Politécnico de Leiria, proferido por delegação:

Claudina dos Santos Francisco, assistente administrativa — autorizada, após concurso, publicado no aviso n.º 8155/2002 (2.ª série), *Diário da República,* 2.ª série, n.º 152, de 4 de Julho de 2002, a celebração de contrato administrativo de provimento, para exercer funções na Escola Superior de Tecnologia e Gestão, com a categoria de técnico superior de 2.ª classe de biblioteca e documentação do grupo de pessoal não docente do Instituto Politécnico de Leiria, considerando-se a rescisão do anterior contrato com efeitos a partir da publicação do presente extracto. (Isento de fiscalização prévia do Tribunal de Contas.)

9 de Maio de 2003. — O Vice-Presidente, *João Paulo dos Santos Marques.*

Rectificação n.º 1047/2003. — Por ter saído com inexactidão no *Diário da República,* 2.ª série, n.º 104, de 6 de Maio de 2003, o despacho (extracto) n.º 8838/2003 (2.ª série), rectifica-se que onde se lê «Carla Maria Teodoro Silva [. . .] e até 24 de Fevereiro de 2003» deve ler-se «Carla Maria Teodoro Silva [. . .] e até 24 de Fevereiro de 2005».

9 de Maio de 2003. — O Vice-Presidente, *João Paulo dos Santos Marques.*

INSTITUTO POLITÉCNICO DE LISBOA

Despacho n.º 10 256/2003 (2.ª série). — Por despacho do presidente do Instituto Politécnico de Lisboa de 28 de Março de 2003, proferido ao abrigo das competências que lhe estão conferidas pelo artigo 18.º da Lei n.º 54/90, conjugado com o regime de tutela previsto no artigo 7.º da mesma lei, e pela alínea *h*) do n.º 1 do artigo 15.º do Despacho Normativo n.º 181/91, de 2 de Agosto:

Maria de Fátima Afonso Marques Barreira, chefe de repartição destes serviços — nomeada, em regime de substituição, nos termos do artigo 21.º, n.ºs 1, 3, 6, 7 e 8, do Decreto-Lei n.º 49/99, de 22 de Junho, por um período de seis meses, improrrogáveis, directora de serviços do Gabinete de Relações Públicas e Cooperação Internacional, lugar previsto no artigo 31.º dos Estatutos do Instituto Politécnico de Lisboa, por urgente conveniência de serviço, a partir de 1 de Abril de 2003.

6 de Maio de 2003. — O Administrador, *António José Carvalho Marques.*

Escola Superior de Comunicação Social

Despacho n.º 10 257/2003 (2.ª série). — Por despacho do presidente do Instituto Politécnico de Lisboa de 3 de Abril de 2003:

Maria Margarida Jara Lopes Schiappa — autorizado o contrato administrativo de provimento como equiparada a professora-adjunta, em regime de tempo integral com dedicação exclusiva, para a Escola Superior de Comunicação Social do Instituto Politécnico de Lisboa, com início a 4 de Abril e termo em 30 de Setembro de 2003, correspondente ao índice 225 fixado pelo estatuto remuneratório dos docentes do ensino superior politécnico, auferindo a remuneração mensal ilíquida de € 3329,39. (Isento de fiscalização prévia do Tribunal de Contas.)

7 de Maio de 2003. — O Presidente do Conselho Directivo, *Fernando Leopoldo Severino Otero.*

INSTITUTO POLITÉCNICO DA SAÚDE DO PORTO

Escola Superior de Tecnologia da Saúde do Porto

Aviso n.º 6277/2003 (2.ª série). — Por despacho de 30 de Abril de 2003 do director da Escola Superior de Tecnologia da Saúde do Porto:

Fernanda Maria da Silva Loureiro da Fonseca Vaz — celebrado contrato administrativo de provimento, precedendo processo de selecção sumário, na categoria de assistente administrativo, escalão 1, índice 195, da carreira de assistente administrativo, com efeitos a partir de 1 de Maio de 2003, por um ano, renovável por iguais períodos, nos termos dos artigos 15.º e 17.º do Decreto-Lei n.º 427/89, de 7 de Dezembro. (Não carece de fiscalização prévia do Tribunal de Contas.)

6 de Maio de 2003. — O Director, *Rui Nunes.*

Aviso n.º 6278/2003 (2.ª série). — Por despacho de 30 de Abril de 2003 do director da Escola Superior de Tecnologia de Saúde do Porto:

Cláudia Marinha da Silva Maia Torres Moreira — celebrado contrato administrativo de provimento, precedendo processo de selecção sumário, na categoria de assistente administrativa, escalão 1, índice 195, da carreira de assistente administrativo, com efeitos a partir de 1 de Maio de 2003, por um ano, renovável por iguais períodos, nos termos dos artigos 15.º e 17.º do Decreto-Lei n.º 427/89, de 7 de Dezembro. (Não carece de fiscalização prévia do Tribunal de Contas.)

6 de Maio de 2003. — O Director, *Rui Nunes.*

Aviso n.º 6279/2003 (2.ª série). — Por despacho de 30 de Abril de 2003 do director da Escola Superior de Tecnologia da Saúde do Porto:

Carla Marisa Campos André — celebrado contrato administrativo de provimento, precedendo processo de selecção sumário, na categoria de assistente administrativo, escalão 1, índice 195, da carreira de assistente administrativo, com efeitos a partir de 1 de Maio de 2003, por um ano, renovável por iguais períodos, nos termos dos artigos 15.º e 17.º do Decreto-Lei n.º 427/89, de 7 de Dezembro. (Não carece de fiscalização prévia do Tribunal de Contas.)

6 de Maio de 2003. — O Director, *Rui Nunes.*

Aviso n.º 6280/2003 (2.ª série). — Por despacho de 30 de Abril de 2003 do director da Escola Superior de Tecnologia de Saúde do Porto:

Maria Paula Teixeira Rebelo — celebrado contrato administrativo de provimento, precedendo processo de selecção sumário, na categoria de assistente administrativa, escalão 1, índice 195, da carreira de assistente administrativo, com efeitos a partir de 1 de Maio de 2003, por um ano, renovável por iguais períodos, nos termos dos artigos 15.º e 17.º do Decreto-Lei n.º 427/89, de 7 de Dezembro. (Não carece de fiscalização prévia do Tribunal de Contas.)

6 de Maio de 2003. — O Director, *Rui Nunes.*

INSTITUTO POLITÉCNICO DE SETÚBAL

Despacho (extracto) n.º 10 258/2003 (2.ª série). — Por despacho de 13 de Setembro de 2002 da presidente do Instituto Politécnico de Setúbal:

Clara Sofia Gomes Carlos, equiparada a assistente do 1.º triénio, em regime de tempo parcial, a 50 %, da Escola Superior de Tecnologia do Barreiro deste Instituto Politécnico — autorizada a renovação do contrato, por dois anos, bem como a alteração para o regime de tempo integral, com dedicação exclusiva, com efeitos a partir de 13 de Setembro de 2002.

9 de Maio de 2003. — A Administradora, *Maria Manuela Serra.*

INSTITUTO PORTUGUÊS DE ONCOLOGIA FRANCISCO GENTIL — CENTRO REGIONAL DE ONCOLOGIA DE LISBOA, S. A.

Despacho n.º 10 259/2003 (2.ª série). — Por meus despachos:

De 21 de Janeiro de 2003:

Sónia Cristina Loureiro Neves Ferreira Raposo, enfermeira do quadro de pessoal deste Centro — autorizada a redução de horário de trinta e quatro horas para trinta e três horas semanais a partir de 21 de Janeiro de 2003.

De 31 de Janeiro de 2003:

Carlos Manuel Baptista Moreira, enfermeiro graduado do quadro de pessoal deste Centro — autorizada a cessação do regime de horário acrescido de quarenta e duas horas e a redução de horário para trinta e duas horas semanais a partir de 1 de Fevereiro de 2003.

De 10 de Fevereiro de 2003:

Alexandra Alves Braga, enfermeira do quadro de pessoal deste Centro — autorizada a passagem do horário semanal de vinte horas para o horário semanal de trinta e cinco horas a partir de 10 de Fevereiro de 2003.

De 28 de Fevereiro de 2003:

Luís Filipe da Conceição Silvestre, enfermeiro graduado do quadro de pessoal deste Centro — autorizada a exoneração a partir de 20 de Março de 2003.

De 29 de Fevereiro de 2003:

Cristina Maria Henriques Bento, enfermeira graduada do quadro de pessoal deste Centro — autorizada a redução de horário de trinta e três horas semanais para trinta e duas horas semanais a partir de 9 de Novembro de 2002.

2 de Abril de 2003. — A Administradora Executiva, *Teresa Delgado.*

Despacho n.º 10 260/2003 (2.ª série). — Por meus despachos:

De 12 de Março de 2003:

António Carlos Farinha Pereira Henriques, assistente graduado do quadro de pessoal deste Centro — autorizada a redução de horário de quarenta e duas horas semanais para quarenta e uma horas semanais a partir de 12 de Março de 2003.

De 2 de Abril de 2003:

Laura Montes Carabias, enfermeira do quadro de pessoal deste Centro — autorizada a prorrogação do horário acrescido de quarenta e duas horas semanais a partir de 27 de Março de 2003.

Marta Isabel Silveira Mendes Esteves Duarte, enfermeira do quadro de pessoal deste Centro — autorizada a prorrogação do horário acrescido de quarenta e duas horas semanais a partir de 27 de Março de 2003.

Francisco José Liranzo Fernandez, enfermeiro do quadro de pessoal deste Centro — autorizada a prorrogação do horário acrescido de quarenta e duas horas semanais a partir de 27 de Março de 2003.

Maria Teresa da Mata Prista Lucas, enfermeira-chefe do quadro de pessoal deste Centro — autorizada a prorrogação do horário acrescido de quarenta e duas horas semanais a partir de 1 de Abril de 2003.

Madalena Isabel Batanete Cabral, enfermeira do quadro de pessoal deste Centro — autorizada a prorrogação do horário acrescido de quarenta e duas horas semanais a partir de 2 de Abril de 2003.

Maria Madalena Simões da Silva Aparício, enfermeira especialista do quadro de pessoal deste Centro — autorizada a prorrogação do horário acrescido de quarenta e duas horas semanais a partir de 2 de Abril de 2003.

Maria Manuela Aniceto Flores Duarte da Silva, enfermeira-chefe do quadro de pessoal deste Centro — autorizada a prorrogação do horário acrescido de quarenta e duas horas semanais a partir de 7 de Abril de 2003.

2 de Abril de 2003. — A Administradora Executiva, *Teresa Delgado.*

ORDEM DOS ADVOGADOS

Edital n.º 656/2003 (2.ª série). — Para os legais efeitos torna-se público que, por despacho do bastonário da Ordem dos Advogados de 6 de Maio de 2003 e com efeitos a partir da mesma data, e ao abrigo do artigo 37.º, n.º 1, alínea *d*), do Estatuto da Ordem dos Advogados, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 84/84, de 16 de Março, alterado e republicado pela Lei n.º 80/2001, de 20 de Julho, e do artigo 11.º, n.º 1, alínea *d*), do Regulamento de Inscrição de Advogados e Advogados Estagiários, aprovado em sessão do conselho geral de 7 de Julho de 1989, publicado no *Diário da República,* 2.ª série, n.º 139, de 19 de Junho de 2002, foi levantada a suspensão da inscrição do Dr. Mário Domingos (cédula profissional n.º 1919-P), tendo sido, nesta data, feitos todos os averbamentos e comunicações.

6 de Maio de 2003. — O Bastonário, *José Miguel Júdice.*

Edital n.º 657/2003 (2.ª série). — Para os legais efeitos torna-se público que, por despacho do bastonário da Ordem dos Advogados de 14 de Abril de 2003 e com efeitos a partir da mesma data, ao abrigo do artigo 37.º, n.º 1, alínea *d*) do Estatuto da Ordem dos Advogados, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 84/84, de 16 de Março, alterado e republicado pela Lei n.º 80/2001, de 20 de Julho, e do artigo 11.º, n.º 1, alínea *d*), do Regulamento de Inscrição de Advogados e Advogados Estagiários, aprovado em sessão do conselho geral de 7 de Julho de 1989, publicado no *Diário da República,* 2.ª série, n.º 139, de 19 de Junho de 2002, foi levantada a suspensão da inscrição do Dr. Paulo Jorge Costa (cédula profissional n.º 10 254-L), tendo sido, nesta data, feitos todos os averbamentos e comunicações.

7 de Maio de 2003. — O Bastonário, *José Miguel Júdice.*

Edital n.º 658/2003 (2.ª série). — Para os legais efeitos torna-se público que, por despacho do bastonário da Ordem dos Advogados de 28 de Abril de 2003 e com efeitos a partir da mesma data, ao abrigo do artigo 37.º, n.º 1, alínea *d*) do Estatuto da Ordem dos Advogados, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 84/84, de 16 de Março, alterado e republicado pela Lei n.º 80/2001, de 20 de Julho, e do artigo 11.º, n.º 1, alínea *d*), do Regulamento de Inscrição de Advogados e Advogados Estagiários, aprovado em sessão do conselho geral de 7 de Julho de 1989, publicado no *Diário da República,* 2.ª série, n.º 139, de 19 de Junho de 2002, foi levantada a suspensão da inscrição da Dr.ª Adriana Araújo (cédula profissional n.º 5359-P), tendo sido, nesta data, feitos todos os averbamentos e comunicações.

7 de Maio de 2003. — O Bastonário, *José Miguel Júdice.*

AVISO

1 — Os preços dos contratos de assinaturas do *Diário da República* em suporte de papel variam de acordo com a data da subscrição e 31 de Dezembro, pelo que deverá contactar as livrarias da INCM ou a Secção de Assinaturas (v. n.º 5). A INCM não se obriga a fornecer os números anteriormente publicados.

2 — Não serão aceites pedidos de anulação de contratos de assinaturas com devolução de valores, salvo se decorrerem de situações da responsabilidade dos nossos serviços.

3 — Cada assinante deverá indicar sempre o número de contrato de assinatura que lhe está atribuído e mencioná-lo nos contactos que tenha com a INCM.

4 — A efectivação dos pedidos de contratos de assinaturas, bem como dos novos serviços, poderá ser feita através das nossas livrarias.

5 — Toda a correspondência sobre contratos de assinaturas deverá ser dirigida para a Imprensa Nacional-Casa da Moeda, S. A., Departamento Comercial, Sector de Publicações Oficiais, Rua de D. Francisco Manuel de Melo, 5, 1099-002 Lisboa (fax: 213945750; e-mail: assinaturas.dr@incm.pt).

Preços para 2003

(Em euros)

BUSCAS/MENSAGENS (IVA 19%)[1]	
E-mail 50	15
E-mail 250	45
E-mail 500	75
E-mail 1000	140
E-mail+50	25
E-mail+250	90
E-mail+500	145
E-mail+1000	260

ACTOS SOCIETÁRIOS (IVA 19%)	
100 acessos	22
250 acessos	50
500 acessos	90
Número de acessos ilimitados até 31-12	550

CD-ROM 1.ª série (IVA 19%)		
	Assinante papel[2]	Não assinante papel
Assinatura CD mensal	176	223
CD histórico (1970-2001)	615	715
CD histórico (1970-1979)	230	255
CD histórico (1980-1989)	230	255
CD histórico (1990-1999)	230	255
CD histórico avulso	68,50	68,50

INTERNET (IVA 19%)	
1.ª, 2.ª e 3.ª séries (concursos públicos)	Preços por série
100 acessos	120
200 acessos	215
300 acessos	290

[1] Ver condições em http://www.incm.pt/servlets/buscas.
[2] Preço exclusivo por assinatura do *Diário da República* em suporte de papel.

DIÁRIO DA REPÚBLICA

Depósito legal n.º 8815/85

ISSN 0870-9963

AVISO

Por ordem superior e para constar, comunica-se que não serão aceites quaisquer originais destinados ao *Diário da República* desde que não tragam aposta a competente ordem de publicação, assinada e autenticada com selo branco.

Os prazos para reclamação de faltas do *Diário da República* são, respectivamente, de 30 dias para o continente e de 60 dias para as Regiões Autónomas e estrangeiro, contados da data da sua publicação.

PREÇO DESTE NÚMERO (IVA INCLUÍDO 5%)

€ 4,79

Diário da República Electrónico: Endereço Internet: http://www.dr.incm.pt
Correio electrónico: dre @ incm.pt•Linha azul: 808 200 110•Fax: 21 394 57 50

INCM

IMPRENSA NACIONAL-CASA DA MOEDA, S. A.

LIVRARIAS

- Rua da Escola Politécnica, 135 — 1250–100 Lisboa
  Telef. 21 394 57 00 Fax 21 394 57 50 Metro — Rato
- Rua do Marquês de Sá da Bandeira, 16-A e 16-B — 1050–148 Lisboa
  Telef. 21 330 17 00 Fax 21 330 17 07 Metro — S. Sebastião
- Rua de D. Francisco Manuel de Melo, 5 — 1099–002 Lisboa
  Telef. 21 383 58 00 Fax 21 383 58 34
- Rua de D. Filipa de Vilhena, 12 — 1000–136 Lisboa
  Telef. 21 781 07 00 Fax 21 781 07 95 Metro — Saldanha
- Avenida de Fernão de Magalhães, 486 — 3000–173 Coimbra
  Telef. 23 985 64 00 Fax 23 985 64 16
- Praça de Guilherme Gomes Fernandes, 84 — 4050–294 Porto
  Telef. 22 339 58 20 Fax 22 339 58 23
- Avenida Lusíada — 1500–392 Lisboa
  (Centro Colombo, loja 0.503)
  Telef. 21 711 11 25 Fax 21 711 11 21 Metro — C. Militar
- Rua das Portas de Santo Antão, 2-2/A — 1150–268 Lisboa
  Telefs. 21 324 04 07/08 Fax 21 324 04 09 Metro — Rossio
- Loja do Cidadão (Lisboa) Rua de Abranches Ferrão, 10 — 1600–001 Lisboa
  Telef. 21 723 13 70 Fax 21 723 13 71 Metro — Laranjeiras
- Loja do Cidadão (Porto) Avenida de Fernão Magalhães, 1862 — 4350-158 Porto
  Telef. 22 557 19 27 Fax 22 557 19 29
- Loja do Cidadão (Aveiro) Rua de Orlando Oliveira, 41 e 47 — 3800-040 Aveiro
  Forca Vouga
  Telef. 23 440 58 49 Fax 23 440 58 64

Toda a correspondência sobre assinaturas deverá ser dirigida para a Imprensa Nacional-Casa da Moeda, S. A., Departamento Comercial, Sector de Publicações Oficiais, Rua de D. Francisco Manuel de Melo, 5, 1099-002 Lisboa